PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXXI | SEXTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2026 | EDIÇÃO Nº 7.965

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço :Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones:9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA.....	01	-	84
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	84	-	85
IV - ADMINISTRATIVO.....	85	-	108
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	108	-	112

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Revisão Criminal n.º 1001957-44.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Nonato Maia
Revisionando: Paulo Júnior Silva da Costa.
Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC).
Advogado: Emanoel Amador Reis Neto (OAB: 4527/AC).
Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.
Procª. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo (OAB: 2290/RN).
Assunto: Homicídio Qualificado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO SEM PROVAS NOVAS OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVISÃO NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada por Paulo Júnior Silva da Costa com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando a reanálise da dosimetria da pena de 17 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além de 2.701 dias-multa, sob alegação de valoração inadequada dos vetores “circunstâncias”, “consequências” e “comportamento da vítima”. Requereu-se o redimensionamento da pena, com abrandamento da reprimenda, alegando ausência de fundamentação concreta para a exasperação da pena-base e a desnecessidade de prova nova quando os fundamentos da nova revisão divergirem daqueles já julgados anteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revisão criminal pode ser admitida para reavaliar a dosimetria da pena sem apresentação de provas novas ou demonstração de ilegalidade flagrante; (ii) estabelecer se houve valoração indevida ou desproporcional das circunstâncias judiciais “circunstâncias”, “consequências” e “comportamento da vítima”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal é ação de natureza excepcional, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, exigindo rigor técnico quanto aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 621 do CPP.

4. Não se admite a revisão criminal como sucedâneo recursal para reexame da dosimetria da pena quando inexistentes provas novas ou flagrante ilegalidade, sob pena de esvaziamento da coisa julgada e da segurança jurídica, conforme entendimento reiterado do STJ.

5. A valoração negativa das “circunstâncias” encontra amparo no fato de o crime ter sido praticado em via pública, à luz do dia, revelando audácia e senso de impunidade que extrapolam o tipo penal.

6. A exasperação com base nas “consequências” do crime foi adequadamente fundamentada, considerando que a morte da vítima, homem jovem e pai de duas crianças, gerou desestruturação familiar significativa, o que é aceito como agravante concreto pela jurisprudência do STJ.

7. A ausência de demonstração de ilegalidade na valoração dos vetores ou de provas novas obsta o conhecimento da revisão criminal, por não atender aos requisitos legais do art. 621, I, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como meio de reexame da dosimetria da pena sem a apresentação de novas provas ou demonstração de ilegalidade flagrante. 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais é legítima quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. 3. A orfandade de filhos menores decorrente do crime constitui consequência excepcional apta a justificar a exasperação da pena-base.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, art. 59.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 999.260/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.655.713/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 1001957-44.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.
Rio Branco – Acre, 26 de fevereiro de 2026

Classe: Ação Rescisória n.º 1000128-62.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Nonato Maia
Requerente: DAMASCENO & CIA LTDA. (Yes Turismo).
Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).
Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).
Advogado: Luiz Felipe Gadelha Moraes (OAB: 6695/AC).
Requerente: Maria Saionara Damasceno Rezende.
Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).
Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).
Advogado: Luiz Felipe Gadelha Moraes (OAB: 6695/AC).
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre.
Procª. Justiça: Alessandra Garcia Marques.
Litis Ativo: Erisvando Torquato do Nascimento.
Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC).
Assunto: Litisconsórcio

_____

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR CORRÉUS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Des. Iaudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE
Desª. Regina Longuini

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA
Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO
Desª. Laudivon Nogueira
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Desª. Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Desª. Waldirene Cordeiro
Desª. Regina Longuini
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Raimundo Nonato
Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Roberto Barros

MEMBRO
Des. Elcio Mendes
Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Júnior Alberto

MEMBRO
Desª. Waldirene Cordeiro
Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE
Des. Francisco Djalma

MEMBRO
Des. Samoel Evangelista

MEMBRO
Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL
Des. Laudivon Nogueira
Desª. Regina Longuini
Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO
Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: http://www.tjac.jus.br

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre contra decisão monocrática que admitiu o ingresso de Erisvando Torquato do Nascimento como assistente litisconsorcial das autoras Damasceno&Cia. Ltda. (Yes Turismo) e Maria Saionara Damasceno Rezende, na Ação Rescisória n.º 1000128-62.2024.8.01.0000.

2. A ação rescisória visa desconstituir sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública por improbidade administrativa (ACP n.º 0002785-69.2012.8.01.0014), sob o argumento de que a absolvição de um dos corréus em apelação deve produzir efeitos extensivos aos demais, em razão da identidade fático-jurídica das condutas imputadas. O Ministério Público sustenta a inadmissibilidade da assistência litisconsorcial na hipótese.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é juridicamente cabível a assistência litisconsorcial de corréu condenado na ação originária no âmbito de ação rescisória proposta por outros corréus; (ii) estabelecer se a decisão que admitiu a intervenção processual encontra respaldo na legislação processual e na jurisprudência vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A assistência litisconsorcial é admissível quando o terceiro demonstrar interesse jurídico direto na sorte do julgamento, nos termos dos arts. 113, 114, 119 e 124 do CPC, sendo suficiente que a sentença da causa principal tenha potencial de afetar sua esfera jurídica.

5. A condenação solidária do assistente na ACP, com base em núcleo comum de imputação e ausência de individualização das condutas, demonstra a existência de identidade fático-jurídica com os autores da ação rescisória, justificando o seu ingresso como assistente litisconsorcial.

6. O efeito extensivo da absolvição de um dos corréus em grau recursal, por ausência de dolo específico, conforme previsto na Lei nº 14.230/2021, pode repercutir diretamente na situação jurídica do agravado, autorizando sua intervenção no feito rescisório.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre reconhece a possibilidade de assistência litisconsorcial em qualquer grau de jurisdição, desde que presente interesse jurídico qualificado, não se exigindo litisconsórcio unitário necessário.

8. O ajuizamento anterior de ação rescisória autônoma pelo agravado, posteriormente inadmitida, não impede sua atuação como assistente litisconsorcial, na ausência de má-fé, litispendência ou duplicidade de pedidos.

9. Alegações relativas à violação do contraditório, reabertura da coisa julgada ou decadência devem ser analisadas no mérito da ação rescisória, não no juízo de admissibilidade da assistência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É cabível a assistência litisconsorcial de corréu condenado na ação originária quando a ação rescisória, proposta por corréus com identidade fático-jurídica, tiver potencial de produzir efeitos diretos em sua esfera jurídica. 2. A ausência de interposição de recurso contra a sentença originária não obsta o ingresso do assistente litisconsorcial na ação rescisória, desde que demonstrado interesse jurídico relevante. 3. A admissibilidade da assistência litisconsorcial independe da existência de litisconsórcio unitário na ação original, bastando o vínculo jurídico com o resultado da demanda.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 113, 114, 119, 124 e 1.021; Lei nº 14.230/2021.
Jurisprudência relevante citada: TJAC, AI n.º 1000358-70.2025.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, 2ª Câmara Cível, j. 15.07.2025; TJAC, AI n.º 1001646-29.2020.8.01.0000, Rel. Desª. Regina Ferrari, 2ª Câmara Cível, j. 19.05.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Ação Rescisória n.º 1000128-62.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.
Rio Branco – Acre, 26 de fevereiro de 2026

Classe: Revisão Criminal n.º 1002122-91.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Feijó
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Nonato Maia
Revisor: Des. Lois Arruda

Revisionando: Antonio Clebesson Oliveira Lima.
Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).
Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.
Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes (OAB: 1620/AC).
Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES COM O REVISIONANDO. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal, com fundamento nos incisos I e III do art. 621 do Código de Processo Penal, proposta por condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). O revisionando alegou que a condenação é contrária ao texto da lei penal e à evidência dos autos, sustentando ausência de apreensão de substância entorpecente e violação ao disposto nos arts. 42 e 50, § 1º, da Lei de Drogas. Requereu a absolvição, com base na inexistência de materialidade delitiva. O Ministério Público manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento da revisão e, no mérito, por sua improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revisão criminal pode ser admitida quando fundada em reanálise de provas já debatidas na ação penal originária; (ii) estabelecer se a ausência de apreensão de entorpecentes diretamente com o revisionando impede o reconhecimento da materialidade do crime de tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, sendo ônus do revisionando demonstrar, de forma inequívoca, a contrariedade entre a sentença condenatória e o texto legal ou a evidência dos autos.

4. A jurisprudência do STF e do STJ admite a configuração da materialidade do crime de tráfico com base em provas diversas da apreensão direta de drogas, desde que haja vínculo demonstrado com o grupo criminoso que detinha a substância entorpecente.

5. No caso, houve apreensão de aproximadamente 20 kg de drogas com corréu ligado diretamente ao revisionando por vínculos familiares e associativos, conforme reconhecido na sentença condenatória.

6. Interceptações telefônicas e outros elementos da “Operação Erínias” confirmaram o papel do revisionando como fornecedor, mesmo durante o cumprimento de pena, demonstrando sua atuação na organização criminosa.

7. A ausência de apreensão direta da droga com o revisionando não afasta a materialidade delitiva, pois os demais elementos probatórios comprovaram sua participação na prática do tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal exige demonstração clara de uma das hipóteses do art. 621 do CPP, não se prestando à mera reiteração de teses já enfrentadas na ação penal originária. 2. A ausência de apreensão direta de entorpecentes com o réu não inviabiliza a condenação por tráfico de drogas, desde que haja prova suficiente de sua ligação com o grupo criminoso responsável pela guarda da substância. 3. O reconhecimento da materialidade do delito de tráfico pode se fundar em provas diversas, como interceptações telefônicas, perícia em drogas apreendidas com corréus e outros elementos que evidenciem o liame subjetivo entre os envolvidos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I e III, e 622, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 42 e 50, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 777527, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06.11.2013; STJ, AREsp 2.568.060, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11.12.2024; STJ, AgRg no HC 812.752/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19.06.2023; STJ, AgRg no HC 842.797/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.09.2023; STF, ARE 1.476.455/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15.04.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 1002122-91.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar improcedente a Revisão Criminal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 26 de fevereiro de 2026

PAUTA DE JULGAMENTO (ELETRÔNICO) elaborada nos termos da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça do artigo 935 do CPC c/c art. 93 a 100 do RITJAC, para a Sessão Ordinária em ambiente Eletrônico do Tribunal Pleno Jurisdicional, que será realizada no período de 10/03/2026 às 00h01min à 17/03/2026 às 23h59min - fuso horário oficial do Acre, em ambiente eletrônico, contendo os seguintes feitos:

DADOS DA SESSÃO

Modalidade: Sessão Ordinária Virtual em ambiente eletrônico (assíncrona)

Período de Julgamento: 10/03/2026 às 00h01min à 17/03/2026 às 23h59min

Fuso Horário: Oficial do Estado do Acre

Classe: Apelação Cível nº 0715976-62.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Pasep
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Apelante: Vicente Machado da Rocha.
Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).
Advogado: Bárbara Elizabeth de O. Fontenele (OAB: 6064/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Classe: Apelação Cível nº 0800036-05.2013.8.01.0081
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude
Assunto: Direito Tributário
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Apelante: P. M. de R. B..
Proc. Mun.: James Antunes Ribeiro Aguiar
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho

Classe: Apelação / Remessa Necessária nº 0800106-51.2015.8.01.0081
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Requerente: M. P. do E. do A..
Promotora: Patricia Paula dos Santos.
Requerido: M. de R. B..
Proc. Mun.: Joseney Cordeiro da Costa.
Apelante: M. de R. B..
Proc. Mun.: Joseney Cordeiro da Costa.
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotora: Patricia Paula dos Santos.

Classe: Ação Rescisória nº 1000171-96.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Samoel Evangelista
Requerente: MEGA MASTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME.
Advogado: Daniel Muniz da Silva (OAB: 14795/AM).
Advogado: Francisco Hugo Queiroz (OAB: 12831/AM).
Requerido: Cunha Investimentos Ltda.
Advogado: João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB: 3066A/AC).
Requerido: Erivelton Athanásio Araújo Ximenes.
Advogado: Bruno Lima do Nascimento (OAB: 4435/AC).
Advogada: Ruth Souza Araújo Barros (OAB: 2671/AC).

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1001682-32.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Padronizado
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Impetrante: Alan de Lucena Dantas Filho (Representado por seu Pai) Alan de Lucena Dantas.
Def. Pública: Juliana Marques Cordeiro
Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre.
Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo

Classe: Mandado de Segurança Cível nº 1002411-24.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Classificação E/ou Preterição

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Samoel Evangelista
Impetrante: Ivanilde de Moura Oliveira Pereira.
Advogada: Larissa Santos de Matos Golombieski (OAB: 6259/AC).
Impetrado: Secretário Estadual de Educação Cultura e Esportes do Estado do Acre.
Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti
Impetrado: Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo.
Advogado: Ricardo Lourenço da Silva Barreto (OAB: 385271/SP).

Classe: Agravo de Instrumento nº 1002527-64.2024.8.01.0000
Origem: Tarauacá
Assunto: Improbidade Administrativa
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relatora: Desª. Regina Ferrari
Agravante: F. A. L..
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).
Agravante: J. F. da S..
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).
Agravado: M. P. do E. do A..
Promotor: Lucas Bruno Iwakami.

Classe: Revisão Criminal nº 1002681-48.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco
Assunto: Direito Penal
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Nonato Maia
Revisor: Des. Lois Arruda
Requerente: Moisés Chaves Carneiro.
Def. Público: Cássio de Holanda Tavares
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre.

Secretaria do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 26 de fevereiro de 2026.

Belª. **Denizi Reges Gorzoni**
Secretária Judiciária

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001850-97.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).
Agravado: Instituto Mercosul Amazônia.
Advogado: Pedro Paulo e Silva Freire (OAB: 3816/AC).
Assunto: Iss/ Imposto Sobre Serviços

Ementa. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INC. VI, 'C', DA CARTA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AO FIM VISADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida em ação declaratória de inexistência de débito tributário ajuizada por instituto sem fins lucrativos, que deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência cautelar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários ISSQN incidentes sobre notas fiscais do exercício 2024, mês 8, sequência 2 e 3, e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, pena de multa diária.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em aferir se presentes os requisitos legais à tutela de urgência concedida, que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário relativo ao ISSQN, fundada em alegação de imunidade tributária por entidade dita sem fins lucrativos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A análise feita em sede de agravo de instrumento se limita à verificação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência, sem aprofundamento sobre o mérito da causa de fundo alegada.
4. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Carta Federal, possui natureza objetiva, sendo desnecessária a certificação prévia ou ato administrativo para sua fruição, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN.
5. A jurisprudência nacional reconhece que a imunidade decorre diretamente do texto constitucional, cabendo ao Judiciário reconhecer sua aplicação, mesmo na falta de manifestação administrativa, desde que presentes indícios mínimos de enquadramento.
6. A documentação jungida, especialmente o estatuto social da entidade Agravada, o vínculo entre os serviços prestados e os objetivos institucionais, indicam plausibilidade jurídica à concessão da medida liminar, por força do juízo de probabilidade exigido pela lei processual.
7. A decisão agravada, de caráter reversível e restrito, está fundada em elementos concretos, não sendo teratológica ou desprovida de base legal, pois dentro dos limites da cognição sumária que rege as tutelas provisórias.
8. Alegação de atividade empresarial lucrativa, isoladamente, não afasta de plano a imunidade constitucional, devendo a aferição da predominância das atividades e destinação de recursos, ocorrer na fase instrutória da ação principal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, tem natureza objetiva, prescindindo de ato administrativo declaratório para sua fruição, sendo suficiente a demonstração, ainda que indiciária, da adequação da entidade aos requisitos constitucionais e legais, cabendo a concessão de tutela provisória para suspensão da exigibilidade tributária quando presentes os pressupostos do art. 300 do CPC. Atividade empresarial lucrativa, isoladamente, não afasta de plano a imunidade constitucional, devendo a aferição da predominância das atividades e destinação de recursos, ocorrer na fase instrutória da ação principal'.
Dispositivos relevantes citados: CF art. 150, VI, 'c'; Código Tributário Nacional, art. 14; Código de Processo Civil, arts. 300 e 995, parágrafo único
Jurisprudência relevante citada: TJDF, Apelação Cível 0700683-38.2021.8.07.0018, Rel. Roberto Freitas Filho, julgado em 06/09/2023; TJSP, Apelação Cível 1035320-49.2022.8.26.0576, Rel. Raul De Felice, julgado em 17/10/2024
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001850-97.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002251-96.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Agravante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).
Agravado: Ana Flávia Miranda de Sousa.
Advogado: Cintia Cardoso de Oliveira (OAB: 94270/PR).
Agravado: Anna Liz Miranda de Lima (Representado por sua mãe) Ana Flávia Miranda de Sousa.
Advogado: Cintia Cardoso de Oliveira (OAB: 94270/PR).
Assunto: Contratos Bancários

Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM CONTA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME.
1.Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de tutela de urgência, determinou a cessação imediata de descontos realizados sobre valores creditados em conta bancária vinculada ao recebimento de benefício assistencial (BPC/LOAS) de menor impúbere.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a manutenção de decisão judicial que suspendeu descontos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de benefício assistencial de menor impúbere, diante da natureza alimentar da verba e da situação de vulnerabilidade da beneficiária.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
4. O benefício assistencial (BPC/LOAS), por sua natureza alimentar e personalíssima, é protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC e art. 203, V, da CF, sendo legítima a decisão que impede sua retenção automática por instituição financeira, ainda que com base em contrato.
5. O perigo de dano decorre da possibilidade de comprometimento da saúde e do bem-estar da menor, cuja subsistência depende integralmente do benefício, conforme comprovado nos autos.
6. O eventual prejuízo da Agravante possui natureza patrimonial e reversível, não sendo suficiente para afastar a tutela deferida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "A realização de descontos em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de benefício assistencial, ainda que fundados em contrato de empréstimo firmado pela representante legal da menor, compromete verba de natureza alimentar e viola a dignidade da pessoa humana, sendo legítima a suspensão judicial desses débitos quando demonstrado o

risco à subsistência do beneficiário".
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 203, V; CPC, arts. 300 e 833, IV.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002251-96.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700128-93.2024.8.01.0014
Foro de Origem: Tarauacá
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Elane Alves Ramos.
Advogado: Claudio Panhotta Freire (OAB: 142958/MG).
Advogada: Elisiane Barbara Gomes Domiciano (OAB: 189486/MG).
Apelado: Pag Seguro Internet S.a..
Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC).
Assunto: Contratos Bancários

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ART. 329 DO CPC/2015. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º, DO CPC/2015. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PENALIDADE DE CARÁTER OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da empresa ré (PagSeguro), e condenou a parte autora ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, devido à sua ausência em audiência de conciliação.
2. A apelante busca a reforma da decisão para permitir a substituição do polo passivo pela empresa que considera ser a parte legítima (PicPay) e o afastamento da multa aplicada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A controvérsia recursal consiste em definir se:
3.1. É juridicamente possível a substituição do polo passivo da demanda após a citação e a apresentação de contestação, sem o consentimento da parte ré, com base no princípio da primazia do julgamento de mérito; e
3.2. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, pode ser afastada sob o argumento de ausência de má-fé ou de prejuízo processual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Uma vez estabilizada a relação processual com a citação e a contestação, a alteração do polo passivo depende do consentimento expresso do réu, conforme o art. 329 do CPC/2015.
4.1. A recusa do réu e a arguição de sua própria ilegitimidade em defesa inviabilizam a substituição pretendida, não podendo o princípio da primazia do mérito se sobrepor a regras processuais expressas que visam garantir a segurança jurídica.
5. O não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação configura, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça.
5.1. A aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, possui caráter objetivo, sendo irrelevante a análise sobre a existência de má-fé ou a ocorrência de prejuízo concreto para a aplicação da sanção.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso não provido, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito e aplicou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
TESE DE JULGAMENTO
"1. Em observância ao princípio da estabilização da demanda (CPC/2015, art. 329), é inviável a alteração do polo passivo após a citação e a apresentação de contestação, sem o consentimento do réu, ainda que a parte autora alegue erro na indicação inicial.
2. O não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação configura ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, que, por sua natureza objetiva, independe da comprovação de má-fé ou prejuízo processual".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700128-93.2024.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0702177-12.2025.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Francisco Marcos Teles Rodrigues.
Advogado: Francisco Eudes da Silva Brandão (OAB: 4011/AC).
Apelado: Banco Itaucard S/A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC).
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1) Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, IV, do CPC, ante o não recolhimento das custas processuais após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. O apelante sustenta situação de hipossuficiência superveniente, causada por furtos em seu estabelecimento comercial, e alega que a decisão de indeferimento da gratuidade baseou-se unicamente em contrato bancário firmado anteriormente aos eventos danosos. Requereu a concessão da gratuidade da justiça e a consequente reforma da sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a insurgência contra o indeferimento da justiça gratuita poderia ser apreciada na apelação, mesmo após o trânsito da decisão interlocutória respectiva; (ii) estabelecer se a sentença de extinção sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento das custas processuais, deveria ser reformada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3) A concessão da gratuidade da justiça em sede recursal produz efeitos apenas ex nunc, não alcançando os efeitos processuais da decisão interlocutória anterior que indeferiu o benefício.
4) A decisão de indeferimento da justiça gratuita foi proferida em momento anterior à sentença e não foi impugnada pela parte via agravo de instrumento, configurando-se a preclusão temporal nos termos do art. 507 do CPC.
5) A ausência de recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da justiça gratuita legitimou o cancelamento da distribuição e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do CPC.
6) A jurisprudência consolidada reconhece que, diante da preclusão da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e da ausência de recolhimento das custas processuais, é legítimo o cancelamento da distribuição.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7) Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1 - O indeferimento da justiça gratuita em decisão interlocutória não impugnada oportunamente atrai a preclusão da matéria, nos termos do art. 507 do CPC.
2 - A concessão da gratuidade recursal opera efeitos ex nunc e não retroage para alcançar decisões anteriores.
3 - A ausência de recolhimento das custas iniciais justifica o cancelamento da distribuição e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, 290, 485, IV, 507 e 1.009.
Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0701278-89.2022.8.01.0011, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 21.06.2024; TJAC, Apelação Cível nº 0702187-74.2016.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 24.02.2017; TJ-CE, AC nº 0124224-04.2019.8.06.0001, Rel. Des. Heraclito Vieira de Sousa Neto, j. 24.03.2021; TJ-SP, AC nº 0002318-88.2015.8.26.0370, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 08.07.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702177-12.2025.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0702207-18.2023.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: José Rodrigues Pinheiro Filho.
Advogada: Aline de Oliveira Pinto e Aguilar (OAB: 238574/SP).
Advogada: Fernanda Richele Alves Barbosa (OAB: 421896/SP).
Apelado: Confederação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos - Cobap.
Advogada: IARA APARECIDA NAVES (OAB: 140482/MG).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I. CASO EM EXAME
1. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por aposentado em face de entidade associativa, em

razão de descontos indevidos em benefício previdenciário sem prévia autorização. Sentença julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência de vínculo jurídico, condenando à devolução em dobro dos valores descontados e fixando indenização por danos morais de R$ 8.000,00. Apelação da parte autora busca majoração da indenização e alteração do termo inicial dos consectários legais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a majoração do valor fixado a título de danos morais; (ii) definir o termo inicial adequado para incidência dos juros de mora e da correção monetária, diante da natureza extracontratual da responsabilidade civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O valor fixado em R$ 8.000,00 a título de danos morais atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a extensão do dano, a inexistência de agravantes e os precedentes do tribunal em casos semelhantes, não se justificando sua majoração.
4. Em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, é vedada a minoração do valor arbitrado, pois a ré não apresentou recurso, operando-se a preclusão subjetiva no ponto.
5. A responsabilidade civil reconhecida nos autos é de natureza extracontratual, haja vista a inexistência de vínculo associativo entre as partes.
6. A correção monetária dos danos materiais deve incidir a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ, enquanto a dos danos morais deve observar o momento da fixação judicial (acórdão), conforme Súmula 362 do STJ.
7. Deve-se aplicar a taxa SELIC como encargo único (juros e correção monetária), deduzido o IPCA, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 1368 do STJ, evitando-se a cumulação indevida de encargos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A majoração do valor fixado a título de danos morais exige a demonstração de circunstâncias excepcionais que justifiquem a elevação do montante arbitrado na sentença, como maior gravidade do dano ou conduta reiterada da parte ré.
2. Na responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
3. A correção monetária deve incidir: (i) para danos materiais, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ); e (ii) para danos morais, a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ).
4. Aplica-se a taxa SELIC como encargo único, vedada a cumulação com o IPCA, conforme definido no Tema Repetitivo 1368 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 398 e 944; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 1.007, §1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43, 54 e 362; TJAC, Apelação Cível nº 0708916-38.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 11.11.2024; TJAC, Apelação Cível nº 0704742-20.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 09.07.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702207-18.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0716038-68.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Cristiane Andrade Sena.
Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).
Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).
Apelado: Caixa Econômica Federal.
Apelado: Fundação Iniversitas de Estudos Amazônicos-FUEA.
Advogado: Afranio Azevedo Pereira (OAB: 4434/AM).
Apelado: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a.
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Assunto: Superendividamento

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO CONSIDERADA SUFICIENTE. MÉRITO. DÍVIDAS DE CONSUMO. CRÉDITO CONSIGNADO EXCLUÍDO DA ANÁLISE DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDIMENTO LÍQUIDO SUPERIOR AO VALOR REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1) Ação de Repactuação de Dívidas ajuizada por consumidora com fundamento na Lei nº 14.181/2021, alegando superendividamento e requerendo a homologação de plano judicial compulsório de pagamento. A sentença julgou improcedente o pedido, por ausência de demonstração do comprometimento do mínimo existencial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Apelação interposta sustenta nulidade da sentença por inobservância do rito legal, cerceamento de defesa e necessidade de produção de prova pericial, além de violação ao contraditório. No mérito, defende o reconhecimento da situação de superendividamento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2) Há três questões em discussão: (i) verificar se houve nulidade da sentença por inobservância do procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021 e cerceamento de defesa; (ii) avaliar a suficiência da fundamentação do recurso para fins de admissibilidade; (iii) definir se a autora se enquadra na condição de superendividada e se houve comprometimento do mínimo existencial, nos termos da legislação aplicável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3) A sentença observou o rito previsto na Lei nº 14.181/2021, tendo sido realizada audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A do CDC. A ausência de acordo não impõe, por si só, a instauração do plano compulsório de pagamento, sendo necessária a comprovação do superendividamento.
4) O contraditório e a ampla defesa foram respeitados, sendo a parte autora oportunamente intimada para apresentar prova documental. A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente à formação do convencimento judicial, autorizando o julgamento antecipado do mérito com base no art. 355, I, do CPC.
5) A apelação apresentou fundamentação jurídica adequada, voltada à impugnação da sentença, não se configurando hipótese de não conhecimento do recurso (art. 932, III, do CPC).
6) O superendividamento exige demonstração objetiva de que o consumidor, pessoa natural e de boa-fé, não consegue pagar suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial, conforme o art. 54-A, § 1º, do CDC e o art. 3º do Decreto nº 11.150/2022.
7) Dívidas decorrentes de crédito consignado, regido por legislação específica, não são computadas na análise do comprometimento do mínimo existencial (art. 4º, parágrafo único, I, h, do Decreto nº 11.150/2022).
8) Com base nos documentos acostados, a autora possui renda líquida mensal superior a R$ 10.800,00, restando-lhe, após os descontos, quantia acima de R$ 1.900,00, muito superior ao parâmetro de R$ 600,00 fixado como mínimo existencial. Inexistente comprovação de comprometimento da subsistência digna, é inviável a aplicação do regime da repactuação compulsória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9) Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A observância do procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021, com a realização de audiência conciliatória e análise documental suficiente, afasta a alegação de nulidade da sentença.
2. O julgamento antecipado da lide, fundado na suficiência da prova documental, não configura cerceamento de defesa, conforme o art. 355, I, do CPC.
3. A apelação que apresenta argumentação jurídica voltada à reforma da sentença possui fundamentação suficiente para fins de admissibilidade.
4. Para a caracterização do superendividamento, é indispensável a demonstração de que o consumidor não consegue adimplir suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial, fixado atualmente em R$ 600,00 pelo Decreto nº 11.150/2022.
5. Dívidas oriundas de crédito consignado não são consideradas na aferição do comprometimento do mínimo existencial, nos termos da regulamentação vigente.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, arts. 3º e 4º, parágrafo único, I, h; CPC, arts. 355, I; 487, I; 932, III; 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.190/MG, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08.08.2022; STJ, Tema 1085; TJAC, Apelação Cível nº 0711650-93.2023.8.01.0001, rel. Des. Lois Arruda, j. 06.02.2025; TJAC, Apelação Cível nº 0708012-86.2022.8.01.0001, rel. Des. Roberto Barros, j. 21.01.2025; TJAC, Apelação Cível nº 0709136-70.2023.8.01.0001, rel. Des. Nonato Maia, j. 30.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0716038-68.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares da parte recorrente de nulidade da sentença e cerceamento de defesa, bem como, rejeitar a preliminar em contrarrazões de não conhecimento do apelo, e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0801870-45.2020.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 14128/PI).
Apelado: José Carlos Silva.
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO

FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA E-SAJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1) Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal promovida pelo Município de Rio Branco/AC, com fundamento no art. 485, III, do CPC, diante da inércia da parte exequente, que, mesmo após expressa intimação eletrônica para manifestação quanto ao andamento do feito e sob expressa advertência de possível extinção, permaneceu absolutamente silente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2) A questão em discussão consiste em verificar se a intimação eletrônica realizada ao ente público municipal por meio do portal e-SAJ, após adesão formal e regular habilitação, supre o requisito de intimação pessoal previsto no art. 485, § 1º, do CPC, autorizando a extinção do processo por abandono da causa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3) O art. 485, III, do CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito nos casos de abandono da causa por mais de 30 dias, desde que haja intimação pessoal da parte autora nos termos do § 1º do mesmo artigo.
4) A Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, recebe intimações eletrônicas por meio do portal e-SAJ, as quais têm eficácia de intimação pessoal, conforme interpretação pacificada nos tribunais superiores.
5) O Município de Rio Branco encontra-se regularmente habilitado no sistema e-SAJ desde 2012, conforme Portaria Conjunta TJAC nº 03/2019, não podendo alegar desconhecimento do meio eletrônico de comunicação processual.
6) O juízo de origem concedeu prazo de quinze dias à Fazenda Pública, com expressa advertência quanto à possibilidade de extinção do feito, sem que houvesse qualquer manifestação nos autos, configurando-se a inércia injustificada da parte exequente.
7) A jurisprudência do STJ e do TJAC reconhece como válida e eficaz a intimação eletrônica feita à Fazenda Pública, inclusive para fins de configuração do abandono da causa, afastando a exigência de nova intimação por outro meio.
8) A ausência de contraditório efetivo no caso concreto, ante a não localização do executado, afasta a incidência da Súmula 240 do STJ, que exige a prévia citação do réu para extinção do feito por abandono da causa.
9) A decisão que extinguiu o processo não configura decisão surpresa, tendo sido precedida de oportunidade clara de manifestação pela parte exequente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10) Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A intimação eletrônica realizada por meio de portal oficial a ente público previamente habilitado supre o requisito legal de intimação pessoal previsto no §1º do art. 485 do CPC.
2. A inércia da Fazenda Pública após intimação eletrônica válida configura abandono da causa e autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.
3. A habilitação da Fazenda Pública no sistema e-SAJ presume sua ciência dos atos processuais e afasta alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal específica.
4. É possível afastar a aplicação da Súmula 240 do STJ quando não houver contraditório formado por ausência de citação do executado.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 270, 485, III e §1º; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §§1º e 6º; CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Portaria Conjunta TJAC nº 03/2019.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1728731/TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 12/09/2022, DJe 15/09/2022; STJ, AgRg no AREsp 299.158/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 27/08/2013, DJe 03/09/2013; TJAC, Apelação Cível n. 0800010-21.2024.8.01.0081, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 11/02/2025, reg. 13/02/2025; TJAC, Apelação Cível n. 0802051-12.2021.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Primeira Câmara Cível, j. 04/06/2025; TJAC, Apelação Cível n. 0800341-30.2016.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, Segunda Câmara Cível, j. 04/11/2025, reg. 07/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801870-45.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0703836-90.2024.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Banco do Brasil S/A..
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
Advogado: CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA (OAB: 109085/RJ).
Advogado: Luiz Henrique O. do Amaral (OAB: 52759/RJ).
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB: 43425/BA).
Apelante: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Márcio Perez Rezende (OAB: 6305/AC).
Apelante: Banco Daycoval S/A.
Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).
Apelado: Odicenir da Silva Martins.
Advogado: Lucas Soares Murta (OAB: 180149/MG).
Assunto: Contratos Bancários

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. MÉRITO. EXCLUSÃO DE DÍVIDAS CONSIGNADAS DO CÁLCULO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1) Apelações cíveis interpostas por BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A. contra sentença que reconheceu a situação de superendividamento do consumidor ODICENIR DA SILVA MARTINS e homologou plano de pagamento judicial com base no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021 (“Lei do Superendividamento”).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2) Há três questões em discussão: (i) definir se a petição inicial é inepta por ausência de individualização das dívidas e de valor incontroverso; (ii) estabelecer se o autor comprovou situação de superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021 e do Decreto nº 11.150/2022, especialmente quanto ao comprometimento do mínimo existencial; e (iii) determinar se dívidas oriundas de contratos de crédito consignado podem ser incluídas no plano de repactuação judicial.
II. RAZÕES DE DECIDIR
3) A petição inicial apresenta causa de pedir clara e lógica, acompanhada de documentos que evidenciam a situação financeira do autor, a identificação dos contratos e a exposição dos valores das dívidas. A ausência de valor incontroverso não é exigência aplicável ao procedimento especial de repactuação previsto no art. 104-A do CDC. Rejeita-se, portanto, a preliminar de inépcia.
4) A Lei nº 14.181/2021 condiciona o reconhecimento da situação de superendividamento à demonstração de que o consumidor, pessoa natural e de boa-fé, está impossibilitado de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, vencidas ou vincendas, sem comprometer o mínimo existencial (CDC, art. 54-A, §1º).
5) O Decreto nº 11.150/2022, vigente à época da decisão, define o mínimo existencial como o valor mensal de R$ 600,00 e exclui expressamente do cômputo dívidas decorrentes de operações de crédito consignado regidas por legislação específica (art. 4º, parágrafo único, I, “h”).
6) No caso concreto, 99,86% das dívidas apresentadas pelo autor são oriundas de crédito consignado, não podendo ser consideradas para fins de apuração do comprometimento do mínimo existencial, à luz do Decreto nº 11.150/2022.
7) A única dívida potencialmente incluível é insuficiente, por si só, para comprovar comprometimento do mínimo existencial ou justificar a instauração do procedimento de repactuação previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC.
8) Ao incluir dívidas consignadas no plano de pagamento homologado, a sentença incorreu em ofensa à legislação de regência, impondo-se sua reforma integral e o julgamento de improcedência dos pedidos.
9) A proteção ao consumidor superendividado deve respeitar os limites legais expressamente traçados, não sendo possível ao Judiciário ampliar, por analogia, a abrangência do instituto em prejuízo da legalidade estrita.
10) A ausência de valor incontroverso na petição inicial não compromete a regularidade do pedido de repactuação formulado com base no art. 104-A do CDC, não se exigindo a observância das regras do procedimento comum.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. A caracterização do superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021 exige a demonstração objetiva da impossibilidade de pagamento das dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial, fixado em R$ 600,00 pelo Decreto nº 11.150/2022.
2. As dívidas oriundas de crédito consignado, por estarem submetidas a legislação específica, são expressamente excluídas do cálculo do mínimo existencial, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto nº 11.150/2022.
3. A inclusão de dívidas consignadas no plano de repactuação judicial viola a legislação vigente e impede o reconhecimento da situação de superendividamento quando não há outros débitos suficientes para demonstrar comprometimento do mínimo existencial.
4. A ausência de valor incontroverso na inicial não compromete a admissibilidade do pedido de repactuação previsto no art. 104-A do CDC, tratando-se de exigência inaplicável ao procedimento especial da Lei do Superendividamento.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, §1º, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, arts. 3º e 4º, parágrafo único, I, “h”; CPC, arts. 85, §§2º, 8º e 11, 86, 98, §3º, e 1.026, §2º; CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 14.181/2021; Lei nº 10.820/2003.
Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0705789-92.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 30.09.2024; TJAC, Apelação Cível nº 0703567-88.2023.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, j. 15.11.2024; TJAC, Apelação Cível nº 0710465-49.2025.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 09.12.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703836-

90.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

PAUTA DE JULGAMENTO (DIÁRIO) elaborada nos termos do artigo 935, do CPC c/c art. 65 a 68, do RITJAC, para a 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara Cível, que será realizada no décimo dia de março de 2026 (10/03/2026), terça-feira, às 9 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas subsequentes, nas dependências da sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com Portaria Conjunta nº 71/2022 do TJ/AC; Resolução nº 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução nº 465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 4ª SESSÃO ORDINÁRIA - EM 10.03.2026 – TERÇA-FEIRA – 9h
Terça-feira, 10 de março · 8:30am – 12:30pm
Fuso horário: America/Rio_Branco
Como participar do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/inm-yvwv-grx
Ou disque: (BR) +55 11 4949-9607 PIN: 514 094 814#
Outros números de telefone: https://tel.meet/inm-yvwv-grx?pin=4566025304497

•O(a) advogado(a) inscrito deve renomear previamente o dispositivo a ser utilizado na videoconferência, fazendo constar o número do processo e seu nome, a fim de possibilitar sua identificação;

•Ao acessar o link, o(a) advogado(a) aguardará até que seu processo seja apregoado;

•Recomenda-se que o link fornecido na pauta seja acessado com antecedência mínima de 20 minutos, o que permitirá confirmar a participação do(a) advogado(a) inscrito e promover eventuais ajustes técnicos;

•O uso da beca para proferir sustentação oral por videoconferência é facultativo, devendo o(a) advogado(a) manter a dignidade e o decoro no traje utilizado, quando da prática do ato processual;

•É possível acompanhar o julgamento pelo canal do TJAC no Youtube;

•Ao entrar na sala de sessões por videoconferência, sugerimos que o(a) advogado(a) ative a opção “mudo” nas configurações de áudio de seu dispositivo ao acompanhar a sessão pelo YouTube.

PROCESSOS PAUTADOS

1.
Apelação Cível nº 0709269-15.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis
Assunto: Exclusão de Herdeiro Ou Legatário
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Luís Camolez
Apelante: R. C. H..
Advogada: Jamily da Costa Gomes Wenceslau (OAB: 4748/AC).
Apelado: S. de A. R..
Advogado: Rodrigo Studart Wernik (OAB: 55584/DF).
Advogado: Diego Gama da Cunha (OAB: 17677E/DF).
Advogado: Karinne F. N. Moura Wernik (OAB: 52520/DF).

2.
Agravo de Instrumento nº 1001875-13.2025.8.01.0000
Origem: Plácido de Castro / Vara Cível
Assunto: Profissionais de Apoio
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Luís Camolez
Agravante: Município de Plácido de Castro - Ac.
Advogado: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC).
Advogado: Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC).

3.
Apelação Cível nº 0709275-90.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto: Bancários
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Júnior Alberto
Apelante: Banco Daycoval S.a..
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).
Apelado: Jose Francisco Rodrigues de Oliveira.
Advogada: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC).
Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC).

4.
Agravo de Instrumento nº 1002456-28.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Assunto: Indenização Por Dano Material
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Júnior Alberto
Agravante: José Eduardo de Moura Leite.
Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).
Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).
Advogada: Raquel Cunha da Conceição (OAB: 1746/AC).
Agravado: Boasafra Comércio e Representações LTDA.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB: 2027/RO).
Agravado: Hamilton Barbosa Lima.

5.
Apelação Cível nº 0704653-26.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Assunto: Extinção da Execução
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Júnior Alberto
Apelante: Ozeias dos Santos Júnior.
Advogada: Maria Ozineide Anute dos Santos (OAB: 2272/AC).
Apelado: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

6.
Apelação Cível nº 0723261-09.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto: Contratos Bancários
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Júnior Alberto
Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.
Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC).
Apelado: Rommel Dayan Cunha de Queiroz.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Gerência de Apoio às Sessões (Secretaria da Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 26 de fevereiro de 2026.

Daniel Soares Gomes
Coordenador da Segunda Câmara Cível

CÂMARA CRIMINAL

ATA - SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICA ORDINÁRIA DA CÂMARA CRIMINAL, REALIZADA ENTRE 14 DE JANEIRO DE 2026 E 22 DE JANEIRO DE 2026

FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS:

0000015-95.2024.8.01.0010 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro Apelado: Antônio Eugênio de Souza D. Público: Rodrigo Almeida Chaves Apelante: Antônio Eugênio de Souza D. Público: Rodrigo Almeida Chaves Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DE UM RECURSO E PROVIMENTO DO OUTRO. I. Caso em exame 1. Recursos de Apelação Criminal interpostos contra Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia, visando a condenação também pela prática do crime de estupro, a absolvição pela prática do crime de perseguição ou a alteração da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. i) estabelecer se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de perseguição; ii) verificar se existem provas suficientes para condenar o apelado pela prática do crime de estupro; iii) verificar se é cabível a alteração da dosimetria da pena. III. Razões de decidir 3. As declarações da vítima revelam padrão contínuo de violência, com agressões físicas, invasão de domicílio, perseguições reiteradas e ato sexual sem consentimento, justificando a manutenção da condenação pela prática dos crimes de perseguição estupro. 4. Os crimes contra a liberdade sexual são, pela sua natureza, de regra, cometidos na clandestinidade, tornando difícil, senão impossível, a obtenção da prova oral. Nesse contexto, a palavra da vítima assume especial importância, mormente se for expressa de forma segura e coerente, aliando-se às demais provas que compõem o conjunto probatório. 5. Na dosimetria se observa que a pena foi fixada de forma proporcional e fundamentada, com adequada valoração das circunstâncias judiciais pertinentes, não existindo elementos que justifiquem a sua redução, substituição ou qualquer outra modificação. 6. A

aplicação conjunta da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f e da causa de aumento prevista no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, constitui dupla valoração por se fundarem na mesma circunstância. IV. Dispositivo 7. Recurso interposto por Antônio Eugênio de Souza parcialmente provido. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 61, inciso II, alínea f, 69, 147-A, § 1º, inciso II e 213. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.803.005, do Pará, Relator Ministro Ribeiro Dantas. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000015-95.2024.8.01.0010, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso interposto por Antônio Eugênio de Souza e dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000018-25.2025.8.01.0007 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Denise Bonfim - Recorrente: Marciliano de Souza Bento D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista - PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I - Caso em exame: 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MARCILIANO DE SOUZA BENTO, já qualificado, contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Xapuri/AC, o qual, nos autos originários, pronunciou o Recorrente, dando-o como incurso no art. 121, § 2°, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; II Questão em discussão: 2. Em suas razões recursais (fls. 01/18), o Recorrente alegou ausência de indícios suficientes de autoria, requerendo, assim, sua absolvição sumária ou impronúncia; III Razões de decidir: 3. Sabe-se que, em sede de Pronúncia, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, cabendo ao Conselho de Sentença aferir as incertezas porventura existentes na ação dos agentes, bastando, para esta fase, a prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria; 4. Extrai-se dos depoimentos colacionados na decisão guerreada que há versões antagônicas nos autos: de um lado temos a versão da vítima a das testemunhas presenciais, dando conta que o Recorrente teria ido à casa da vítima para matá-la, acompanhado de outra pessoa; e de outro lado, tem-se a versão do Recorrente, negando a intenção homicida e alegando ser vítima de disparos iniciais da vítima; 5. Logo, há nos presentes autos provas de materialidade e indícios de autoria que apontam para a participação do Recorrente em crime doloso contra vida, o que impõe sua Pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o órgão constitucionalmente competente para o pleno exame dos fatos; IV - Dispositivo e tese: 6. Desprovimento do recurso. Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Recurso em Sentido Estrito: 00045742520248010001 Rio Branco, Relator: Des . Francisco Djalma, Data de Julgamento: 23/01/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/01/2025; TJ-AC - RSE: 00035189820178010001 AC 0003518-98.2017.8.01.0001, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 11/10/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/10/2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n.º 0000018-25.2025.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000029-89.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Edilson Gonçalves da Rocha Júnior D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Alexandro Lima da Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Wanderson Menezes de Souza D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto Promotor: Marcela Cristina Ozorio Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto Promotor: Marcela Cristina Ozorio Apelado: Edilson Gonçalves da Rocha Júnior D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Alexandro Lima da Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Wanderson Menezes de Souza D. Público: Rafael Figueiredo Pinto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de Apelações interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição e alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se os apelantes devem ser absolvidos da prática do crime de integrar organização criminosa; (ii) estabelecer se as circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena; (iii) verificar a proporcionalidade da fração utilizada na valoração das circunstâncias judiciais; (iv) estabelecer se é possível o afastamento das causas de aumento relativa à participação de criança ou adolescente e emprego de arma de fogo; (v) determinar se há ilegalidade na cumulação das causas de aumento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não cabível a absolvição por insuficiência de provas quando a autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas nos autos. 4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. 5. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base dos apelados, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena. 6. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que os réus integram, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo. 7. O Juiz tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 8. O regime inicial de cumprimento da pena e a impossibilidade de substituição por penas restritivas devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos. IV. DISPOSITIVO 9. Recursos interpostos pelos condenados desprovidos. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 29, § 1º, 33, § 2º, alínea a, 44, 65, inciso III, alínea d, 68, parágrafo único e 69; Lei nº 9.455/97, artigo 1º, inciso I, alínea a, §§ 3º e 4º, inciso II; Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro; Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000029-89.2024.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos interpostos por Alexandro Lima da Silva, Wanderson Menezes de Souza e Edilson Gonçalves da Rocha Júnior e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000072-72.2022.8.01.0014 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Taisson Sousa Andrade D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Lucas Bruno Iwakami - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se é há provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de ameaça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei penal permite o uso de elementos colhidos na fase inquisitória, desde que sejam confirmados por provas judiciais submetidas ao contraditório. 4. Os depoimentos colhidos na fase instrutória confirmam as declarações da vítima, reforçando a verossimilhança das ameaças. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 129, § 13, 147 e 61, inciso II, letra f; CPP, artigo 155; Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Criminal nº 70079501631, Segunda Câmara Criminal Relator Desembargador Felipe Keunecke de Oliveira; STJ, Corte Especial, Ação Penal nº 902, do Distrito Federal, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; TJRO, Primeira Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 10015623620178220004, Relator Desembargador Jorge Leal. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000072-72.2022.8.01.0014, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000077-71.2015.8.01.0004 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Clodoaldo Alves dos Santos Advogado: Paulo Dinelly da Costa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Thiago Marques Salomão - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. TESES NÃO VENTILADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTOS AOS CRIMES DE ESTELIONATO. I. Caso em exame: 1. Embargos de Declaração objetivando sanar suposta omissão; II. Questão em discussão: 2.1. A questão em discussão consiste em saber se é omisso o acórdão hostilizado; 2.2. Ainda, analisar se houve

a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa quanto aos crimes de estelionato. III. Razões de decidir: 3.1. O acórdão embargado, de modo claro e conciso, examinou todas as questões relevantes relacionadas à controvérsia dos autos, não havendo necessidade de enumeração exaustiva das teses defensivas ou de um rechaçamento pontual e didático de cada pedido; 3.2. De forma exaustiva, a Embargante limita-se a suscitar supostas omissões digladiadas, mas, a contrario sensu, traz em seu inconformismo uma tese que sequer fora ventilada em suas razões recursais a citar: a omissão referente à não aplicação da atenuante da confissão espontânea e a omissão quanto à não aplicação da lei nova mais benéfica que sequer foram objetos de debate em primeiro grau, ou, ainda, em sede de apelação; 3.3. Logo, não tendo sido a instância a quo provocada a apreciar a tese acima citada, não pode esta Corte, neste momento, adentrar no mérito de matéria que não foi discutida durante a instrução, sob pena de incorrer na mácula processual da supressão de instância; 3.4. Ainda, em que pese não conhecidos os embargos de declaração opostos pela Defesa, tem-se que há necessidade de proceder à análise do instituto da prescrição neste feito; 3.5. Em sede de julgamento do recurso de apelação interposto (fls. 626/639), o r. Acórdão de fls. 673/713, proferido por esta Colenda Câmara Criminal, em 19 de fevereiro de 2025, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a continuidade delitiva entre três dos cinco crimes de estelionato, redimensionando a pena total para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantendo, no mais, os termos da sentença; 3.6. Considerando a pena aplicada e o trânsito em julgado em relação ao Ministério Público, os crimes de estelionato pelo qual o inculpado restou condenado prescrevem em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inc. V, do Código Penal; 3.7. In casu, verifica-se que entre a data de recebimento da denúncia, em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 212/214) e a publicação da sentença condenatória recorrível (fls. 596), transcorreu prazo superior a 7 (sete) anos, lapso temporal evidentemente superior ao prazo prescricional aplicável à espécie, sem a incidência de qualquer causa interruptiva prevista no art. 117 do CP, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa no caso concreto. IV. Dispositivo: 4.1. Embargos não conhecidos e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de estelionato; Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 0000077-71.2015.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer dos embargos e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de estelionato, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000080-84.2024.8.01.0012 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha Apelado: Joziene Rego de Araújo D. Público: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000085-39.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Francisco Jakson Firmino dos Santos D. Público: Carolina Matias Vecchi Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. SÚMULA 500/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAJORANTES SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA 443/STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul que condenou o réu pelos crimes do Art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, e do Art. 244-B do ECA, na forma do Art. 70 do CP, fixando pena de 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 19 dias-multa. O recorrente requer absolvição pelo Art. 244-B do ECA e revisão da dosimetria, especialmente quanto à aplicação cumulativa das majorantes do roubo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se é possível a absolvição pelo delito de corrupção de menores, ante a alegação de ausência de dolo e desconhecimento da idade do adolescente; (ii) estabelecer se houve fundamentação idônea para aplicação cumulativa das majorantes previstas no Art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, a luz do Art. 93, IX, da CF, da Súmula 443/STJ e do Art. 68, parágrafo único, do CP. III. RAZÕES DE DECIDIR 1.O crime de corrupção de menores possui natureza formal e independe da prova da efetiva corrupção do adolescente, conforme entendimento consolidado na Súmula 500/STJ e no Tema Repetitivo 221 do STJ, bastando a participação conjunta do inimputável no fato delituoso. 2. A alegação defensiva de desconhecimento da idade do adolescente não se sustenta diante das próprias declarações do réu, que reconheceu conhecer o menor desde pequeno, o que revela ciência ou ao menos suspeita sobre sua menoridade. 3.A configuração do Art. 244-B do ECA exige apenas a comprovação da presença do adolescente na prática criminosa, não havendo necessidade de demonstração de dolo específico, nos termos da jurisprudência dominante citada no acórdão. 4.A aplicação cumulativa das majorantes do roubo exige fundamentação concreta, nos termos do Art. 93, IX, da CF e da Súmula 443/STJ, sendo insuficiente a mera indicação do número de circunstâncias qualificadoras. 5.No caso, a sentença limitou-se a mencionar a incidência das majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), sem justificar a necessidade de seu uso simultâneo, violando a exigência de motivação específica prevista no Art. 68, parágrafo único, do CP. 6.Reconhecida a ausência de fundamentação idônea, impõe-se ajustar a dosimetria para aplicação apenas da majorante do Art. 157, § 2º-A, I, do CP, com o aumento de 2/3, conforme previsão legal. 7.Recalculada a pena pelo crime de roubo e considerado o concurso formal, a pena total é fixada em 8 anos de reclusão e 16 dias-multa, mantido o regime semiaberto. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O crime de corrupção de menores (Art. 244-B do ECA) possui natureza formal e sua configuração prescinde da prova da efetiva corrupção do adolescente, bastando sua participação na empreitada criminosa. 2. A aplicação cumulativa das majorantes previstas no Art. 157 do CP exige fundamentação concreta, sendo insuficiente a mera indicação da existência das circunstâncias qualificadoras. 3. A ausência de motivação específica para o uso sucessivo das majorantes viola o Art. 93, IX, da Constituição Federal e a Súmula 443/STJ, impondo a readequação da dosimetria. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Art. 93, IX; CP, Arts. 68, parágrafo único, 70, 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CPP, Art. 386; ECA, Art. 244-B. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Súmula 500; STJ, Súmula 443; STJ, Tema Repetitivo 221 (REsp 1.112.326/DF); STJ, AgRg no AREsp 1.640.414/DF; STJ, AREsp 2.905.621/CE; STJ, REsp 2.216.036/SP; STJ, AgRg no HC 879.760/PR; STJ, AgRg no AREsp 1.708.462/PR; STJ, HC 501.063/RJ; STJ, AgRg no HC 575.891/SP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000085-39.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000103-84.2025.8.01.0015 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado Apelado: Salomão Alves Campos Advogado: VITOR SILVA DAMACENO - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO EXTERNA. LAUDO INCONCLUSIVO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra sentença da Vara Única Criminal da Comarca de Mâncio LimaAC que absolveu S. A. C. das imputações do Art. 217-A, caput, c/c Art. 226, II, na forma do Art. 71, todos do Código Penal, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público requer a condenação, alegando suficiência probatória; a defesa pugna pela manutenção da absolvição. Questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é apto a comprovar, com segurança, a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável; (ii) estabelecer se a dúvida derivada das contradições, retratações e ausência de prova externa de corroboração impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Razões de decidir: 3.1.O laudo de exame de corpo de delito é inconclusivo quanto à autoria, limitando-se a apontar hímen roto cicatrizado, incompatível com a determinação de data e autoria dos supostos abusos. 3.2.A vítima apresentou retratação expressa em juízo, admitindo ter inventado a narrativa inicial por raiva do genitor, atribuindo a denúncia ao consumo de álcool e drogas pelo pai e à negativa de compra de celular. 3.3.Os depoimentos da genitora, da professora, da assistente social e dos informantes revelam versões divergentes, ausência de confirmação dos fatos e contradições substanciais, enfraquecendo a credibilidade da versão acusatória. 3.4.A palavra da vítima, embora relevante em crimes sexuais, deve ser relativizada quando não é harmônica, coerente ou corroborada por elementos probatórios independentes, sobretudo quando retratada. 3.5.A acusação não se desincumbiu do ônus de provar, além de dúvida razoável, a ocorrência dos abusos e a autoria imputada ao apelado, inviabilizando o decreto condenatório diante da presunção de inocência. 3.6.A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais reforça que, na ausência de prova firme e na existência de dúvida razoável, deve prevalecer a absolvição com base no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 4.1.A condenação por estupro de vulnerável exige prova segura e corroborada, sendo insuficientes relatos isolados, contraditórios ou posteriormente retratados. 4.2.A palavra da vítima deve ser valorada com reservas quando desarmônica e desacompanhada de elementos externos aptos a confirmar a narrativa inicial. 4.3.Persistindo dúvida razoável sobre materialidade ou autoria, impõe-se a absolvição com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. 5. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, Arts. 217-A, caput; 226, II; 71.Código de Processo Penal, Art. 386, VII. 6.Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.118.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025; AgRg no AREsp n. 2.265.143/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 2/7/2025; TJCE - Apelação Criminal: 0005140-66

.2010.8.06.0181 Várzea Alegre, Relator.: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/08/2017; AgRg no AREsp n. 1301938/RS, relator MinistroNome, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018; TJ-CE - Apelação Criminal: 0192547-66.2016 .8.06.0001 Fortaleza, Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto - Port. 1469/21, J. 27/10/2021, 2ª Câmara Criminal, P. 27/10/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000103-84.2025.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000119-96.2024.8.01.0007 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Tácila de Souza Santiago D. Público: Morgana Rosa Leite Gurjão Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se o conjunto de prova é suficiente para manter a condenação pela prática do crime de ameaça; (ii) estabelecer se a valoração negativa dos antecedentes é juridicamente válida ante a ausência de condenações transitadas em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima firme e coerente, prestada em ambas as fases e corroborada por depoimentos e demais elementos, comprova a materialidade e a autoria do crime de ameaça. 4. A valoração negativa dos antecedentes é indevida, pois não existem condenações transitadas em julgado, sendo vedado o uso de Inquéritos e Ações Penais em curso. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 129, § 9º e 147. Súmula 444/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 1.940.593, do Distrito Federal, Relator Ministro Olindo Menezes. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000119-96.2024.8.01.0007, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000130-74.2023.8.01.0003 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Paulo Rian Sousa de Freitas D. Público: Henry Sandres de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luana Diniz Lírio Maciel - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL. RECURSO PROVIDO. Caso em exame: Recurso de apelação interposto por condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 129, § 1º, II, do Código Penal, insurgindo-se exclusivamente contra a condenação ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação mínima pelos danos causados à vítima, fixada com fundamento no Art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Questões em discussão: (i) definir se é válida a fixação de valor mínimo de indenização à vítima quando a denúncia contém apenas pedido genérico de reparação, sem indicação do montante pretendido; (ii) estabelecer se a alegada hipossuficiência econômica do réu autoriza a isenção da indenização fixada na sentença penal condenatória. Razões de decidir: 3.1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a fixação de indenização mínima com base no art. 387, IV, do CPP, pedido expresso na denúncia acompanhado da indicação clara do valor pretendido, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa, ao princípio da congruência e ao sistema acusatório. 3.2.O pedido genérico formulado pelo Ministério Público, desacompanhado da especificação do quantum indenizatório, impede o exercício efetivo da defesa e a produção de prova específica sobre o tema durante a instrução criminal. 3.3.A condenação ao pagamento de reparação mínima, nessas circunstâncias, mostra-se incompatível com o entendimento consolidado do STJ, que reputa imprescindível a indicação do valor na peça acusatória, inclusive nos casos de danos morais. 3.4.A alegação de hipossuficiência econômica do réu não prospera, diante da ausência de qualquer elemento probatório nos autos capaz de demonstrar a condição de vulnerabilidade financeira invocada. 4. Dispositivo e tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 4.1.A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos do Art. 387, IV, do Código de Processo Penal, exige pedido expresso na denúncia com a indicação do montante pretendido, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4.2.A ausência de indicação do valor da indenização na peça acusatória inviabiliza sua fixação na sentença penal condenatória, sem prejuízo do ajuizamento de ação cível própria pela vítima. 5.Dispositivos relevantes citados: Código Penal, Art. 129, § 1º, II; Código de Processo Penal, Art. 387, IV. 6.Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 00000000000002046451 MG 2023/0005302-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/06/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/06/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.0000130-74.2023.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao recurso, divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que mantem a sentença, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000138-86.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Abrahão Lincon da Silva Paiva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, §2º E §4º, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO, PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONEXÃO COM OUTROS GRUPOS CRIMINOSOS. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE CONSTANTE DO § 3º, ART. 2º, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE COMANDO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa, nos termos do art. 2º, §2º, §3º e §4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/201, com as aplicações ex vi do art. 1º, parágrafo único, inciso V, e art. 2º, caput e §1º, da Lei 8.072/1990. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Absolvição do delito de integrar organização criminosa, posto que, em tese, não há provas suficientes para a condenação. 2.2. Fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa. 2.3. Alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.4. Exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo, participação de menores na organização criminosa e conexão com outro grupo criminoso -. 2.5. Afastamento da agravante contida no § 3º, do art. 2º, da Lei n. 12.850/13 - função de comando dentro do grupo criminoso -. 2.6. A redução da fração aplicada a título de causa de aumento, referente ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13. 2.7. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.8. Modificação do regime de cumprimento de pena. 2.9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Verifica-se que o intuito da Defesa é tentar eximir o acusado das sanções previstas na Lei 12.850/2013, não passando a condição de integrante de organização criminosa de mera alegação verbal desprovida de qualquer prova hábil, sendo, assim, inviável o pleito absolutório, sob alegação de falta de provas. 3.2. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base. 3.3. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes. 3.4. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, e que a organização criminosa possui conexão com outros grupos criminosos, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/13. 3.5. O conjunto probatório oportunamente laborado fornece ao Julgador a convicção necessária para reconhecer e aplicar em desfavor do réu a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850 /13 (comando e/ou liderança da organização criminosa) 3.6. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo naorganizaçãocriminosa. 3.7. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal. 3.8. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva. 3.9. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art.

44, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, incisos I e IV, da Lei n. º 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000138-86.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000143-30.2024.8.01.0006 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Andrias Santos Nora Advogado: Almerinda da Penha Oliveira Advogado: Uêndel Alves dos Santos Apelante: Joab José de Oliveira D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior Apelante: Carlos Henrique Santos Silva D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior Apelante: Paulo Ricardo dos Santos Souza D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E AFETOS ÀS DOSIMETRIAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. I Caso em exame: 1. O Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia, condenou os réus JOAB JOSÉ DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE SANTOS SILVA, PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA e ANDRIAS DOS SANTOS NORA, como incursos nas penas dos artigos 157, § 2º, II e § 2º-A, I, e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e Art. 244-B da Lei 8.069/1990, nas formas do artigo 70 do CP, eis que os crimes foram praticados mediante concurso formal, às penas finais (sem detração) respectivas de 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado; 8 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado; 8 anos, 4 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado; e, 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado (fls. 335/360); II Questão em discussão: 2. Inconformado, Andrias apresentou recurso de apelação às fls. 400/401, requerendo em suas razões recursais (fls. 434/452), a sua absolvição quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por ausência de prova da estabilidade e permanência do suposto vínculo associativo, ou, subsidiariamente, com base no inciso VII do mesmo artigo, diante da dúvida razoável quanto à sua efetiva participação no tipo penal imputado. Postulou, ainda, a revisão da dosimetria da pena do crime de roubo, afastando-se a valoração negativa de elementos já integrantes do tipo penal (prejuízo patrimonial e grave ameaça), com a fixação da pena-base no mínimo legal ou com aumento proporcional de, no máximo, 1/6 por circunstância negativa devidamente fundamentada; Caso mantida a condenação pelo art. 288 do CP, que também seja revista sua dosimetria, com o afastamento do desvalor atribuído ao motivo do crime por se tratar de elemento integrante do próprio tipo penal, redimensionando-se a pena-base conforme os parâmetros legais e jurisprudenciais; 3. A Defesa de Joab José de Oliveira, Carlos Henrique Santos Silva e Paulo Ricardo dos Santos Silva, interpôs o recurso de apelação às fls. 405, e com as razões recursais de fls. 422/433, requereu a absolvição dos apelantes quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), por ausência de provas da estabilidade, permanência e finalidade especial do grupo, nos termos do art. 386, incisos II, IV ou VII, do Código de Processo Penal; como também a absolvição dos apelantes do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), diante da inexistência de participação de adolescente no delito de roubo, bem como da ausência de conduta dolosa dos réus, com fundamento no art. 386, incisos II, IV, V ou VII, do Código de Processo Penal. Requereu, ainda, a reforma da dosimetria da pena quanto ao crime de roubo majorado, afastando as valorações negativas da culpabilidade e das consequências do crime, bem como a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, e, subsidiariamente, o reconhecimento das atenuantes de confissão e menoridade com aplicação cumulativa das frações, caso mantida a condenação; III Razões de decidir: 4. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA TODOS OS APELANTES: 4.1. No caso concreto, extrai-se do relatório de fls. 24/40, que os Apelantes se inserem num mesmo grupo criminoso, com uso e demonstração de imagens e símbolos característicos da organização a qual pertencem, cuja atuação, de contexto nacional (CV - Comando Vermelho), por si só, já preenche e excede o requisito da estabilidade e permanência, pois tais organizações são intrinsecamente estruturadas, hierarquizadas e dedicadas à prática contínua e variada de crimes; 4.2. Conforme citado no mesmo relatório, os Apelantes são envolvidos com o tráfico de drogas e outros crimes, conforme imagens obtidas de fls. 462; 4.3. Extrai-se dos autos que a motivação do crime seria a necessidade de pagamento de uma dívida em contexto do próprio comércio de drogas, o que presume uma ação deliberada, planejada e executada por indivíduos já inseridos e engajados em uma estrutura criminal para a prática de crimes diversos de forma constante; 4.4. Não se trata de um grupo formado para um único evento, mas de uma estrutura criminal pré-constituída e em plena operação, com severa organização, como se extrai dos autos, atentando-se, como dito em sentença, que o crime restou previamente planejado, com observação prévia do local por mais de 20 dias; 4.5. Condenação mantida quanto ao crime de associação criminosa; 5. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES APELANTES JOAB JOSÉ, CARLOS HENRIQUE E PAULO RICARDO: 5.1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o delito de corrupção de menores éformal, porquanto prescinde de provas que demonstrem a efetiva e posterior corrupção, bastando, para tanto, a participação do menor na empreitada criminosa; 5.2. Ainda, a corrupção de menores é crime de natureza formal e é prescindível o conhecimento prévio dos agentes quanto à menoridade do cúmplice inimputável; 5.3. Condenação mantida quanto ao crime de corrupção de menores; 6. PEDIDOS AFETOS ÀS DOSIMETRIAS: 6.1. AFASTAMENTO DOS VETORES EXACERBADORES DA PENA BASE DO ROUBO APELANTE ANDRIAS: 6.1.1. No tocante ao roubo, verifica-se que a negativação do elemento culpabilidade se sustenta ante a premeditação; que a negativação do elemento circunstância se sustenta ante o uso de uma das duas majorantes (concurso de pessoas); e a negativação do elemento consequências se sustenta ante o abalo psicológico causado à esposa da vítima, grávida é época, conforme extraiu do seu depoimento; 6.2. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/6 POR ELEMENTO NEGATIVO APELANTE ANDRIAS: 6.2.1. Tendo em vista a já aplicação da fração de 1/6 por elemento negativo em sentença, entendo prejudicado o citado pedido. 6.3. AFASTAMENTO DO ELEMENTO MOTIVO DO CRIME COMO NEGATIVO QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 288 DO CP APELANTE ANDRIAS: 6.3.1. Quanto ao elemento ¨motivo¨ em face do crime de associação, como já dito nesta decisão, a motivação para a prática criminosa variável e constante enseja fortalecimento de organização criminosa; no mais, a predisposição fácil para a prática do roubo denota o descaso dos Apelantes para com o agir certo e dentro das leis, bem fácil voluntariedade para o crime como meio de vida; 6.4. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO APELANTES JOAB, CARLOS E PAULO RICARDO: 6.4.1. O depoimento da vítima enseja a ocorrência do crime com emprego de arma de fogo, cuja comprovação de ocorrência prescinde de sua apreensão ou efetivação de perícia; 6.5. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DE CONFISSÃO E MENORIDADE COM APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS FRAÇÕES APELANTES JOAB, CARLOS E PAULO RICARDO, COM EXTENSÃO AO APELANTE ANDRIAS: 6.5.1. Procede o apelo neste ponto para se declarar o reconhecimento de duas atenuantes em favor dos Apelantes e reconhecer o patamar de 1/3 de aplicação da diminuição para ambas como condizente, devendo haver recálculo das penas apenas em face dos Apelantes Joab e Andrias; IV - Dispositivo e tese: 7. Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto pelo conhecimento dos apelos e pelo provimento parcial de um deles para, quanto ao crime de roubo: (7.1) Em face dos Apelantes Carlos Henrique e Paulo Ricardo, reconhecer a aplicação das atenuantes da confissão e menoridade mantendo, porém, o cálculo sentencial, eis que já reconhecida a fração de 1/3 de diminuição para ambas as atenuantes; (7.2) Em face dos Apelantes Joab e Andrias, redimensionar a fração de diminuição quanto às atenuantes reconhecidas para 1/3, e, suas penas finais gerais, já detraídas, para a monta individual de 7 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão, com adequação do regime inicial para o semi-aberto. Jurisprudências relevantes: TJ-AC - Apelação Criminal: 00006760820238010011 Sena Madureira, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 14/11/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/11/2024; TJ-AC - Apelação Criminal: 00010494020218010001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 09/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2024); TJ-AC - APL: 00104535720178010001 AC 0010453-57.2017.8.01.0001, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 05/07/2018, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2018; STJ - AgRg no REsp: 1883324 AC 2020/0167956-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021; STJ - AgRg no HC: 583237 PR 2020/0119392-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021; TJ-AC - APR: 00013421020218010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 06/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/09/2023; TJ-AC - Apelação Criminal: 00025981420238010002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 05/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/09/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000143-30.2024.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto da Relator e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000148-20.2022.8.01.0007 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: José Bezerra Maciel D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000221-30.2024.8.01.0004 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ronaldo Silva da Paixão Advogado: Uêndel Alves dos Santos Advogado: Daniel Duarte Lima Advogado: Cristiano Vendramin Cancian Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rafael Maciel da Silva - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA TENTATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADA NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. CASO EM EXAME: Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa, devidamente qualificado e representado nos autos, em razão de seu inconformismo com a r. sentença, proferida pelo Juízo da Vara Única - Criminal da Comarca de Epitaciolândia AC, que o condenou a pena de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como o pagamento de indenização mínima para a vítima no valor de R$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), pela prática do crime tipificado no Art. 217-A, c/c Art. 14, II, todos do Código Penal. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se a palavra da vítima, corroborada por elementos constantes dos autos, é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável tentado; (ii) estabelecer se a fração de redução da pena pela tentativa, fixada em 1/3 na sentença, deve ser ampliada para 2/3, com consequente modificação do regime de cumprimento da pena. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A palavra da vítima, colhida por meio de depoimento especial e em conformidade com as demais provas testemunhais, revela-se coerente, firme e compatível com os demais elementos de convicção dos autos, servindo de base segura para a condenação. 3.2. O crime de estupro de vulnerável se consuma com qualquer ato libidinoso praticado contra menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, a ligeireza ou a superficialidade da conduta, em razão da presunção absoluta de violência prevista no Art. 217-A do Código Penal. 3.3. A tentativa do crime restou caracterizada, pois o réu iniciou os atos executórios com dolo específico, sendo impedido de consumar o delito por fatores alheios à sua vontade a reação imediata da vítima. 3.4. A fração de redução da pena pela tentativa, fixada em 1/3, encontra-se fundamentada no grau de proximidade da consumação do delito, conforme iter criminis demonstrado, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria. 4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A definição da fração de redução da pena pela tentativa deve observar o estágio do iter criminis, sendo legítima a fixação em 1/3 quando o agente se aproxima da consumação do delito. 2. A dosimetria da pena é ato discricionário vinculado do julgador, devendo observar as circunstâncias judiciais do caso concreto com fundamentação idônea, sem necessidade de operação matemática rígida. 5.. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Art. 217-A e Art. 14, II, ambos do Código Penal. 6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF. HC 214751 AgR/SP - Relator: Min. Edson Fachin - Julgamento: 13/06/2022 - Publicação: 08/07/2022 - Órgão julgador: Segunda Turma; STF. ARE 1384405/PR - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 24/05/2022 - Publicação: 25/05/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1793922 MA 2020/0311937-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2021; STJ. AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe de 10/6/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1793922 MA 2020/0311937-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2021; STJ - AgRg no AREsp: 2252383 MG 2022/0368252-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023; STJ - AgRg no HC: 745846 SP 2022/0164571-7, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 06/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000221-30.2024.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000336-51.2024.8.01.0004 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Marcos Maciel Pinto Laurentino Advogado: Paulo Henrique Mazzali Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rafael Maciel da Silva - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, visando corrigir omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se o Acórdão embargado apresenta vícios de omissão que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade. 4. O Acórdão embargado enfrentou todos os pontos levantados, não existindo vícios a serem sanados. A pretensão do embargante reflete inconformismo com a Decisão e tentativa de reexame do mérito, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 620. Jurisprudência relevante citada: TJ/AC, Câmara Criminal, Embargos de Declaração Criminal nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000336-51.2024.8.01.0004, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000354-72.2024.8.01.0004 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Pedro Lorran Borges Alexandrino Advogado: Roberval Nascimento de Melo Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rafael Maciel da Silva - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se é cabível o afastamento ou a redução do prazo da pena de suspensão do direito de dirigir; (ii) estabelecer se o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime é deve ser mantido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pena de suspensão da habilitação guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, observando o critério trifásico e os limites legais, não havendo razão para sua redução. 4. O valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime guarda proporcionalidade com a extensão dos sofrimentos físicos e psicológicos suportados pelas vítimas. 5. A condição econômica do apelante embora relevante para eventual execução da obrigação, não impede a fixação do valor mínimo, sob pena de se esvaziar a função reparatória da medida prevista na Lei. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CTB, artigos 302, § 2º, 303, § 1º e 293; CP, artigo 44; CPP, artigo 387, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 271383, Relator Ministro Jorge Mussi. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000354-72.2024.8.01.0004, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000365-14.2023.8.01.0012 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Francisco Antonio Nascimento da Silva Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha - DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO NOS TERMO DO ART. 386, VII DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA OFENDIDA CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 226, II E ART. 234-A, III, DO CP. ACOLHIDO EM PARTE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. ACOLHIDO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO CONFIRMA A OCORRÊNCIA DELITIVA UMA ÚNICA VEZ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. INVIÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Caso em exame Recurso interposto pela Defesa ante o inconformismo com a sentença que condenou o acusado a pena de 30 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II e art. 234-A, inciso III, além do art. 71, todos do Código Penal. II - Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão, a saber: (i) se é possível a acatar a tese de absolvição por carência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP; (ii) se é possível o afastamento das causa de aumento previstas no art. 226, II e art. 234-A, III, ambas do CP; (iii) se é possível a redução da fração referente a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP e iv) se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; III. Razões de decidir 3. A palavra da vítima, notadamente em crimes de natureza sexual, praticados na clandestinidade, quando corroborada por outros elementos de provas, possui elevada importância para justificar o édito condenatório. In casu, restou corroborada pelo depoimento da tia e da conselheira tutelar. 4. Considerando que o apelante é padrasto da vítima, não há como afastar a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP. 5. Considerando o depoimento da vítima que afirmou ter mantida relações sexuais com várias outros homens, somado ao fato de que não foi realizado exame de DNA para comprovação da paternidade do apelante quanto ao filho da ofendida, afasta-se a causa de aumento prevista no art. 234-A, do CP. 6. Diante dos relatos da vítima em sede judicial, onde afirmou que manteve apenas uma única vez relação sexual com o acusado, afasta-se a continuidade delitiva reconhecida na sentença. 7. Não há como acolher o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, considerando que o apelante esteve foragido por quase um ano, o que demonstra sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. IV. Dispositivo e tese 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II e art. 234-A, inciso III, além do art. 71, todos do Código Penal. Jurisprudência relevante citada: STJ - AREsp n. 3.012.775/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025; TJSP - Apelação Criminal 1500564-38.2023.8.26.0570; Relator:Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Iguape -1ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2025; Data de Registro: 21/06/2025. TJAC- Processo: 0000992-05.2023.8.01.0081; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 13/11/2025; Data de registro: 17/11/2025; e Processo: 0500341-23.2017.8.01.0081; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/11/2025; Data de registro: 12/11/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000365-

14.2023.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000373-14.2025.8.01.0014 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Samoel Evangelista - Requerente: Erisvando Torquato do Nascimento Advogado: Valcemir de Araújo Cunha Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Leandro Leitão Noronha - DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA COMPELIR A JUSTIÇA ELEITORAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DE DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Comum para obrigar a Justiça Eleitoral a cumprir Acórdão da Câmara Criminal, determinando alteração no Cadastro Eleitoral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar a admissibilidade do Recurso em Sentido Estrito contra Decisão que apenas reconhece a incompetência do Juízo comum para impor cumprimento de Acórdão à Justiça Eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O rol previsto no artigo 581, do Código de Processo Penal, é taxativo e não contempla Recurso contra Decisão que reconhece a incompetência para compelir outro ramo da Justiça. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não conhecido. Dispositivo relevante citado: CPP, artigo 581. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000373-14.2025.8.01.0014, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não o conhecer, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000375-11.2024.8.01.0081 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Thiago Feitosa de Souza D. Público: Rogério Carvalho Pacheco Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, visando corrigir omissão e contradição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se o Acórdão embargado apresenta vícios de omissão e contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão e contradição. 4. O Acórdão embargado enfrentou todos os pontos levantados, não existindo vícios a serem sanados. A pretensão do embargante reflete inconformismo com a Decisão e tentativa de reexame do mérito, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 620. Jurisprudência relevante citada: TJ/AC, Câmara Criminal, Embargos de Declaração Criminal nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000375-11.2024.8.01.0081, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000419-10.2023.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Leonilson Costa da Silva Advogado: Emerson Soares Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Thiago Marques Salomão - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, visando corrigir omissão e contradição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se o Acórdão embargado apresenta vícios de omissão e contradição que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade. 4. O Acórdão embargado enfrentou todos os pontos levantados, não existindo vícios a serem sanados. A pretensão do embargante reflete inconformismo com a Decisão e tentativa de reexame do mérito, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 620. Jurisprudência relevante citada: TJ/AC, Câmara Criminal, Embargos de Declaração Criminal nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000419-10.2023.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000443-40.2025.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maísa Arantes Burgos Recorrido: Fleming Vieira do Nascimento D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA E ACESSO A DADOS TELEMÁTICOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO PROVIMENTO. 1.Caso em exame: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de decisão prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira AC, que indeferiu requerimento de prisão preventiva e a extração de dados telemáticos em face de F. V. D. N., qualificado nestes autos, por ter praticado os delitos previstos no Art. 217-A, caput, do Código Penal, com a aplicação medidas cautelares diversas a prisão. 2.Questão em discussão: Reforma da decisão que aplicou medida menos gravosa e estabelecer se é cabível a autorização para quebra de sigilo de dados telemáticos e extração de conteúdo de dispositivos eletrônicos. 3.Razões de decidir: 3.1. A prisão preventiva é a ultima ratio, posto que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. 3.2. Admite-se que seja afastado o sigilo das comunicações telefônicas, em caráter excepcional, desde que observados os critérios estabelecidos na Lei n. 9.296/1996 4. Dispositivo e tese: Não Provimento. Tese: O juiz natural da causa, no exercício de sua discricionariedade vinculada, por estar mais próximo dos fatos e provas, tem melhores condições de analisar as questões que envolvem o fato delituoso, inclusive a necessidade de substituição cautelar. O acesso a dados telemáticos e a dispositivos eletrônicos exige pedido específico e fundamentado, não sendo admissível autorização genérica ou indeterminada. 5. Legislação relevante citada: Art. 319, do Código de Processo Penal; Art. 217-A, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 1751407 SP 2020/0225289-8, Relator.: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2022; STJ - HC: 456239 SP 2018/0155747-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2018; STJ - HC: 531490 SP 2019/0264897-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020; STJ - HC: 536995 BA 2019/0295699-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000443-40.2025.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000483-54.2022.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria Apelado: Diemesson de Souza Silva Advogado: Mainard Negreiros de Holanda - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença absolutória, visando a condenação do apelado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o conjunto de prova produzido nos autos é suficiente para comprovar a participação consciente e voluntária do apelado na prática do crime de furto qualificado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade está comprovada e a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, evidencia de forma firme e segura, a atuação consciente e voluntária do apelado na subtração, na circulação e na posterior comercialização dos bens furtados, o que enseja sua condenação pela prática do crime de furto qualificado. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 155, § 4º, incisos II e IV. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000483-54.2022.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000578-80.2024.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bianca Bernardes de Moraes Apelado: Sebastião Silva Gomes D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos - DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença absolutória, visando a condenação do apelado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se as provas contidas nos autos são suficientes para fundamentar uma condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade do crime está comprovada pelo exame de corpo de delito e demais elementos dos autos. 4. A retratação da vítima em Juízo é isolada e contrariada por outros elementos, o que autoriza a condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 61, inciso II, letra h, 68, 129, § 9º e 33, § 2º, letra c; Lei nº 11.340/06. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000578-80.2024.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000580-49.2025.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Denise Bonfim - Recorrente: Antonio Ferreira de Araujo D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I - Caso em exame: 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, nos autos da Ação Penal n.º 0003646-08.2023.8.01.0002, que o pronunciou, dando-o como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 211, na forma do artigo 29 e 69, todos do Código Penal; II Questão em discussão: 2. Em suas razões recursais (fls. 06/19), o Recorrente alegou ausência de indícios suficientes de autoria, requerendo, assim, sua impronúncia e sua absolvição; III Razões de decidir: 3. Sabe-se que, em sede de Pronúncia, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, cabendo ao Conselho de Sentença aferir as incertezas porventura existentes na ação dos agentes, bastando, para esta fase, a prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria; 4. Segundo o relatório policial de fls. 26/37, o Recorrente seria conselheiro regional da organização criminosa, com identificação daquele seria ¨AT2¨, cujos membros foram responsáveis pela morte da vítima; 5. O papel do Recorrente na organização restou citada nos depoimentos dos policiais que investigaram o crime, dando-se ênfase a necessidade de aval do seu posto de comando para a execução de terceiro; 6. A clara identificação do Recorrente como ocupante de posição de destaque na organização criminosa, ocupando a posição de “conselheiro regional” ou “frente de bairro”, é circunstância que confere verossimilhança às informações sobre seu envolvimento no crime; 7. Há nos presentes autos provas de materialidade e indícios de autoria que apontam para a participação do Recorrente em crime doloso contra vida, o que impõe sua Pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o órgão constitucionalmente competente para o pleno exame dos fatos; IV - Dispositivo e tese: 8. Desprovimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n.º 0000580-49.2025.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000590-43.2023.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Raul Charles Oliveira dos Santos Advogado: Riccieri Silva de Vila Feltrini Advogado: Gisele Vargas Marques Costa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra o Acórdão redigido em Apelação Criminal, alegando omissão e contradição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. i) verificar se há omissão no Acórdão quanto ao pleito de desclassificação dos crimes e a incidência do princípio na dúvida em a favor do réu; (ii) apurar se há contradição quanto à incidência do concurso material de crimes, diante da referência à prática de conduta única. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fundamentação clara demonstrando a existência de provas suficientes quanto a autoria e a materialidade, afasta a incidência do princípio na dúvida em favor do réu. 4. O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente o argumento de desclassificação da conduta do embargante, com manutenção das qualificadoras com base nas provas existentes nos autos. 5. Há contradição no reconhecimento de conduta única e a incidência do concurso material, justifica o acolhimento do Embargos de Declaração sem efeitos infringentes. IV. DISPOSITIVO 6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos. Dispositivos relevantes citados: CF, artigos 5º, incisos LV e LVII e 93, inciso IX; CTB, artigos 302, §§ 1º e 3º e 303, § 2º; CP, artigos 69, 70 e 129, § 1º; CPP, artigos 386, inciso VII, 600, 619 e 620. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000590-43.2023.8.01.0009, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os acolher parcialmente sem efeitos infringentes, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000621-78.2023.8.01.0004 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: José Aguinaldo Monteiro da Silva D. Público: Livia Batista Sales Carneiro Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rafael Maciel da Silva - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO. PEDIDOS AFETOS A DOSIMETRIA DE PENA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por JOSÉ AGUINALDO MONTEIRO DA SILVA, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia, que após decisão do Conselho de Sentença, o condenou à pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio tipificado no art. 121, §2º, incisos IV (recurso que dificultou a defesa) e VI (feminicídio), §2º-A, inciso I, e §7º, inciso III (prática na presença de descendente da vítima), c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 11.340/06 (fls. 225/228); II Questão em discussão: 2. Em suas razões recursais (fls. 235/240), requereu, no mérito: ¨a) sejam afastadas as exasperações da pena-base fundadas na negativação das circunstâncias judicias acima delineadas (culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime), afastando a negativação de tais vetores, uma vez que elementares do tipo penal e fundamentos genéricos e inidôneos que não guardam correlação com a realidade dos fatos concretamente comprovados nos autos não são suficientes para elevar a pena-base; b) a diminuição de pena pela tentativa em seu patamar máximo, ou seja, 2/3, conforme art. 14, parágrafo único, do Código Penal. Subsidiariamente, em patamar superior ao utilizado pela douta magistrada.¨ III Razões de decidir: 3. A justificativa sentencial para a valoração negativa da culpabilidade se deu pela prática do crime sob influência de substância entorpecente, porém extrai-se do depoimento da vítima que o Apelante já seria dependente químico; 4. Em que pese a dependência química poder ser analisada como um fator de vulnerabilidade social ou uma condição de saúde que exige tratamento, pode caracterizar um traço de personalidade que justifique um maior rigor punitivo na dosimetria da pena. Porém, fundamentar a exasperação da pena-base unicamente na dependência é considerado, muitas vezes, uma motivação inidônea ou genérica, como foi o caso dos autos; 5. Mesmo levando-se em conta que o Apelante estaria sob o efeito de entorpecente quando do crime, tal uso adveio da sua condição de dependente, o que não enseja maior reprovabilidade na sua conduta por si só ou pode ser usado em seu desfavor; 6. No tocante às circunstâncias, verifico que o local onde o crime ocorreu e suas circunstâncias (vítima encurralada dentro do banheiro), envolvem o modus operandi, de modo que a justificativa sentencial já se insere no contexto qualificadora do recurso que dificultou a sua defesa, já reconhecida, conforme fls. 218; 7. De outra banda, as severas consequências sofridas pela vítima, principalmente em face dos ferimentos causados, bem como as graves sequelas causadas, inclusive psicológicas, justificam a mantença da valoração negativa do citado elemento; 8. Quanto à fração da tentativa, verifica-se que a justificativa sentencial amolda-se ao contexto do caso, cuja ocorrência neste ponto bem extrai-se do depoimento da vítima e do laudo de fls. 64/65, onde atestou-se que o Apelante desferiu múltiplos golpes de faca contra a vítima, atingindo regiões de alta letalidade, como o pescoço e o rosto. No mais, destaque-se que a execução do crime só foi interrompida pela intervenção externa e providencial do filho da vítima, que precisou usar de força física para conter o agressor (ripadas); IV - Dispositivo 9. Provimento parcial do apelo. Jurisprudências citadas: STJ - AgRg no AREsp: 2175713 TO 2022/0229186-0, Relator.: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 30/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2023). STJ - HC: 596293 PB 2020/0169627-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020). STJ - AgRg no HC: 751214 MS 2022/0191450-2, Data de Julgamento: 14/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022). TJ-AC - APL: 00019086120188010001 AC 0001908-61.2018.8.01 .0001, Relator.: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 28/03/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2019). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000621-78.2023.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000999-07.2023.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Marcia Silva de Sousa Advogado: Carlos Alberto Nogueira Filho Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Lucas Nonato da Silva Araujo - PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO ACERCA DA MODULAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Apelação Criminal interposta em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou procedente a denúncia e condenou a acusado Marcia Silva de Sousa como incursa nas penas do art. art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Reside o cerne recursal em aferir a desclassificação para uso pessoal e aplicação do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3). III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1.

A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restaram demonstrada nos autos por meio das provas testemunhais e periciais, não havendo dúvida razoável que justifique a absolvição. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e formal, consumando-se com a realização de qualquer uma das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, como transportar ou guardar substâncias ilícitas, independentemente de efetiva comercialização. 3.3. É inviável a desclassificação do crime de tráfico para uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam que o apelante cometera a ação amoldada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 3.4. A modulação da fração do tráfico privilegiado em 1/6 (um sexto) sem fundamentação adequada fere a vinculação do julgador e extrapola a discricionariedade regrada que lhe é conferida, devendo ser aplicada tal causa de diminuição no grau máximo de 2/3 (dois terços) à Apelante. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido. Legislação Relevante Citada: Art. 33, caput, e §4º, da Lei nº 11.343/2006; Art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006; Jurisprudência Relevante Citada: STJ - REsp: 2006211 PA 2022/0172771-5; STJ -AgRg no HC: 819367 MS2023/0139453-1; TJ/AC Processo nº 0006037-70.2022.8.01.0001; TJ/AC Processo nº 0000926-12.2021.8.01.0011; JUTACRIM/SP 53/371. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0001092-35.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Raimundo Furtado Rodrigues Advogado: Igor Bardalles Rebouças Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO. INTERESSE DO BEM PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Decisão que indeferiu pedido de restituição do veículo apreendido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se é possível a restituição de veículo apreendido antes do trânsito em julgado da Sentença penal, havendo indícios da sua utilização na prática do crime e interesse do bem para a instrução processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O veículo foi apreendido em contexto da prisão em flagrante pela prática do crime de roubo, havendo indícios concretos de sua utilização para a sua execução. 4. Na época dos fatos o veículo não estava registrado em nome do apelante, tendo a transferência ocorrido após a prisão em flagrante, o que fragiliza a alegação de direito líquido e certo à restituição. 5. O Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da Sentença, quando ainda interessarem ao Processo. 6. A instrução criminal ainda se encontra em andamento, sendo prematuro concluir acerca do eventual perdimento do bem antes da Sentença final. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 118 e 120. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Criminal nº 1.0105.18.004827-1/001, 4ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Corrêa Camargo. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0001232-03.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Apelante: Francisco do Nascimento Lima D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Washington Guedes Pequeno - DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. REFORMA NA DOSIMETRIA. NEUTRALIZAÇÃO DO VETOR CULPABILIDADE. INVIÁVEL. NEGATIVAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NÃO ACOLHIDO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DO ACUSADO. ERRO MATERIAL DETECTADO NA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. O Apelante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, no âmbito da Lei n.º 11.340/06, a pena de 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime aberto. II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se cabe absolvição por carência probatória; (ii) se cabe a neutralização do vetor culpabilidade; e (iii) se cabe o afastamento da agravante da reincidência. III. Razões de decidir 3. Os depoimentos prestados pelas vítimas, tanto na fase policial quanto em Juízo, mostraram-se consistentes e coerentes, em conjunto com as demais provas coligadas aos autos, ensejando a condenação. 4. A pena-base restou fixada acima do mínimo legal ante a existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, in casu, a culpabilidade, a qual foi devidamente fundamentada. 5. Inviável o afastamento da agravante da reincidência, considerando que existe ação penal condenatória transitada em julgado em desfavor do acusado, se fazendo necessário apenas a correção de ofício do número do processo. IV. Dispositivo 6. Apelação Criminal desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 147 Código Penal; Lei n. 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ - APn n. 1.079/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 23/10/2025; - AgRg no AREsp n. 2.631.770/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025 TJAC - Processo: 0700376-71.2024.8.01.0010; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 09/12/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001232-03.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relator e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0001956-78.2022.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Vanuza Nascimento de Almeida Advogado: EUDES MOREIRA DA COSTA Apelante: Ovídio Antônio de Lima dos Reis D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Luciele Souza do Nascimento D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Cássio Rodolfo da Silva Oliveira D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelado: Vanuza Nascimento de Almeida Advogado: EUDES MOREIRA DA COSTA Apelado: Ovídio Antônio de Lima dos Reis D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Luciele Souza do Nascimento D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Cássio Rodolfo da Silva Oliveira D. Público: Rafael Figueiredo Pinto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a Sentença condenatória pela prática do crime de integrar organização criminosa; (ii) estabelecer se as circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas na primeira fase da dosimetria referente ao crime de integrar organização criminosa; (iii) verificar a proporcionalidade da fração utilizada na valoração das circunstâncias judiciais; (iv) estabelecer se é possível o afastamento das causas de aumento relativa à participação de criança ou adolescente e emprego de arma de fogo; (v) determinar se há ilegalidade na cumulação das causas de aumento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não é cabível a absolvição com fundamento na insuficiência de provas, quando a autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas nos autos. 4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. 5. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base dos apelados, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena. 6. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que os apelantes integram, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo. 7. O Juiz tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 8. O regime inicial de cumprimento da pena e a impossibilidade de substituição por penas restritivas devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos. IV. DISPOSITIVO 9. Recursos interpostos pelos condenados desprovidos. Recurso interposto pelo Ministério Público parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 29, § 1º, 33, § 2º, alínea a, 44, 65, inciso III, alínea d, 68, parágrafo único e 69; Lei nº 9.455/97, artigo 1º, inciso I, alínea a, §§ 3º e 4º, inciso II; Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro; Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001956-78.2022.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos interpostos por Cássio Rodolfo da Silva Oliveira, Luciele Souza do Nascimento, Ovídio Antônio de Lima dos Reis e Vanuza Nascimento de Almeida e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 14 de janeiro de 2026 Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0001988-15.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Pú-

blico do Estado do Acre Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira Apelado: Carlos Alberto Santos Advogado: Hirli Cezar B. S. Pinto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença absolutória, visando a condenação do apelado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se diante da prova oral produzida, especialmente a palavra da vítima, a conduta do apelado se amolda ao tipo penal de importunação sexual ; (ii) definir se é cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como ato libidinoso para fins de configuração do crime de importunação sexual, qualquer conduta de conotação sexual que invada a esfera de intimidade da vítima com finalidade lasciva. O dolo específico se consubstancia na vontade de praticar o ato com esse fim, sendo desnecessária reiteração, insistência ou escalonamento da violência para a caracterização do crime. 4. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime é cabível nos termos Lei, sendo o dano moral presumido em casos de crimes contra a dignidade sexual, dispensando prova específica de prejuízo. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 215-A, caput; CPP, artigo 387, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 1.844.610, de São Paulo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca). Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001988-15.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0002830-97.2021.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maria Fátima Ribeiro Teixeira Apelado: Raimundo Domingos Pereira D. Público: Carolina Matias Vecchi Apelado: Pedro Bonifácio de Lima Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos Advogado: Joaz Dutra Gomes Advogado: Janderson Soares da Silva - DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PREVARICAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEVER LEGAL. ABANDONO. CONDENAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença absolutória, visando a condenação dos apelados pela prática do crime de prevaricação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se os apelados cientes da prática de crime em flagrante, omitiram-se dolosamente de cumprir ato de ofício legalmente imposto; (ii) definir se a conduta omissiva se reveste do especial fim de agir exigido pelo tipo penal de prevaricação, consubstanciado na proteção indevida a Colega. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade do crime de prevaricação encontra respaldo em boletim de ocorrência, laudos periciais, exame de corpo de delito, fotografias e demais provas que atestam a agressão, o estado emocional da vítima e os danos no imóvel. 4. A Sentença absolutória fundamentada na ausência de prova suficiente, não se mantém diante do conjunto probatório coeso, robusto e harmônico, que afasta qualquer dúvida razoável quanto à responsabilidade penal dos apelados. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPM, artigos 319 e 53; CPP, artigo 387, inciso IV; CPPM, artigo 439, letra e. Jurisprudência relevante citada: TJDF, Segunda Turma Criminal, Apelação Criminal nº 07216868920208070016 1436776, Relator Desembargador Josapha Francisco dos Santos. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002830-97.2021.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0003523-76.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Diogo dos Santos Nunes D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Talia da Silva e Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelado: Diogo dos Santos Nunes D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Talia da Silva e Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de Apelações interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição, desclassificação ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se um dos apelantes deve ser absolvido da prática do crime de integrar organização criminosa e a outra da prática do crime de tortura; (ii) ver se é caso de desclassificação da tortura qualificada para a forma simples (iii) analisar se é cabível o reconhecimento da participação de menor importância; (iv) estabelecer se as circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena referente ao crime de integrar organização criminosa; (v) verificar a proporcionalidade da fração utilizada na valoração das circunstâncias judiciais; (vi) estabelecer se é possível o afastamento da causa de aumento relativa à participação de criança ou adolescente; (vii) determinar se há ilegalidade na cumulação das causas de aumento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É incabível a absolvição por insuficiência de provas quando a autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas nos autos. 4. A desclassificação da tortura qualificada para a forma simples exige a ausência de prova de lesão grave, o que não ocorre no caso. 5. A coautoria configurada pela atuação relevante no contexto do crime afasta o argumento de participação de menor importância. 6. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. 7. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base dos apelados, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena. 8. Comprovada a participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que os réus integram, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo. 9. O Juiz tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. IV. DISPOSITIVO 10. Recursos interpostos pelos condenados desprovidos. Recurso interposto pelo Ministério Público parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos. 29, § 1º, 33, § 2º, alínea a, 44, 65, inciso III, alínea d, 68, parágrafo único e 69; Lei nº 9.455/97, artigo 1º, inciso I, alínea a, §§ 3º e 4º, inciso II; Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro; Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003523-76.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos interpostos por Talia da Silva e Silva e Diogo dos Santos Nunes e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0004149-82.2024.8.01.0070 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Alekine Lopes dos Santos Apelado: Marcelo Spina Ortiz Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira Advogado: Marco Antonio Palacio Dantas Apelado: Farhat e Farhat Ltda Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles Advogado: Brunna Santos da Silva - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0004169-62.2019.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelante: Alexandre Cavalcante Rodrigues Advogado: Denys Fleury Barbosa dos Santos Apelado: Alexandre Cavalcante Rodrigues Advogado: Denys Fleury Barbosa dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto Promotor: Maísa Arantes Burgos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, visando corrigir omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se o Acórdão embargado apresenta vícios de omissão que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão e contradição. 4. O Acórdão embargado enfrentou todos os pontos levantados, não existindo vícios a serem sanados. A pretensão do embargante reflete inconformismo com a Decisão e tentativa de reexame do mérito, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 620. Jurisprudência relevante citada: TJ/AC, Câmara Criminal, Embargos de Declaração Criminal nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de

Declaração na Apelação Criminal nº 0004169-62.2019.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0004531-88.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Sebastião da Silva Araújo D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. (i) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração quanto à valoração das circunstâncias judiciais; (ii) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena se mostra legítima; (iii) analisar se há necessidade de alterar o regime inicial de cumprimento da pena ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. Razões de decidir 3. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. 4. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda à revisão da dosimetria da pena. 5. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o réu integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo. 6. A conexão com outras organizações criminosas constitui causa de aumento autônoma e deve ser valorada na terceira fase da dosimetria. 7. O Juiz tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 8. O regime inicial de cumprimento da pena e a impossibilidade de substituição por penas restritivas devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos. IV. Dispositivo 9. Recurso interposto por Sebastião da Silva Araújo desprovido. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV; CP, artigos 33, § 2º, alínea a, 44, 68, 65, inciso III, alínea d. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992 do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004531-88.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por Sebastião da Silva Araújo e dar parcial provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0004578-67.2021.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Wellinton Viana da Silva D. Público: Rodrigo Almeida Chaves Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: Wellinton Viana da Silva D. Público: Rodrigo Almeida Chaves - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, §2º E §4º, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 12.850/13. USO DE ARMA DE FOGO, PARTICIPAÇÃO DE MENORES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONEXÃO COM OUTROS GRUPOS CRIMINOSOS. REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO, REFERENTE AO §2º, DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/13. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa, nos termos do art. 2°, § 2° e §4°, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa. 2.2. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.3. A exclusão das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e §4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/13 - uso de arma de fogo, participação de menores na organização criminosa e conexão com outro grupo criminoso -. 2.4. A redução da fração aplicada a título de causa de aumento, referente ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/13. 2.5. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.6. A aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal. 2.7. A modificação do regime de cumprimento de pena. 2.8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base. 3.2. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes. 3.3. Existindo provas de que a organização criminosa faz uso de arma de fogo, bem como de crianças e/ou adolescentes para a prática de crimes, e que a organização criminosa possui conexão com outros grupos criminosos, não há que se falar no afastamento das causas de majoração constantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/13. 3.4. Diante das provas carreadas aos autos, faz-se necessário a aplicação do quantum de 1/2 (metade), para o uso de arma de fogo naorganizaçãocriminosa. 3.5. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal. 3.6. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventualdetração penalpretendida. 3.7. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva. 3.8. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO 4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, incisos I e IV, da Lei n. º 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP. Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; STJ - HC: 790877 SP 2022/0394467-9; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004785-66.2021.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00027723120208010001; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; TJ-AC - APR: 00000981620218010011; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8.01.0001. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO DE RÉU MULTIRREINCIDENTE. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA DE PENA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Fundamentação diversa da sentença para o vetor circunstâncias do crime na primeira fase dosimétrica. 2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena. 2.3. O redimensionamento da pena na segunda fase, afastando-se a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, ante a multirrencidência. 2.4. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 4º, inciso IV, do art. 2º, da Lei de Organizações Criminosas, na terceira fase dosimétrica, junto com as majorantes referentes ao uso de armas de fogos e participação de menores, excluindo-a da aplicação na primeira fase do sistema trifásico. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. É sabido que o grupo criminoso Bonde dos Treze atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime. 3.2. A aplicação da pena é um ato discricionário do

Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes. 3.3. Demonstrado que o Apelado é contumaz na prática de crimes, deve preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão. 3.4. Comprovado que a organização criminosa atua com o emprego de arma de fogo, participação de menores e possui conexão com outro grupo, deve-se haver três aumentos distintos na terceira fase da dosimetria de pena, pois implicam na sanção final, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e deve receber represália maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-los cumulativamente. IV. DISPOSITIVO 4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 601992 AC 2020/0191318-8; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; STJ - AgRg no HC: 708024 SC 2021/0373666-0; STJ - AgRg no HC: 580942 SC 2020/0111958-0; TJ-AC - APR: 05000188320218010014; STJ - AgRg no AREsp: 2011317 SP 2021/0357843-5; STJ - AgRg no REsp: 1822454 GO 2019/0184832-5; STJ - AgRg no REsp: 1780947 MT 2018/0308731-0; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00042579720198010002. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0004578-67.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento parcial ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0004979-95.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Joana Darc Dias Martins Apelado: Kayran Douglas Mendonça Pinheiro da Cunha Advogado: Cristiano Vendramin Cancian Advogado: Daniel Duarte Lima Advogado: Uêndel Alves dos Santos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença absolutória, visando a condenação do apelado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se o conjunto de provas é suficiente para condenar o apelado pela prática do crime de receptação; (ii) estabelecer se ausente o dolo é possível a condenação pela modalidade culposa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A configuração do crime de receptação dolosa exige a demonstração segura de que o agente tinha conhecimento da origem ilícita do bem ou ao menos, assumiu o risco de assim proceder, sendo insuficiente a mera posse recente do objeto subtraído. A prova produzida não revela elementos objetivos capazes de comprovar o dolo do apelado. 4. Não não há elementos concretos que justifiquem a condenação pela forma culposa, pois não se demonstrou a aquisição do bem em contexto suspeito, apto a caracterizar negligência penalmente relevante. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 180, caput e § 3º; CPP, artigo 386, inciso VII; CF, artigo 5º, incisos LIV e LVII. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004979-95.2023.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0007856-42.2022.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Amanda Cecilia Teles Galdino Advogado: Fabiano Maffini Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: Amanda Cecilia Teles Galdino Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago Advogado: Fabiano Maffini - PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 98 DO CPC. MÉRITO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO QUANTO AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS ADMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO ADJETIVA. DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO INTERESTADUAL). IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DO ARTIGO 35 DA LEI N.º 11.343/2006 PREJUDICADO. APLICADO NO MÍNIMO LEGAL. DO ARTIGO 33 DA LAD. VETOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APELANTE QUE CONTAVA COM MAIS DE 21 (VINTE E UM) ANOS À DATA DO CRIME. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - § 4.º, DO ART. 33.º DA LEI N.º 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. REGIME SEMIABERTO FIXADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOPERABILIDADE. APELANTE COM PENA DEFINITIVA FIXADA ACIMA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1.1. O Recurso de Apelação Criminal foi interposto pela defesa da Apelante Amanda Cecilia Teles Galdino em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC, que a condenou à pena de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.422 (mil quatrocentos e vinte e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Há algumas questões em discussão, a citar: preliminarmente, (i) saber se à Apelante deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça; (ii) no mérito, pela absolvição quanto aos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, (iii) se a pena deverá ser fixada no mínimo legal, (iv) se a Apelante faz jus à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado; (v) se deve ser decotada a causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06; (vi) se deverá ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa; (vii) se deve ser fixado regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado e (viii) se deve haver a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Preliminarmente, a gratuidade judiciária foi indeferida em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da Apelante, especialmente por estar representada por advogado particular e não ter apresentado documentos que demonstrassem a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Facultou-se, contudo, o recolhimento das custas ao final do processo. 3.2. Quanto ao crime de tráfico de drogas, as provas constantes dos autos, notadamente os laudos periciais, os depoimentos dos policiais federais em juízo e os objetos e entorpecentes apreendidos, evidenciam a autoria e materialidade do delito de em comento. 3.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os depoimentos policiais colhidos em juízo, quando harmônicos com o restante das provas, são aptos à formação do convencimento judicial. O crime de tráfico de drogas, como crime de ação múltipla, se consuma pela prática de qualquer das condutas descritas no caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, independentemente de efetiva comercialização da substância entorpecente. 3.4. Quanto ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, a materialidade foi devidamente demonstrada, mas a autoria não restou suficientemente comprovada, pois inexiste evidência de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes.3.5. Conforme a doutrina e a jurisprudência, para a configuração do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o animus associativo, com estabilidade e permanência (societas sceleris). No caso em análise, a conduta dos apelantes fora caracterizada como concurso eventual de agentes, não atendendo aos requisitos do art. 35 da Lei de Drogas. 3.6. Os depoimentos das testemunhas e o material probatório indicam a colaboração da Apelante em atos específicos, mas não a formação de uma associação estável para o tráfico de drogas, ensejando sua absolvição quanto a este crime. 3.7. Resta caracterizada a inovação recursal quanto aos pleitos referentes à aplicação do redutor do §4º do art. 33 e ao decote da causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, pois é vedado a qualquer das partes inovar em sede de apelação. 3.8. A Apelante contava com21(vinte e umanos)de idade completos na data do fato delitivo, e, portanto, não faz jus aoreconhecimento da atenuante da menoridade relativa. 3.9. A quantidade da droga apreendida, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para majorar a pena-base. A natureza e a quantidade das drogas, previstas no Art. 42, da Lei n. 11.343/06, integram vetor judicial único e devem ser avaliadas proporcional e conjuntamente, não sendo possível cindir o exame dessa circunstância especial. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido parcialmente. Legislação Relevante Citada: Artigos 33 e 35, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006; Código de Processo Penal, art. 577; Código Penal, arts. 33, 44, 59, 65, I. Jurisprudência Relevante Citada: STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0; STJ - REsp: 1976266 SP 2021/0386257-6; TJ/AC Processo nº 0701088-37.2025.8.01.0912; TJ/AC Processo nº 0000218-77.2021.8.01.0005; TJ/AC Processo nº 0000151-61.2020.8.01.0001; TJ/AC Processo nº 0000121-89.2021.8.01.0001; APELO MINISTERIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO CRIME. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 2º, DA LEI N. 12.850/13. EMENDATIO LIBELLI. NÃO POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP. CASO EM EXAME 1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, em face da sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. 1.2. Objetiva o Parquet a reforma da sentença, com a manutenção das imputações penais descritas na denúncia, a fim de que a Apelada seja condenada nas sanções do art. 2º, da Lei n. 12.850/13. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Aplicação do delito de integrar organização criminosa, sob o argumento que restou devidamente comprovado. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O Julgador tem a possibilidade de transmudar a definição jurídica moldada pelo Ministério Público na denúncia, podendo emprestar definição jurídica diversa consistente em alterar a capitulação, ainda que aplicável ao caso a pena mais grave, pois, no processo penal, o réu se defende dos fatos e não da tipificação legal imputada. DISPOSITIVO: 4.1. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e

discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0007856-42.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo defensivo e negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0008932-82.2014.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Enio Ferreira Torres Cunha D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Advogado: WANDERSON KENNEDY SILVA DE ANDRADE Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dayan Moreira Albuquerque - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta por Ênio Ferreira Torres Cunha contra sentença que o condenou pelos delitos previstos no Art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, e no Art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do Art. 70, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, buscando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em razão de admissão dos fatos prestada na fase policial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a confissão extrajudicial do réu autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no Art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que o acusado tenha permanecido revel na fase judicial, e se tal reconhecimento é apto a reduzir a pena aquém do mínimo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 1.A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a confissão ainda que parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada impõe o reconhecimento da atenuante prevista no Art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de sua utilização pelo julgador na formação da convicção. 2. A pena-base do crime de roubo foi fixada no mínimo legal, o que impede a redução decorrente da atenuante, em razão da vedação expressa da Súmula 231, do STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não autoriza diminuição da pena abaixo do mínimo legal. 3. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tema 158, RE 597.270 QO-RG/RS), afirmou a constitucionalidade da Súmula 231 do STJ, entendimento reiterado por julgados recentes do STF e do STJ IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A confissão extrajudicial, ainda que parcial ou desacompanhada de confirmação judicial, impõe o reconhecimento da atenuante prevista no Art. 65, III, d, do Código Penal. 2. A incidência da atenuante de confissão não autoriza redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, Art. 65, III, d; CP, Art. 157, § 2º, I, II e V; CP, Art. 70; Lei nº 8.069/90, Art. 244-B.VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, Súmula 545; STJ, Súmula 231; STJ, REsp 2.183.558/PI, Sexta Turma, j. 18/06/2025; STJ, AgRg no HC 956.057/SP, Sexta Turma, j. 12/03/2025; STF, RE 597.270 QO-RG/RS (Tema 158); STF, HC 253324 AgR, Primeira Turma, j. 14/04/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.672.196/SP, Quinta Turma, j. 02/09/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.879.151/ES, Quinta Turma, j. 03/06/2025; STJ, AgRg no HC 877.588/PE, Quinta Turma, j. 09/09/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0008932-82.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0101277-84.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Francisco Djalma - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Curti Agravado: Diego da Rocha Tavares D. Público: Barbara Araújo de Abreu - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DEVER DE COBRANÇA EM AÇÃO ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1.Caso em exame: Agravo em Execução Penal interposto por Ministério Público do Estado Acre, irresignado com a decisão do juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco, que concedeu progressão de regime ao apenado, sem realização do exame criminológico, sem a comprovação do adimplemento da pena de multa ou a comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado para o seu adimplemento. 2.Questão em discussão: Definir se a alteração legislativa promovida pelaLei nº 14.843/2024,ao tornar obrigatório oexame criminológico para finsde progressão de regime,se poderá ser aplicada retroativamente para atingirfatospraticados sob a égide da legislação anterior, sob penadeafrontar ou não disposto no Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do CódigoPenal. 3. Razões de decidir: 3.1. In casu, pelas peculiaridades do caso concreto, é possível a dispensa da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional, pois trata-se de fatos praticados anteriores à nova lei, que se constitui em novatio legis in pejus (Art. 5º, XL e 2º, do CP). 3.2.O não adimplemento da pena de multa por hipossuficiência não poderá frustrar a progressão de regime do apenado, porém não isenta o reeducando da responsabilidade quanto à sua quitação, neste sentido, caberá ao Ministério Público ajuizar ação especifica para que o reeducando efetue o pagamento da pena de multa. 4.Dispositivo e tese: Agravo conhecido e não provido. 5. Legislação relevante citada: Lei nº 14.843/2024, Art. 5º, XL, da Constituição Federal, e no Art. 2º, do CódigoPenal. 6.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHCnº200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJede23/8/2024; STJ, HCnº941.095, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJede3/9/2024; HCn.938.042, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJede20/8/2024; HCn.926.021, Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), DJede5/8/2024; HCn.924.158, Ministro OTÁVIODE-ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), DJede1º/7/2024; HCn.924.650, Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJede1º/7/2024; TJMG- Agravo de Execução Penal 1.0245.17.007878-7/001, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, Relator para o acórdão: Des. Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n°0101277-84.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0101285-61.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Curti Agravado: André Luiz de Lima Sumé D. Público: Barbara Araújo de Abreu - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI NOVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que deferiu progressão do regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, sem exigir o exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se a exigência de exame criminológico para a progressão de regime estabelecida pela Lei nº 14.843/24, aplica-se retroativamente para fatos anteriores à sua vigência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A retroatividade da exigência do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24, configura nova lei mais severa - novatio legis in pejus -, vedada pelos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, do Código Penal, uma vez que torna mais difícil o acesso à progressão de regime para condenações ocorridas sob a égide da legislação anterior. 4. A jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as alterações legislativas mais rigorosas não podem ser aplicadas retroativamente, preservando-se os direitos do apenado conforme a legislação vigente à época dos fatos. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo em Execução Penal desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, incisos XL e XLVI, alínea c; CP, artigo 2º; LEP, artigo 112, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024; STJ, HC nº 979420/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.02.2025; STJ, Súmula 439; TJAC, Agravo em Execução Penal nº 0101579-50.2024.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 23.09.2024 e Agravo em Execução Penal nº 0102813-67.2024.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21.02.2025. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0101775-83.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Conflito de Jurisdição - Relator Francisco Djalma - Suscitante: Juízo de Direito da 1ªVara Criminal da Comarca de Rio Branco Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - AC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM FAVOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Caso em exame: Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco AC, visando conferir ao Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco AC a competência para o processamento e julgamento dos autos do Processo nº 0800076-13.2025.8.01.0001, que se trata de Ação de Medidas Protetivas de Urgência em favor de pessoa com deficiência. 2. Questão em discussão: Designar o juízo competente para julgar a ação em questão. 3. Razões de decidir: A medida protetiva de urgência em favor de pessoa com deficiência, prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, possui natureza eminentemente cível, sendo instrumento de proteção social voltado à garantia da integridade física, psíquica e moral do indivíduo, independentemente da existência de processo criminal. 4. Dispositivo e tese: Procedência. A proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade demanda atuação célere e especializada do juízo cível competente, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0101775-83.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pela procedência do conflito negativo de jurisdição edeclarar competentepara processar e julgar os autos do Processo nº 0800076-13.2025.8.01.0001, Juízo da Primeira Vara de Família da Comarca de Rio Branco - AC, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0101909-13.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Francisco Djalma - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Gabriel Cardoso Lopes Agravado: Jonas Araújo Sabóia D. Público: Barbara Araújo de Abreu - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUTODECLARAÇÃO DO APENADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR CAPACIDADE FINANCEIRA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que extinguiu a punibilidade do condenado após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, apesar do inadimplemento da pena de multa fixada em 700 dias-multa, sob o fundamento de hipossuficiência econômica do apenado, reconhecida a partir de sua autodeclaração, sem produção de prova em sentido contrário pelo órgão ministerial. 2. Questão em discussão: Definir se é juridicamente válida a extinção da punibilidade do condenado que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, apesar do inadimplemento da pena de multa, quando há autodeclaração de hipossuficiência econômica não infirmada por prova em sentido contrário, bem como se seria indispensável a realização de audiência de justificação ou a prévia comprovação positiva da incapacidade financeira pelo apenado. 3. Razões de decidir: 3.1. A extinção da punibilidade mostra-se juridicamente adequada, uma vez que o condenado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade e apresentou autodeclaração de hipossuficiência econômica apta a gerar presunção relativa de vulnerabilidade, nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. 3.2. À luz do entendimento firmado na terceira revisitação do Tema Repetitivo n. 931, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade quando ausente decisão judicial suficientemente motivada que indique, de forma concreta, a capacidade financeira do apenado para adimplir a sanção pecuniária. 3.3. Incumbia ao Ministério Público, como titular da execução penal, o ônus de produzir prova apta a afastar a presunção decorrente da autodeclaração, o que não ocorreu, sendo desnecessária, nas circunstâncias do caso concreto, a designação de audiência de justificação. 4. Dispositivo: Nega-se provimento ao agravo em execução, mantendo-se a decisão que extinguiu a punibilidade do apenado, ante o integral cumprimento da pena privativa de liberdade e a comprovação presumida de hipossuficiência econômica, inexistindo decisão judicial concretamente motivada a indicar capacidade financeira para o pagamento da pena de multa. 5. Tese: O inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, quando presente autodeclaração de hipossuficiência econômica não infirmada por prova idônea produzida pelo Ministério Público, incumbindo a este o ônus de demonstrar a capacidade financeira do apenado, sendo desnecessária a realização de audiência de justificação na ausência de indícios concretos em sentido contrário. 6. Legislação relevante citada: Constituição Federal, Art. 5º, XLVI, “c”; Código Penal, Art. 51; Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), Art. 66, II; Lei n. 9.268/1996; Lei n. 11.343/2006, Art. 35, caput; Lei n. 13.964/2019; e o Código de Processo Civil, Art. 99, § 3º. 7. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 527 do Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal, Ação Penal n. 470/MG; Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150/DF; Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e n. 1.785.861/SP; Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus n. 672.632 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0101909-13.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0101935-11.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Curti Agravado: Douglas da Silva Rabelo D. Público: Bruno José Vigato - DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. TRABALHO EXTERNO AUTÔNOMO. JORNADA LABORAL. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que concedeu remição de pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se as declarações juntadas nos autos são suficientes para comprovar o trabalho externo autônomo, para fins de remição da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de remição exige prova idônea da atividade e da jornada laboral. 4. A documentação apresentada é genérica, apresenta inconsistências e não permite a fiscalização efetiva do trabalho. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: LEP, artigos 37 e 126, § 1º, inciso II. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0101238-87.2025.8.01.0000, Relator Desembargador Francisco Djalma; TJAC, Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0101358-33.2025.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim; TJMG, Câmara Especializada Criminal, Agravo em Execução Penal n° 1.0000.24.386652-2/001, Relator Haroldo André Toscano de Oliveira, Juiz de Direito convocado; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 490.890, do Tocantis, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0101952-47.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Conflito de Jurisdição - Relator Francisco Djalma - Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco - Acre - PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E CRIANÇA. INFRAÇÕES DE VIAS DE FATO E DANO QUALIFICADO. VÍTIMA CRIANÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO TPADM/TJAC Nº 325/2024. CONFLITO PROCEDENTE. 1.Caso em Exame: Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco AC, visando conferir ao Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco AC, a competência para o processamento e julgamento dos autos do Processo nº 0700558-67.2024.8.01.0912, sendo Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar as infrações de vias de fato (Art. 21, Lei de Contravenções Penais) e dano qualificado (Art. 163, parágrafo único, IV, Código Penal). 2. Questão em Discussão: Designar o juízo competente para julgar o delito em questão. 3. Razões de Decidir: 3.1. O Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no Processo Administrativo nº 0101862-10.2023.8.01.0000, atribuiu à 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco a competência para processar e julgar crimes praticados contra menores de idade em contexto de violência doméstica, bem como para acompanhar as respectivas medidas protetivas. 3.2. A Resolução TPADM/TJAC nº 325/2024, que revogou a Resolução nº 154/2011, reafirma a atribuição da competência às Varas da Infância e Juventude para processar e julgar crimes cometidos contra crianças e adolescentes, ressalvadas as exceções previstas em seu Art. 16. 4. Dispositivo e Tese: Conflito de competência julgado procedente, fixando-se a competência da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco - AC para processar e julgar os autos do Processo nº 0700558-67.2024.8.01.0912. Compete às Varas da Infância e Juventude processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes, incluindo aqueles ocorridos no contexto de violência doméstica, conforme estabelecido pela Resolução TPADM/TJAC nº 325/2024. 5. Dispositivos relevantes citados: Art. 21, Lei de Contravenções Penais e Art. 163, parágrafo único, IV, Código Penal; Resolução TPADM/TJAC nº 325/2024, Art. 16. 6. Jurisprudência relevante citada: Recurso Especial nº 2.015.598/PA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025; Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0101741-79.2023.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/12/2023; Data de registro: 06/12/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0101952-47.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar o Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco-AC competente para processar e julgar a demanda referente aos autos do Processo nº 0700558-67.2024.8.01.0912, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0102005-28.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Conflito de Jurisdição - Relator Samoel Evangelista - Suscitante: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS. APLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES CNJ Nº 562/2024 E TJAC Nº 325/2024. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Conflito Negativo de Competência suscitado acerca da competência para atuar nos autos na fase investigativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se afastada a competência da Vara Especializada, a fase inquisitória deve tramitar sob responsabilidade do Juízo das Garantias até o oferecimento da denúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Juiz das Garantias tem competência para atuar no feito na fase inquisitória até o oferecimento de eventual Denúncia. IV. DISPOSITIVO 4. Conflito Negativo de Competência improcedente. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.964/19; Resolução CNJ nº 562/2024, artigo 3º, III; Resolução TJAC nº 325/2024, artigo 24, § 2º, inciso II; Regimento Interno do TJAC, artigo 12, inciso I, alínea d; CPP, artigos 114, inciso I, e 115, inciso III. Jurisprudência relevante citada: STF, Ações Diretas de Inconstitucionalidades nº 6298, 6299, 6300 e 6305 (constitucionalidade do Juiz das Garantias). Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 0102005-28.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar improcedente e declarar competente o Juízo suscitante, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0102045-10.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem

ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto Agravado: Sebastião Santos do Vale Filho D. Público: Bruno José Vigato - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que tendo reconhecido a prática de falta grave, deixou de determinar a alteração da data-base para fins de progressão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o reconhecimento da falta grave cometida pelo agravado, implica na alteração da data-base para fins de progressão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento da falta grave praticada pelo preso interrompe a contagem do prazo para progressão de regime, impondo-se a fixação de nova data-base. 4. A alteração da data-base constitui consequência automática do cometimento de falta grave, não havendo margem de discricionariedade judicial. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84, artigos 39, incisos II e V e 50, incisos I e VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 709; STJ, Súmula 534. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0102055-54.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Milton de Jesus da Conceição Advogado: Daniela Alaíne Silva Nogueira Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maísa Arantes Burgos - Execução Penal. Agravo em Execução Penal. Regime prisional. Condições. Descumprimento. Fuga. Falta grave. Regressão do regime. Possibilidade. - O descumprimento das condições impostas ao condenado para cumprimento da pena implica na imediata regressão para regime mais gravoso, ainda que diverso daquele fixado na Sentença condenatória. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0102055-54.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0102083-22.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Conflito de Jurisdição - Relator Samoel Evangelista - Suscitante: Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco Suscitado: Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR JÁ JULGADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Conflito Negativo de Competência suscitado para definir a competência para processar e julgar Ação Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco é prevento para processar e julgar Ação Penal, em razão de Decisão de quebra de sigilo telefônico proferida em outro processo já encerrado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prevenção constitui exceção ao princípio do juiz natural e deve ser interpretada restritivamente, exigindo vínculo fático-processual efetivo entre os feitos. 4. Os autos originários nos quais foi deferida medida cautelar já se encontra julgado, circunstância que afasta a reunião de feitos. IV. DISPOSITIVO 5. Conflito Negativo de Competência procedente. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 76, 83, 114, inciso I e 115, inciso III; Regimento Interno do TJAC, artigos 10, inciso I, letra d e 117. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 235; TJMG, Conflito Negativo de Competência nº 1.0000.21.244515-9/000, Relator Desembargador Wander Marotta. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 0102083-22.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar procedente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0102212-27.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Conflito de Jurisdição - Relator Denise Bonfim - Suscitante: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juízo das Garantias Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA ESTADUAL DE GARANTIAS. JUÍZO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OBTENÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. PROCESSOS CONEXOS. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da Vara Estadual de Garantias e Vara de Delitos de Organizações Criminosas com a finalidade de verificar qual é competente para processar os Autos n.º 0711545-48.2025.8.01.0001. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há conexão entre os respectivos elementos de informação. III. Razões de decidir 3. Verificado que o pedido cautelar apresenta estreita relação com as investigações anteriormente realizadas na unidade judiciária especializada, resta caracterizada a competência por conexão. IV. Dispositivo e tese 4. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 76 do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no REsp n.º 1.982.175/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 26/8/2025. TJMG - CJ: 25771575220228130000, Relator.: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 09/05/2023, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/05/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 0102212-27.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0102222-71.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luã Brito Barbosa Agravado: Alexandre de Mendonça Carradini D. Público: Fernando Morais de Souza - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ERRO NA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Sentença que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão executória da pena imposta ao agravado, visando a sua reforma. II. Questão em discussão 2. Verificar se entre o trânsito em julgado da Sentença penal condenatória e a data do início da execução da pena, transcorreu lapso temporal suficiente para a configuração da prescrição da pretensão executória. III. Razões de Decidir 3. A prescrição da pretensão executória, conforme o artigo 110, § 1º, do Código Penal, após o trânsito em julgado da Sentença condenatória é regulada pela pena aplicada. 4. De acordo com os autos, a pena aplicada ao agravado foi de dois anos, quatro meses e dez dias de reclusão, resultando no prazo prescricional de oito anos. 5. Considerando a data inicial e o prazo de oito anos, não transcorreu tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. IV. Dispositivo 6. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, § 1º. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0102222-71.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0102279-89.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Denise Bonfim - Agravante: Raimundo Nonato Nogueira da Silva Advogado: Maria Aldenir Chaves Silva Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de execução penal interposto pela Defesa objetivando a revogação da decisão que indeferiu o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em monitoramento eletrônico. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso encontra-se devidamente instruído. III. Razões de decidir 3. Cabe ao Agravante indicar e conferir as peças que deverão acompanhar o recurso. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 197 da Lei n.º 7.210/84 e Art. 587 do CPP. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Número do Processo: 0009478-69.2016.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 13/10/2016; e Número do Processo: 0002898-52.2018.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/09/2018; Data de registro: 28/09/2018. TJRO - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 08070139120248220000, Relator: Des. José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 30/07/2024, Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0102279-89.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0700208-50.2025.8.01.0005 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Diérico Souza de Macedo D. Público: Augusto César dos Santos Freitas Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. VERSÕES CONTRADITÓRIAS DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Diérico Souza de Macedo contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Capixaba que, com fundamento nos Arts. 413, 414 e 419, do Código de Processo Penal, o pronunciou como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Questão em discussão: A controvérsia cinge-se à possibilidade de exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como ao pleito de absolvição sumária, diante da alegação de legítima defesa, frente à decisão de pronúncia que reconheceu a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. 3. Razões de decidir: 3.1. A decisão de pronúncia se constitui em mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, a prova material do crime e indícios de autoria ou participação. A primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural, hipótese em que devem estar presentes nos autos a prova inequívoca da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria. 3.2. Reconhecida a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, a decisão de pronúncia deve ser mantida, em estrita observância ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. 3.3. A tese defensiva de legítima defesa não encontra suporte no conjunto probatório, sobretudo diante das contradições verificadas nas versões apresentadas pelo acusado ao longo da persecução penal, inexistindo elementos mínimos que autorizem a absolvição sumária. 3.4. O eventual afastamento de qualificadoras, na fase de pronúncia, somente é admitido quando absolutamente inviáveis, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 3.5. In casu, não prospera o pleito de exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que não se mostram manifestamente improcedentes ou dissociadas dos elementos dos autos. 4. Dispositivo e tese: Não provimento. Tese: Impossibilidade de absolvição sumária e de exclusão das qualificadoras, diante da suficiência dos indícios de autoria e da ausência de manifesta improcedência das circunstâncias qualificadoras, impondo-se a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Legislação relevante citada: Art. 413, do Código de Processo Penal 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 2560912 RJ 2024/0033279-2, Relator.: Ministro Otávio De Almeida Toledo Desembargador Convocado Do TJSP, Data de Julgamento: 26/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2024; STJ - AgRg no HC: 681405 RS 2021/0226327-8, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 13/05/2022; STJ - AgRg no AREsp: 2813593 RS 2024/0458252-9, Relator.: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 11/02/2025, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJEN 19/02/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0700208-50.2025.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0700266-50.2025.8.01.0006 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: José Carlos Alves Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago Advogado: Fabiano Maffini Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles Apelado: José Carlos Alves Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago Advogado: Fabiano Maffini - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DÚVIDAS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVAS. EXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público visando a condenação do acusado pela prática do crime de estupro de vulnerável e pela defesa buscando a absolvição quanto ao crime de embriaguez ao volante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se a absolvição do apelado pela prática do crime de estupro de vulnerável deve ser mantida; (ii) analisar se há fundamentos para absolvição quanto à prática do crime de embriaguez ao volante; (iii) verificar se a pena de suspensão da habilitação para dirigir deve ser afastada ou reduzida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima negando a ocorrência dos fatos em depoimento especial, aliada ao laudo pericial negativo e a fragilidade dos depoimentos, geram dúvida razoável que impede a condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável. 4. A configuração do estado de necessidade exige perigo atual e inevitável, o que não ficou comprovado nos autos. 5. Os sinais de alteração psicomotora do apelante, aliados aos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante, são elementos suficientes a embasar a condenação pela prática do crime de embriaguez ao volante. 6. A pena de suspensão da habilitação guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, observando o critério trifásico e os limites legais, não havendo razão para sua exclusão ou redução. IV. DISPOSITIVO 7. Recursos desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 24 e 217-A; CTB, artigos 293 e 306, § 2º; CPP, artigo 386, inciso VII; CPC, artigo 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Quarta Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0010648-41.2020.8.19.0064, Relator Desembargador João Ziraldo Maia; STJ, Quinta Turma, Recurso em Habeas Corpus nº 51.528, de Pernambuco, Relator Ministro Jorge Mussi; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 271.383, Relator Ministro Jorge Mussi; STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 146.381, Relator Ministro Jorge Mussi. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700266-50.2025.8.01.0006, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700290-13.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Samuel Oliveira de Souza D. Público: Rodrigo Almeida Chaves Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flávio Bussab Della Libera - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso da Defesa objetivando a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta de traficante para usuário de drogas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se estão presentes os requisitos para absolvição; e (ii) se pode ser desclassificada a conduta de traficante para usuário de drogas. III. Razões de decidir 3. A prisão em flagrante agregada à apreensão de substância entorpecente, pronta para comercialização, justifica a condenação pelo tráfico de drogas. 4. A comprovação da condição de traficante impede a desclassificação para conduta de usuário de drogas. IV. Dispositivo 5. Apelo desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 28 e 33, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AgRg no AREsp n.º 2.919.051/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025. TJAC - Número do Processo: 0700113-49.2024.8.01.0912; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/09/2025; Data de registro: 18/09/2025; e Número do Processo: 0000029-74.2022.8.01.0002; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Cruzeiro do Sul; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/05/2025; Data de registro: 30/05/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700290-13.2024.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0700670-26.2024.8.01.0010 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - Apelante: Mateus de Lima Freire D. Público: Rodrigo Almeida Chaves Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DESPROVIDO. 1.Caso em Exame: Recurso de apelação interposto por réu condenado pela prática dos crimes de ameaça (Art. 147, caput, c/c Art. 61, II, f, do Código Penal) e vias de fato (Art. 21, da Lei de Contravenções Penais, c/c Art. 61, II, f, do Código Penal), em concurso material (Art. 69, do Código Penal), no contexto da Lei nº 11.340/2006, à pena definitiva de 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime inicial aberto, além da fixação de indenização mínima por danos morais no valor de R$ 3.000,00, postulando absolvição por insuficiência probatória, redimensionamento da pena, afastamento da indenização e aplicação do princípio da consunção. 2.Questões em Discussão: (i) definir se as provas produzidas são suficientes para a manutenção da condenação pelos crimes de ameaça e vias de fato; (ii) estabelecer se a palavra da vítima possui relevância probatória no contexto da violência doméstica; (iii) determinar se é aplicável o princípio da consunção entre os delitos imputados; (iv) verificar a existência de ilegalidade ou bis in idem na dosimetria da pena; e (v) examinar a possibilidade de afastamento da indenização mínima fixada a título de dano moral. 3.Razões de Decidir: 3.1 A materialidade e a autoria dos delitos restam comprovadas pelo boletim de ocorrência, inquérito policial, prova testemunhal e interrogatório do réu, sendo desnecessário o exame de corpo de delito para a configuração das infrações formais imputadas. 3.2 A palavra da vítima, firme e coerente, mostra-se harmônica com os demais elementos probatórios, possuindo especial valor probatório em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. O crime de ameaça consuma-se com a simples exteriorização da promessa de mal injusto e grave, sendo irrelevante a intenção de concretizá-la, restando evidenciado o dolo intimidatório do agente. A contravenção penal de vias de fato não é absorvida pelo crime de ameaça, pois tutelam bens jurídicos distintos, configurando concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. 3.3 A dosimetria da pena observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo bis in idem ou ilegalidade manifesta apta a justificar o redimensionamento pretendido. Nos crimes de violência doméstica, o dano moral é presumido (in re ipsa), sendo legítima a fixação de indenização mínima quando há pedido expresso da acusação, independentemente de instrução probatória específica. 4.Dispositivo e Tese:

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A palavra da vítima, quando firme e coerente, possui especial valor probatório nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. O crime de ameaça não absorve a contravenção penal de vias de fato, por se tratar de bens jurídicos distintos, configurando concurso material. Nos casos de violência doméstica, o dano moral é presumido, sendo cabível a fixação de indenização mínima mediante pedido expresso da acusação. 5. Dispositivos Relevantes Citados: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940); Decreto-Lei nº 3.688/1941 Lei das Contravenções Penais; Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 6.Jurisprudência relevante citada: TJMG - Apelação Criminal 1.0024.20.098742-8/001, Relatora: Dess. Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 04/02/2022; AgRg no AREsp n. 2.836.421/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/12/2018; REsp n. 1.675.874/MS e REsp n. 1.643.051/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 1.808.261/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021; STJ, AgRg no HC n. 720.797/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; STJ, AgRg no HC 597.438/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020; TJMG - Apelação Criminal 1.0687.19.001180-3/001, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 14/04/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0700670-26.2024.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0700725-84.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Marcos Vinicius de Souza Pereira D. Público: Rogério Carvalho Pacheco Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. REPARAÇÃO DOS DANOS. REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, buscando a absolvição ou a redução do valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação; (ii) avaliar se o valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As declarações firmes e coerentes da vítima e as provas constantes nos autos, comprovam a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal praticado pelo apelante no contexto de violência doméstica e familiar. 4. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime é cabível, sendo devida diante do abalo físico e moral sofrido pela vítima em razão das agressões. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 61, inciso II, letra f, 129, § 13; CPP, artigo 387, inciso IV; Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Nona Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº 1500892-09.2021.8.26.0288, Relatora Desembargadora Fátima Gomes; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.173.870, do Distrito Federal, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700725-84.2024.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700785-57.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Denilson Gadelha da Silva D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, condenou o réu DENILSON GADELHA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do Código Penal, a uma pena total de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal (sentença fls. 326/334); II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado interpôs o presente recurso de apelação e razões recursais (fls. 136/172), pleiteando sua absolvição por não caracterização da autoria; III Razões de decidir: 3. Em que pesem as alegações de vício quanto ao reconhecimento do Apelante em sede policial, há prova nos autos, independentes daquele, para configurar a autoria em desfavor do Apelante; 4. Conforme extrai-se dos autos, a vítima restou acionada pela plataforma 99, cuja chamada da corrida se deu do número (68) 99246.6884, que está cadastrado no CPF do Apelante (fls. 414/415); 5. Extrai-se do depoimento do policial que atendeu a ocorrência (PM Jailson, citação de fls. 328), prestado em Juízo, que o Apelante e o corréu restaram encontrados e perseguidos após o crime, chegando o Apelante a ser visualizado pela testemunha, logrando êxito em fugir, sendo encontrado com o comparsa os objetos subtraídos da vítima (fls. 17); 6. Também extrai-se deste depoimento que, quando da prisão do corréu (Marlom Kelvy), o mesmo declinou o nome do Apelante como sendo seu comparsa; 7. Ainda, em que pese o ônus em fazê-lo, o Apelante não comprovou o que alegou, ou seja, que perdeu seu celular antes dos fatos e que outra pessoa teria efetivado o pedido de corrida no aplicativo; 8. Enfim, as provas coadunam a autoria e materialidade do crime em desfavor da Apelante, quanto mais, quando em crimes dessa natureza, a palavra da vítima possui relevância, devendo ser mantida sua condenação; IV - Dispositivo: 9. Desprovimento do recurso. Jurisprudência citada: TJ-AC - APR: 00031747820218010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 24/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/09/2023; TJ-AC - Apelação Criminal: 0006952-90.2020.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 05/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/12/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700785-57.2024.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0701077-42.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Iago Rodrigues Freire Advogado: Fabiano Maffini Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. MÉRITO PRETENDENDO ABSOLVIÇÃO E PENAS NO MÍNIMO LEGAL. REJEIÇÃO E DESPROVIMENTO. I Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco condenou o réu IAGO RODRIGUES FREIRE, nas sanções dos artigos 180, caput, e 348, §1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a uma pena final de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, 21 (vinte e um) dias de detenção e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, absolvendo-o quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, por ausência de prova suficiente de autoria. II Questão em discussão: 2. Inconformado, o Apelante interpôs o presente recurso de apelação e razões recursais (fls. 133 e 142/157), com prequestionamento e pleiteando: (a) reconhecimento da preliminar de ilicitude de provas com consequente trancamento da ação penal; (b) absolvição quanto a ambos os crimes; ou (c) penas no mínimo legal. III Razões de decidir: 3. Em que pesem as narrativas recursais, verifica-se que o local dos fatos já restava monitorado pelos policiais por suspeita de homiziarem-se fugitivos da justiça, e que, quando da chegada da viatura, várias pessoas evadiram-se pulando os muros, logrando êxito em se prender duas pessoas que possuíam mandados de prisão em aberto, confirmando-se assim as suspeitas iniciais. No mais, na residência foram encontradas munições e o chassi de uma motocicleta subtraída. Logo, o contexto de monitoração anterior do local, a situação flagrancial que confirmou as premissas e tratando-se, inclusive, de crime de receptação (de caráter permanente), não há que se falar em ilegalidade das provas advindas do contexto inicial dos fatos, nem tampouco decorrente destas. Rejeição da preliminar; 4. Quanto a pretensão de absolvição, o recurso, em síntese, alega que a pessoa de Gabriel, preso em mesmo contexto do Apelante, assumiu a propriedade das munições e do chassi encontrado (fls. 154/156), não havendo que se falar em prática delitiva por parte do Apelante; 5. Cristalinamente extrai-se dos depoimentos acima colacionados que várias pessoas foram vistas evadindo-se do local quando da chegada da polícia, logrando-se êxito na prisão de dois foragidos, extraindo-se ainda, do interrogatório do Apelante sua plena anuência da permanência desses em sua residência; 6. Quanto ao chassi encontrado, em que pese ter o corréu Gabriel assumido sua posse, a mantença do bem na propriedade do Apelante configura a receptação na modalidade ¨ocultar¨; 7. No mais, qualquer alegação de ignorância sobre as condições pessoais das pessoas que estavam em sua residência e sobre a não ciência da origem ilícita do bem caem por terra ante a condição do Apelante de cumpridor de pena em monitoração eletrônica quando dos fatos, o qual, deveria comportar-se de maneira inversa e preventiva; 8. Por fim, destaque-se que o ônus da prova quanto às alegações defensivas incumbe ao Apelante, cuja obrigação o mesmo não cumpriu; 9. Enfim, há prova nos autos que o Apelante cometeu os crimes lhe atribuídos, devendo ser mantida a sentença; 10. Compulsando as fls. 122/126, percebe-se que as penas bases restaram exacerbadas ante a verificação negativa dos elementos culpabilidade e antecedentes. Já em segunda fase, restou reconhecida a agravante da reincidência; 11. No caso concreto, conforme fls. 19/22, o Apelante possui pluralidade de condenações transitadas em julgado, restando escorreita a sentença quanto à maculação dos antecedentes e caracterização da reincidência; 12. Quanto à culpabilidade, também justifica-se sua valoração negativa eis que o Apelante cometeu novo crime em pleno cumprimento de pena; IV Dispositivo 13. Rejeição da preliminar e, no mérito, desprovimento. Dispositivos relevantes citados: Artigos 180, caput, e 311, §2º, III, ambos do CP. Jurisprudência relevante: TJ-AC - APR: 00023078520218010001 Rio Branco, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 30/09/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/09/2022. TJ-AC - Apelação Criminal: 00003337320228010002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des. Francisco Djalma,

Data de Julgamento: 13/08/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/08/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0701077-42.2024.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0701160-45.2024.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Antônio José Oliveira de Souza D. Público: Daniela Alaíne Silva Nogueira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0701676-71.2024.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Apelante: Francisco do Nascimento Braga D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho - DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. O Apelante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de ameaça previsto no art. 147, c/c art. 61, II, “f”, do Código Penal, com as disposições da Lei n. 11.340/06, a pena de 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de detenção, em regime semiaberto. II. Questões em discussão 2. Se cabe absolvição por carência probatória e negativa de autoria, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 3. O depoimento prestado pela vítima, tanto na fase policial quanto em Juízo, mostraram-se consistentes e coerentes, em conjunto com as demais provas coligadas aos autos, in casu, o depoimento da testemunha, ensejando a condenação. IV. Dispositivo 6. Apelação Criminal desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: 147, c/c art. 61, II, “f”, do Código Penal, com as disposições da Lei n. 11.340/06, Jurisprudência relevante citada: STJ - APn n. 1.079/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 23/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.631.770/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025 TJAC - Processo: 0700376-71.2024.8.01.0010; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 09/12/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0701676-71.2024.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0701933-69.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: José de Oliveira Lima Neto D. Público: Paulo Michel São José Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES INVIABILIZAM O PLEITO. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA, FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E IMPOSIÇÃO DE REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO À VÍTIMA. NÃO CABIMENTO. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso defensivo em face da sentença que condenou o Apelante pela prática dos delitos de ameaça, lesão corporal e descumprimento de medida protetiva, a pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e a 13 (treze) meses e 01 (um) dia de detenção, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se estão presentes os requisitos para absolver o Apelante dos delitos de ameaça, lesão corporal e descumprimento de medida protetivas; (ii) se é possível a fixação da pena-base no mínimo legal e imposição de regime aberto (iii) se é cabível a exclusão ou redução do valor estipulado a título de indenização à vítima. III. Razões de decidir 3. A palavra da vítima tem especial relevância, principalmente em situação de violência doméstica e familiar, e quando corroborada por outras provas. No caso, restou corroborado pelo depoimento da testemunha policial, bem como pelo laudo de exame de corpo de delito. 4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos quanto a dosimetria da pena, imposição de regime mais favorável ao réu, bem como substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas genéricas de que merecem reparos. 5. Deve ser mantido o quantum indenizatório estipulado em favor da vítima em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese 6. Apelo parcialmente conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 24-A da Lei nº 11.340/2006; art. 129, § 13, do CP; art. 129, § 6, CP; art. 147, § 1º, do CP; art. 147, § 1º, do CP, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n.º 2.682.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AgRg no AREsp n. 2.679.668/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.) TJAC - Processo: 0713300-44.2024.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/08/2025; Data de registro: 28/08/2025; e Processo: 0720454-16.2024.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/09/2025; Data de registro: 04/09/2025; Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0701933-69.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0703123-18.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ítalo Vinícius Dutra de Oliveira D. Público: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria - DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em exame: Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa, em razão de seu inconformismo com a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul AC, que condenou o apelante a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no Art. 157, caput, do Código Penal. 2. Questão em discussão: (i) verificar se é possível o reconhecimento da agravante da reincidência quando as condenações anteriores transitaram em julgado após o fato delituoso ora julgado; (ii) definir se, afastada a agravante, é cabível a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena. 3. Razões de decidir:3.1. O reconhecimento da reincidência exige, conforme jurisprudência consolidada, que o trânsito em julgado da condenação anterior seja anterior ao fato objeto da nova ação penal. Não se caracteriza reincidência quando o trânsito se dá posteriormente, embora se admita a consideração como maus antecedentes.3.2. Afastada a agravante, incidem integralmente as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, nos termos do Art. 65, I e III, d, do Código Penal. Contudo, por força da Súmula 231 do STJ, essas atenuantes não permitem a redução da pena abaixo do mínimo legal. 3.3. Considerando a pena fixada no mínimo legal e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a fixação do regime aberto, nos termos do Art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal. 4. Dispositivo e tese: Recurso Provido. O reconhecimento da reincidência exige que o trânsito em julgado da condenação anterior seja anterior ao fato delituoso julgado. A atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa deve ser reconhecida, mas não autoriza redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ. Fixada a pena no mínimo legal e ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial deve ser o aberto. 5. Legislação relevante citada: Art. 157, caput, do Código Penal; Art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 2226158 SC 2022/0299297-6, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023; STJ - HC: 789304 RJ 2022/0387919-4, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024; STJ - AgRg no HC: 883914 MG 2024/0003388-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0703123-18.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0703243-13.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Denise Bonfim - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Adenilson de Souza Recorrido: Evair da Silva Vieira Advogado: Angelo Ritter Gonçalves Advogado: ALGACIR DOS SANTOS JUNIOR Recorrido: Natanael Lima da Silva Advogado: Angelo Ritter Gonçalves Advogado: ALGACIR DOS SANTOS JUNIOR - PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA ANTE DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO. I - Caso em exame: 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, contra decisão do Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco que que con-

cedeu liberdade provisória, com aplicação das medidas cautelares, ao Recorrido NATANAEL LIMA DA SILVA; II Questão em discussão: 2. Em suas razões recursais o Parquet Estadual, em suma, entende que deve ser reformada a decisão para decretar a prisão preventiva do flagranteado Natanael Lima da Silva, ante o notório risco que representa à ordem pública, em razão da gravidade do crime e por sua integração em organização criminosa (60/68); III Razões de decidir: 3. Em que pese a primariedade do Recorrido (fls. 50), o crime lhe atribuído é de roubo majorado pelo concurso de pessoas com simulação do emprego de arma de fogo, praticado em via pública, em horário noturno, em aproveitamento do deslocamento da vítima em sua bicicleta em momento de lazer; 4. No mais, as armas (revólver e espingarda) foram encontradas na residência onde homiziou-se temporariamente o Recorrido, o qual, ainda, conforme fls. 17/18, confessou em sede policial integrar organização criminosa; 5. Logo, verifico como preenchidos os requisitos legais do decreto preventivo, sobejamente para garantir a ordem pública, a qual resta abalada pela gravidade em si do crime em comento, com destaque a potencial escalada criminosa com o uso das armas de fogo; IV - Dispositivo e tese: 6. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n.º 0703243-13.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0703628-58.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Tiago Adelino Oliveira dos Reis D. Público: Cássio de Holanda Tavares Apelante: Antonio Thaisson Lima da Silva D. Público: Cássio de Holanda Tavares Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira - DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando o acolhimento de preliminar de nulidade processual, a absolvição ou a desclassificação ou a revisão da dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se há nulidade processual decorrente da falta de oitiva da vítima em Juízo; (ii) definir existem provas suficientes para manter a condenação; (iii) determinar se é possível a desclassificação da receptação dolosa para culposa; (iv) analisar de a dosimetria deve ser alterada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Tendo havido a anuência dos apelantes para a dispensa das declarações da vítima, estando a alegação preclusa e ausente a demonstração de prejuízo, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade processual. 4. A materialidade e a autoria foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, especialmente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante. 5. As circunstâncias do caso concreto evidenciam a intenção dolosa dos apelantes na prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. 6. A desclassificação da receptação para modalidade culposa é incabível diante da ausência de justificativa plausível para a posse do bem. 7. A dosimetria foi corretamente aplicada ao reconhecer e compensar a agravante da reincidência, respeitando o que dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. 8. O regime semiaberto imposto é o adequado diante da reincidência e a substituição da pena foi corretamente negada com a mesma fundamentação. IV. DISPOSITIVO 9. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 33, § 2º, letra b, 180, caput e 311, § 2º, inciso III; CPP, artigo 386, incisos III, V e VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental do Habeas Corpus nº 541.874, de São Paulo, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro; STJ, Quinta Turma, Agravo no Recurso Especial nº 2.771.478, do Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Daniela Teixeira; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.187.549, de São Paulo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.143.098, do Mato Grosso do Sul, Relator Ministro Ribeiro Dantas. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0703628-58.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade processual e no mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0703709-07.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Kelvin Eduardo Souza Apurinã D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maria Fátima Ribeiro Teixeira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se existem provas suficientes para manter a condenação do apelante pela prática dos crimes de roubo e receptação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de reconhecimento não compromete a condenação, que se baseou em provas autônomas materiais e testemunhais harmônicas, suficientes para sustentar a condenação, não havendo dúvida razoável sobre a autoria. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 157, caput e 180; CPP, artigo 386, inciso VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 2.159.626, de Santa Catarina, Relator Ministro Og Fernandes. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0703709-07.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0703730-97.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Zaqueu de Oliveira Almeida Advogado: Jecson Cavalcante Dutra Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Alekine Lopes dos Santos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. DOLO GENÉRICO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DANO MORAL IN RE IPSA. TEMA REPETITIVO 983 DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, condicionada à participação em grupos reflexivos para autores de violência doméstica, ao pagamento de dias-multa e à reparação por danos morais no valor de R$ 2.000,00, além da manutenção da medida de monitoração eletrônica. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se houve dolo no descumprimento das medidas protetivas, diante da alegação de aproximação casual em via pública; (ii) estabelecer se a condenação pode se sustentar preponderantemente na palavra da vítima; (iii) verificar a legalidade da valoração negativa das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena; (iv) determinar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, concessão de sursis penal e revogação da monitoração eletrônica; e (v) analisar a legitimidade e o valor da indenização por danos morais fixada na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Reconhece-se que o crime do Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 é delito formal e de mera conduta, consumando-se com a simples aproximação ou contato com a vítima, sendo desnecessário dolo específico ou resultado naturalístico. 2. Constata-se que o réu tinha inequívoca ciência das medidas protetivas impostas e, ainda assim, aproximou-se da vítima e manteve contato em via pública, caracterizando o descumprimento deliberado da ordem judicial. 3. Atribui-se especial relevância à palavra da vítima nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, sobretudo quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios. 4. Considera-se devidamente fundamentada a negativação das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, baseada em dados concretos, como a reincidência em descumprimento de medidas protetivas e o constrangimento público imposto à vítima. 5. Mantém-se a dosimetria da pena quando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, adotado o parâmetro de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada vetor negativo. 6. Afasta-se a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão de sursis penal diante do não preenchimento dos requisitos legais, especialmente em razão da culpabilidade acentuada e das circunstâncias do delito. 7. Reputa-se legítima a imposição da monitoração eletrônica como medida protetiva cumulável, nos termos do Art. 22, § 5º, da Lei nº 11.340/2006. 8. Reconhece-se que, nos casos de violência doméstica, o dano moral é presumido (in re ipsa), sendo suficiente o pedido expresso da acusação para a fixação de indenização mínima, independentemente de instrução probatória específica. 9. Considera-se razoável e proporcional o valor de R$ 2.000,00 arbitrado a título de danos morais, atendendo às finalidades compensatória e pedagógica da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência consuma-se com a simples aproximação ou contato com a vítima, independentemente de dolo específico ou resultado naturalístico. 2. A palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes de violência doméstica, quando coerente e amparada pelo conjunto dos autos. 3. A valoração negativa das circunstâncias judiciais é legítima quando fundada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta. 4. A monitoração eletrônica pode ser cumulada com outras medidas protetivas de urgência, a critério do magistrado, nos termos da Lei Maria da Penha. 5.Nos crimes de violência doméstica, o dano moral é presumido, sendo cabível a fixação de indenização mínima mediante pedido expresso da acusação. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 11.340/2006, Arts. 22, II e § 5º, 24-A; Código Penal, Arts. 44, I e III, 77, II; Código de Processo Penal, Arts. 387, IV, e 593, I. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp nº 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018 (Tema Repetitivo 983); STJ, AgRg no RHC nº 204.379/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.206.639/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.857.832/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.05.2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0703730-97.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores De-

sembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0703757-63.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Mateus Ferreira de Paiva Advogado: Patrich Leite de Carvalho Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO OU PENA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. I - Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, condenou o réu MATEUS FERREIRA DE PAIVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 157, §2º, VII, do Código Penal, a uma pena total de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal (sentença fls. 110/117); II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado interpôs o presente recurso de apelação e razões recursais (fls. 136/172), com prequestionamento e pleiteando (2.1) preliminar de nulidade do reconhecimento efetivado e (2.2) no mérito, (2.2.1) sua absolvição ou (2.2.2) pena no mínimo legal. III Razões de decidir: 3. Conforme alegações finais defensivas (fls. 110 e gravação nos autos) não restou levantada a presente tese de nulidade, ensejando-se o pedido absolutório ante a ¨precariedade¨ do reconhecimento do Apelante como autor do crime. Ou seja, a alegação da presente nulidade somente em sede recursal configura inovação, o que é vedado. Ademais, a presente preliminar deve ser rejeitada, pois, mesmo em eventual verificação de vício no citado procedimento, não há que se falar em nulidade da sentença, eis que em esta resta amparada em demais elementos de prova independentes e não contaminados; 4. Mesmo ante a obrigação prevista no artigo 156 do CPP, o Apelante não comprovou o álibi alegado de que não estaria no local no dia dos fatos; 5. De outra banda, as provas efetivadas em Juízo atribuem ao Apelante a autoria delitiva: (5.1) a vítima, conforme seu depoimento firme e convincente, indicou aquele como o autor do crime, tendo lhe identificado logo após o roubo, quando o mesmo deslocou-se na festa; ainda, narrou que, juntamente com seus amigos, logo em seguida, desceu ao local onde estava o Apelante e exigiu seus bens de volta, tendo o mesmo negado a subtração; frisou que reconheceu o Apelante assim que ele saiu, pelo seu porte físico e pela sua vestimenta peculiar, com uso de utensílios de ouro visíveis; (5.2) a testemunha ouvida em Juízo, APC Maycon, confirmou a já indicação da vítima quanto à autoria delitiva, bem como quanto à dinâmica delitiva; 6. Enfim, as provas coadunam a autoria e materialidade do crime em desfavor da Apelante, quanto mais, quando em crimes dessa natureza, a palavra da vítima possui relevância, devendo ser mantida sua condenação; 7. Tendo em vista que os antecedentes restaram maculados com base em uma das condenações anteriores do Apelante e que a agravante da reincidência reconhecida com base noutra condenação anterior, bem como que a fração aplicada em sentença restou escorreita, não há reparos a fazer na dosimetria de pena; IV - Dispositivo 8. Desprovimento do recurso. Jurisprudência citada: STJ - AgRg no AREsp: 2043307 RJ 2022/0008140-5, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022; STJ - AgRg no AREsp: 2165323 RJ 2022/0210679-4, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022; TJ-AC - APR: 00031747820218010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 24/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/09/2023; TJ-AC - Apelação Criminal: 0006952-90.2020.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 05/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/12/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0703757-63.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0704368-67.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Célio Roberto Santo Oliveira D. Público: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Alekine Lopes dos Santos - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO À VÍTIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. O apelante restou condenado a pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de R$ 2.000,00 à vítima, pela prática do delito previsto no art. 129, §13 do CP. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se estão presentes os requisitos para absolvição por carência probatória; (ii) se é cabível a exclusão ou mitigação exclusão do valor estipulado a título de indenização à vítima. III. Razões de decidir 3. A palavra da vítima tem especial relevância, principalmente em situação de violência doméstica e familiar, e quando corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito. 4. Considerada a hipossuficiência econômica do réu e o caráter pedagógico da medida, o valor fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se desproporcional. Razão porque, reduz-se para meio salário mínimo (R$ 759,00), quantia suficiente para a finalidade reparatória mínima prevista no art. 387, IV, do CPP. IV. Dispositivo e tese 6. Apelo parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 129, § 13º, do CP c/c Lei n.º 11.340/06 e Art. 387, IV, do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n.º 2.682.906/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; e AgRg no AgRg no AREsp n.º 2.888.752/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025. TJAC - Processo: 0713300-44.2024.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/08/2025; Data de registro: 28/08/2025; e Processo: 0720454-16.2024.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/09/2025; Data de registro: 04/09/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0704368-67.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0709713-14.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Teotonio Rodrigues Soares Junior Apelado: Simey Menezes Costa D. Público: Barbara Araújo de Abreu - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0710547-85.2022.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Máximo Inglez Lindoso D. Público: Rogério Carvalho Pacheco Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Mariano Jeorge de Souza Melo - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, buscando a absolvição ou a redução da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de atentado violento ao pudor; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena deve ser alterada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima especialmente em crimes contra a dignidade sexual praticados no contexto familiar, firmada nas fases inquisitorial e judicial com coerência, tem força probatória e aptidão para fundamentar a condenação. 4. A pena base foi corretamente aplicada acima do mínimo legal, considerando a negativação da culpabilidade e conduta social, com fundamentação idônea, concreta e individualizada. 5. A fração de aumento de metade pela continuidade delitiva é proporcional, diante da pluralidade de condutas e da persistência dos abusos ao longo de anos. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 71, 214, 224 e 226, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 659, STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1407792, de Santa Catarina, Relator Ministro Moura Ribeiro; STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 220573, de Santa Catarina, Relator Ministro André Mendonça. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0710547-85.2022.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0711210-63.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Joseime Oliveira de Paiva Advogado: Patrich Leite de Carvalho Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira - DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática que não conheceu Recurso de Apelação Criminal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se o Agravo Interno deve ser provido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A admissibilidade de recurso pressupõe interesse recursal e observância ao princípio da dialeticidade. 4. A ausência de insurgência específica contra os fundamentos da Sentença impede o conhecimento do Recurso. 5. A nulidade processual por deficiência de defesa não restou configurada, diante da inexistência de demonstração de prejuízo e da regular atuação da Defensoria Pública. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo Interno desprovido. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 523. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação Criminal nº 0711210-63.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0716128-18.2021.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Apelante: Raimundo Nonato Silva de Souza Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho Advogado: Suelen Xavier Dantas Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES INVIABILIZAM O PLEITO. EXCLUSÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO À VÍTIMA. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL E PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA. PENA NO MÍNIMO LEGAL. PREJUDICADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso defensivo em face da sentença que condenou o Apelante como incurso nas sanções do artigo art. 129, § 9º, do Código Penal, a pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se é possível acolher o pleito de nulidade a partir da audiência de instrução onde foi decretado a revelia do apelante; (ii) se estão presentes os requisitos para absolver o Apelante; (iii) se é possível a exclusão do valor estipulado a título de indenização à vítima. III. Razões de decidir 3. Afastada a tese de nulidade dos atos processuais a partir da audiência de instrução e julgamento, onde foi decretado a revelia do acusado, considerando que o mesmo foi devidamente intimado para o ato judicial e não compareceu, tampouco justificou sua ausência. 4. A palavra da vítima tem especial relevância, principalmente em situação de violência doméstica e familiar, e quando corroborada por outra (s) prova(s). No caso, restou corroborado pelo laudo indireto de exame de corpo de delito, bem como pela documentação que comprovam o atendimento hospitalar da ofendida. 5. Deve ser mantido o quantum indenizatório estipulado em favor da vítima, ante a previsão legal. IV. Dispositivo 6. Apelo parcialmente conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 129, § 9º, do CP; art. 386, V e VII, 387, IV, ambos do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - APn n. 1.079/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 23/10/2025. TJAC - Processo: 0703367-93.2025.8.01.0912; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 09/12/2025; e Processo: 0723250-77.2024.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 05/12/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0716128-18.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0719287-61.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Apelante: Nel Gibson Pereira da Silva D. Público: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Alekine Lopes dos Santos - DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA E INFORMANTE. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO À VÍTIMA PELO DANO MORAL SUPORTADO. INVIÁVEL. APELO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. O Apelante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de ameaça previsto no art. 147, caput, do Código Penal, no âmbito da Lei n.º 11.340/06, a pena de 03 (três) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime aberto. II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão, a saber: (i) se cabe absolvição por carência probatória ou atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo; (ii) se é possível a redução do valor indenizatório fixado em favor da vítima pelo dano moral suportado. III. Razões de decidir 3. O depoimento prestado pela vítima, tanto na fase policial quanto em Juízo, mostraram-se consistentes e coerentes, em conjunto com as demais provas coligadas aos autos, in casu, o depoimento da testemunha e informante, ensejando a condenação. 4. Inviável a redução do valor estipulado nos autos, pois a mensuração da quantia referente ao dano moral prescinde de qualquer investigação mais aprofundada para apurar o grau de sofrimento, a dor ou o constrangimento suportados pela vítima, diante da significativa lesão à sua dignidade e o decoro. Ademais, foi respeitado nos autos o contraditório e a ampla defesa, vez que trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público, ainda por ocasião do oferecimento da denúncia. IV. Dispositivo 5. Apelação Criminal desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 147, caput, do CP e Lei n. 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ - APn n. 1.079/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 23/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.631.770/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025. TJAC - Processo: 0700376-71.2024.8.01.0010; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 09/12/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0719287-61.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0800178-69.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: Quendianderson Souza Ferreira D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Quendianderson Souza Ferreira D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL, PREVISTO NO ARTIGO 387, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. A fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria do crime de organização criminosa. 2.2. A alteração da fração aplicada na primeira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.3. A utilização de apenas uma causa de aumento na terceira fase da dosimetria do delito de integrar organização criminosa. 2.4. A aplicabilidade do instituto da detração penal, previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal. 2.5. A modificação do regime de cumprimento de pena. 2.6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O desvalor das circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena, para a reprovação e prevenção do crime (art. 59, do CP), justificam o incremento na pena-base. 3.2. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime. 3.3. A aplicação da pena está em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, exigindo-se tão somente que ela esteja entre os limites legais estabelecidos e que possua fundamentação idônea, assim como ocorreu no presente caso. Precedentes. 3.4. Causas de aumento de pena previstas em parágrafos distintos da Lei de Combate à Organização Criminosa, podem ser aplicados cumulativamente, não se aplicando o parágrafo único, do art. 68, do Código Penal. 3.5. Compete ao Juízo da Execução examinar a eventual detração penalpretendida. 3.6. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva. 3.7. Para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é indispensável o preenchimento de todos os requisitos do art. 44, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade. ---------- Dispositivos relevantes citados: art. 2º, §2º, e §4º, inciso I, da Lei n. º 12.850/2013, da Lei 8.072/1990; parágrafo único, do art. 68, do CP. Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; TJ-AC - APR: 00079315220208010001; TJ-AC - APR: 00125708420188010001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011 AC; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00035315820218010001; STJ - AgRg no HC: 696386 SP 2021/0310472-7; STJ - HC: 641582 PE 2021/0022417-5; TJ-AC - APR: 00003088920208010015 AC; STJ - AgRg no HC: 625477 SC 2020/0298643-2; TJ-AC - Apelação Criminal: 0014147-34.2017.8 .01.0001. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração dos motivos e das consequências do crime de integrar organização criminosa. 2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena. 2.3. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime. 3.2. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa. 3.3. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes. 3.4. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente. ---------- Dispositivos relevantes citados: Art. 59, II, do CP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; STJ

- AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; TJ-AC - APR: 00008935220218010001. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0800178-69.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0802027-23.2017.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Adenilson de Souza Apelado: Eric Rocha Pitman Junior Advogado: Vitor Vaz Wolney de Mello Apelado: Beatriz Souza dos Pitman Advogado: Vitor Vaz Wolney de Mello - PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SONEGAÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. DENÚNCIA CONSUBSTANCIADA EM AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FASE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual requerendo a reforma da sentença monocrática, com vistas a condenação dos apelados Beatriz Souza dos Santos Pitman e Eric Rocha Pitman Júnior, como incursos nas penas do delito previsto no Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990.2. Questão em discussão: Aferir a possibilidade de condenação dos apelados pela prática do delito previsto no Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. 3. Razões de decidir: 3.1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da viaadministrativapara a validade da ação penal, instaurada paraapurar infração dos incisos I a IV do Art.1º, da Lei n. 8.137/1990. 3.2. A tipificação do crime de sonegação fiscal depende da existência de lançamento definitivo do crédito, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 24 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, a declaração de nulidade do Auto de Infração que embasou a denúncia, impede a condenação dos apelados, tanto por ausência de condição da ação, quanto pela ausência de materialidade do suposto delito. 3.3. Compete ao Ministério Público a demonstração do esgotamento da via administrativa, de modo que a ausência de diligências a fim de providenciar a juntada de Auto de Infração válido e demonstrar a materialidade do delito, faz valer o brocardo do in dubio pro reo. 3.4. A insuficiência do conjunto probatório para imputar ao Apelado os fatos descritos na peça acusatória impõe a sua absolvição, com base no Art. 386, IV e V, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 4. Dispositivo e tese: NÃO PROVIMENTO DO APELO. A tipificação do crime de sonegação fiscal depende da existência de lançamento definitivo do crédito, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 24 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, a declaração de nulidade do Auto de Infração que embasou a denúncia, impede a condenação dos apelados, tanto por ausência de condição da ação, quanto pela ausência de materialidade do suposto delito 5. Legislação relevante citada: Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990; Súmula Vinculante nº 24 Supremo Tribunal Federal Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0802027-23.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1002214-69.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Mandado de Segurança Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Walter Teixeira Filho Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREVISTA RESERVADA COM A VÍTIMA. REVITIMIZAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado contra Decisão que indeferiu pedido de entrevista reservada entre o representante do Ministério Público e a vítima, durante audiência de instrução e julgamento em Ação Penal de crime praticado no âmbito da violência doméstica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se é cabível Mandado de Segurança contra Decisão interlocutória que indefere entrevista reservada entre Membro do Ministério Público e vítima em Ação Penal Pública; (ii) estabelecer se a não inclusão da vítima como litisconsórcio passivo necessário configura nulidade; (iii) verificar se o Representante do Ministério Público possui direito líquido e certo de entrevistar, reservadamente, a vítima com sua anuência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Mandado de Segurança é cabível na hipótese, diante da inexistência de Recurso próprio para impugnar o ato processual, sendo mitigada a Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal, em face da lacuna procedimental e da relevância da prerrogativa institucional envolvida. 4. A Decisão impugnada configura relação jurídica apenas entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, não sendo necessária a inclusão da vítima no polo passivo, por ausência de interesse jurídico direto. 5. A negativa de entrevista reservada do Representante do Ministério Público com a vítima, desvirtua o papel constitucional do Órgão ao presumir potencial risco de revitimização e afronta o direito líquido e certo do impetrante. IV. DISPOSITIVO 6. Preliminares rejeitadas. Mandado de Segurança concedido. Dispositivos relevantes citados: CF/88, artigos 5º, inciso LXIX e 127; CPP, artigo 581; CPC, artigo 114. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 267. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 1002214-69.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar as preliminares de não cabimento da Ação e de necessidade de citação de litisconsorte passivo. No mérito, por igual votação, em o conceder, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002615-68.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Artur Garrastazu Gomes Ferreira Advogado: Artur Garrastazu Gomes Ferreira Advogado: IARA FERNANDES LUCIO Impetrante: Letícia Bittencourt Carvalho Bernardes Advogado: Letícia Bittencourt Carvalho Bernardes Paciente: SIDNEY FABIANI DA SILVA Paciente: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Habeas Corpus. Calúnia. Difamação. Queixa-crime. Rejeição. Via inadequada. Não conhecimento. - A legislação tem previsão expressa quanto ao Recurso cabível para atacar Decisão que rejeita Queixa-crime, não sendo possível tal discussão em Habeas Corpus, impondo-se o seu não conhecimento. - Os precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça “orientam no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício”. - Habeas Corpus não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1002615-68.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não o conhecer, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002626-97.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Junior Advogado: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Junior Impetrante: Marcelo Flavio Tigre Barreto Advogado: Marcelo Flavio Tigre Barreto Paciente: Adayldo de Freitas Ferreira Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002631-22.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Daniela Ferreira da Silva Advogado: DANIELA FERREIRA SILVA Paciente: Germano Soares de Souza Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Rio Branco - Habeas Corpus. Execução penal. Roubos com causas de aumento de pena. Progressão de regime. Excesso de prazo. Concessão. Perda do objeto. - Demonstrado que o paciente já se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, em razão da concessão do benefício pela própria autoridade apontada como coatora, cessam os motivos que ensejaram a impetração, restando prejudicado o Habeas Corpus. - Habeas Corpus prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1002631-22.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar prejudicado, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002638-14.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Gicilene Aparecida da Silva Advogado: GICILENE APARECIDA DA SILVA Impetrante: Jean Oliver José Garcia Advogado: Jean Oliver José Garcia Paciente: Cleber da Silva Borges Paciente: Francisco Altevir da Silva Paciente: José Ribamar Alves de Souza Filho Paciente: Selmir da Silva Almeida Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC - Habeas Corpus. Decisão que solicita a permanência de condenado em Presídio Federal para cumprimento de pena. Matéria afeta à execução penal. Via inadequada. Não conhecimento. - A matéria referente à permanência de preso em Presídio Federal está afeta à execução penal e o Habeas Corpus não é a via adequada para a sua discussão, dada a existência de Recurso próprio. - Habeas Corpus não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1002638-14.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não o conhecer, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002663-27.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Crimi-

nal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Atevaldo Santana do Nascimento Advogado: Atevaldo Santana do Nascimento Paciente: Antônia Michele Lima dos Santos Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul - Sem relator designado Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002679-78.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: William Leite e Silva Advogado: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA Advogado: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI Advogado: Levi Bezerra de Oliveira Impetrante: Eduardo da Costa Conceição Advogado: NAFIS GUSTAVO SILVA BRAGA Advogado: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI Advogado: Levi Bezerra de Oliveira Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002721-30.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: Valber Fontinele de Souza Advogado: Valber Fontinele de Souza Paciente: Luciano de Carvalho de Vlaxio Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco - DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. Caso em exame: Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no Art. 157 do Código Penal, por decisão do Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias do Acre, nos autos do Processo nº 0706122-90.2025.8.01.0912, visando à revogação da custódia cautelar ou, subsidiariamente, à substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse de agir no habeas corpus que busca a revogação da prisão preventiva diante da superveniência de sentença condenatória com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Razões de decidir: 3.1. Verifica-se, a partir das informações prestadas pela autoridade coatora, que o feito foi reunido a outro processo no qual foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, com fixação de regime semiaberto e monitoramento eletrônico. 3.2. Constata-se que, em decorrência da sentença, foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, cessando a prisão preventiva anteriormente decretada. 3.3. Reconhece-se que a expedição do alvará de soltura acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus, por inexistir constrangimento ilegal atual a ser sanado. 3.4. Aplica-se a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de revogação da prisão preventiva resta prejudicado quando há superveniência de liberdade concedida ao paciente. 4. Dispositivo e tese: Writ prejudicado. Tese de julgamento: 4.1 A superveniência de sentença condenatória acompanhada da expedição de alvará de soltura em favor do paciente acarreta a perda do objeto do habeas corpus que questiona a legalidade da prisão preventiva. 5. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/1988, Art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, Arts. 647 e 319; Código Penal, Art. 157. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 680.536/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus criminal n. 1002721-30.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1002723-97.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Maria da Guia Medeiros de Araujo Advogado: Maria da Guia Medeiros de Araujo Impetrante: Wanderléia Amorim Rodrigues Advogado: Wanderléia Amorim Rodrigues Impetrante: ALISON NASCIMENTO DE SOUZA Advogado: ALISON NASCIMENTO DE SOUZA Paciente: Alexandra Silva Soares Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco - Habeas Corpus. Execução penal. Tráfico de drogas. Prisão domiciliar. Decisão. Reforma. Via eleita. Inadequação. Não conhecimento. - O Habeas Corpus não é a via adequada para reformar Decisão proferida em sede de execução penal, devendo a parte fazer uso do Recurso previsto na legislação para tal finalidade. - Habeas Corpus não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1002723-97.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não o conhecer, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002739-51.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: José Ferraz Torres Neto Advogado: José Ferraz Torres Neto Paciente: Sidinei Pereira da Silva Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Tarauacá - CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. PRETENSÃO DE LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. I . Caso em exame: 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado José Ferraz Torres Neto, OAB/AC n. 5.698, em favor de SIDINEI PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá/AC Processo na origem n. 0701724.03.2025.8.01.0912; II. Questão em discussão: 2. O Impetrante alega, em suma, que o Paciente encontra-se segregado preventivamente há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias, sem justificativa plausível para a não concessão de sua liberdade com aplicação de medidas cautelares; III. Razões de decidir: 3. O fato cometido, em tese, pelo Paciente, crime de tortura, resulta em dano social e reclama providências pelo Judiciário para reprimir e combater a insegurança gerada, e possíveis consequências ainda mais graves, notadamente por se tratar de crime praticado em contexto de facção criminosa; 4. O Magistrado a quo utilizou como fundamento para decretação da prisão preventiva do Pacientea necessidade da garantia da ordem pública e para garantir aplicação da lei penal, tendo em vista a ação do Paciente na suposta prática do crime de tortura em face da vítima, não se mostrando suficiente e recomendável, neste momento, a revogação da prisão preventiva do mesmo, estando tal decisão devidamente fundamentada em elementos concretos e leva em consideração a presença dos requisitos dos Arts.312e313, incisoI, ambos do CPP; 5. De mais a mais, é por demais consabido que as condições pessoais ditas favoráveis, quando se apresentam isoladas, como no presente caso, não possuem força suficiente a garantir a concessão da liberdade provisória; 6. Noutro compasso, quanto ao argumento de suposto excesso de prazo trazido pelo Impetrante, razão não assiste aos seus argumentos, eis que a contagem de prazo para a conclusão processual é global, e não individualizada, havendo recente decisão de recebimento da Denúncia (05/dez/2025); além disso o excesso só poderá ser reconhecido quando houver demora injustificada, o que não é a situação dos presentes autos, quanto mais se tratou de investigação de crime complexo e com três investigados; VI. Dispositivo: 7 . Denegação da ordem. Jurisprudência relevante citada: STF. HC 137449 / RS. Rel. Min.RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. Dje: 21/02/2017; STJ -HC 354513 / PB. Rel. MinistroFÉLIX FISCHER. QUINTA TURMA. DJe 07/12/2016. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1002739-51.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1002725-67.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Patrich Leite de Carvalho Advogado: Patrich Leite de Carvalho Paciente: Gustavo Alves Batista Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubos e Extorsão da Comarca de Rio Branco - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. I. Caso em exame 1. Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal impetrado com o objetivo rescindir Acórdão transitado em julgado para desclassificar a conduta do Paciente do crime de roubo circunstanciado para receptação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, através do writ, realizar a desclassificação da conduta delituosa do Paciente. III. Razões de decidir 3. A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é no sentido de que o Habeas Corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado. IV. Dispositivo e tese 4. Habeas Corpus não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 621 do CPP. Jurisprudência relevante citada: STF - HC 253001 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025 PUBLIC 07-05-2025. STJ - HC n.º 1.021.880/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; e HC n.º 952.403/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025. TJAC - Número do Processo: 1002462-35.2025.8.01.0000; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Sena Madureira; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 09/12/2025; e Número do Processo: 1001211-16.2024.8.01.0000; Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Cruzeiro do Sul; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/07/2024; Data de registro: 05/07/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1002725-67.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar ministerial e não conhecer o writ, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1002690-10.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: Patrich Leite de Carvalho Advogado: Patrich Leite de Carvalho Impetrante: João Vitor Paiva de Albuquerque Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque Paciente: Kenedy Aguiar

de Souza Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca do Bujari - Acre - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DE PRISÃO. ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. DELITO DE ROUBO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDO DURANTE LONGO LAPSO TEMPORAL. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Caso em exame: Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de KENEDY AGUIAR DE SOUZA, alegando, em suma, que sua prisão foi ilegal, em razão da inobservância dos requisitos do Art. 226, do Código de Processo Penal e, alternativamente, aduz que a prisão cautelar deve ser revogada, em razão da ausência de contemporaneidade, da existência de filho menor que depende do seu sustento e da carência dos requisitos legais. 2. Questão em discussão: Verificar se é possível conceder a ordem de habeas corpus, a fim de relaxar ou revogar a prisão preventiva do paciente. 3. Razões de decidir: 3.1. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea quando a decisão justifica a necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, ante a verificação da gravidade real dos fatos e a periculosidade da liberdade do paciente. 3.2. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 3.3. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.4. O pleito de relaxamento da prisão, ante a suposta não observância dos requisitos do Art. 226, do Código de Processo Penal, não é possível pela via estreita do habeas corpus, salvo em casos onde a prova pré-constituída permita tal análise, sem resquícios de dúvidas, o que não é o caso. 3.5. O pleito de prisão domiciliar em razão das condições de saúde do filho menor revela um contrassenso, na medida em que o paciente esteve foragido por longo lapso temporal. Outrossim, o filho menor certamente está sob os cuidados da genitora, não sendo imprescindível os cuidados paternos. 4. Dispositivo: DENEGAÇÃO DA ORDEM. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Legislação relevante citada: Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal; Arts. 647 e 648, I e VI, do Código de Processo Penal; Art. 2º, § 2º e § 4º, I e IV, todos da Lei n.º 12.850/2013; Lei n.º 8.072/1990; 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - HC: 764864 MT 2022/0259507-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2023; STJ, Habeas Corpus n. 730721/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS, Sexta Turma, DJe 31/08/2022; STJ - RHC 56079 MS 2015/0018297-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 13/05/2015; HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021; HC n.º 115602, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 19/03/2013, DJe 11/04/2013; AgRg no HC n. 673.939/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1002690-10.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1002749-95.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Maria da Guia Medeiros de Araujo Advogado: Maria da Guia Medeiros de Araujo Impetrante: Wanderléia Amorim Rodrigues Advogado: Wanderléia Amorim Rodrigues Impetrante: ALISON NASCIMENTO DE SOUZA Advogado: ALISON NASCIMENTO DE SOUZA Paciente: Karina Mota Feitosa Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. PRELIMINAR MINISTERIAL. NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus visando cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, através do writ, a concessão da prisão domiciliar, diante do indeferimento do pedido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. III. Razões de decidir 3. Tratando-se de matéria afeta à execução penal, o não conhecimento do writ é medida que se impõe. IV. Dispositivo e tese 4. Habeas Corpus não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 197 da Lei n.º 7.210/84 Jurisprudência relevante citada: STF - HC 211201 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022. TJAC - Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: N/A; Número do Processo: 1000059-93.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 24/02/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1002749-95.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar ministerial e não conhecer o writ, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

Rio Branco, aos vinte e cindo dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente da Câmara Criminal

_____

0000134-18.2026.8.01.0000

ATA - SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICA ORDINÁRIA DA CÂMARA CRIMINAL, REALIZADA ENTRE 21 DE JANEIRO DE 2026 E 29 DE JANEIRO DE 2026

FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS:

0000008-30.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy Apelado: Robson de Castro Martins D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelado: Luiz Henrique Paiva Galvão D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelante: Robson de Castro Martins D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelante: Valderli Tavares de Souza D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E MINISTERIAL. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, ARREPENDIMENTO POSTERIOR E PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA DE PENA. PROVIMENTO SOMENTE DO APELO MINISTERIAL. I Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, condenou os réus ROBSON DE CASTRO MARTINS, LUIZ HENRIQUE PAIVA GALVÃO, devidamente qualificados nos autos, como incursos na prática do crime previsto no art. 155, § 1º, e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (furto qualificado) e VALDERLI TAVARES DE SOUZA, como incurso na prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal (receptação), às penas respectivas de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto (dois primeiros réus) e 01 ano, de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa (último réu), conforme fls. 166/179; II Questão em discussão: 2. Inconformados, os sentenciados ROBSON DE CASTRO MARTINS e VALDERLI TAVARES DE SOUZA impetraram recurso de apelação (fls. 202/213), com prequestionamento e, no mérito, pleiteando: (2.1) Quanto ao recorrente Robson de Castro Martins, seja reconhecida a participação de menor importância; (2.2) no que se refere ao recorrente Valderli Tavares de Souza, seja reconhecida e a aplicada a causa de diminuição de pena por arrependimento posterior; 3. Também inconformado com a sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO impetrou recurso de apelação (fls. 193/201), pleiteando (3.1) que seja dado provimento ao presente recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, proceda-se à nova dosimetria das penas de Robson de Castro Martins e Luiz Henrique Paiva Galvão, considerando adequadamente os maus antecedentes na primeira fase do cálculo, com consequente majoração das penas-base e reavaliação do regime inicial de cumprimento e dos requisitos para substituição por penas restritivas de direitos; III Razões de decidir: 4. APELAÇÃO DOS SENTENCIADOS ROBSON DE CASTRO MARTINS E VALDERLI TAVARES DE SOUZA: 4.1. Em razões finais, os Apelantes requereram a consideração de circunstâncias atenuantes da confissão, fixação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e, desclassificação para receptação culposa, e em caso de condenação por receptação dolosa, seja considerada atenuante da confissão, com fixação da pena no mínimo legal e aplicação em regime no máximo semiaberto; 4.2. Já os pedidos apelativos são de reconhecimento da participação de menor importância ou do arrependimento posterior; 4.3. Dito isso, não se conhecem os ora pedidos da apelação defensiva pois é vedado a qualquer das partes inovar em sede deapelação, de modo que questões apresentadas no recurso e não submetidas anteriormente ao Juízo sentenciante, ressalvadas aquelas de ordem pública, não podem ser conhecidas pelo juízo Ad Quem; 5. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 5.1. Conforme fls. 151/155 e 156/160, ambos os Apelados não possuem condenação transitada em julgado anteriormente aos fatos

ora julgados (datados de 29/dezembro/2023 fls. 106). Porém, possuem várias condenações por fatos anteriores aos ora julgados e com trânsitos em julgado anteriores à ora condenação (datada de 14/junho/2025 - fls. 179). Logo, ante esses argumentos, é perfeitamente possível a maculação do elemento antecedentes nas penas bases dos Apelados; 5.2. No mais, também assiste razão no tocante à impossibilidade de substituição de pena e estipulação de regime inicial mais gravoso, eis que, conforme ora decidido, os antecedentes são incompatíveis com tal concessão ou regime mais brando, e, as penas bases restaram estipuladas acima do mínimo legal ante a valoração negativa, inclusive, de outros elementos (culpabilidade e circunstâncias); IV Dispositivo 6. Não conhecimento da apelação defensiva; 7. Conhecimento e provimento da apelação ministerial. Dispositivos legais citados: Código Penal Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando Jurisprudência relevante citada: TJAC - Apelação Criminal: 0000124-83.2017.8.01.0001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 15/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2023; STJ - AgRg no HC: 783764 MG 2022/0358874-0, Relator.: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023; TJAC - Apelação Criminal - 07014200420258010912 Rio Branco, Relator.: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 16/10/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/10/2025; TJAC - Apelação Criminal: 00034279520238010001 Rio Branco, Relatora: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 11/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/07/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000008-30.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do apelo defensivo e dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000024-39.2024.8.01.0016 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luã Brito Barbosa Apelado: Diogo Santos da Silva D. Público: Fernando Morais de Souza Apelado: Antonio Fernandes Belo da Silva D. Público: Fernando Morais de Souza - APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA PARCIALMENTE ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL REQUERENDO A CONDENAÇÃO DO APELANTE ANTONIO FERNANDES BELO DA SILVA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA PELO APELADO. PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS APELANTES ANTONIO FERNANDES BELO DA SILVA E DIOGO SANTOS SILVA NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO COADUNA REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 35, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI DA LEI N. 11.343/06 AO APELADO DIOGO SANTOS SILVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1.1. Apelação interposta pelo Ministério Público em desfavor de sentença que absolveu o acusado Antônio Fernandes Belo da Silva da acusação tipificada no art. 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, e condenou o Apelado Diogo Santos Silva como incurso nas sanções do art. 33, caput, da mesma lei, absolvendo, no entanto, quanto ao crime do art. 35 do mesmo diploma. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se há provas suficientes para vincular o apelado Antônio Fernandes Belo da Silva à droga apreendida, justificando sua condenação por tráfico de drogas; (ii) se os Apelados deverão ser condenados nas penas do crime do art. 35, IV, todos da Lei 11.343/2006 e (iii)se deverá haver a incidência da causa de aumento previsto no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06 em relação ao Apelado Diogo Santos Silva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O princípio da presunção de inocência assegura que a condenação criminal deve se basear em provas robustas e inequívocas. No caso, embora a materialidade delitiva esteja comprovada pela apreensão da droga, a autoria não foi demonstrada de maneira suficiente. 3.2. Não há prova testemunhal que vincule diretamente o apelado à prática da traficância, sendo o depoimento dos policiais a única prova que o vincula à droga apreendida, havendo uma lacuna probatória in casu, o que, de plano, inviabiliza a comprovação da autoria do delito pelo Apelado. 3.4. Precedentes da jurisprudência corroboram que, em casos de insuficiência probatória, é impositivo o decreto de absolvição, conforme decidido por esta Corte em situações similares, como no julgamento do Processo n.º 0001338-04.2020.8.01.0002. 3.5. Quanto ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, a materialidade foi devidamente demonstrada, mas a autoria não restou suficientemente comprovada, pois inexiste evidência de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes. 3.6. Conforme a doutrina e a jurisprudência, para a configuração do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o animus associativo, com estabilidade e permanência (societas sceleris). No caso em análise, a conduta dos Apelados não atende aos requisitos do art. 35 da Lei de Drogas. 3.7. Considerando que restou comprovado o envolvimento de menores de idade no crime em questão, se mostra necessária a incidência da causa de aumento previsto no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso conhecido e provido parcialmente. Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.343/2006, art. 33 e 35, caput; art. 40, VI. Jurisprudência relevante citada: TJ/AC Processo n.º 0000283-89.2023.8.01.0009; TJ/AC Processo n.º 0000151-61.2020.8.01.0001; TJ/AC Processo n.º 0000218-77.2021.8.01.0005; TJ/AC Processo n.º 0008946-85.2022.8.01.0001; TJ/AC Processo n.º 0000572-71.2022.8.01.0004. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000024-39.2024.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000027-91.2024.8.01.0016 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luã Brito Barbosa Apelado: Aldair Menezes Tavares Advogado: Osvaldo dos Santos Lima - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO ADICIONAL PELO ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003 (POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO). POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CASO EM EXAME 1.1. O Parquet interpôs recurso de Apelação Criminal, pleiteando, em suma, a condenação do Apelado pelo crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. As questões em discussão consistem em saber se há provas inequívocas de autoria e materialidade delitivas dos delitos imputados ao agente. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Consoante apontado, o Juízo sentenciante entendeu que a materialidade delitiva relativa ao delito previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03 não havia sido demonstrada. Todavia, compulsando o feito, entendo que houve, sim, sua efetiva comprovação; 3.2. Quanto ao Laudo de fls. 43/50, houve a inserção da imagem de fl. 47, na qual é possível visualizar as duas munições de uso restrito, conforme preconiza o Decreto n.º 11.615/2023; 3.3. No tocante à autoria delitiva também não há dúvidas, visto que o próprio Apelado, quando de seu interrogatório judicial, confessou a prática delitiva, notadamente ao afirmar que as munições estavam junto com a arma. Só havia o carregador da arma mesmo. Eu tinha ido pagar um menino que tinha lavado um quadriciclo. Moro no km84, na zona rural, não moro na Rua 4. Comprei a arma e as munições no Peru fl. 129; 3.4. Logo, de rigor a condenação do Apelado pela prática delitiva narrada na exordial acusatória, notadamente os arts. 14, caput, e 16, caput, ambos da Lei n.º 10.826/03, na forma do art. 70 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO 4.1. Apelação Criminal conhecida e provida. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59. Estatuto do Desarmamento, arts. 14, caput, e 16, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022 TJAC - Apelação Criminal n 00133015-05.2018.8.01.0001. Rel. Des. Samoel Evangelista. Câmara Criminal. Julgado 30/07/2020. DJe 11/08/2020 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000027-91.2024.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000031-95.2023.8.01.0006 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Denise Bonfim - Recorrente: Wesley Radaele do Nascimento Lopes D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Jose Lucivan Nery de Lima - PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I - Caso em exame: 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por WESLEY RADAELE DO NASCIMENTO LOPES, já qualificado, contra decisão do Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia, o qual, nos autos originários, pronunciou o Recorrente, dando-o como incurso nos artigos art. 121, §2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; II Questão em discussão: 2. Em suas razões recursais (fls. 07/21), o Recorrente alegou ausência de indícios suficientes para a pronúncia, ante a não comprovação do animus necandi, mas sim da legitima defesa própria ou de terceiro, bem como insurgiu-se ante a incidência da qualificadora. Por fim, requereu absolvição sumária ou afastamento da qualificadora; III Razões de decidir: 3. No caso concreto, a materialidade e a autoria nos autos são incontestes, estando assim, presentes os indícios de materialidade e autoria; 4. A decisão está amparada pelas provas nos autos, sobejamente as narrativas do próprio Recorrente e de sua genitora (informante), narrando que esta estaria sendo agredida pela vítima, quando o Recorrente veio apartar a situação e levou um tapa da vítima, o que levou-o à perfurá-la com facadas. De outra banda, a vítima narrou que recebeu as facadas após o entrevero com sua companheira e mãe do Recorrente; 5. Destaque-se ainda que extrai-se dos autos que a vítima restou atingida aproximadamente com nove facadas, sendo duas na altura do peito esquerdo, uma no braço direito e outras cinco nas suas costas (laudo de fls. 49/50 e 66); 6. Enfim, o arcabouço probante permite a afe-

rição de eventual intenção homicida dolosa em contraponto à tese de legitima defesa própria ou de terceiro, que também possui suporte indiciário nos autos; 7. No tocante à qualificadora, somente ocorrerá eventuais exclusões em sede de Pronúncia quando em evidente descompasso com os autos, o que não é o caso dos autos, conforme justificativas sopesadas na decisão guerreada com amparo nos depoimentos já colacionados que atestam a possibilidade da não ocorrência da legítima defesa e de terem as facadas ocorrido após o entrevero da vítima com a mãe do Recorrente, sendo-a surpreendida com as facadas; 8. Desse modo, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime contra a vida, compete ao Tribunal do Júri a sua apreciação, devendo o Recorrente ser pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal Júri, oportunidade em que as provas e as teses defensivas serão examinadas com mais profundidade. IV - Dispositivo 9. Desprovimento do recurso. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC nº 821.734/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023); TJAC - RSE: 00118107220178010001 AC 0011810-72.2017.8.01.0001, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 29/11/2018, Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2018; TJAC - RSE: 00035189820178010001 AC 0003518-98.2017.8.01.0001, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 11/10/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/10/2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n.º 0000031-95.2023.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000049-82.2024.8.01.0006 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Irison Lima de Oliveira Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago Advogado: Fabiano Maffini Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles - PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. LAUDO INCONCLUSIVO. DEPOIMENTOS FAMILIARES CONTRADITÓRIOS. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO. 1. Caso em exame: Apelação criminal interposta por I. L. de O. contra sentença da 2ª Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia/AC, que o condenou a 9 (nove) anos e 4 (quatro\) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no Art. 217-A, caput, do Código Penal. 2. Questão em discussão: Verificar se o conjunto probatório dos autos é apto a sustentar o édito condenatório, notadamente diante da retratação da vítima, do laudo pericial inconclusivo e da inconsistência dos depoimentos das testemunhas familiares. 3. Razões de decidir: 3.1. O laudo pericial constante dos autos concluiu expressamente pela ausência de vestígio de prática libidinosa, não apresentando fundamentação objetiva quanto à menção a eventual ato libidinoso anterior, que aparentemente se baseou em declarações prestadas na fase inquisitorial. 3.2. Em juízo, a vítima retratou integralmente a acusação, afirmando que jamais sofreu qualquer abuso sexual, reconhecendo ter inventado a narrativa para tentar residir com a avó. 3.3. Os depoimentos dos familiares mostram-se confusos, contraditórios e incapazes de fornecer segurança mínima quanto à ocorrência do delito, especialmente porque relatam que a própria vítima afirmava que o apelante não a tocava. 3.4. A retratação judicial da vítima coaduna-se com a prova técnica inconclusiva e com as contradições verificadas nos depoimentos, gerando cenário de incerteza incompatível com a manutenção da condenação. 3.5. No processo penal, o ônus de comprovar a acusação recai integralmente sobre o Ministério Público, não cabendo ao réu demonstrar inocência. Não havendo prova firme e segura acerca da autoria, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 5. Dispositivo e tese: Recurso de apelação provido. Sentença reformada para absolver I. L. de O. das sanções do Art. 217-A, caput, do Código Penal, nos termos do Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 6. Legislação relevante citada: Art. 217-A, caput, do Código Penal; Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 7. Jurisprudência relevante citada: TJ-GO - APR 02153813520178090166, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal;TJ-MG - APR 10209180054246001, Rel. Paulo Cézar Dias;TJ-MG - APR 00004928520228130453, Rel. Des. Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000049-82.2024.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, divergente o Desembargador Samoel Evangelista que nega provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000096-10.2025.8.01.0010 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Denise Bonfim - Recorrente: Antonio Almeida Vale D. Público: Rodrigo Almeida Chaves Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro - PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I - Caso em exame 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por LUCAS LAVOSIER LIMA DO NASCIMENTO, já qualificado, contra decisão do Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia/Acre, o qual, nos autos originários, pronunciou o Recorrente, dando-o como incurso nos artigos art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), c/c o art. 14, inciso II, e Art. 18, I, segunda parte, todos do Código Penal; II Questão em discussão 2. Em suas razões recursais (fls. 256/258), o Recorrente apresentou prequestionamento e alegou ausência de indícios suficientes para a pronúncia, ante a não comprovação do animus necandi, bem como insurgiu-se ante a incidência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. III Razões de decidir 3. No caso concreto, a materialidade e a autoria nos autos são incontestes, estando assim, presentes os indícios de materialidade e autoria; 4. Extrai-se do próprio depoimento judicial do Recorrente (transcrição de fls. 178) que o mesmo dirigiu-se à casa da vítima de posse de um terçado para ¨tirar satisfação¨, e que, nos termos do depoimento da testemunha Ivan Luiz da Silva Mendonça (policial que atendeu a ocorrência transcrição de fls. 176), ao chegar ao local do crime, foi constatada “grande quantidade de sangue dentro da residência, principalmente no quarto da vítima. No mais, a vítima, mesmo limitada em sua comunicação, relatou que foi atingida em sua casa enquanto estava deitada (transcrição de fls. 175); 5. Enfim, o arcabouço probante permite a aferição de possibilidade de intenção homicida dolosa em contraponto à tese de legitima defesa, que também possui suporte indiciário nos autos; 6. No tocante às qualificadoras, somente ocorrerá eventuais exclusões em sede de Pronúncia quando em evidente descompasso com os autos, o que não é o caso dos autos, conforme justificativas sopesadas na decisão guerreada com amparo nos depoimentos já colacionados que atestam a possibilidade de uso de terçado pelo Recorrente, a efetivação de vários golpes atingindo a vítima, ao ponto que decepou uma de suas mãos, e a alegação da vítima que estava deitada no momento das agressões; 7. Ou seja, há nos presentes autos provas de materialidade e indícios de autoria, cuja análise acerca da presença de dolo (mesmo que eventual), caberá ao Júri, que é o órgão constitucionalmente competente para o pleno exame dos fatos e teses; IV - Dispositivo 8. Desprovimento do recurso. Jurisprudência citadas: AgRg no HC nº 821.734/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023); TJAC - RSE: 00118107220178010001 AC 0011810-72.2017.8.01.0001, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 29/11/2018, Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2018; TJAC - RSE: 00035189820178010001 AC 0003518-98.2017.8.01.0001, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 11/10/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/10/2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000096-10.2025.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, , nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000096-76.2022.8.01.0022 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Nailton Batista de Oliveira D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flávio Bussab Della Libera - DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO ACUSADO. NÃO ACOLHIDO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. O Apelante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de ameaça previsto no art. 147, com as disposições da Lei n.º 11.340/06, a pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto. II. Questões em discussão 2.1 Se é possível a absolvição por atipicidade da conduta e ausência de dolo. 2.2 Se é possível o reconhecimento da semi-imputabilidade do acusado; 2.3 Se é possível a indenização à vítima. III. Razões de decidir 3..1 O depoimento prestado pela vítima, tanto na fase policial quanto em Juízo, mostrou-se coerente, em conjunto com as demais provas coligidas aos autos, in casu, os áudios e transcrições de conversa no WhatsApp onde o acusado profere ameaça à vítima. 3.2 Não restou jungido aos autos laudo pericial de insanidade mental que comprove que à época dos fatos ora analisados, o Apelante era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. 3.3 Considerando que na denúncia não consta pedido expresso de indenização à vítima, afasta-se a indenização determinada na sentença. Precedentes. IV. Dispositivo 6. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 147, do Código Penal, com as disposições da Lei n. 11.340/06; arts. 26 e 98, ambos do CP; Art. 387, inc. IV do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - APn n. 1.079/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 23/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.631.770/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.068.756/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, Dje de 28/11/2022. TJAC - Processo: 0700376-71.2024.8.01.0010; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 09/12/2025. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000099-36.2023.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem

ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Rogério Vargas dos Santos D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, ANTE A DECISÃO DOS JURADOS SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, E DEMAIS PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA DE PENA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. I Caso em exame: 1. O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard condenou o acusado ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS como incurso nas penas dos artigos art. 121, §2º, I, (motivo torpe) e IV, (recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, em relação à vítima Sara dos Santos Silva e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69 do código Penal, a uma pena final de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa (fls. 447/450); II Questão em discussão: 2. Inconformado, a sentenciado interpôs recurso de apelação (fls. 500/504), com prequestionamento e requerendo: (2.1) anulação do julgamento, ante a decisão dos jurados ser contrária à prova dos autos; e (2.2) revisão da dosimetria para: (2.2.1) corrigir erro material da sentença e redimensionar a pena base para o mínimo legal; (2.2.2) diminuir a pena base proporcionalmente, mesmo que aquém do mínimo legal, ante o reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão. III Razões de decidir: 3. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, ANTE A DECISÃO DOS JURADOS SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS: 3.1. Conforme transcrições de fls. 512/513, as testemunhas Antonio Batista e Aline Brozzo de Azevedo, que investigaram o caso, desde a sede judicial apontam o Apelante como integrante de relevante cargo na organização criminosa, tendo sido este incumbido de assassinar a vítima, coadunando tais versões em plenário de julgamento; 3.2. Tais depoimentos amoldam-se ao interrogatório do corréu (Denilson Soares) em sede instrutória, o qual confessou ter participado da emboscada para atrair a vítima, em conluio com o Apelante, que iria executa-la após conseguir autorização da cúpula da facção; 3.3. Segundo a Ata da Sessão do Júri (fls. 453/454), a tese defensiva restou defendida em Plenário de Julgamento e, nos termos das fls. 444/445, houve quesitação especifica acerca do envolvimento da Apelante no crime, sendo reconhecida, pelos jurados, sua participação no evento e em relação a todos os crimes; 3.4. Dito isso, a decisão dos jurados não se destoa do conjunto probatório, ao revés, possui com o mesmo perfeita harmonia, não se sustentando assim as alegações recursais. 4. CORRIGIR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA QUANTO AO HOMICÍDIO E REDIMENSIONAR A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL: 4.1. Conforme colação do texto sentencial nesta decisão, há erro material da sentença eis que narra-se o reconhecimento de uma circunstância negativa, mas não se cita motivação neste fim em nenhum dos elementos; 4.2. Em que pese tal erro material na citação dos elementos, o magistrado a quo pretendeu aferir negativamente um dos elementos, cuja decisão amolda-se à ocorrência da premeditação do crime, como bem delineado nesta decisão, o que macula o elemento culpabilidade; 4.3. Logo, em que pese o erro material da sentença, improcede o apelo neste ponto, mantendo-se a majoração da pena base; 5. DIMINUIR A PENA BASE PROPORCIONALMENTE, MESMO QUE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, ANTE O RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO: 5.1. Conforme a sentença, o magistrado reconheceu duas atenuantes (confissão e menoridade) e a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tendo compensado esta agravante com a atenuante da menoridade, mantendo, ao fim da segunda fase, o patamar final da primeira fase de dosimetria (de 16 anos); 5.2. Ou seja, sem maiores delongas, ao compensar a citada agravante com a atenuante da menoridade, sobraria a ser aplicada a atenuante da confissão, não tendo, porém, ocorrido qualquer diminuição; 5.3. Procedência do apelo neste ponto; IV - Dispositivo 6. Conhecimento e provimento parcial do apelo. Jurisprudências relevantes: TJAC - Apelação Criminal: 00005264620178010008 Plácido de Castro, Relator.: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 03/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2024; STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 2001614 MT 2022/0138984-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1794034 GO 2020/0313343-6, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021; STJ - AgRg no HC: 766713 SP 2022/0269534-0, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000099-36.2023.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relator e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000126-72.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Vinícius Lima Pedroza D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: Vinícius Lima Pedroza D. Público: Rafael Figueiredo Pinto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE VETORES. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. Caso em exame: Apelações interpostas simultaneamente pelo Ministério Público do Estado do Acre e pelo réu contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, Art. 33) e de integrar organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, c/c Lei n. 8.072/1990). O réu postulou a absolvição pelo crime de organização criminosa por ausência de provas, a desclassificação do tráfico para uso pessoal, o afastamento de causas de aumento e redutores na dosimetria. O Ministério Público, por sua vez, buscou a exasperação da pena e maior fração nas causas de aumento. 2. Questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para sustentar a condenação do réu pelo crime de organização criminosa; (ii) definir se é cabível a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal; (iii) examinar a legalidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração de vetores na primeira fase e aplicação das causas de aumento na terceira fase; (iv) avaliar se é possível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. 3. Razões de decidir: 3.1. A condenação por integrar organização criminosa não exige prova do cadastro na facção, devendo ser mantida diante da existência de provas consistentes extraídas de relatórios policiais e periciais, conversas em aplicativos, imagens, vídeos e depoimentos testemunhais, que evidenciam o vínculo estável e funcional do réu com a facção Comando Vermelho, na função específica de distribuição de drogas. 3.2. A desclassificação do tráfico de drogas para uso pessoal é inviável quando os diálogos periciados em aplicativo demonstram a mercancia, além de depoimentos que confirmam a atividade ilícita exercida pelo réu. 3.3. Culpabilidade (ORCRIM): O fato de a organização criminosa pela qual fora o apelado condenado por integrar (Comando Vermelho), ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justifica a negativação da culpabilidade. 3.4. Motivos do crime (ORCRIM): A valoração negativa dos motivos do crime pelo fortalecimento da organização criminosa configura bis in idem, por reproduzir fundamentos já utilizados para justificar a negativação da culpabilidade, devendo ser afastada para evitar duplicidade punitiva. 3.5. Consequências do crime (ORCRIM): a valoração exige demonstração de dados concretos pelo órgão acusador, em momento anterior ao apelo, o que inexiste no caso concreto.3.6. Circunstâncias do crime (ORCRIM): Não existe ilegalidade na decisão do magistrado que nega a valoração do vetor “circunstâncias do crime” com fulcro na suposta atuação da facção em presídios. 3.6. A fração de aumento adotada pelo magistrado na dosimetria da pena (próxima a 1/4 por vetor) encontra respaldo na discricionariedade judicial, desde que devidamente fundamentada, sendo desobrigado a adoção da fração de 1/6. 3.7. A aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 emprego de arma de fogo e participação de adolescentes é possível e fundamentada em provas concretas e notórias da atuação da facção Comando Vermelho. 3.8. A negativa do redutor do tráfico privilegiado é adequada, pois a integração do réu à organização criminosa impede o reconhecimento dos requisitos cumulativos exigidos pelo Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3.9. A pretensão ministerial de aplicação de maior fração de aumento nas causas majorantes não prospera, diante da fundamentação concreta da sentença e da margem de discricionariedade judicial, não sendo identificada ilegalidade ou desproporcionalidade. 4. Dispositivo: Recurso do Ministério Público desprovido. Recurso do réu parcialmente provido. 5. Dispositivo relevante citado: Art. 33, da Lei nº 11343/06. Art. 2, da Lei nº 12850/13. 6. Jurisprudência relevante citada: Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0006599-79.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/11/2025; Data de registro: 07/11/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000126-72.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento parcial ao apelo da defesa e negar provimento ao recurso do Ministério Público, divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que nega provimento ao recurso do apelante Vinicius Lima Pedroza e dá provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000194-38.2024.8.01.0007 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Dionata do Nascimento Advogado: Maria da Guia Medeiros de Araujo Advogado: Fernando Leite Sabino Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA E SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A ADOLESCENTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática dos crimes;

(ii) determinar se houve erro na valoração das circunstâncias judiciais negativas na dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos crimes sexuais a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado e quando coerente, corroborada por testemunhas e outras provas, é suficiente para a condenação. 4. A embriaguez que impossibilita a capacidade de consentimento da vítima, caracteriza a situação descrita no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, sendo suficiente para a tipificação do crime estupro de vulnerável. 5. A prática do crime de fornecer bebida alcoólica e substância entorpecente a adolescente foi comprovada por meio de depoimentos, que confirmaram o estado de embriaguez e inconsciência da vítima e por exame toxicológico. 6. A pena base do crime de estupro de vulnerável foi adequadamente fundamentada, com valoração negativa da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, sendo a elevação moderada e inferior à fração comumente aceita pela jurisprudência. 7. A pena aplicada ao crime de fornecer bebida alcoólica e substância entorpecente a adolescente foi fixada no mínimo legal, com fundamentação suficiente, inexistindo interesse recursal nesse ponto. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 217-A, § 1º; ECA, artigo 243; CPP, artigos 577, parágrafo único e § 3º; CPC, artigo 98, § 3º; CP, artigo 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1407792, de Santa Catarina, Relator Ministro Moura Ribeiro). Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000194-38.2024.8.01.0007, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000197-35.2020.8.01.0006 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Wesley Zaqueu Viana Moitozo D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior Apelante: Dante Soares da Silva D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação interposta pelo réus contra sentença que julgou procedente a denúncia e os condenou a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado (Art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do Código Penal). Os recorrentes pleiteiam absolvição por ausência de provas de autoria. 2. Questões em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há nos autos prova suficiente para sustentar a condenação dos recorrentes pela prática do crime de roubo majorado, considerando os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. 3. Razões de decidir: 3.1. A materialidade do crime de roubo está demonstrada por meio de depoimento da vítima e auto de apreensão da motocicleta subtraída e da arma de fogo utilizada na ação, ambas abandonadas na beira da estrada. 3.2. A autoria não está suficientemente comprovada, uma vez que a vítima afirmou ter sido abordada por dois indivíduos e não três (como entendeu o magistrado), sem reconhecer os réus ou identificar sequer características suficientes a apontar aos autores. 3.3. As filmagens do posto de gasolina (local próximo ao do ocorrido), utilizadas como indício de autoria, foram consideradas de baixa qualidade e não permitiram o reconhecimento dos envolvidos pela vítima. 3.4. Os depoimentos policiais, embora revestidos de fé pública, basearam-se neste caso concreto em suposições e denúncias anônimas, não sendo corroborados por provas objetivas e diretas que liguem os recorrentes ao crime. 3.5. As testemunhas ouvidas apenas relataram a presença dos recorrentes na casa de familiar após os fatos, sem ligação direta com o roubo da motocicleta. 3.6. O reconhecimento informal dos réus por terceiros (que não presenciaram o crime) a partir de imagens de baixa qualidade e sem validação judicial não constitui prova robusta para embasar condenação penal. 3.7. Diante da ausência de prova segura e inequívoca de autoria, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. 4. Dispositivo e teses: Recurso provido. 5. Legislação relevante citada: Art. 157, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: N/A; Número do Processo: 0000373-83.2021.8.01.0004; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 27/11/2023; Data de registro: 27/11/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000197-35.2020.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao recurso, divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que nega provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000217-03.2023.8.01.0012 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Jociene Rodrigues de Souza Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição, uma nova definição jurídica para os fatos ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido; (ii) definir se a conduta da apelante deve receber uma nova definição jurídica, relativa ao porte de drogas para consumo pessoal; (iii) verificar se é hipótese de alteração da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova oral, pericial e documental corroboram a materialidade e autoria dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. 4. A nova definição jurídica para os fatos relativa ao porte de drogas para consumo próprio deve ser afastada, quando evidenciada que a droga se destinava à mercancia. 5. A associação para o tráfico de drogas exige vínculo estável e duradouro, com divisão de tarefas, o que se configurou no caso concreto. 6. A arma e as munições encontradas na residência comum evidenciam a posse compartilhada e consciente da apelante. 7. O regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena por restritivas de direito são compatíveis com os requisitos legais e circunstâncias do caso. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigos 28, 33 e 35; Lei nº 10.826/03, artigo 12; CP, artigos 33, § 2º, alínea a e 44; CPP, artigo 386, incisos II e VII. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000217-03.2023.8.01.0012, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000330-63.2023.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Edino Fernandes de Souza Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva Apelado: Fred Elias Ramos do Nascimento D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando o acolhimento da preliminar de nulidade da Sentença ou a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se há nulidade da Sentença por ausência de fundamentação; (ii) analisar se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de injúria qualificada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há nulidade quando a Sentença examina os pontos essenciais da controvérsia, ainda que não enfrente todos os argumentos expostos. 4. A Sentença apresentou fundamentação clara sobre a existência do dolo, destacando o contexto da ofensa, a vulnerabilidade da vítima e o papel do apelante como professor. 5. A prova oral, especialmente o depoimento da assistente educacional, confirmou o uso de expressão ofensiva e inapropriada em ambiente escolar, dirigida a aluno com deficiência. IV. DISPOSITIVO 6. Preliminar de nulidade da Sentença rejeitada. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/88, artigo 93, inciso IX; CP, artigos 140 e 141, incisos III e IV; CPP, artigos 381, inciso III, 386, incisos III e VII e 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, Segunda Turma, Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 1854466, do Paraná, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000330-63.2023.8.01.0009, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença. No mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000387-57.2023.8.01.0017 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Elival dos Santos Ribeiro D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Washington Guedes Pequeno - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. AFASTAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO DO ART. 147, § 1º, DO CP. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REFORMATIO IN PEJUS. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, que condenou o réu pela prática dos crimes de lesão corporal qualificada, ameaça, violação de domicílio e vias de fato, em concurso material e no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, fixando penas privativas de liberdade em regime aberto e indenização mínima por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se é idônea e proporcional a valoração negativa das circunstâncias judiciais consequências do delito e culpabilidade na primeira fase da dosimetria; (ii) estabelecer a fração adequada para o aumento da pena-base à luz dos critérios jurisprudenciais; (iii) determinar a possibilidade de aplicação retroativa da causa de aumento prevista no art. 147, § 1º, do Código Penal, introduzida por lei posterior aos fatos; e (iv) verificar a ocorrência de reformatio in pejus na majoração do valor da indenização por danos morais em recurso exclusivo da defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A

valoração negativa da circunstância judicial consequências do delito é legítima quando demonstrado que o resultado da conduta extrapola o inerente ao tipo penal, como no caso em que a vítima é compelida a abandonar o próprio lar por fundado temor. 2. A culpabilidade pode ser valorada negativamente quando o grau de reprovabilidade da conduta excede o ordinário, evidenciado pelo emprego de violência exacerbada e circunstâncias concretas que intensificam a gravidade do fato. 3. A exasperação da pena-base deve observar critérios de proporcionalidade, sendo adequada a fração de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo abstrato, salvo fundamentação concreta que justifique fração superior. 4. A causa de aumento prevista no Art. 147, § 1º, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.994/2024, possui natureza mais gravosa e não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal. 5. A majoração do valor da indenização por danos morais em sede de embargos de declaração opostos exclusivamente pela defesa configura reformatio in pejus, vedada pelo Art. 617 do Código de Processo Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A valoração negativa das circunstâncias judiciais exige fundamentação concreta baseada em elementos que extrapolem as elementares do tipo penal. 2. A exasperação da pena-base deve observar frações proporcionais e alinhadas aos parâmetros jurisprudenciais, salvo motivação idônea em sentido diverso. 3. Causa de aumento introduzida por lei penal posterior mais gravosa não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos. 4. É vedada a majoração da indenização por danos morais em recurso exclusivo da defesa, sob pena de reformatio in pejus. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Arts. 5º, XL, LIV e LV, e 93, IX; CP, Arts. 59, 68, 129, § 13, 147, caput e § 1º, 150 e 69; Decreto-Lei nº 3.688/41, Art. 21; CPP, Arts. 381, II e III, 387, II, III e IV, e 617; Lei nº 11.340/06. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, HC nº 211.355/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 01.12.2015; STJ, HC nº 596.294/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, HC nº 200.920/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.08.2011; STJ, AgRg no HC nº 677.747/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgRg no HC nº 800.983/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 1.226.752/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.02.2018; STJ, AgRg no HC nº 758.286/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.02.2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000387-57.2023.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000411-96.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Alaildo Moreira da Silva Advogado: JOÃO VITOR SERRA FARIAS Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Thiago Marques Salomão - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se apelação criminal interposta em face de sentença que condenou o apelante a 14 (catorze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro, previsto no art 217-A, c/c art. 226, II, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Se é possível a absolvição do apelante considerando que não restou confirmado em Juízo a ocorrência delitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Para que ocorra a condenação penal, exige-se prova robusta e incontroversa da autoria e materialidade delitiva, sob pena de violação à presunção de inocência. No caso dos autos, não restou demonstrado nos autos a ocorrência delitiva. 4. A condenação criminal, pelo gravame que ela acarreta, exige-se a certeza absoluta dos fatos, não se admitindo, para tanto, meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir no espírito do julgador dúvida invencível, tendo em vista o rigor da apenação para delitos dessa natureza, o que impõe-se a reforma da sentença condenatória. IV. DISPOSITIVO 5. Apelo conhecido e provido. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 5º, XV, LIV, LV, LVII,; CPP, art.386, VII; art. 217-A, caput e art, 226, II, ambos do CP. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Superior Tribunal de Justiça; Câmara Criminal do TJAC; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000411-96.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Divergente o Des. Samoel Evangelista que votou pelo desprovimento e manutenção da sentença. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000416-89.2022.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy Apelado: Francisco Rivaldo Cabral da Silva D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelado: José Elisson de Lima Cunha D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA ANTE A ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, absolveu os réus Francisco Rivaldo Cabral da Silva e José Elisson de Lima Cunha, do crime previsto no artigo 157, §2º, II e VII, do Código Penal (fls. 239/243); II Questão em discussão: 2. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs o presente recurso de apelação e razões recursais (fls. 172/180) requerendo a condenação dos Apelados nos tipos penais acima citados; III Razões de decidir: 3. A materialidade é inconteste e o mérito dos autos cinge-se a determinar se houve participação dolosa dos Apelados; 4. Conforme instrução processual efetivada, o depoimento crucial é da vítima, Sra. Maria José Gonçalves de Paiva, a qual, em que pese narrar amiúdes os fatos em relação à conduta do também envolvido Gladison, que foi quem lhe abordou diretamente, não soube precisar se o Apelado Francisco Rivaldo, apesar de ter entrado no comércio, estaria em conluio para o crime; 5. Como bem delineado em sentença, a citada vítima narrou que o Apelado Francisco Rivaldo Cabral da Silva entrou no comércio, desarmado, ficou olhando as prateleiras, e após perceber a conduta criminosa do envolvido Gladison, abordando a vítima com um facão, saiu correndo do comércio da vítima; 6. Tal incerteza da vítima se coaduna com o interrogatório policial do Apelado Francisco Rivaldo, o qual, negou que soubesse que Gladison iria cometer o crime, confirmando que realmente estava dentro do comércio, porém saiu correndo quando viu que Gladison estava abordando a vítima com o facão; 7. Já no tocante ao Apelado José Elison, em nenhum momento a vítima apontou-o como sendo um dos que adentrou o comércio, tendo-o apenas ido de barco com os envolvidos para uma das margens do rio, tendo voltado para a margem de origem quando acionado pelo Apelado Francisco Rivando em fuga do local, no contexto acima citado; 8. Na ausência de prova testemunhal em seu desfavor, tal contexto afere-se do interrogatório judicial do citado Apelado (José Elisson); 9. A sentença bem aferiu o que se tinha de prova nos autos, cuja absolvição dos Apelados possui claro exercício do princípio da livre valoração da prova pelo Juízo, nos termos do artigo do 155 do CPP; 10. Enfim, cotejando as provas dos autos, verifica-se a plausividade dos argumentos ministeriais acusatórios, porém, não se tem uma certeza cristalina acerca da autoria delitiva e do dolo em desfavor dos Apelados, devendo ser mantida a absolvição; IV - Dispositivo e tese: 11. Desprovimento. Jurisprudências citadas: TJAC - APR: 00102502720198010001 Rio Branco, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 06/07/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2023; TJAC - APL: 00077141920148010001 AC 0007714-19.2014.8.01.0001, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 21/06/2018, Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/06/2018. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000416-89.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000439-30.2025.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy Apelado: Jeferson Maciel do Nascimento Advogado: Alexson Bussons Miranda - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ROUBO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE contra a sentença de fls. 127/133, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sula, que julgou improcedente a denúncia para absolver o Réu Jeferson Maciel do Nascimento das imputações do delito de roubo majorado (artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; II Questão em discussão: 2. O recurso de apelação (fls. 142/152) objetiva a reforma da sentença e a condenação nos moldes da Denúncia; III Razões de decidir: 3. No que concerne ao reconhecimento do réu, o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1258 - Resp 1.953.602), fixou teses sobre o alcance das determinações contidas no artigo 226 do CPP, que trata do reconhecimento de pessoas suspeitas de crimes. Dentre as teses, ficou definido que as regras do artigo 226 são de observância obrigatória tanto na fase do inquérito quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva; 4. No mais, o reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não poderá servir de base para a condenação, porém, o juiz pode reconhecer a autoria do crime a partir de provas independentes que não tenham correlação com o ato prejudicado, como é o caso dos autos; 5. Conforme fls. 23 e seguintes, o delito restou gravado pelas câmeras de segurança do estabelecimento, e, pelas imagens, percebe-se cristalinamente que um dos autores do crime, precisamente aquele adentrou o recinto e rendeu a vítima, usava capacete e camisa de mangas curtas, deixando à mostra seus braços, que possuía tatuagens; 6. O Apelado possui duas tatuagens complexas, as quais são idênticas às identificadas em um dos autores do crime: uma tatuagem de alusão à crucificação de Cristo, localizada na parte interna do antebraço esquerdo; e outra tatuagem, com imagens de um olho, um relógio e numeração em algarismos romanos, situada na parte externa do antebraço direito; 7. A corroborar tal prova documental em desfavor do Apelado, temos o depoimento judicial da vítima, esta asseverou que reconhece o Apelado pelas características físicas, e muito bem salientou que o criminoso que a abordou possuía tatuagem no braço, de ¨nú-

meros romanos, como se fosse um relógio¨; 8. Enfim, as provas supranarradas coadunam a autoria e materialidade dos crimes em desfavor do Apelado; IV Dispositivo e tese: 9. Procedência do apelo para condenar o apelado Jeferson Maciel do Nascimento, nas iras do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, a uma pena final de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal individual. Jurisprudência relevante: TJAC - Apelação Criminal: 00029983120238010001 Rio Branco, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 13/08/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/08/2024; TJAC - Apelação Criminal: 00032953520238010002 Cruzeiro do Sul, Relatora: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 18/09/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/09/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000439-30.2025.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000465-46.2021.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Nilson Bezerra de Oliveira D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO MAJORADO. CONTRADIÇÃO ENTRE DEPOIMENTOS POLICIAIS E JUDICIAIS. AFASTAMENTO DA PROVA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO RECURSO. Caso em exame: Trata-se de Apelação Criminal interposta pela defesa, em razão de seu inconformismo com a r. Sentença, proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard AC, que o condenou a pena de 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes tipificado no Art. 217-A, c/c Art. 226, II (tio), ambos do Código Penal contra a vítima N. S. D. S. e Art. 213, c/c Art. 226, II (tio) e Art. 234-A, III e IV e Art. 71, caput, todos do Código Penal, em concurso material, contra a vítima L. S. D. S. Questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes de materialidade e autoria para a condenação pelo crime de descumprimento de medida protetiva; (ii) estabelecer se é válida a imposição da participação em grupo reflexivo como condição ao regime aberto; (iii) determinar se é cabível a fixação de valor mínimo a título de indenização pelos danos morais decorrentes da infração. 3. Razões de decidir: 3.1. Nos autos, embora os depoimentos prestados na fase inquisitorial indicassem inicialmente a ocorrência dos delitos, as vítimas, em juízo, negaram de forma expressa e detalhada a veracidade dos fatos narrados na denúncia, gerando dúvida razoável sobre a versão acusatória. 3.2. A palavra da vítima, embora relevante em crimes sexuais, deve vir corroborada por outras provas colhidas sob o contraditório, o que não ocorreu no caso, havendo divergência significativa entre os relatos prestados em diferentes fases da persecução penal. 3.3. Verificada a ausência de prova suficiente à formação do juízo de certeza exigido para o decreto condenatório, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, nos termos do Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. Dispositivo e tese: Apelo conhecido e provido. Tese: Diante de contradições entre os depoimentos prestados na fase inquisitorial e em juízo, e ausente prova robusta da materialidade e da autoria delitiva, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. 5. Legislação relevante citada: Art. 213, c/c Art. 226, II Código Penal; Art. 386, do Código de Processo Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: TJ-CE - Apelação Criminal: 0192547-66.2016 .8.06.0001 Fortaleza, Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto - Port. 1469/21, J. 27/10/2021, 2ª Câmara Criminal, P. 27/10/2021; STJ, AREsp n. 2.673.216, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 06/02/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.841.719/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06/05/2025, DJe 13/05/2025; STJ, AREsp n. 2.561.114/DF, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024, DJe 06/12/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000465-46.2021.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao recurso, divergente o Desembargador Samoel Evangelista que nega provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000470-94.2023.8.01.0010 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Antonio Deork Tavares da Silva Advogado: Clóvis Alves de Melo e Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE AUTORIDADE. PADRASTO. CRIME CONTINUADO. VALORAÇÃO DA PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE DA SENILIDADE. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bujari que condenou o réu à pena de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A c/c Art. 226, II, na forma do Art. 71, todos do Código Penal), em razão de abusos sexuais reiterados cometidos contra sua enteada, iniciados quando a vítima contava 11 anos de idade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar o decreto condenatório, especialmente diante da relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual; (ii) estabelecer se houve ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais do Art. 59, do Código Penal e na dosimetria da pena; (iii) determinar se é cabível a modificação do regime inicial de cumprimento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, laudos periciais de sexologia e biologia forense e demais elementos documentais constantes dos autos. 2. A autoria resta demonstrada de forma segura pela prova oral, notadamente pelo depoimento firme, coerente e harmônico da vítima, corroborado por declarações de profissionais que a atenderam e de policiais responsáveis pela prisão em flagrante. 3. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo probatório, sendo suficiente para embasar a condenação quando coerente e em consonância com o conjunto probatório, ainda que ausentes vestígios materiais recentes. 4. A ausência de sinais físicos ou de vestígios contemporâneos não afasta a materialidade do delito, sobretudo em crimes sexuais praticados de forma reiterada e não contemporânea ao exame pericial. 5. A apreensão de quantia em dinheiro oferecida pelo réu à vítima com o intuito de silenciá-la constitui elemento corroborativo relevante da narrativa acusatória. 6. A negativa genérica do réu mostra-se isolada e dissociada do acervo probatório, não sendo apta a infirmar a prova produzida. 7. A valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime encontra fundamentação concreta, baseada no abuso da relação de confiança, na prática reiterada no ambiente doméstico e nos graves danos psicológicos suportados pela vítima. 8. A fração de aumento de 1/8 do intervalo da pena para cada circunstância judicial desfavorável observa os parâmetros de proporcionalidade aceitos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. A aplicação da atenuante da senilidade na fração de 1/6 revela-se adequada, inexistindo fundamento idôneo para adoção de fração diversa. 10. Mostra-se correta a incidência da causa de aumento do Art. 226, II, do Código Penal, diante da relação de autoridade exercida pelo réu sobre a vítima, bem como da regra do crime continuado, nos termos do Art. 71, do Código Penal. 11. O regime inicial fechado é justificado pelo quantum da pena aplicada, superior a 8 anos de reclusão, e pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando firme, coerente e harmônica com o conjunto probatório, é suficiente para sustentar a condenação. 2. A ausência de vestígios materiais não afasta a materialidade do crime sexual, desde que comprovada por outros meios de prova idôneos. 3. A valoração negativa das circunstâncias judiciais exige fundamentação concreta baseada em elementos que extrapolem o tipo penal. 4. A atenuante genérica da senilidade, aplicada isoladamente, deve observar a fração paradigma de 1/6, salvo fundamentação específica em sentido diverso. 5. A relação de autoridade entre réu e vítima impõe a incidência da majorante prevista no Art. 226, II, do Código Penal. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPP, Art. 593, I, e Art. 386, VII; CP, Arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 61, II, h, 71, 217-A e 226, II. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no HC n. 894.730/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 29.04.2024; STJ, HC n. 938.217/PE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.716.592/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27.02.2018. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000470-94.2023.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000547-65.2021.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Jonas Gomes da Silva D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postati Stachetti - DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. CORRÉU. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ARMA DE FOGO INEFICIENTE. CAUSA DE AUMENTO. EXCLUSÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de roubo; (ii) verificar se é cabível a alteração da dosimetria da pena; (iii) saber se a causa de aumento de pena relativa ao uso de arma de fogo deve ser afastada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A confissão de corréu corroborada por outros elementos de prova produzidos em Juízo, é apta a embasar a condenação. 4. Na dosimetria se observa que a pena foi fixada de forma proporcional e fundamentada, com adequada valoração das circunstâncias judiciais, não existindo elementos que justifiquem a sua redução, substituição ou qualquer outra modificação. 5. A arma de fogo artesanal apreendida foi considerada ineficaz por laudo pericial, razão pela

qual deve ser afastada a causa de aumento de pena. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 68, 70, 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I; Código de Processo Penal, artigo 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 450.134, de Minas Gerais, Relator Ministro Felix Fischer. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000547-65.2021.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000556-19.2024.8.01.0014 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Leandro Leitão Noronha Recorrido: Antonio Jose de Albuquerque Silva D. Público: Rodrigo Maia Lobão Recorrido: Antonio Cleiton Cruz da Silva D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Recorrido: Lucas de Lima de Araujo D. Público: Isadora Gonçalves Tenório - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PERÍODO PROLONGADO. DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO ATRIBUÍVEL AOS RÉUS. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE FÁTICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. LEI N. 12.403/2011. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva de três denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos Arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, substituindo-a pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão. A insurgência ministerial busca o restabelecimento da segregação cautelar, sob o argumento de presença dos requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal, ao passo que a defesa sustenta a manutenção da decisão, ante a demora na formação da culpa não atribuível aos réus e a suficiência das cautelares fixadas. 2. Questão em discussão: Definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal a justificar o restabelecimento da prisão preventiva dos recorridos ou se, diante do lapso temporal de segregação cautelar já suportado, da ausência de complexidade fática, da demora na formação da culpa não atribuível aos réus e da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, deve ser mantida a decisão que revogou a custódia preventiva. 3. Razões de decidir: 3.1. A prisão preventiva possui natureza excepcional e somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida, nos termos do Art. 312, do Código de Processo Penal. No caso, os recorridos permaneceram segregados cautelarmente por aproximadamente sete meses, sem que a instrução criminal tenha sido concluída, inexistindo complexidade fática apta a justificar a demora na formação da culpa, a qual não decorreu de qualquer conduta atribuível aos acusados. 3.2. A elevada carga processual do juízo singular, embora reconhecida, não se mostra suficiente para autorizar a manutenção da custódia por período excessivo, sob pena de caracterizar indevido cumprimento antecipado de pena. Ademais, a luz da Lei n. 12.403/2011, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se adequada e suficiente ao resguardo da ordem pública e da instrução criminal, inexistindo elementos concretos que indiquem risco atual decorrente da liberdade dos recorridos. 3.3. Ausente fundamentação idônea a justificar o restabelecimento da prisão preventiva, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 4. Dispositivo: Conhecer do recurso em sentido estrito e, no mérito, negar seu provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, dando-se por prequestionada a matéria debatida. 5. Teses: (i) A prisão preventiva possui natureza excepcional e somente se legitima mediante fundamentação concreta, nos termos do Art. 312, do Código de Processo Penal, sendo vedada sua utilização como antecipação de pena; (ii) A demora na formação da culpa, quando não atribuível aos réus e desacompanhada de complexidade fática do feito, compromete a duração razoável do processo e inviabiliza a manutenção da segregação cautelar; (iii) A luz da Lei n. 12.403/2011, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes e adequadas quando ausentes elementos concretos que demonstrem a imprescindibilidade da custódia preventiva; (iv) Inexistindo fundamentos novos ou idôneos a justificar o restabelecimento da prisão preventiva, impõe-se a manutenção da decisão que a revogou, com o não provimento do recurso em sentido estrito. 5. Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, Arts. 312 e 319; Constituição da República, Arts. 5º, XLI, e 93, IX; Lei n. 11.343/2006, Arts. 33, caput, e 35, caput; Lei n. 12.403/2011. 6. Jurisprudência relevante citada: STF - HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012; STF - HC 85.531/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; STJ - RHC: 196117 MG 2024/0113905-9, Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2024; STJ - AgRg no RHC: 151951 RS 2021/0259755-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021;STJ, HC 424.308/AM, Relª. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/06/2018; STJ, HC n. 551.642/SP, Sexta Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 14/02/2020); (STJ, HC n. 528.805/SC, Quinta Turma, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJPE), DJe de 28/10/2019); (STJ, HCn. 534.496/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. LAURITA VAZ, DJe de 25/10/2019; TJ-AC, Habeas Corpus Criminal n. 1000213-82.2023.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, julgamento em 01/06/2023, Câmara Criminal, publicação em 05/06/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000556-19.2024.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000574-41.2022.8.01.0004 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Carlos Eduardo Matias Aguilera D. Público: Livia Batista Sales Carneiro Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rafael Maciel da Silva - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE MUDANÇA DO TIPO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO APLICADAS. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS EDUARDO MATIAS AGUILERA, devidamente qualificado nos autos e assistido pela Defensoria Pública, inconformado com a sentença de lavra do Juízo 2ª Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia, que o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso I e IV do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo a primeira Prestação de Serviços à Comunidade e a segunda Prestação Pecuniária; II Questão em discussão: 2. Nas razões do apelo (fls. 199/203), o Apelante se insurge quanto à escolha de uma das penas restritivas de direitos (prestação pecuniária), pugnando pela substituição da prestação pecuniária por outra medida prevista no artigo 43 do Código Penal; III Razões de decidir: 3. O basilamento da decisão proferida é inconteste, quanto mais quando praticada em obediência às normas legais (artigo 44, §2º, do Código Penal) e em pleno exercício da discricionariedade vinculada; 4. Improcede o pleito eis que trata-se de tema não aventado ao juízo de origem, mesmo que se o fizesse em sede de embargos de declaração, eis que a condição financeira do Apelante restou aventada com base nos dados processuais; 5. No mais, não se pode, em fase recursal, presumir que o Apelante descumprirá a sanção imposta, pois a justificativa alegada (impossibilidade por hipossuficiência) deverá ser verificada à época do início da execução penal e mediante comprovação cabal do alegado, quanto mais quando há possibilidade de parcelamento perante aquele Juízo para garantir-se a finalidade ressocializadora da pena; 6. Ainda, caberá ao Juízo de Execução tal análise, conforme dicção se extrai do Código Penal e da própria Lei de Execuções Penais; IV - Dispositivo 7. Desprovimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000574-41.2022.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000745-45.2020.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelado: Aline Coutinho Marques D. Público: Rogério Carvalho Pacheco Apelado: Israelita Silva de Souza D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Decisão de impronúncia, visando a pronúncia das apeladas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se há nos autos indícios suficientes de autoria a justificar a pronúncia das apeladas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conquanto seja mero juízo de admissibilidade da acusação, a Decisão de pronúncia pressupõe a existência de prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria. 4. Os elementos colhidos em Juízo se revelam insuficientes para individualizar a conduta das acusadas, não havendo prova, técnica, imagem ou apreensão que as vincule concretamente ao crime, devendo por isso ser mantida a Decisão de impronúncia. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 14, inciso II e 121, § 2º, incisos II e IV; CPP, artigos 155 e 414; Lei nº 12.850/13, artigo 2º. Jurisprudência relevante: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.207.798, de Alagoas, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 835.365, de Pernambuco, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000745-45.2020.8.01.0011, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0001071-32.2020.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Re-

lator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy Apelado: Ernando Soares da Silva Advogado: VITOR SILVA DAMACENO - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTE A DECISÃO DOS JURADOS SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em face de decisão absolutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, que, acolhendo o resultado da votação dos jurados, absolveu o Apelado por negativa de autoria; II Questão em discussão: 2. Em suas razões (fls. 452/470), o Apelante aduziu que a decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista comprovação da autoria delitiva em face do Apelado. Ao final, postulou a reforma da decisão do Conselho de Sentença para submeter o apelado a novo julgamento em plenário. (fls. 452/470); III Razões de decidir: 3. Rechaça-se a preliminar de intempestividade, eis que: (3.1) conforme fls. 434/447, verifica-se que a apresentação da Apelação ministerial foi tempestiva; (3.2) já resta pacificado nesta Corte que a apresentação extemporânea de razões recursais constitui mera irregularidade; 4. No mérito, em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios; 5. Quanto à autoria, como bem asseverado em Apelação, a única versão que apontava o Apelado como autor do crime foi o apontamento feito pela vítima em sede policial. Ocorre que tal apontamento não se confirmou em instrução processual e em plenário de julgamento pela vítima, conforme transcrição dos seus depoimentos de fls. 456/462; 6. Em que pesem os argumentos recursais no sentido de que a vítima teria sido pressionada ou ameaçada para mudar seu depoimento ou que a prova material alicerça sua versão dada em sede policial, tais contextos inserem-se na tese acusatória efetivada, submetida à apreciação dos jurados; 7. Nos termos das fls. 441, houve quesitação especifica quanto à absolvição do Apelante por negativa de participação no intento, e, segundo a Ata da Sessão do Júri (fls. 431/434), as teses das partes restaram defendidas em Plenário de Julgamento; 8. As provas efetivadas sustentam cristalinamente a versão dada pela Defesa, a qual restou abraçada pelos jurados; 9. A decisão dos jurados não se destoa do conjunto probatório, ao revés, possui com o mesmo perfeita harmonia, não se sustentando assim as alegações recursais; IV - Dispositivo e tese: 10. Preliminar rejeitada e apelo desprovido. Jurisprudência relevantes: TJAC - APR: 0007865-30.2018.8.01.0070 Rio Branco, Relator: Des . Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 21/09/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/09/2022; TJAC - Apelação Criminal: 0007240-04.2021.8.01.0001 Rio Branco, Relator.: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 09/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2024; TJAC - Apelação Criminal: 0000526-46.2017.8.01.0008 Plácido de Castro, Relator.: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 03/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001071-32.2020.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0001099-58.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Luiz Henrique Araújo Macedo Advogado: ALBERTO PADILHA COLOMBO Advogado: Gustavo dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E DEMAIS PEDIDOS AFETOS A DOSIMETRIA DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, condenou o réu LUIZ HENRIQUE ARAÚJO MACEDO, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, V e VII, do Código Penal, à uma pena final de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal (fls. 326/341). II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado impetrou recurso de apelação e razões recursais (fls. 361/365), com prequestionamento e requerendo: (2.1) total absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, VII, do CPP; (2.2) Subsidiariamente, seja desclassificado o crime para o de receptação; (2.3) Que circunstâncias desfavoráveis do crime não sejam imputadas em seu desfavor, considerando inclusive a sua idade quando do cometimento do crime; (2.4) Quanto à reparação de danos, sinale-se que o fato de ter advogado constituído não é garantia de que possui fartas condições, sendo apenas o fiel exercício do seu direito à defesa, motivo pelo qual é imperioso que seja oportunizado ao réu que seja isento dos pagamentos ou, no mínimo, que possa comprovar a sua hipossuficiência; (2.5) Vale-se de todas as ofensas ao CPP e ao CP aqui elencadas, em especial ao artigo 77 do Código Penal, para fins de prequestionamento, incluindo ainda a necessidade de que também seja assim realizado por conta da afronta à Constituição Federal, notadamente no que se refere ao 5°, inciso LVII (presunção de inocência) e XLVI (individualização da pena); III Razões de decidir: 3. Os pleitos absolutório ou de caracterização de coação do Apelante para a prática do crime não procedem por vários motivos: (3.1) em confissão judicial, o corréu Dimerson declarou que estava com o Apelante, momentos antes do crime, consumindo entorpecentes, ocasião em que, conjuntamente, decidiram praticar o assalto; (3.2) as vítimas foram uníssonas em detalhar a empreitada criminosa, com participação direta e independente da ambos os assaltantes, valendo-se destacar a prática de condutas violentas individuais, o que denota a disposição e voluntariedade para o roubo; (3.3) as vítimas também foram uníssonas em atestar que o Apelante deixou a residência assaltada levando a motocicleta do crime e, após deixa-la em algum local, retornou à residência para a continuação do delito, logrando êxito, em seguida, a levar os demais bens das vítimas juntamente com o corréu; (3.4) extrai-se da prova material e testemunhal que o Apelante, mesmo após o crime, homiziou os bens subtraídos, os quais, em parte, foram encontrados em sua posse (fls. 41), bem como detalhou com o corréu a venda destes para aferição de maior lucro com o crime; 4. Enfim, as provas supranarradas coadunam a autoria e materialidade do crime em desfavor do Apelante, bem como sua participação voluntária, direta e crucial no intento doloso específico, sendo subsistentes sua condenação e o rechaçamento das teses defensivas; 5. Verifica-se que a dosimetria de pena restou escorreita, eis que: (5.1) em primeira fase, os elementos negativos ocorreram em face do severo prejuízo causado pelo crime, dentre outras consequências, bem como pelo uso das demais majorantes; (5.2) já em demais fases, as atenuantes, agravantes e causas de aumento restaram bem mesuradas e ante as provas nos autos; 6. Não há que se falar em isenção da pena indenizatória por eventual hipossuficiência do Apelante, eis que trata-se de efeito inerente à condenação; IV Dispositivo 7. Improcedência do apelo. Jurisprudência relevante citada: TJAC - APR: 00004371520208010009 AC 0000437-15.2020.8.01.0009, Relatora: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/11/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001099-58.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0001165-41.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ruan Alves da Silva D. Público: Barbara Araújo de Abreu Apelante: Samuel Filho da Silva Ferreira D. Público: Carolina Matias Vecchi Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Teotonio Rodrigues Soares Junior - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. O Juízo da 2ª Vara do Tribunal da Comarca de Rio Branco condenou os acusados RUAN ALVES DA SILVA e SAMUEL FILHO DA SILVA FERREIRA como incursos nas penas dos artigos art. 121, § 2°, inciso I e IV c/c art. 29, caput, ambos do CP c/c art. 1º, Inciso I, segunda parte, da Lei nº. 8.072/1990 e crime de organização criminosa, capitulado no artigo art. 2º, § 2° (uso de arma), e § 4º, inciso I (participação de crianças e adolescentes) e IV (conexão com outras organizações criminosas) da Lei n. 12.850/13 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº. 8.072/1990), em concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), às penas finais de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pena de 30 dias multa no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos e 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses e pena de 30 dias multa no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, respectivamente (fls. 403/412); II Questão em discussão: 2. Inconformados, os sentenciados apresentaram recurso de apelação (fls. 447/454 e 456/459), requerendo: (2.1) afastamento do vetor circunstâncias como exacerbador da pena base, quanto ao crime de homicídio (Apelante Ruan); (2.2) afastamento do vetor consequências como exacerbador da pena base, quanto ao crime de integrar organização criminosa homicídio (ambos os Apelantes); e (2.3) estipulação de 1/8 sobre a pena mínima por vetor negativo de exacerbação quanto a ambos os crimes (Apelante Ruan). III Razões de decidir: 3. Extrai-se da sentença de fls. 403/412 que o Apelante Ruan restou condenado por homicídio duplamente qualificado, sendo a qualificadora do motivo torpe usada para qualificar o crime e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido usada para majorar a pena base quanto ao elemento consequências, o que é perfeitamente possível; 4. Como é cediço o aumento no número de delitos no Estado do Acre desde que aorganização criminosapassou a atuar, mormente em razão dos conflitos entre os grupos criminosos rivais, justifica a negativação da vetorial¨consequências¨ do crime, quanto mais quando, nos próprios autos, se julga crime correlato, no caso de homicídio duplamente qualificado; 5. No caso concreto, o Magistrado, em relação a todos os crimes, aplicou aumento usando a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima cominadas. Ou seja, a fração sentencial amolda-se a orientação jurisprudencial, devendo ser mantida; IV - Dispositivo e tese: 6. Desprovimento. Jurisprudência relevantes: STJ - AgRg no HC: 846844 SP 2023/0290230-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024; TJAC - Apelação Criminal: 0001963-12.2018.8.01.0001 Rio Branco, Relatora: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 29/06/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/07/2023; STJ - AgRg no AREsp n.º 1.942.233/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022;

TJAC - APL: 00051797020158010070 AC 0005179-70.2015.8.01.0070, Relator: Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 11/10/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/10/2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0001165-41.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0002225-83.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelado: Tiago Amorim Peres D. Público: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL - ART. 129, §9º, DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA DIVERGENTE DA FASE POLICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I. Caso em exame Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, que absolveu o réu da imputação de crime de lesão corporal praticada no âmbito doméstico, por falta de provas. O apelante requer a reforma da decisão para condenar o acusado, sustentando a suficiência de provas quanto à materialidade e autoria, com base em depoimento da vítima e laudo de lesão corporal constante nos autos. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório é suficiente para reformar a sentença e condenar do acusado pelo crime de lesão corporal no contexto da Lei Maria da Penha. III. Razões de decidir 3.1. A condenação penal exige prova robusta e harmônica da materialidade e da autoria delitivas, não sendo suficiente a mera presunção ou indício isolado. 3.2. O depoimento da vítima em juízo, prestado sob o crivo do contraditório, diverge da narrativa feita na fase policial, pois a própria ofendida afirmou que caiu em razão do local ser escorregadio, corroborando com as declarações do acusado. 3.3. Na inexistência de prova segura e convergente sobre a dinâmica dos fatos e diante de contradições relevantes nos depoimentos da ofendida, impõe-se a observância do princípio constitucional da presunção de inocência e da regra processual do in dubio pro reo. IV. Dispositivo 4. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Código Penal, Art. 129, §9º; Código de Processo Penal e Lei nº 11.340/2006. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Processo: 0701937-60.2024.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/11/2025; Data de registro: 07/11/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0002225-83.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0003477-92.2021.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Apelante: Rui Barros Vieira Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias Advogado: David do Vale Santos Advogado: Tiago Coelho Nery Advogado: Hugo Celso Linhares Conde Junior Advogado: Felipe Souza Munoz Advogado: Fábio D`Ávila Fuzari Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA E JULGADA. REJEIÇÃO. I. Caso em exame 1. Recurso da defesa contra Acórdão proferido nos autos principais, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso defensivo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no julgado. III. Razões de decidir 3. Os Embargos de Declaração não devem ser utilizados para reapreciação de matéria analisada e julgada. IV. Dispositivo 4. Embargos rejeitados. Dispositivos relevantes citados: arts. 155, 386, VII, 619 e 620, § 2º, todos do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Processo: 0102384-03.2024.8.01.0000;, Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/04/2025; Processo: 0102494-02.2024.8.01.0000; Relator Des. Elcio Mendes; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/01/2025; Data de registro: 09/01/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0003477-92.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0004076-47.2023.8.01.0070 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Leonildo Rosas Rodrigues Advogado: Alessandro Callil de Castro Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Joana D´Arc Dias Martins Apelado: Roberto Duarte Júnior Advogado: Roberto Duarte Júnior Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PUBLICAÇÃO EM BLOG E REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. i) definir se eventual irregularidade ou incompetência da Autoridade Policial na condução do Inquérito Policial acarreta nulidade da Ação Penal Privada; (ii) estabelecer se a matéria jornalística publicada configura exercício regular da liberdade de expressão ou caracteriza o crime; (iii) determinar se as expressões utilizadas revelam elemento subjetivo apto a configurar o crime de injúria; (iv) verificar a correção da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase de inquisitória não ensejam nulidade da Ação Penal quando ausente prejuízo à defesa. 4. A imputação de fato concreto ofensivo à reputação de agente público, ainda que sob pretexto de crítica jornalística, configura o crime de difamação. 5. Expressões pejorativas e depreciativas que atentam contra a dignidade e o decoro da vítima caracterizam o crime de injúria. 6. A divulgação de ofensas por meio da internet e redes sociais autoriza a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO 7. Preliminar suscitada rejeitada. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: artigos 139, 140, 141, inciso III e 59; CPP, artigos 3º e 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 201.4038, de Minas Gerais, Relatora Ministra Daniela Teixeira. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004076-47.2023.8.01.0070, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0004705-97.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Malaquias dos Santos Pereira D. Público: Cassio de Holanda Tavares Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho - PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. PLEITOS AFETOS À DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CASO EM EXAME: 1.1. O Apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, cominada com o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, visto que restou incurso no delito insculpido no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, consoante sentença às fls. 156/162; 1.2. A defesa interpôs recurso de Apelação Criminal, pleiteando, em suma, a reforma da sentença para decotar o vetor judicial dos maus antecedentes, bem como para estabelecer o regime prisional semiaberto. 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Possibilidade de neutralização do vetor dos maus antecedentes e fixação do regime prisional semiaberto ao Apelante. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Diante da inexistência de pluralidade de condenações, havendo, pois, somente uma (autos n.º 0003175-58.2024.8.01.0001), deve haver o decote da circunstância judicial antecedentes, com a devida correção da pena aplicada ao Apelante; 3.2. In casu, efetuado o decote da única circunstância judicial pesada em desfavor do Apelante os maus antecedentes, tem-se que ele preenche os requisitos estabelecidos pela jurisprudência pátria, ensejando, assim, a modificação para definição de regime prisional mais brando, notadamente o semiaberto. 4. DISPOSITIVO 4.1. Apelação Criminal conhecida e provida. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33 e 59. Estatuto do Desarmamento, art. 14, caput. Jurisprudência relevante citada: Súmula 269 do STJ. TJAC - Relator (a): Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0000235-57.2023.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/09/2024; Data de registro: 10/09/2024 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0004705-97.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0005524-05.2022.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Eduardo Costa de OLiveira D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DA DELAÇÃO DE CORRÉU CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO À VÍTIMA. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de roubo circunstanciado (Art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal) e corrupção de menores

(Art. 244-B, do ECA), em concurso formal, fixando pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias e 12 dias multa, em regime inicial fechado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de corrupção de menores, considerando a pena aplicada e a menoridade relativa do réu à época dos fatos; (ii) definir se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelo crime de roubo majorado; (iii) estabelecer a legitimidade da valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena; e (iv) determinar o regime inicial de cumprimento da pena remanescente. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de corrupção de menores, pois o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença supera o prazo prescricional reduzido pela metade, em razão da menoridade relativa do réu à época dos fatos. 2. A materialidade do crime de roubo é comprovada por boletim de ocorrência, inquérito policial e imagens do sistema de vigilância do estabelecimento comercial, evidenciando a prática do delito com grave ameaça. 3. A autoria delitiva resta demonstrada por conjunto probatório harmônico, composto por declarações colhidas na fase inquisitorial, depoimentos judiciais, confissão de corréu e prova audiovisual. 4. A delação do corréu constitui meio de prova válido quando corroborada por outros elementos independentes, como relatos das vítimas e imagens do circuito interno de segurança. 5. A ausência de reconhecimento formal do réu pelas vítimas não afasta a condenação, quando a autoria se firma por outros meios probatórios seguros e convergentes. 6. A valoração negativa das consequências do crime mostra-se legítima, pois o prejuízo material suportado pela vítima ultrapassa R$ 50.000,00, excedendo os efeitos normalmente inerentes ao tipo penal do roubo. 7. Afastada a condenação pelo crime de corrupção de menores, a pena remanescente impõe a fixação do regime inicial semiaberto, conforme os critérios do Art. 33, § 2º, b, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de corrupção de menores quando, considerada a pena concreta e a menoridade relativa do réu, o prazo prescricional transcorre entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória. 2. A condenação por roubo majorado é legítima quando a autoria e a materialidade se encontram demonstradas por conjunto probatório coerente, ainda que ausente reconhecimento formal do acusado pelas vítimas. 3. A delação de corréu é meio de prova idôneo quando corroborada por outros elementos probatórios independentes. 4. O prejuízo patrimonial expressivo à vítima autoriza a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria. 5. A pena remanescente inferior a oito anos, justifica a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do Art. do 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0005524-05.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0006376-92.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Júlio César de Negreiros Morais Advogado: André Kuibida Okamura Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bianca Bernardes de Moraes - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando o acolhimento de preliminar de nulidade processual ou a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se há nulidade processual; (ii) estabelecer se a condenação deve ser mantida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Juiz singular agiu dentro dos limites do livre convencimento motivado ao indeferir perguntas impertinentes, sendo sua atuação compatível com o dever de condução equilibrada do processo. 4. A alegação de parcialidade do Juiz exige demonstração objetiva de interesse na causa ou de prejulgamento, o que não se verifica na condução da audiência em questão. 5. A palavra da vítima firme, coerente e corroborada por outras provas que confirmam a conduta do apelante, possui especial valor probatório em crimes sexuais e autoriza a condenação. IV. DISPOSITIVO 6. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 215-A; CPP, artigos 386, incisos II, IV e VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1765521, de São Paulo, Relator Ministro João Otávio de Noronha; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.844.610, de São Paulo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0006376-92.2023.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade processual. No mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0007009-11.2020.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Eliseu Furtado do Nascimento Advogado: Oriêta Santiago Moura Advogado: Grijavo Santiago Moura Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Teotonio Rodrigues Soares Junior - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, ANTE A DECISÃO DOS JURADOS SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, E DEMAIS PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por ELIZEU FURTADO DO NASCIMENTO, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco, que após decisão do Conselho de Sentença, o condenou pelo artigo art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (dissimulação), c/c art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 1º, Inciso I, segunda parte, da Lei nº. 8.072/1990], à pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 1495); II Questão em discussão: 2. Em suas razões recursais (fls. 1607/1630), a Defesa alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, pelo que, requer a anulação do julgamento e com a realização de novo júri, bem como requer a exclusão dos agravantes na pena base; III Razões de decidir: 3. A materialidade é inconteste nos autos; 4. Extrai-se dos autos que antes do homicídio da vítima, houve um assalto frustrado na distribuidora do Apelante, onde conseguiram desarmar o assaltante e ficaram de posse da arma de fogo, tendo, aquele, passado a suspeitar que a vítima estivesse envolvida no crime. Em face desse crime e da perda da arma, a vítima, que já tinha tido relacionamento com a corré Anny (que foi absolvida no julgamento), contactou-a para reaver a arma, já que o Apelante seria tio desta; 5. Nesse contexto e quanto à participação do Apelante no assassinato da vítima, a corré Anny Beatriz (que restou absolvida no julgamento), narrou em plenário de julgamento que aquele, que é seu tio, ficou de posse da arma de fogo usada no assalto, tendo a vítima entrado em contato com esta para reaver a arma, ocasião em que, a mando do Apelante, a Sra. Anny Beatriz armou para encontrar a vítima, sendo este encontro uma cilada; 6. A citada testemunha (Anny Beatriz), anteriormente aos fatos, manteve relacionamento com a vítima, sendo, em face disso, usada para atrair a vítima. Nesse contexto citem-se os depoimentos citados na decisão de Pronúncia, que atestaram o relacionamento anterior e o agendamento do encontro entre a vítima e a Sra. Anny, bem como ter a vítima participado do assalto que motivou seu assassinato (fls. 352); 7. Por fim, quanto à alegação de erros nos relatórios policiais (por exemplo, de fls. 136/147), frise-se que, desde a investigação e perdurando-se no decorrer do processo (por exemplo, de fls. 1149/1217), os documentos que amparam os relatórios efetivados, e estes próprios, constam dos autos, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; 8. Ainda neste tema destaque-se que não houve qualquer menção a equívocos nos laudos ou relatórios em alegações finais do Apelante (fls. 294/300), bem como tal tema poderia ter sido apresentado aos jurados quando da sustentação oral da Defesa em plenário; 9. No mais, segundo a Ata da Sessão do Júri Termo de Votação (fls. 1494 e 1496/1497), as teses Defensivas, ora citadas, restaram defendidas em Plenário de Julgamento e houve quesitação especifica quanto à absolvição do Apelante, restando-a rechaçada; 10. Enfim, as provas efetivadas, especialmente a testemunhal, sustentam cristalinamente a versão dada pela acusação, de modo que as alegações da Defesa restaram analisadas e rechaçadas. Dito isso, a decisão dos jurados não se destoa do conjunto probatório, ao revés, possui com o mesmo perfeita harmonia, não se sustentando assim as alegações recursais; 11. Quanto aos elementos verificados como negativos na pena base, verifico que a justificativas sentenciais baseiam-se nos dados processuais (fls. 1360/1362) e na pluralidade de qualificadoras reconhecidas (fls. 1497/1498), sendo uma delas usada para qualificar o crime em si e a outra usada para majorar a pena base, restando, assim, tais argumentos amoldados a jurisprudência superior. IV - Dispositivo e tese: 12. Desprovimento. Jurisprudências relevantes: TJAC - Apelação Criminal: 00005264620178010008 Plácido de Castro, Relator.: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 03/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2024; STJ - AgRg no HC: 775710 SC 2022/0316696-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2023; STJ - AgRg no HC: 846844 SP 2023/0290230-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0007009-11.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0007421-68.2022.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador Apelado: José Rivan Santos da Silva D. Público: Gabriella de Andrade Virgilio - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELO MINISTERIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, CONSUMADO E TENTADO. INSURGÊNCIA ANTE A IMPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. O Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco impronunciouJOSÉ RIVAN SANTOS DA SILVA,nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, eis que ausente indícios de autoria (fls. 323/329); II Questão em discussão: 2. Razões de Apelação (fls. 348/356), apresentadas pelo Ministério Público, visando que o Apelado seja pronunciado pela prática do crime descrito na Denúncia (fls. 165/167);

III Razões de decidir: 3. Nos processos afetos ao Tribunal do Júri, doutrina e jurisprudência apontam no sentido de que o verdadeiro julgamento deva se desenvolver no segundo período, eis que o primeiro constituir-se-ia em mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando assim, na fase da pronúncia, o princípio in dubio pro societate (na dúvida, em favor da sociedade); 4. Extrai-se da fase investigatória, no tocante à prova testemunhal, somente o testemunho e o reconhecimento feito por Mateus da Silva Araújo como indício de autoria em desfavor do Apelado; 5. Em fase judicial, essa testemunha chave não restou ouvida e as demais testemunhas não reforçam os indícios citados; 6. Por fim destaque-se que o reconhecimento em sede policial feito pela testemunha Mateus da Silva Araújo, conforme fls. 55, restou anulado na decisão guerreada (fls. 324/325), sem insurgência recursal específica, apesar de sua citação na apelação; 7. Enfim, a única versão que atestava a participação do Apelado no intento, surgida na fase inquisitorial, não restou comprovada em Juízo, sob o manto docontraditório e da ampla defesa; 8. Logo, ausentes indícios suficientes de autoria, justifica-se a mantença da decisão guerreada; IV - Dispositivo e tese: 9. Desprovimento. Jurisprudência relevante: TJAC - Apelação Criminal: 00087138820228010001 Rio Branco, Relator.: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 30/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/09/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0007421-68.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0009877-88.2022.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Sander Cleudy Ferreira Carneiro D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelado: Sander Cleudy Ferreira Carneiro D. Público: Rafael Figueiredo Pinto - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO PARA SE CONSIDERE NEGATIVO O VETOR JUDICIAL RELATIVO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DIANTE DA ATUAÇÃO DA ORCRIM EM UNIDADES PRISIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DO RÉU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E A CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA A PARTICIPAÇÃO DE MENORES E ADOLESCENTES. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou procedente a denúncia e condenou o apelado Sander Cleudy Ferreira Carneiro, como incurso na pena do Art. 2º, §2º e §4º, I, da Lei 12.850/2013, com as aplicações ex vi do Art. 1º, parágrafo único, V e Art. 2°, §1°, da Lei 8.072/1990.2. Questão em discussão: Aferir tão somente questões relativas à dosimetria da pena do apelado. 3. Razões de decidir: 3.1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. In casu, este magistrado é adepto do entendimento exarado pelo d. Ministério Público, no sentido de que a atuação desses grupos criminosos em unidades prisionais merece especial desvalor, entretanto, a inexistência, nos autos, de quaisquer elementos concretos que conectem o réu a tal contexto, seria o mesmo que validar o uso de fundamentação genérica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 3.2. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça, sendo certo que não há direito subjetivo à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.3. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime. 3.4. A doutrina leciona que a opção pelo grau de aumento (1/6 a 2/3) deve vincular-se ao número de crianças ou adolescentes encontrados na organização. Ilustrando, se um adolescente, aumenta-se um sexto; se inúmeros, dois terços, de forma que, levando-se em conta tudo que foi exarado ne denúncia e atento ao fato de que a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade, ao livre convencimento motivado do magistrado que, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, não há razão para modificar o parâmetro utilizado pelo Juízo singular, mantendo-se incólume a sentença monocrática. 4. Dispositivo: Apelação não provida. 5. Legislação relevante citada: Art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; Art. 2º, da Lei n. 8.072/1990; Arts. 59 do Código Penal; RECURSO DE SANDER CLEUDY FERREIRA CARNEIRO. PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATÓRIAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO PARA NEGATIVAR OS VETORES JUDICIAIS ATINENTES À CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. OCORRÊNCIA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS MOTIVOS DO CRIME. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO QUE É MERA PARÁFRASE DO QUE FOI UTILIZADO PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE. DECOTE. ARGUMENTAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO ELEITA PARA VALORAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA, ADEQUADA E PROPORCIONAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO E/OU NÃO CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, § 2º (UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO), § 4º, I (PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES) DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DAS MAJORANTES. CONJUGAÇÃO DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO COM PROVAS JUDICIALIZADAS ACERCA DAS REFERIDAS MAJORANTES DE PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por SANDER CLEUDY FERREIRA CARNEIRO em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou procedente a denúncia como incurso na pena do Art. 2º, §2º e §4º, I, da Lei 12.850/2013, com as aplicações ex vi do Art. 1º, parágrafo único, V e Art. 2°, §1°, da Lei 8.072/1990. 2. Questão em discussão: Aferir a possibilidade de reformar a sentença para absolver o réu ante a insuficiência probatória, bem como cotejar questões relativas à dosimetria da pena. 3. Razões de decidir: 3.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento quando julgou os Recursos Especiais nº 1.938.284 AC e 1.991.015 - AC, consolidou o entendimento de que o fato da organização criminosa pela qual foi o apelado condenado por integrar, ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade. 3.2. A argumentação no sentido de que ao integrar a organização criminosa, o acusado também contribui para o fortalecimento desta, em virtude de rivalidade entre as facções, não serve para valorar em desfavor do apelado a referida circunstância judicial (motivos do crime), pois tal fundamentação é elemento manifestamente inerente ao próprio tipo incriminador, haja vista que a partir do momento em que o agente criminoso integra a organização criminosa, seja sob o pretexto de ser mero colaborador, simpatizante, participe ou autor, ele está em conduta de promover, de fortalecer, de difundir, de contribuir, de desenvolver, de apoiar, de fazer promoção, de fomentar o crime de organização criminosa, pois o verbo integrar, abrange a todos os demais núcleos verbais do crime de organização criminosa. 3.4. A comprovação de que a organização criminosa atua com o uso de armas de fogo em suas atividades ilícitas, bem como em homicídios e de execuções, com requintes de crueldade, inclusive com a participação de menores, é fundamentação idônea para a aplicação da causa de aumento previstas no Art. 2º, § 2º (utilização de arma de fogo), § 4º, I (participação de crianças ou adolescentes), da Lei nº 12.850/2013, no patamar máximo. 3.5. A teor do Art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. 4. Dispositivo: Apelação parcialmente provida. Teses: A argumentação no sentido de que ao integrar a organização criminosa, o acusado também contribui para o fortalecimento desta, em virtude de rivalidade entre as facções, não serve para valorar em desfavor do apelado a referida circunstância judicial (motivos do crime), pois tal fundamentação é elemento manifestamente inerente ao próprio tipo incriminador, haja vista que a partir do momento em que o agente criminoso integra a organização criminosa, seja sob o pretexto de ser mero colaborador, simpatizante, participe ou autor, ele está em conduta de promover, de fortalecer, de difundir, de contribuir, de desenvolver, de apoiar, de fazer promoção, de fomentar o crime de organização criminosa, pois o verbo integrar, abrange a todos os demais núcleos verbais do crime de organização criminosa. 5. Legislação relevante citada: Art. 93, IX, da Constituição Federal; Art. 1º e 2º, § 2º § 3º e § 4º, I e IV, todos da Lei n. 12.850/2013; Art. 1º, parágrafo único, IV e V, da Lei n. 8.072/1990; Art. 68, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 2001327 GO 2021/0342507-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; Relator (a): Desª. Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0002436-90.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/05/2022; Data de registro: 11/05/2022; AgRg no HC n. 676.447/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; AgRg no HC n. 644.572/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021; Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0009877-88.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar parcial provimento ao apelo da defesa, divergente o Desembargador Samoel Evangelista que nega provimento ao recurso de Sander Cleudy Ferreira Carneiro e dá provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0101850-25.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Francisco Djalma - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maísa Arantes Burgos Agravado: Jaque de Andrade Paulino Silva D. Público: Daniela Alaíne Silva Nogueira - DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. AUTORIZAÇÃO PARA FREQUÊNCIA A AULAS DE VIOLÃO EM INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. SAÍDA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE EDUCATIVA, CULTURAL E RESSOCIALIZADORA. LIBERDADE RELIGIOSA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso em Exame: Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira que autorizou reeducando em regime semiaberto, com monitoração eletrônica, a ausentar-se da residência semanalmente, por uma hora, para frequentar aulas de violão ministradas na Igreja Batista Regular, no período de 04 de julho de 2025 a 19 de dezembro de 2025, como atividade de cunho educativo e ressocializador. 2. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente possível autorizar reeducando em regime semiaberto, com monitoração eletrônica, a frequentar aulas de violão em instituição religiosa, a luz dos Arts. 122 e 123, da Lei de Execução Penal, do princípio da legalidade estrita e da finalidade ressocializadora da execução penal. 3. Razões de Decidir: 3.1. A execução penal orienta-se pela finalidade primordial da reintegração social do condenado, admitindo interpretação teleológica das normas que regem as saídas autorizadas. 3.2. O aprendizado musical configura atividade educativa, cultural e potencialmente profissionalizante, apta a contribuir para o retorno gradual do reeducando ao convívio social. 3.3. O fato de a atividade ser desenvolvida em ambiente religioso não descaracteriza sua natureza educativa e ressocializadora. 3.4. A Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito à assistência religiosa e à liberdade de culto, direitos fundamentais que não são suprimidos pela condenação criminal. 3.5. O reeducando encontra-se em regime semiaberto, sem registro de faltas graves recentes, submetido à monitoração eletrônica e a condições rigorosamente delimitadas quanto a dias, horários e local, o que permite adequado controle estatal. 3.6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de autorização para participação em atividades religiosas por apenados em regime semiaberto, desde que comprovadas a regularidade da instituição e a compatibilidade com a segurança pública. 3.7. A ampliação do reconhecimento de atividades educativas e ressocializadoras, inclusive não expressamente previstas em lei, encontra respaldo nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça quanto à remição e às práticas sociais educativas. 4. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Teses de julgamento: I- É admissível a autorização para que reeducando em regime semiaberto, com monitoração eletrônica, frequente atividade educativa e cultural desenvolvida em instituição religiosa, quando demonstrada sua finalidade ressocializadora e observadas condições rigorosas de controle; II- A interpretação das normas da Lei de Execução Penal deve privilegiar a finalidade de reintegração social do condenado, sem violação ao princípio da legalidade estrita; III- A liberdade religiosa constitui direito fundamental assegurado ao preso, compatível com o cumprimento da pena em regime semiaberto. 5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 5º, VI; LEP, Arts. 24, 41, VII, 122 e 123; Resolução CNJ nº 391/2021, Art. 2º, I e II; CP, Art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I; ECA, Art. 244-B. 6. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Câmaras Especializadas Criminal, Nona Câmara Criminal Especializada, Agravo em Execução Penal n° 0222098-84.2025.8.13.0000, Relator Desembargador Walner Barbosa Milward de Azevedo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0101850-25.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0101913-50.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Denise Bonfim - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Curti Agravado: Genival Araújo Formiga D. Público: Bruno José Vigato - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E INDULTO DA PENA DE MULTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso interposto pelo Ministério Público objetivando a nulidade da Decisão que concedeu comutação da pena e indulto da pena de multa por ausência de prévia manifestação ministerial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau deve ser acolhida. III. Razões de decidir 3. A ausência de manifestação prévia do Ministério Público viola o disposto nos Arts. 67 e 112, § 2º, ambos da Lei n.º 7.210/84, tornando nula a decisão do Juízo da Execução Penal por cerceamento das atribuições ministeriais.IV. Dispositivo 4. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 67, 68 e 112, § 2º, todos da Lei n.º 7.210/84. Jurisprudência relevante citada: TJMG - Agravo de Execução Penal: 33437383720248130000, Relator.: Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/11/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 27/11/2024; e Agravo de Execução Penal: 41769931620258130000, Relator: Des.(a) Dirceu Walace Baroni, Data de Julgamento: 18/12/2025, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/12/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0101913-50.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0102037-33.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Francisco Djalma - Agravante: Altemir Pereira da Conceição Advogado: Nataniel da Silva Meireles Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 11.846/2023. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. POSTERIOR REITERAÇÃO IDÊNTICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO PATRONO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DECISUM. DISPENSA DE INTIMAÇÃO FORMAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 700 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Caso em exame: Agravo em execução penal interposto por apenado contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC que indeferiu pedido de comutação de penas, formulado com fundamento no Decreto n. 11.846/2023. Após a negativa do pleito, a defesa reiterou pedido idêntico, sendo reconhecida a ciência inequívoca do decisum a partir do comparecimento espontâneo do patrono. O recurso foi interposto somente após o decurso do prazo legal, suscitando-se, em sede preliminar, a intempestividade do agravo. 2. Questão em discussão: Definir se o agravo em execução penal é tempestivo, considerando o comparecimento espontâneo do patrono do apenado e a protocolização de pedido de reconsideração idêntico ao anteriormente indeferido como marco inicial do prazo recursal, à luz da Súmula n. 700 do Supremo Tribunal Federal. 3. Razões de decidir: 3.1. O comparecimento espontâneo do patrono do apenado, com a apresentação de pedido de reconsideração idêntico àquele anteriormente indeferido, evidencia a ciência inequívoca da decisão que negou a comutação das penas, tornando desnecessária a intimação formal e fazendo fluir, a partir desse ato, o prazo recursal. 3.2. Nos termos da Súmula n. 700 do Supremo Tribunal Federal, o prazo de cinco dias para a interposição do agravo em execução iniciou-se em 19 de março de 2025, encerrando-se em 24 de março de 2025. Interposto o recurso apenas em 15 de maio de 2025, resta configurada a intempestividade, o que impede o seu conhecimento, ficando prejudicada a análise do mérito. 4. Dispositivo: Não se conhece do agravo em execução penal, em razão de sua intempestividade, restando prejudicada a análise do mérito. 5.Tese: O comparecimento espontâneo do patrono, com a protocolização de pedido de reconsideração idêntico ao anteriormente indeferido, configura ciência inequívoca do decisum e dá início ao prazo recursal, independentemente de intimação formal, sendo intempestivo o agravo em execução interposto após o decurso do prazo legal. 6. Legislação relevante citada: Art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República; Art. 197, da Lei n. 7.210/1984; Art. 798, do Código de Processo Penal; Decreto n. 11.846/2023; Súmula n. 700 do Supremo Tribunal Federal. 7.Jurisprudência relevante citada:TJ-AP-AGV: 00169893020178030001 AP, Relator.: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 13/06/2017, Tribunal; TJ-MG - Agravo de Execução Penal: 27383345420248130000, Relator.: Des. Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 11/11/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especial/Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 12/11/2024; e TJ-PR 40000645920248160072, Relator.: Antonio Carlos Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 05/03/2025, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/03/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0102037-33.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0102042-55.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Denise Bonfim - Agravante: Alexandre Sousa Zabala Advogado: Monique Pereira Volff Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DE RELATÓRIO CARCERÁRIO. MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE A 40% (QUARENTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. AGENTE REINCIDENTE. I. Caso em exame 1. Agravo de execução penal objetivando a modificação da data-base e aplicação da fração correspondente a quarenta por cento. II. Questão em discussão 2. Há duas

questões em discussão: saber (i) se o agravo encontra-se devidamente instruído; e (ii) se deve ser aplicada a fração correspondente a 40% (quarenta por cento). III. Razões de decidir 3. Cabe ao recorrente indicar e conferir as peças que deverão acompanhar o recurso. 4. O percentual de 40% (quarenta por cento) da pena é requisito objetivo para progressão de regime apenas do apenado primário, condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado. IV. Dispositivo 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 112 e 197, ambos da Lei n.º 7.210/84 e Art. 587 do CPP. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no REsp 1736709/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0009478-69.2016.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 13/10/2016; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0002898-52.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/09/2018; Data de registro: 28/09/2018; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0100713-42.2024.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/06/2024; Data de registro: 14/06/2024; e Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0100327-17.2021.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/05/2021; Data de registro: 15/05/2021. TJRO - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 08070139120248220000, Relator: Des. José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 30/07/2024, Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0102042-55.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0102206-20.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Conflito de Jurisdição - Relator Samoel Evangelista - Suscitante: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir qual é o Juízo competente para processar o pedido de prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de prisão preventiva e busca e apreensão se baseia em elementos probatórios obtidos em Medida Cautelar anterior, deferida em autos que tramitam perante a Vara Estadual de Delitos de Organizações Criminosas. 4. A atual investigação representa desdobramento da investigação original, com comunhão de provas e relação parcial entre os investigados, caracterizando conexão probatória. 5. A atuação anterior da Vara Estadual de Delitos de Organizações Criminosas, inclusive com exame de Medida Cautelar relacionada com os mesmos elementos, atrai a prevenção e fixa a sua competência para o processamento do novo feito. 6. A Resolução nº 317/24, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, reforça a preservação da competência da Unidade Judiciária que já exerceu atividade jurisdicional no feito, vedando redistribuição de processos já em trâmite. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Conflito Negativo de Competência procedente. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 76, inciso III; Resolução TJAC nº 317/24, artigo 6º. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 0102206-20.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar procedente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0102229-63.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Denise Bonfim - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto Agravado: Eduardo Silva de Santana D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre objetivando a revogação da decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco que concedeu ao Agravado progressão de regime sem realização de exame criminológico. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reformada a decisão guerreada para indeferir a concessão da progressão do regime prisional do Agravado, eis que ausente o exame criminológico. III. Razões de decidir 3. A novel Lei n.º 14.843/2024, de 11/04/2024, que entrou em vigor na mesma data, restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do Art. 112 da LEP. 4. Mais recentemente (agosto de 2024), o STJ no RHC 200.670, por sua Sexta Turma, decidiu que a norma acima citada não pode retroagir para exigir a obrigação do exame criminológico para condenados anteriores a sua vigência, pois constitui uma inovação legislativa em prejuízo do réu (novatio legisin pejus). IV. Dispositivo 5. Agravo desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 10.792/2003 Jurisprudência relevante citada: STJ - Súmula 439 do STJ; e RHC: 200670 GO 2024/0247492-4, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0102229-63.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0102267-75.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Erenato Wolstein Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que indeferiu pedido concessão de prisão domiciliar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se estão presentes os requisitos legais que autorizam de forma excepcional, a concessão de prisão domiciliar a preso em regime fechado, em razão de alegada doença grave. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei de Execução Penal admite a concessão de prisão domiciliar em hipóteses expressamente previstas. Excepcionalmente, o benefício pode ser estendido a presos em regime fechado, quando comprovada a doença grave e a impossibilidade de tratamento na unidade prisional. 4. O laudo da Junta Médica Oficial do Estado do Acre atestou que o apenado é portador de hipertensão arterial e transtorno depressivo moderado em razão do cárcere, em uso de medicamentos, sem sintomas psicóticos ou comportamento suicida. 5. O mesmo laudo afirma que o tratamento necessário pode ser prestado por meio da atenção básica de saúde na Unidade prisional, não existindo necessidade de internação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo em Execução Penal desprovido. Dispositivos relevantes citados: LEP, artigo 117, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 914.491/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0102267-75.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0500026-97.2020.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Benedito Vanderley Costa Farias D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postati Stachetti - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou nova definição jurídica para os fatos ou a revisão da dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se a conduta do apelante caracteriza tráfico de drogas ou porte para consumo pessoal; (ii) examinar a legalidade da valoração negativa da culpabilidade na fixação da pena base; (iii) aferir a adequação da incidência da causa de aumento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei estabelece que a destinação da droga para o uso pessoal deve ser analisada considerando além da quantidade, as circunstâncias sociais, o local, as condições da apreensão e a conduta do agente. No caso em exame, todos os elementos apontam para a finalidade de mercancia. 4. A valoração negativa da culpabilidade foi corretamente reconhecida, considerando-se a conduta reiterada do apelante, que se encontrava em cumprimento de pena anterior e mesmo assim praticou novo delito, evidenciando maior grau de censurabilidade. 5. A causa de aumento foi corretamente aplicada, diante da prática do crime de tráfico em local com a presença de adolescentes, independentemente de venda direta a eles. IV. DISPOSITIVO 6. Apelação Criminal desprovida. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 59; Lei nº 11.343/06, artigos 28, § 2º, 33, caput e 40, inciso VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental, no Agravo em Recurso Especial nº 2160831, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Messod Azulay Neto. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500026-97.2020.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0500033-60.2018.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bianca Bernardes de Moraes Apelado:

Matheus Oliveira Gomes D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE AGENTES IDENTIFICADOS OU IDENTIFICÁVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DÚVIDA INSUPERÁVEL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre contra sentença que absolveu o acusado das imputações previstas nos Arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento da ausência de prova da materialidade delitiva e da insuficiência do conjunto probatório produzido, especialmente diante da inexistência de apreensão de substância entorpecente, da ausência de laudo toxicológico definitivo e da fragilidade das interceptações telefônicas colhidas na fase inquisitorial, sem confirmação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Questão em discussão: Saber se a ausência de apreensão de substância entorpecente e de laudo toxicológico definitivo, aliada à fragilidade das provas produzidas, notadamente interceptações telefônicas colhidas na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, é suficiente para afastar a absolvição e ensejar a condenação do acusado pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. 3. Razões de decidir: 3.1. Sob o sistema acusatório vigente, compete ao Estado a colheita de provas aptas a possibilitar a prolação de sentença penal condenatória que, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, exige certeza absoluta quanto à materialidade e à autoria delitivas. A menor dúvida a respeito desses elementos acena para a possibilidade de inocência do réu, conforme a máxima do in dubio pro reo. 3.2. Alinhando-se ao entendimento exarado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao uniformizar a jurisprudência sobre a matéria, entende-se que a ausência de laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade delitiva. 3.3. A prova acostada aos autos, em especial o relatório de informação n. 012/2017 e os relatórios de interceptações telefônicas, não se mostra suficiente para amparar a condenação pelo crime de tráfico de drogas pleiteada pelo Ministério Público Estadual, impondo-se o reconhecimento da inexistência de elementos idôneos aptos a corroborar a imputação como meio de prova. 3.4. Para a configuração do delito de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, não sendo suficiente a reunião ocasional de duas ou mais pessoas para a subsunção ao tipo previsto no Art. 35, da Lei n. 11.343/2006. 3.5. Quanto ao crime de associação para o tráfico, verifica-se a ausência de elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, robustos e aptos a sustentar a prolação de édito condenatório. Ao revés, o que se evidencia é mera e vaga suposição de que o apelado estaria supostamente envolvido com a traficância, circunstância que não alcança o grau de certeza necessário à prolação de um decreto condenatório. 3.6. Ademais, para a configuração do crime de associação para o tráfico, impõe-se a formação de vínculo entre sujeitos identificados ou, ao menos, identificáveis (STJ, AgRg no HC n. 542.648/RJ). Ocorre que, in casu, sequer é possível precisar com quais pessoas o apelado teria se associado para a prática do crime de tráfico, circunstância que inviabiliza a própria demonstração da materialidade do delito imputado. 4. Dispositivo: Conhecer do recurso de Apelação Criminal e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença absolutória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó/AC, que absolveu o acusado das imputações previstas nos Arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 5. Teses: (i) A ausência de apreensão de substância entorpecente e de laudo toxicológico definitivo inviabiliza a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo insuficientes, por si sós, interceptações telefônicas e elementos informativos colhidos na fase inquisitorial; (ii) O crime de associação para o tráfico exige a demonstração de vínculo estável e permanente entre agentes identificados ou identificáveis, o que não se configura quando inexistem provas robustas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; (iii) Diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a manutenção da absolvição, em observância ao art. 155 do Código de Processo Penal e ao princípio do in dubio pro reo. 6. Legislação relevante citada: Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; Art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006; Art. 386, VII, do Código de Processo Penal; Art. 155, do Código de Processo Penal; e Art. 5º, LVII, da Constituição Federal. 7. Jurisprudência relevante citada: STJ - HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023; TJ-AC - Apelação Criminal: 0003014-04.2013.8.01 .0011 Sena Madureira, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 06/10/2016, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2016; TJ-AC - Apelação Criminal: 0000816-72.2023.8.01 .0001 Rio Branco, Relator.: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 19/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/12/2023; TJ-AC - Apelação Criminal: 0001299-42 .2018.8.01.0013 Feijó, Relator.: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 27/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/12/2023; e STJ - AgRg no HC n. 573.479/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500033-60.2018.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0500036-34.2020.8.01.0081 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Leandro da Silva Pereira D. Público: Rogério Carvalho Pacheco Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno - Decisão do julgamento na sessão Não informado Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0500267-95.2019.8.01.0081 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Israel Lima de Souza D. Público: Rogério Carvalho Pacheco Advogado: Atalidio Bady Cassed Advogado: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB Apelante: Natalino de Almeida Silva Advogado: Fábio Santos de Santana Advogado: Rodrigo Lima Tavares Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Caso em exame: Trata-se de recurso de apelação interposto por N. D. A. S., por intermédio de advogado constituído nos autos e I. L. D. S., por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Acre, contra a sentença penal que os condenou pela prática do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A, caput c/c Art. 71, caput e Art. 129, caput e § 9º e Art. 217-A, caput c/c Art. 226, II c/c Art. 71, caput, todos do Código Penal), o primeiro réu à pena de 18 (dezoito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e o segundo acusado à reprimenda de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a indenização dos danos morais. Questão em discussão: (i) definir se o recurso de apelação interposto por Natalino de Almeida Silva deve ser conhecido, à luz do requisito da tempestividade; (ii) estabelecer se há provas suficientes de autoria e materialidade para manter a condenação de Israel Lima de Souza, bem como se é cabível a revisão da dosimetria da pena fixada. Razões de decidir:3.1. A materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável restam devidamente comprovadas por meio do inquérito policial, dos termos de declaração da vítima, do laudo de exame de corpo de delito e do relatório psicológico, aliados à prova oral colhida em juízo. 3.2. Em crimes contra a dignidade sexual, praticados de forma clandestina, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção constantes dos autos. 3.3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal encontra amparo em fundamentação concreta, notadamente na maior reprovabilidade da conduta diante da tenra idade da vítima, no abalo psicológico sofrido e nas consequências mais gravosas do crime, circunstâncias que extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal. 4. Dispositivo: Não conhecimento do recurso de Natalino de Almeida Silva e não provimento ao apelo de Israel Lima de Souza. Teses: A intempestividade do recurso de apelação constitui óbice intransponível ao seu conhecimento. A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para sustentar condenação por estupro de vulnerável. A dosimetria da pena deve ser mantida quando fundada em elementos concretos extraídos dos autos e devidamente motivada 5. Legislação relevante citada: Art. 217-A, caput, do Código Penal; 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.885.279/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ - AgRg no AREsp 920.205/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2023, DJe 06/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.803.005/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500267-95.2019.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso de Natalino de Almeida Silva e não prover o apelo de Israel Lima de Souza, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0700810-70.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Jacó da Silva Freitas D. Público: Cassio de Holanda Tavares Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: JOSE RUY DA SILVEIRA LINO FILHO - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. RECEPTAÇÃO. INSUR-

GÊNCIA ANTE A FRAÇÃO RECONHECIDA QUANTO À CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o réu JACÓ DA SILVA FREITAS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, a uma pena final de 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento 30 dias-multa, no mínimo legal (fls. 153/162); II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado impetrou recurso de apelação e razões recursais (fls. 162/168), com prequestionamento e insurgindo-se ante a fração aplicada em face da continuidade delitiva, com pedido de aplicação de 1/6; III Razões de decidir: 3. Quanto à definição do percentual de aumento, o STJ assevera a quantidade de crimes, bem como, além dos requisitos objetivos, a culpabilidade, osantecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias e consequências do delito (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP) deverão ser analisados; 4. Conforme previsão legal a variação de aumento será entre 1/6 e 2/3, tendo a sentença aplicado o aumento máximo (2/3) justificando-a ante os ¨antecedentes do acusado, bem como sua própria versão que destoa totalmente do conjunto probatório¨; 5. Tratando-se de condenação pela prática de duas infrações, em sendo reconhecida a continuidade delitiva, em tese se aplicaria a fração de 1/6, porém, como bem delineado em sentença, o Apelante, anteriormente à prática dos crimes ora julgados, já possuía severo histórico criminal, qual seja: (a) condenação por furto qualificado em 2009, a uma pena de dois anos de reclusão; (b) condenação por tentativa de homicídio em 2012 de reclusão; (c) condenação por roubo majorado em 2013, a uma pena de cinco anos de reclusão; (d) condenação por crime de incêndio em 2013, a uma pena de três anos de reclusão; e ainda, (e) condenação por furto qualificado em 2017, a uma pena de três anos de reclusão; 6. Além dessas condenações posteriores, citem-se ainda condenações do Apelante no mesmo ano da prática dos crimes em comento: (a) condenação por tráfico de drogas em 2023, a uma pena de seis anos de reclusão; (b) condenação por dirigir sob influência de álcool em 2023, a uma pena de seis meses de detenção; e (c) condenação por receptação em 2023, a uma pena de um ano e dois meses de reclusão; 7. Enfim, resta basilada a argumentação sentencial para aplicação máxima de aumento em face do crime continuado reconhecido. IV - Dispositivo 8. Desprovimento. Jurisprudências relevantes citadas: STJ - AgRg no REsp: 1916698 RJ 2021/0012661-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2021; STJ - AgRg no AREsp: 2080838 BA 2022/0062868-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700810-70.2024.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0701367-23.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Bruno Rodrigues da Cunha D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - Decide a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre, à unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do voto da Relatora. Julgamento virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0702171-88.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Victor Gabriel Freire Falcão D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maria Fátima Ribeiro Teixeira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra a Sentença condenatória, visando a absolvição da prática do crime de corrupção de menor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se as provas constantes nos autos são suficientes para manter a condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crime de corrupção de menor é formal, dispensando a prova de efetiva degradação moral do adolescente, bastando a comprovação da sua participação no crime em companhia de maior imputável. 4. O apelante não se desincumbiu de comprovar o desconhecimento da menoridade da vítima. IV. DISPOSITIVO 5. Apelação Criminal desprovida. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 157, § 2º, incisos II e VII; Lei nº 8.069/90, artigo 244-B; CPP, artigo 386, inciso VII. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Terceira Turma Criminal, Apelação Criminal nº 0708326-60.2024.8.07.0012, Relator Desembargador Demetrius Gomes Cavalcanti; STJ, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.127.954, de Minas Gerais, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; STJ, Súmula 500. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0702171-88.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0702602-25.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Bruno Rodrigues da Cunha D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. I Caso em exame: 1. O Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, condenou o réu BRUNO RODRIGUES DA CUNHA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no 157, §2º, VII, do Código Penal, a uma pena total de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal, conforme sentença de fls. 118/128; II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado interpôs o presente recurso de apelação (fls. 143/147), requerendo sua absolvição, ante a fragilidade das provas quanto à caracterização da autoria; III Razões de decidir: 3. Desde a sede policial que a vítima narra as características do autor do crime, declarando expressamente a capacidade de reconhecê-lo, relatando, ainda, que houve gravação da fuga do mesmo pelas câmeras do seu vizinho, o que a ajudou a identificar o Apelante; 4. O Apelante restou reconhecido pela vítima em sede policial por fotografia e pessoalmente, em estrito cumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal e aquele confessou o crime amiúdes em sede policial (fls. 30) em perfeita harmonia e com a mesma precisão de detalhes que deu a vítima em seu depoimento; 5. Em que pese a negativa judicial do Apelante, as testemunhas ouvidas na instrução, inclusive a vítima, referendaram a autoria em desfavor daquele; 6. Ainda, conforme fls. 115/116, verifica-se que, ao contrário do narrado na apelação, parte da res furtiva (porta joias) foi encontrada na posse do Apelante quando da sua prisão; 7. Enfim, há conjunto probatório nos autos em desfavor do Apelante, tudo a ensejar a caracterização da autoria delitiva em relação ao mesmo, o que impede sua absolvição e enseja a mantença da condenação; IV Dispositivo e tese: 8. Apelo conhecido e desprovido. Jurisprudências relevantes citadas: STJ - AgRg no HC: 758667 RJ 2022/0229837-5, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 14/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2023).¨ TJAC - APR: 00071601120198010001 Rio Branco, Relatora: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 25/05/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2023; TJAC - APR: 00010826420208010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 09/11/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/11/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0702602-25.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0702663-80.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Edilson Oliveira Carvalho D. Público: João Ildair da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Joana D´Arc Dias Martins - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. FÉ PÚBLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Caso em exame: Apelação criminal interposta por E. O. C. contra sentença do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime semiaberto, em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, além do pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. 2. Questão em discussão: Definir se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, afastando a tese defensiva de insuficiência de provas e a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 3. Razões de decidir: 3.1.A materialidade delitiva resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termo de exibição e apreensão, laudo pericial de balística forense e demais elementos colhidos no inquérito policial. 3.2.A autoria é evidenciada pelos depoimentos firmes, coerentes e harmônicos dos policiais militares responsáveis pela abordagem, prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3.3.Os testemunhos policiais gozam de fé pública e constituem meio de prova idôneo, inexistindo nos autos indícios de ilicitude ou de fabricação da prova. 3.4.A negativa de autoria apresentada pelo réu mostra-se isolada e dissociada do acervo probatório, não sendo suficiente para infirmar as provas produzidas pela acusação. 3.5.Inexistem dúvidas razoáveis quanto à autoria e materialidade do delito, o que afasta a incidência do princípio do in dubio pro reo. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento:4.1.O depoimento de policiais militares prestado em juízo, quando coerente e corroborado por outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.4.2.A aplicação do princípio do in dubio pro reo exige dúvida razoável e concreta, inexistente quando o conjunto probatório é firme e harmônico quanto à autoria e materialidade delitivas. 5. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, Art. 14; Código de Processo Penal, Art. 386, V e

VII. 6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.995.689/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0702663-80.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0704090-15.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Francisco Aguimar Braga da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EXTORSÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se há provas suficientes para sustentar a condenação do apelante pela prática dos crimes de roubo com causa de aumento e extorsão; (ii) verificar se houve erro na valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, com possível ocorrência de dupla valoração - bis in idem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento do apelante, as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas firmes, coerentes e convergentes, comprovam a autoria dos crimes. 4. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, que revelou maior censurabilidade do que o exigido pelo tipo penal, o que não configura dupla valoração. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 157, § 2º, incisos II e V e 158, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Nona Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1526467-68.2022.8.26.0228, de São Paulo, Relator Desembargador Grassi Neto; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 143.071, do Amazonas, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0704090-15.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0704590-81.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Cristiano Silva de Lima D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maria Fátima Ribeiro Teixeira - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame 1. O Juiz de Direito da Vara de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, condenou o réu CRISTIANO SILVA DE LIMA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, §§1º e 2º, VII, do Código Penal, a uma pena total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal, conforme sentença de fls. 109/114. II Questão em discussão 2. Inconformado, o sentenciado interpôs o presente recurso de apelação (fls. 131/134), requerendo a desclassificação de sua conduta para o crime de furto simples; III Razões de decidir 3. Desde a sede policial, a vítima Sra. Ana Karolina declarou que o Apelante portava uma faca e empunhava-a no momento em que aquela se aproximou do mesmo e lhe abordou, na condição de vendedora da loja (fls. 05). Tal versão restou ratificada em Juízo pela vítima, conforme transcrição sentencial de fls. 110; 4. A palavra da vítima restou corroborada pela prova testemunhal, conforme transcrição sentencial de fls. 110; 5. Ainda, o próprio Apelante, apesar de confessar a subtração e negar o uso da arma branca, confirmou a intimidação à vítima de forma verbal, conforme transcrição sentencial de fls. 111; 6. Enfim, o caso concreto trata-se indubitavelmente de roubo impróprio, que consuma-se no momento em que, logo após o agente se tornar possuidor da coisa, a violência é empregada para assegurar a impunidade do crime, consoante ocorreu com o uso da faca; 7. Enfim, há conjunto probatório harmônico a ensejar a mantença da condenação em seus termos. IV - Dispositivo 8. Desprovimento. Jurisprudência relevante: STJ - HC: 581963 SC 2020/0115333-9, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022; TJAC - Apelação Criminal: 0002947-25.2020.8.01.0001 Rio Branco, Relatora: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 27/11/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/11/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0704590-81.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0706342-08.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco Apelado: Giovane Johnson Araújo de Aquino D. Público: Paulo Michel São José - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TEMOR REAL DA VÍTIMA. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime de ameaça, supostamente praticado contra sua irmã, no contexto de violência doméstica e familiar, sob o fundamento de não restar comprovado o efetivo temor da vítima, elemento indispensável à configuração do tipo penal previsto no Art. 147, do Código Penal. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar que a ameaça proferida pelo réu foi séria, concreta e idônea a incutir temor real na vítima, requisito essencial para a caracterização do crime de ameaça. Razões de decidir: 3.1 O crime de ameaça exige que a promessa de mal injusto e grave seja capaz de gerar medo ou apreensão concreta na vítima, não bastando a mera exteriorização de palavras ofensivas ou proferidas em momento de exaltação. 3.2 A vítima, em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, mas declarou expressamente que não se sentiu temerosa, afirmando que as palavras foram ditas em momento de raiva e que a situação familiar se encontra atualmente estabilizada. 3.3 Os depoimentos colhidos revelam divergências quanto à dinâmica dos fatos, sem elementos objetivos aptos a demonstrar a existência de temor real, tampouco a adoção de medidas de autoproteção pela vítima. 3.4 Embora a palavra da vítima possua especial relevância nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, tal circunstância não afasta a necessidade de prova segura quanto à presença de todos os elementos do tipo penal. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 4.1 O crime de ameaça exige a demonstração de que a promessa de mal injusto e grave foi apta a gerar temor real na vítima. 4.2 A palavra da vítima, embora relevante nos crimes de violência doméstica, não dispensa a comprovação do efetivo medo como elemento do tipo penal. 4.3 A existência de dúvida razoável quanto à configuração do temor impõe a absolvição por insuficiência de provas. 5. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, Art. 147; Código de Processo Penal, Art. 386, VII. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.417.156/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.0706342-08.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0713958-68.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Antônio Edenilson do Nascimento Advogado: Katiuscia dos Santos Guimarães Advogado: João Luiz Monteiro Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Alekine Lopes dos Santos - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0719970-98.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Jonas da Rocha Advogado: Fábio Josep da Silva Souza Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho - DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE SEMOVENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO MANDADO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE DOS BENS. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE E DA POSSE PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE DESVINCULAÇÃO DOS BENS EM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NA AÇÃO PENAL. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Trata-se de apelação criminal interposta contra decisão que rejeitou embargos de terceiro opostos em face de mandado de sequestro e apreensão de semoventes, sob a alegação de nulidade por ausência de individualização dos bens e de comprovação da propriedade e da desvinculação dos animais em relação aos fatos apurados na ação penal por estelionato. 2. Questão em discussão: Delimita-se a controvérsia em saber se é nulo o mandado de sequestro por ausência de individualização dos semoventes apreendidos e se restaram comprovados os requisitos legais necessários ao provimento dos embargos de terceiro, notadamente a propriedade ou posse legítima dos bens e a sua desvinculação dos fatos apurados na ação penal. 3. Razões de decidir: 3.1. O mandado de sequestro de bens em questão possui clara natureza de providência acautelatória, pois visa à constrição dos semoventes produto do crime de estelionato, objetivando evitar o seu perecimento e a sua indevida alienação, para, ao final, devolvê-los à vítima. Desse modo, a expedição do mandado de apreensão deve amoldar-se aos critérios estabelecidos no negócio jurídico que originou o intento criminoso, qual seja, o arrendamento de pasto para vacas, touros e bezerros, sendo irrelevantes a cor, a idade ou a raça. 3.2. Não assiste razão ao apelante ao afirmar ser genérica a decisão que determinou a apreensão dos animais. Ao contrário, verifica-se que a decisão atende integralmente aos requisitos legais

previstos nos arts. 240 e seguintes, do Código de Processo Penal, identificando, com a precisão necessária, os bens que deveriam ser apreendidos. 3.3. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento de rito especial sumário, posta à disposição do terceiro ou de quem a ele se equipare, sempre que sofra constrição sobre bem do qual detenha a posse, como proprietário ou possuidor, em razão de decisão judicial proferida em processo do qual não participe. O objetivo dos embargos de terceiro é desconstituir a constrição judicial, com a consequente liberação do bem, conforme interpretação do Art. 674, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. 3.4. Tem-se que os bens apreendidos em sequestro somente podem ser restituídos a terceiros quando comprovada, de forma cumulativa, a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor empregado, boa-fé do requerente e desvinculação do bem em relação aos fatos apurados na ação penal. 3.5. In casu sub examine, inexistem provas aptas a demonstrar a propriedade, pelo apelante, dos semoventes apreendidos ou, ainda, a desvinculação dos bens em relação aos fatos apurados na ação penal, requisitos necessários ao provimento dos embargos opostos e à consequente devolução dos semoventes apreendidos. 4. Dispositivo: conhece-se do recurso e, no mérito, nega-se-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. 5. Teses: (i) É válida a decisão que determina o sequestro de semoventes quando há adequada individualização dos bens por critérios compatíveis com o negócio jurídico subjacente. (ii) inviável o acolhimento de embargos de terceiro na ausência de prova cabal da propriedade ou posse legítima dos bens apreendidos e de sua desvinculação dos fatos apurados na ação penal. 5. Legislação relevante citada: Art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal; Art. 674, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Jurisprudência relevante citada: TJ/AC, Relatora: Desª. Denise Bonfim; Proc.0700342-04.2021.8.01.0010; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/07/2022; Data de registro: 19/07/2022; STJ - HC: 197986 RJ 2011/0034965-5, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0719970-98.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0721508-17.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Alekine Lopes dos Santos Apelado: Manoel Marques da Silva D. Público: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra Sentença absolutória, visando a condenação do apelado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. definir se existem provas suficientes para a condenação do apelado pela prática do crime de ameaça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autoria do crime de ameaça está demonstrada pelas provas existentes nos autos. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 147, caput. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Criminal nº 70082595695, Relator Desembargador Jayme Weingartner Neto; TJRS, Apelação Criminal nº 70078067071, Relator Desembargador Sylvio Baptista Neto. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0721508-17.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0800004-81.2025.8.01.0015 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Alem A. Silva - ME Advogado: Adamar Machado Nascimento Apelante: Eliene Silva da Costa Apelante: Alem Almeida de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Manuela Canuto de Santana Farhat - DIREITO PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM RELATÓRIO AMBIENTAL OFICIAL. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra a Sentença condenatória, visando a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se a conduta configura o crime ambiental imputado; (ii) analisar se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crime imputado aos apelantes é formal, consumando-se com a inserção de informação falsa em relatório ambiental obrigatório (RAPP), independentemente da ocorrência de dano ambiental. 4. As provas evidenciam que os apelantes declararam falsamente a ausência de comercialização de produtos perigosos, apesar da atividade estar em curso, o que demonstra o dolo. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/98, artigo 69-A; CP, artigo 44; CPP, artigo 386, incisos III e VII. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800004-81.2025.8.01.0015, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0800191-41.2019.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Iuri dos Santos de Holanda Advogado: Levi Bezerra de Oliveira Apelante: Paulo Victor Menezes Gomes Advogado: Levi Bezerra de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Leonardo Honorato Santos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO MEDIANTE VIOLÊNCIA REAL COM VÍTIMA EMBRIAGADA. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DE NOVATIO LEGIS IN PEJUS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ESTUPRO COLETIVO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME: Apelação Criminal interposta por Paulo Vitor Menezes Gomes e Iuri dos Santos de Holanda contra sentença que os condenou pela prática de crimes contra a dignidade sexual, consistentes em estupro cometido contra adolescente em estado de embriaguez, bem como, em relação ao segundo apelante, pelo delito de fornecimento de bebida alcoólica a menor de idade, com imposição de penas privativas de liberdade em regime fechado, cumuladas com pena de multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados, de modo a justificar a manutenção da condenação; (ii) estabelecer se é aplicável a causa de aumento de pena prevista no Art. 226, IV, a, do Código Penal, introduzida por legislação posterior aos fatos; (iii) determinar a correção da capitulação jurídica do crime sexual e o redimensionamento das penas impostas. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A materialidade delitiva é comprovada por boletim de ocorrência, prontuário clínico, laudo pericial de ato libidinoso, relatório psicológico e certidão de nascimento da vítima, evidenciando a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. 2. A autoria é demonstrada de forma segura pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada por testemunhos e provas técnicas, revelando que a adolescente, embriagada e inconsciente, foi submetida a abusos sexuais praticados pelos apelantes. 3. O estado de vulnerabilidade da vítima, decorrente da ingestão de bebida alcoólica, afasta qualquer possibilidade de consentimento válido e caracteriza a prática de estupro mediante violência real. 4. O fornecimento de bebida alcoólica a adolescente configura o crime previsto no Art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de natureza formal, consumado com a simples oferta ou entrega da substância, independentemente de resultado naturalístico. 5. Constatado erro material na sentença, impõe-se a correção da capitulação do delito sexual do Art. 217-A, § 1º, para o Art. 213, § 1º, do Código Penal, uma vez que a vítima contava com 16 anos à época dos fatos. 6. A causa de aumento do Art. 226, IV, a, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 13.718/2018, é inaplicável ao caso por se tratar de novatio legis in pejus, posterior aos fatos e mais gravosa aos réus. 7. Afastada a causa de aumento, as penas devem ser redimensionadas, mantendo-se o regime inicial fechado em razão do quantum da reprimenda fixada. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando coerente e amparada por provas técnicas e testemunhais, é suficiente para a comprovação dos crimes contra a dignidade sexual. 2. O estado de embriaguez da vítima impede o reconhecimento de consentimento válido para a prática de atos sexuais. 3. A causa de aumento do Art. 226, IV, a, do Código Penal, não se aplica a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.718/2018, por configurar novatio legis in pejus. 4. O crime do Art. 243, do ECA é formal e se consuma com o simples fornecimento de bebida alcoólica a adolescente. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, Arts. 213, § 1º, 226, IV, a, 33, § 2º, a, e 69; CPP, Art. 386, V e VII; ECA, Art. 243. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, HC nº 952.896, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 09.01.2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0800191-41.2019.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1002199-03.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Correição Parcial Criminal - Relator Samoel Evangelista - Corrigente: Rafael do Nascimento da Silva Advogado: Tomás Guillermo Polo Corrigido: Juízo da Vara Criminal de Sena Madureira - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. EXAME. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. INEXISTÊNCIA. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. I. CASO EM EXAME 1. Correição Parcial Criminal contra Decisão que recebeu a Denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em saber se a ausência de decisão expressa sobre a resposta à acusação e seus requerimentos, antes do recebimento da denúncia, configura inversão tumultuária do rito previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, justificando a via excepcional da Correição Parcial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de exame de todos os requerimentos formulados na resposta à acusação não configura, por si só, inversão tumultuária. 4. A análise das preliminares e pleitos de produção de provas podem ser diferidas para a fase de instrução, conforme avaliação do Juiz, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. 5. O recebimento da Denúncia é ato de cognição sumária, bastando a presença dos requisitos legais. IV. DISPOSITIVO

6. Correição Parcial indeferida. Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 93, inciso IX; Lei nº 11.343/06, artigo 55; CPP, artigos 41, 157, 261, 263, 265, 395, 244. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Correição Parcial Criminal nº 2060835-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Correição Parcial nº 1002199-03.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em indeferir a Correição Parcial, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002745-58.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Autor: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito Paciente: Aldemir Cavalcante de Castro Paciente: Sebastião Cavalcante de Castro Paciente: Valcenir Cavalcante de Castro Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1002753-35.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: Izaac da Silva Almeida Advogado: Izaac da Silva Almeida Paciente: José Aldenir Gomes Ferreira Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual das Garantias de Rio Branco - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDEX. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Caso em exame: Habeas corpus impetrado em favor de JOSÉ ALDENIR GOMES FERREIRA, preso cautelarmente, com fundamento na garantia da ordem pública, ante a suposta prática do delito previsto no Art. 33, caput da Lei 11.343/2006. 2. Questão em discussão: Verificar se há constrangimento ilegal acarretado ao paciente em razão da decretação da medida extrema. 3. Razões de decidir: 3.1. A prisão preventiva é a ultima ratio, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares deixando a medida extrema para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. 3.2. A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, baseou-se em fatos concretos, entretanto possui fundamentação inidônea, porquanto a quantidade de entorpecentes apreendidos, em que pese seu alto poder deletério (cocaína), é ínfima, e tal elemento, por si só, é insuficiente para configurar o abalo a ordem pública. Outrossim não restou demonstrado o risco da reiteração delitiva, na medida em que o paciente é primário, e possui condições pessoais favoráveis. 3.3. A liberdade provisória, com a aplicação de cautelares diversas deve ser concedida quando as circunstâncias são favoráveis ao paciente e não há indícios de periculosidade, ameaça à ordem pública ou à instrução criminal, mostrando-se suficientes a atingir o desiderato de manter o paciente sob vigilância. 4. Dispositivo: CONCESSÃO da ordem de habeas corpus. Tese: A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, baseou-se em fatos concretos, entretanto possui fundamentação inidônea, porquanto a quantidade de entorpecentes apreendidos, em que pese seu alto poder deletério (cocaína), é ínfima, e tal elemento, por si só, é insuficiente para configurar o abalo a ordem pública. Outrossim não restou demonstrado o risco da reiteração delitiva, na medida em que o paciente é primário, e possui condições pessoais favoráveis. 5. Legislação relevante citada: Art. 5º, LXVI, da Constituição Federal; Arts. 282; 312; 316 e 319, todos do Código de Processo Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - HC: 553628 RJ 2019/0381867-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1002753-35.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, mantendo a liminar deferida, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1002755-05.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: José Stenio Soares Lima Júnior Advogado: José Stenio Soares Lima Júnior Paciente: Francisco Lucas Mesquita Brito Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA. JULGAMENTO PREJUDICADO. I Caso em exame: 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado José Stenio Soares Lima Júnior, em favor do Paciente FRANCISCO LUCAS MESQUITA DE BRITO, qualificado nestes autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas; II Questão em discussão: 2. Verificação de eventual caracterização de constrangimento ilegal por alegado excesso de prazo na prolação da sentença; III Razões de decidir: 3. Conforme entendimento do STJ, inclusive já sumulado, a fase de formação da culpa termina com a sentença, momento em que, em mantida a prisão, cria-se novo fundamento para a prisão, tornando inócua a discussão sobre o excesso na fase anterior; 4. Em consulta ao SAJ-PG, verifica-se que, nos autos de nº 0004234.81.2024.8.01.0001, a sentença foi proferida em 18 de dezembro de 2025, tendo o Paciente sido condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado (fls. 3876/3908 dos autos originários); 5. Pelo exposto não existe nenhum constrangimento ilegal a ser remediado nesta instância, devendo ser julgado prejudicado o pedido; IV - Dispositivo e tese: 6. Habeas corpus prejudicado. Súmula citada: Súmula 52 do STJ. Jurisprudências relevantes: STJ - HC: 777864 RJ 2022/0328542-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024; TJ-AC - Habeas Corpus Criminal: 1000565-74.2022 .8.01.0000 Tarauacá, Relator.: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/05/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1002755-05.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o writ, nos termos do voto da Relator e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1002758-57.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: David do Vale Santos Advogado: David do Vale Santos Paciente: Rodrigo Nogueira Amaral Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1.Caso em Exame: Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de réu preso preventivamente por descumprimento de medida protetiva de urgência, decretada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro/AC, nos autos de ação penal instaurada pela prática do crime previsto no Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, visando à revogação da custódia cautelar ou, subsidiariamente, à substituição por medidas cautelares diversas da prisão. 2.Questão em Discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta, atual e individualizada; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do Art. 319, do Código de Processo Penal. 3.Razões de Decidir: 3.1 A decisão que manteve a prisão preventiva fundamenta-se em elementos concretos extraídos do caso, notadamente o descumprimento deliberado de medida protetiva de urgência anteriormente imposta para resguardar a integridade da vítima. O descumprimento de ordem judicial de natureza protetiva evidencia risco real, atual e individualizado à integridade física e psicológica da ofendida, caracterizando o periculum libertatis apto a justificar a custódia cautelar. 3.2 A prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante da reiteração da conduta e da ineficácia das medidas protetivas anteriormente aplicadas. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal. 3.3 A substituição da prisão por medidas cautelares diversas revela-se inadequada e insuficiente, pois tais medidas já haviam sido impostas e conscientemente descumpridas pelo paciente. A custódia cautelar atende ao escopo protetivo da Lei Maria da Penha, assegurando a proteção integral da mulher em situação de vulnerabilidade. 4.Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: O descumprimento consciente de medida protetiva de urgência configura fundamento concreto e idôneo para a manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública e na proteção da vítima. Condições pessoais favoráveis do acusado não afastam a prisão preventiva quando demonstrado risco real à integridade física e psicológica da ofendida. É incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando estas já se mostraram ineficazes no caso concreto. 5.Dispositivos Relevantes Citados: Constituição Federal de 1988, Art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, Arts. 312, parágrafo único, 313, III, 319, 647 e seguintes; Lei n. 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha): Arts. 19, §§ 2º a 6º, 22 e 24-A. 6.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.036.072/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 30/8/2023; STF.HC n. 95601/SP, Segunda Turma, Relº Ministro Eros Grau, DJe de 19/12/2008; STJ - HC: 702069 SC 2021/0341533-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002758-57.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1002663-27.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Atevaldo Santana do Nascimento Advogado: Atevaldo Santana do Nascimento Paciente: Antônia Michele Lima dos Santos Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel

Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

Rio Branco, aos vinte e cindo dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente da Câmara Criminal

0000134-18.2026.8.01.0000

ATA - SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICA ORDINÁRIA DA CÂMARA CRIMINAL, REALIZADA ENTRE 28 DE JANEIRO DE 2026 E 4 DE FEVEREIRO DE 2026

FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS:

0000079-18.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Paulo Henrique Nascimento da Silva D. Público: João Ildair da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Joana D´Arc Dias Martins - DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou o reconhecimento da causa de diminuição de pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se há provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas; (ii) definir se o condenado tem direito à causa de diminuição de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autoria do crime de tráfico de drogas se confirma por meio dos depoimentos coerentes e isentos das testemunhas que atuaram diretamente na investigação, alinhados com os demais elementos dos autos. 4. Os depoimentos dos policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, sendo aptos a respaldar a condenação do apelante. 5. O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1997048, do Espírito Santo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 115143/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000079-18.2024.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000122-11.2021.8.01.0022 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Antonio Lucas da Cruz Moura Advogado: Alan Rodrigo Oliveira da Costa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flávio Bussab Della Libera Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes - PENAL. PROCESSO PENAL. TORTURA-CASTIGO. ART. 1º, II, DA LEI Nº 9.455/1997. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DECOTE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em exame:Recurso de apelação interposto por ANTONIO LUCAS CRUZ MOURA contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Porto Acre AC, que o condenou pela prática do crime de tortura-castigo. 2. Questão em discussão: Analisar a possibilidade de absolvição do réu, ante a insuficiência probatória, com base no brocardo do in dubio pro reo, e, subsidiariamente, a viabilidade de desclassificação do crime de tortura para maus-tratos. Alternativamente, pleiteia-se a reforma na dosimetria da pena, mais especificamente o afastamento do suposto bis in idem na dosimetria (agravante do Art. 61, II, e e causa de aumento do Art. 1º, § 4º, II, da Lei 9.455/97). 3. Razões de decidir: 3.1. O conjunto probatório é robusto e harmônico, evidenciando a prática do crime de tortura, com participação ativa do apelante. 3.2. A jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça destaca que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 4. Dispositivo e tese: Recurso de apelação PARCIALMENTE provido. A jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça destaca que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação 5. Legislação relevante citada: Art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997; Art. 59 do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 1661671/PB, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020; HC n. 362.634/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 29/8/2016. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000122-11.2021.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000123-37.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Antonio Romerio Camilo de Souza D. Público: João Ildair da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Joana D´Arc Dias Martins - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. COCAÍNA E MACONHA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.035 (mil e trinta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no Art. 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). A defesa requer: (i) absolvição por ausência de provas da traficância; ou (ii) desclassificação da conduta para uso pessoal; ou (iii) concessão de prisão domiciliar humanitária, sob alegação de visão monocular. 2. Questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas; (ii) estabelecer se é possível a desclassificação da conduta para posse de droga para uso pessoal; (iii) determinar se é cabível a concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de alegada deficiência visual (visão monocular). 3. Razões de decidir:3.1. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas estão comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante, laudos periciais, apreensões e depoimentos testemunhais, especialmente dos policiais que presenciaram o réu fracionando a droga e localizaram materiais típicos de tráfico, tais como embalagens, faca, dinheiro fracionado e variedades de entorpecentes. 3.2. A jurisprudência do STJ reconhece a validade e a suficiência dos depoimentos prestados por agentes policiais em juízo, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e ausentes indícios de parcialidade, o que se verifica no presente caso. 3.3. A desclassificação para uso pessoal é inviável, pois, embora parte da substância apreendida seja maconha, também foi encontrada cocaína, o que, somado ao contexto da apreensão, variedade de entorpecentes, instrumentos de fracionamento e investigação prévia em Operação Policial específica, evidencia o tráfico de drogas, conforme parâmetros previstos no Art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06 e no Tema 506 do STF. 3.4. O crime de tráfico de drogas possui múltiplos núcleos e prescinde da comprovação de venda direta ou tradição da droga a terceiros, bastando a prática de qualquer das condutas descritas no tipo penal. 3.5. A alegação de visão monocular não enseja, por si só, a concessão de prisão domiciliar humanitária, por não caracterizar, isoladamente, situação de incompatibilidade entre a saúde do réu e o cumprimento da pena em regime fechado. Além disso, o pedido carece de documentação médica mínima e deve ser analisado pelo juízo da execução penal, a quem compete decidir sobre eventual prisão domiciliar. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Teses: 1. A posse de cocaína e maconha, associada a apetrechos de fracionamento, variedade de entorpecentes, dinheiro trocado e antecedentes criminais, configura tráfico de drogas, afastando a presunção de uso pessoal. 2. Os depoimentos de policiais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, são válidos e suficientes para fundamentar condenação por tráfico de drogas, quando harmônicos e isentos de vícios. 3. A prisão domiciliar humanitária exige comprovação documental da gravidade da condição de saúde e sua incompatibilidade com o sistema prisional, devendo sua análise ser feita pelo juízo das execuções penais. 5. Dispositivos relevantes citados: Art. 33, da Lei nº 11343/06. 6. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco - Infância e Juventude; Número do Processo: 0000134-37.2024.8.01.0081;Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 05/06/2025; Data de registro: 05/06/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000123-37.2024.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000278-10.2022.8.01.0007 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Pedro Henrique Vieira da Cunha D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO/ ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA SEM INDICAÇÃO DO VALOR NA DENÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, 60 (sessenta) dias-multa e reparação mínima de R$ 2.000,00 à vítima, pela prática do crime de

furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (Art. 155, § 4º, I, do Código Penal). A defesa busca a reforma da dosimetria da pena, com decote de circunstâncias judiciais consideradas indevidamente negativas na primeira fase, afastamento da reincidência na segunda fase ou, subsidiariamente, aplicação de fração de 1/6 por vetor negativado, e a exclusão da reparação civil mínima por ausência de valor indicado na denúncia. 2. Questões em discussão: (i) definir se é válida a valoração negativa dos vetores da primeira fase da dosimetria da pena; (ii) estabelecer se há bis in idem na consideração dos antecedentes e da reincidência penal; (iii) determinar se é válida a fixação de indenização mínima à vítima sem indicação expressa do valor na denúncia. 3. Razões de decidir: 3.1. A valoração negativa da culpabilidade carece de fundamentação concreta, tendo sido justificada apenas como "anormal ao tipo penal", o que não supre a exigência legal de motivação idônea, ensejando o seu decote. 3.2. A conduta social foi negativada em razão de o réu ser usuário de drogas e ter histórico de furtos. Tais fundamentos são inadequados, pois o uso de entorpecentes não se relaciona com a interação social, e o histórico delitivo deve ser analisado nos antecedentes, impondo-se o afastamento da valoração. 3.3. A personalidade do agente foi avaliada em conjunto com a conduta social, sem elementos concretos ou prova pericial, não sendo possível afirmar desvalor nesse vetor, o que também impõe o decote. 3.4. Os motivos do crime, indicados como "lucro fácil", são ínsitos ao tipo penal de furto, e sua eventual valoração na sentença revela bis in idem, razão pela qual não devem ser considerados na dosimetria. 3.5. A ausência de critério objetivo para quantificar o aumento da pena-base na sentença justifica a adoção da fração de 1/6 para cada vetor negativo remanescente, sendo mantido apenas o vetor dos antecedentes. 3.6. A existência de mais de uma condenação penal com trânsito em julgado autoriza a utilização de uma para valoração dos antecedentes e outra para a reincidência, conforme entendimento consolidado do STJ, afastando a alegação de bis in idem. 3.7. A indenização mínima por danos à vítima, fixada em R$ 2.000,00, é inválida, pois a denúncia, embora contenha pedido genérico, não indicou o valor pretendido, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório. 4. Dispositivo: Recurso provido em parte. 5. Legislação relevante citada: Art. 59, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no AREsp 1.845.072/ SP, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000278-10.2022.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 04 de fevereiro de 2026. Desembargador Francisco Djalma Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000297-56.2020.8.01.0081 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Pedro Moura da Costa Apelante: Gladson Batista Monteiro D. Público: Rogério Carvalho Pacheco Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo - Estupro de Vulnerável DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VALORAÇÃO DA PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO PARCIAL DE UM RECURSO E DESPROVIMENTO DO OUTRO. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta por dois réus condenados pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, com incidência da majorante do Art. 226, II, c, do Código Penal, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, que condenou o primeiro apelante à pena de 15 anos de reclusão e o segundo à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ambos em regime inicial fechado, além da fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação dos apelantes pelo crime de estupro de vulnerável; (ii) estabelecer se houve ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente quanto à valoração negativa das consequências do crime e à fração aplicada a título de continuidade delitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 1.A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por boletins de ocorrência, certidões de nascimento, laudos periciais, relatório psicológico e decisões de deferimento de medidas protetivas em favor da vítima. 2. A autoria delitiva resta evidenciada pela prova oral produzida, especialmente pelas declarações firmes, coerentes e harmônicas da vítima, corroboradas pelos depoimentos de sua genitora e de sua irmã. 3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação quando em consonância com o conjunto probatório. 4. A ausência de vestígios físicos não afasta a materialidade do crime de estupro de vulnerável, uma vez que a consumação pode ocorrer por atos libidinosos diversos da conjunção carnal, admitindo-se a comprovação por outros meios de prova. 5. A negativa de autoria apresentada pelos réus mostra-se isolada e dissociada do acervo probatório, não sendo capaz de infirmar a condenação. 6. A valoração negativa das consequências do crime, fundada apenas em referência genérica a traumas psicológicos suportados pela vítima, mostra-se inidônea, por se tratar de elemento ínsito ao tipo penal de estupro de vulnerável. 7.A exclusão dessa circunstância judicial impõe o redimensionamento da pena-base do primeiro apelante para o mínimo legal. 8. A aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, diante da prática reiterada do crime por período prolongado e da existência de mais de sete infrações, está em consonância com a jurisprudência do STJ e com o Tema Repetitivo nº 1.202. 9. Constatado erro material na sentença quanto à indicação do número de infrações, impõe-se sua correção de ofício, sem alteração do resultado da dosimetria do segundo apelante. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido em relação ao apelante Pedro Moura da Costa e desprovido quanto ao outro (Gladson Batista Monteiro), com retificação de ofício de erro material. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para sustentar a condenação por estupro de vulnerável. 2. A ausência de vestígios físicos não afasta a materialidade do crime sexual, admitindo-se sua comprovação por outros meios idôneos de prova. 3. A referência genérica a trauma psicológico não autoriza a valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável. É legítima a aplicação da fração máxima de aumento pela continuidade delitiva quando evidenciada a prática reiterada de mais de sete infrações ao longo de período prolongado._ V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, Arts. 217-A, caput, 226, II, c, e 71; CPP, Arts. 386, VII, e 593, I. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no AREsp nº 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 1.625.636/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.09.2020; STJ, AgRg no HC nº 455.454/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.10.2018; STJ, Tema Repetitivo nº 1.202; STJ, Súmula nº 659. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000297-56.2020.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo de Pedro Moura da Costa e desprovido quanto a Gladson Batista Monteiro, com retificação de ofício de erro material, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000339-90.2021.8.01.0010 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Patrícia Gomes Castelo Branco D. Público: Rodrigo Almeida Chaves Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flávio Bussab Della Libera - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FORMALISMO. COMUNICAÇÃO DE CRIME SUFICIENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALHAS INVESTIGATIVAS. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DE VALOR NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO FINANCEIRO SIGNIFICATIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Caso em exame: Apelação criminal interposta por P. G. C. B. contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari, que a condenou como incursa no Art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além de 11 (onze) dias-multa, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). A defesa alegou, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela decadência e, no mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência probatória, pela exclusão da indenização mínima e, subsidiariamente, pela redução da pena-base. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 2. Questão em discussão: Examinar a ocorrência de decadência pela suposta ausência de representação válida no crime de estelionato; a suficiência do conjunto probatório para a condenação; a alegada nulidade por falhas investigativas e violação à cadeia de custódia; a legalidade da fixação de indenização mínima sem pedido expresso e indicação de valor na denúncia; e a correção da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa das consequências do crime. 3. Razões de decidir: A preliminar de decadência não merece acolhimento, uma vez que a representação prescinde de formalismo, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vontade da vítima de ver o fato apurado e punido, o que se evidencia na Comunicação de Crime e no comparecimento em juízo. No mérito, a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas por prova documental, testemunhal e indiciária harmônica, inexistindo violação ao princípio da presunção de inocência. Não há nulidade por falhas investigativas ou quebra da cadeia de custódia, pois o ordenamento adota o princípio do livre convencimento motivado, inexistindo hierarquia entre os meios de prova. Contudo, assiste razão à defesa quanto à indenização mínima, pois a denúncia não indicou valor certo, circunstância que inviabiliza sua fixação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à dosimetria, a valoração negativa das consequências do crime mostrou-se idônea, diante do prejuízo financeiro significativo suportado pela vítima, razão pela qual a pena-base deve ser mantida. 4. Dispositivo: Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação referente à reparação mínima, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória. 5. Legislação relevante citada: Art. 171, caput e § 5º, e Art. 59, do Código Penal; Arts. 386, VII e 387, IV, do Código de Processo Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 751.000/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/08/2022; STF, RE 1.503.302/MT,

Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 02/09/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.143.647/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 13/02/2025; STJ, REsp 2.067.843/TO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/02/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.115.960/MG, Quinta Turma, DJe 14/02/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000339-90.2021.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000500-88.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: José Willian Freire da Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: José Willian Freire da Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório - Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Integrar Organização Criminosa. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Dosimetria. Alteração. Recurso Defensivo Desprovido. Recurso Ministerial Parcialmente Provido. I. Caso em exame 1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de integrar organização criminosa; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração quanto à valoração das circunstâncias judiciais; (iii) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena se mostra legítima; (iv) analisar se é hipótese de alterar o regime inicial de cumprimento da pena ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. Razões de decidir 3. A prova produzida nos autos demonstra a existência do crime e imputa ao apelante a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. 4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. 5. Constatado que algumas circunstâncias judiciais não foram consideradas para elevar a pena base do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda à revisão da dosimetria da pena. 6. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o réu integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as causas de aumento inerentes, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo. 7. O Juiz tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa. 8. O regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos. IV. Dispositivo 9. Recurso interposto por José Willian Freire da Silva desprovido. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV; CP, artigos 29, § 1º, 33, § 2º, a, 44 e 68, caput e parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.806, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000500-88.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por José Willian Freire da Silva e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000507-77.2025.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Isaías Oliveira da Páscoa D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. TESTEMUNHOS INDIRETOS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA ANTES DO ÓBITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.Caso em exame: Recurso em Sentido Estrito interposto por I. O. da P. contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC que o pronunciou como incurso no Art. 121, §2º, I e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal, em razão de homicídio qualificado praticado mediante disparos de arma de fogo, em concurso de pessoas, ocorrido em 14 de junho de 2017, tendo como vítima Eduardo Antônio da Cruz Ferreira. 2.Questão em discussão: Definir se estão presentes indícios suficientes de autoria, aptos a justificar a decisão de pronúncia, diante da alegação defensiva de inexistência de prova direta e de que a decisão estaria amparada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos colhidos no inquérito policial. 3. Razões de decidir: 3.1 A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação, e não de condenação. 3.2 A materialidade delitiva está demonstrada por boletim de ocorrência, laudo de exame cadavérico e demais elementos documentais constantes dos autos. 3.3 Os indícios de autoria decorrem das declarações prestadas pela vítima antes do óbito à sua companheira e à sua genitora, posteriormente confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3.4 Testemunhos indiretos e declarações colhidas na fase inquisitorial, quando corroborados em juízo, são aptos a embasar a pronúncia nesta etapa processual. 3.5 Eventuais dúvidas quanto à autoria devem ser resolvidas em favor da sociedade, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate, preservando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri. 3.6 A exclusão da pronúncia ou o exame aprofundado das provas implicaria indevida usurpação da competência do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 4.1 A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 4.2 Declarações da vítima antes do óbito, confirmadas em juízo, configuram indícios idôneos de autoria para fins de pronúncia. 4.3 Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas resolvem-se em favor da submissão do réu ao Tribunal do Júri, em observância ao princípio do in dubio pro societate. 5. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, Arts. 413 e 414; Código Penal, Arts. 121, §2º, I e IV, e 29; Constituição Federal/1988, Art. 5º, XXXVIII. 6. Jurisprudência relevante citada: AgRg nos EAREsp n. 2.882.824/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025; REsp n. 1.982.805/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000507-77.2025.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000800-50.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista Apelado: Francisco Leandro Rodrigues de Araújo D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Francisco Leandro Rodrigues de Araújo D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista - Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Integrar Organização Criminosa. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Dosimetria da Pena. Recursos Defensivo e Ministerial Parcialmente Providos. I. Caso em exame 1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de integrar organização criminosa; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração quanto à valoração das circunstâncias judiciais; (iii) estabelecer se é possível a incidência da atenuante da confissão espontânea; (iv) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena se mostra legítima; (v) analisar se é hipótese de alteração do regime inicial de cumprimento da pena ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. Razões de decidir 3. A prova produzida nos autos demonstra a existência do crime e imputa ao apelante a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. 4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. 5. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base do condenado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda à revisão da dosimetria da pena. 6. A atenuante da confissãoespontânea deve ser reconhecida, mesmo quando qualificada ou vinculada ao argumento defensivo, sendo irrelevante a sua influência no convencimento do Juiz. 7. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que o réu integra, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as refe-

ridas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo. 8. A conexão com outras organizações criminosas constitui causa de aumento autônoma e deve ser valorada na terceira fase da dosimetria. 9. O regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por penas restritivas devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos. IV. Dispositivo 10. Recursos interpostos por Francisco Leandro Rodrigues de Araújo e pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente providos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV; CP, artigos 29, § 1º, 33, § 2º, a, 44 e 68, caput e parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.806, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000800-50.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial aos Recursos interpostos por Francisco Leandro Rodrigues de Araújo e pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000980-31.2023.8.01.0003 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Juscelino Romeu de Almeida D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Thiago Marques Salomão - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211 DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MEIO CRUEL. ESQUARTEJAMENTO DA VÍTIMA. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE. ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA À FAMÍLIA DA VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. TEMA 983 DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação criminal interposta por J. R. de A. contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, que, em consonância com o veredicto soberano do Conselho de Sentença, condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no Art. 121, § 2º, III, IV e VI, e no Art. 211, ambos do Código Penal, em concurso material, fixando-lhe a pena definitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 (vinte) dias-multa. A insurgência recursal limita-se à dosimetria da pena e ao afastamento da indenização mínima fixada em favor dos familiares da vítima. 2. Questão em discussão: Verificar a existência de ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base, especialmente quanto à valoração negativa dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime, bem como a possibilidade de afastamento da indenização mínima fixada com fundamento no Art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 3. Razões de decidir: A dosimetria da pena observou rigorosamente o método trifásico previsto no Art. 68, do Código Penal, com fundamentação concreta e individualizada. A valoração negativa dos maus antecedentes mostrou-se legítima, a luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150 da repercussão geral, segundo o qual não se aplica o prazo quinquenal do Art. 64, I, do Código Penal. As circunstâncias do crime também foram corretamente negativadas, diante da extrema gravidade da conduta, consubstanciada no esquartejamento da vítima, o que extrapola o conteúdo mínimo do tipo penal, sem caracterizar bis in idem, uma vez que qualificadoras remanescentes podem ser utilizadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante reconhecida encontra respaldo no Art. 67, do Código Penal e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Quanto à indenização mínima, verifica-se a existência de pedido expresso na denúncia, sendo desnecessária a indicação de valor certo, por se tratar de crime praticado no contexto de violência contra a mulher, hipótese em que o dano moral é presumido (in re ipsa), conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 983. 4.Dispositivo: Recurso de apelação desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória. 5. Legislação relevante citada: Arts. 59, 61, II, d, 65, III, d, 67, 68, 121, § 2º, III, IV e VI, e 211, do Código Penal; Art. 387, IV, do Código de Processo Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/11/2020 (Tema 150); STF, RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2024 (Tema 1068); STJ, REsp 2.067.843/TO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/02/2025 (Tema 983). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000980-31.2023.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0001530-66.2018.8.01.0014 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Francisco Uelisson de Lima Santos D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Leandro Leitão Noronha - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando o afastamento da condenação ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se é válida a fixação do valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, quando a Denúncia contém pedido expresso mas não especifica o valor pretendido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É válida a fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, quando houver pedido expresso na Denúncia sem a indicação do montante, se essa exigência não vigia à época do oferecimento da Denúncia. 4. Aplica-se o princípio o tempo rege o ato, segundo o qual os atos processuais devem ser regidos pela norma e interpretação vigentes no momento da sua prática, garantindo-se a segurança jurídica e a lealdade processual. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 387, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2089673, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001530-66.2018.8.01.0014, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 28 de janeiro de 2026 Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0001580-24.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Fabrício Xavier dos Santos Advogado: Eduardo Rodrigues da Silva Araújo Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Joana D´Arc Dias Martins - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I - Caso em exame 1. Embargos de Declaração opostos pela Defesa objetivando sanar suposta omissão, além de prequestionamento. II - Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão por alegada ausência de disponibilização do link para realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso interposto pela defesa. III - Razões de decidir 3. Os embargos declaratórios não devem ser utilizados para reapreciação de matéria analisada e julgada. No caso, a Coordenação da Câmara Criminal disponibilizou no diário da justiça eletrônico o link contendo o endereço eletrônico para acesso à sessão de julgamento, portanto, não há o que se falar em omissão. 4. A ausência de vícios no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos. IV - Dispositivo 5. Embargos conhecidos e rejeitados. Dispositivos relevantes citados: Arts. 619 e 620, do CPP; Art. 5º, LIV e LV, da CF; e Art. 68 do RITJAC. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Processo: 1002073-50.2025.8.01.0000; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 16/12/2025; Data de registro: 18/12/2025; e Processo: 0000059-67.2022.8.01.0016; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 09/12/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal n.º 0001580-24.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0001582-25.2023.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: Fernando Lima Franças D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Rodrigo Bezerra de Melo D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Fernando Lima Franças D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Rodrigo Bezerra de Melo D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE VETORES. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. Caso em exame: Apelações interpostas simultaneamente pelo Ministério Público do Estado do Acre e pelos réus contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu Rodrigo por integrar facção criminosa e por tráfico de drogas, ao tempo em que condenou o réu Fernando por tráfico de drogas. 2.

Questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para sustentar a condenação do réu Rodrigo pelo crime de organização criminosa; (ii) definir se é cabível a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal em relação a ambos os réus; (iii) examinar a legalidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração de vetores na primeira fase e aplicação das causas de aumento na terceira fase; (iv) avaliar se é possível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado ao réu Fernando. 3. Razões de decidir: 3.1. A condenação do réu Rodrigo por integrar organização criminosa deve ser mantida diante da existência de provas consistentes extraídas de relatórios policiais e periciais, imagens, cadastro na facção e depoimentos testemunhais, que evidenciam o vínculo estável e funcional do réu com a facção Comando Vermelho, na função específica de distribuição de drogas. 3.2. A desclassificação do tráfico de drogas para uso pessoal é inviável quando documentos e depoimentos confirmam a atividade ilícita exercida pelos réus. 3.3. Culpabilidade (ORCRIM): O fato de a organização criminosa pela qual fora o apelado condenado por integrar (Comando Vermelho), ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justifica a negativação da culpabilidade. 3.4. Motivos do crime (ORCRIM): A valoração negativa dos motivos do crime pelo fortalecimento da organização criminosa configura bis in idem, por reproduzir fundamentos já utilizados para justificar a negativação da culpabilidade, devendo ser afastada para evitar duplicidade punitiva. 3.5. Consequências do crime (ORCRIM): a valoração exige demonstração de dados concretos pelo órgão acusador, em momento anterior ao apelo, o que inexiste no caso concreto, não valendo para fins de idoneidade matéria jornalística.3.6. Circunstâncias do crime (ORCRIM): Não existe ilegalidade na decisão do magistrado que nega a valoração do vetor “circunstâncias do crime” com fulcro na suposta atuação da facção em presídios. 3.6. A fração de aumento adotada pelo magistrado na dosimetria da pena (próxima a 1/4 por vetor) encontra respaldo na discricionariedade judicial, desde que devidamente fundamentada, sendo desobrigado a adoção da fração de 1/6. 3.7. A aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 emprego de arma de fogo e participação de adolescentes é possível e fundamentada em provas concretas e notórias da atuação da facção Comando Vermelho. 3.8. A negativa do redutor do tráfico privilegiado é adequada ao réu Fernando, pois a dedicação habitual ao tráfico de drogas, inclusive tendo sua residência como conhecido ponto, impede o reconhecimento dos requisitos cumulativos exigidos pelo Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 3.9. A pretensão ministerial de aplicação de maior fração de aumento nas causas majorantes não prospera, diante da fundamentação concreta da sentença e da margem de discricionariedade judicial, não sendo identificada ilegalidade ou desproporcionalidade. 4. Dispositivo: Recurso do Ministério Público desprovido. Recurso dos réus parcialmente provido. 5. Dispositivo relevante citado: Art. 33, da Lei nº 11343/06. Art. 2º, da Lei nº 12850/13. 6. Jurisprudência relevante citada: Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0006599-79.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/11/2025; Data de registro: 07/11/2025). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001582-25.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa e negar provimento ao apelo do Ministério Público, divergente o Samoel Evangelista(Divirjo do Voto do eminente Relator e, seguindo os precedentes da Câmara Criminal, nego provimento ao Recurso interposto pelos réus e dou provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público), nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 04 de fevereiro de 2026. Desembargador Francisco Djalma Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0001703-92.2019.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Altemiro da Silva Souza D. Público: Euclides César Júnior Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0004942-05.2022.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho Apelado: José Josiano de Souza do Carmo D. Público: Barbara Araújo de Abreu - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, objetivando a alteração da dosimetria da pena. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se há elementos para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime e modificar a fundamentação das circunstâncias do crime; (ii) estabelecer se é cabível a incidência da agravante da dissimulação, diante da sua utilização como circunstâncias do crime; (iii) determinar a fração adequada para a incidência da atenuante da confissão espontânea. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A dosimetria da pena deve observar critérios legais e constitucionais de fundamentação, individualização e proporcionalidade, exigindo que a valoração das circunstâncias judiciais seja embasada em elementos concretos dos autos. 4. É vedada a dupla valoração da dissimulação como circunstância judicial negativa e como agravante genérica. 5. A confissão espontânea constitui direito subjetivo do apelado à atenuante respectiva, sendo usual a fração de um sexto para sua aplicação. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 61, inciso II, letra c, 65, inciso III, letra d e 121, § 2º, incisos I e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 108859, de Mato Grosso do Sul, Relator Ministro Jorge Mussi; STJ, Quinta Turma, Recurso Especial nº 2.033.699, de Minas Gerais, Relatora Ministra Daniela Teixeira; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2.497.729, do Espírito Santo, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004942-05.2022.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0007189-22.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Antonia Jocasta Santos de Lima D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: Antonia Jocasta Santos de Lima D. Público: Rafael Figueiredo Pinto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CADASTRO, GESTOS, DIÁLOGOS. DOSIMETRIA DA PENA. ACERTADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Caso em exame: Apelações interpostas simultaneamente pelo Ministério Público do Estado do Acre e pela ré contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou a ré por integrar facção criminosa. 2. Questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para sustentar a condenação da ré pelo crime de organização criminosa; (ii) examinar a legalidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração de vetores na primeira fase e aplicação das causas de aumento na terceira fase; 3. Razões de decidir: 3.1. A condenação por integrar organização criminosa deve ser mantida diante da existência de provas consistentes extraídas de relatórios policiais e periciais, imagens de gestos e símbolos, participação em grupo de whatsapp, além de cadastro na facção, que evidenciam o vínculo estável e funcional da ré revel com a facção Comando Vermelho. 3.2. Culpabilidade (ORCRIM): O fato de a organização criminosa pela qual fora a apelada condenada por integrar (Comando Vermelho), ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justifica a negativação da culpabilidade. 3.3. Circunstâncias do crime (ORCRIM): Não existe ilegalidade na decisão do magistrado que nega a valoração do vetor “circunstâncias do crime” com fulcro na suposta atuação da facção em presídios. 3.4. A fração de aumento adotada pelo magistrado na dosimetria da pena (próxima a 1/4 por vetor) encontra respaldo na discricionariedade judicial, sendo desobrigado a adoção da fração de 1/6. 3.5. A aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013 emprego de arma de fogo e participação de adolescentes é possível e fundamentada em provas concretas e notórias da atuação da facção Comando Vermelho. 3.6. A pretensão de aplicação de fração de aumento diversa às causas majorantes não prospera de qualquer apelante, diante da fundamentação concreta da sentença e da margem de discricionariedade judicial, não sendo identificada ilegalidade ou desproporcionalidade. 4. Dispositivo: Recursos desprovidos. 5. Dispositivo relevante citado: Art. 2º, da Lei nº 12850/13. 6. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0006599-79.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/11/2025; Data de registro: 07/11/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0007189-22.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e, por maioria, negar provimento ao apelo do Ministério Público, divergente o Desembargador Samoel Evangelista (Divirjo do Voto do eminente Relator e, seguindo os precedentes da Câmara Criminal, dou provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público), nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0008349-19.2022.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: Bruna Camila Maciel de Souza Advogado: FAGNE CALIXTO MOURÃO Advogado: Nádia Caroline Bezerra dos Santos Mourão - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. Caso em exame:

Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou a ré à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 99 (noventa e nove) dias-multa, em vista da prática do crime tipificado no Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, c/c/ o Art. 1°, parágrafo único, V, da Lei nº 8.072/1990 (integrar organização criminosa). 2. Questões em discussão: (i) examinar a legalidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração de vetores na primeira fase e aplicação das causas de aumento na terceira fase; 3. Razões de decidir: 3.1. Motivos do crime (ORCRIM): A valoração negativa dos motivos do crime pelo fortalecimento da organização criminosa para proteção pessoal, além de representar elemento inerente ao tipo penal, configura bis in idem no caso concreto, por reproduzir fundamentos já utilizados para justificar a negativação da culpabilidade. 3.2. Consequências do crime (ORCRIM): a valoração exige demonstração de dados concretos (não bastando matérias jornalísticas) pelo órgão acusador, em momento anterior ao apelo, o que inexiste no caso concreto.3.3. Circunstâncias do crime (ORCRIM): Não existe ilegalidade na decisão do magistrado que nega a valoração do vetor “circunstâncias do crime” com fulcro na suposta atuação da facção em presídios. 3.4. A fração de aumento adotada pelo magistrado na dosimetria da pena (próxima a 1/4 da pena mínima por vetor) encontra respaldo na discricionariedade judicial. 3.5. A pretensão ministerial de aplicação de maior fração de aumento nas causas majorantes não prospera, diante da fundamentação concreta da sentença e da margem de discricionariedade judicial, não sendo identificada ilegalidade ou desproporcionalidade. 4. Dispositivo: Recurso do Ministério Público desprovido. 5. Dispositivo relevante citado: Art. 2º, da Lei nº 12850/13. 6. Jurisprudência relevante citada: Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0006599-79.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/11/2025; Data de registro: 07/11/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0008349-19.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao recurso, divergente o Desembargador Samoel Evangelista (Divirjo do Voto do eminente Relator e seguindo os precedentes da Câmara Criminal, dou provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público), nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 04 de fevereiro de 2026. Desembargador Francisco Djalma Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0101318-51.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Curti Agravado: Lucas Santos Coelho D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI NOVA. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA 439/STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que deferiu progressão de regime de cumprimento de pena, sem a realização de exame criminológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se a exigência do exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/24, pode ser aplicada a condenações por fatos anteriores à sua vigência; (ii) estabelecer se existem fundamentos idôneos que justifiquem a determinação do exame criminológico para a progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A exigência de exame criminológico prevista no artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/24, configura configura Lei nova mais severa, por tornar mais rigorosos os requisitos para a progressão de regime de cumprimento de pena, sendo vedada sua aplicação retroativa. 4. As condenações do apenado são anteriores à vigência da Lei nº 14.843/24, razão pela qual não se aplica de forma automática a exigência do exame criminológico introduzida pela nova legislação. 5. Para fatos anteriores à Lei nº 14.843/24, permanece válida a orientação da Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça, que admite a exigência de exame criminológico apenas de forma excepcional, mediante Decisão devidamente motivada e baseada em elementos concretos do caso. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo em Execução Penal desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/88, artigo 5º, inciso XL; CP, artigo 2º; LEP, artigo 112 e § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 439; STJ, Sexta Turma, Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus nº 200.670, de Goiás, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 901.317, de Alagoas, Relator Ministro Messod Azulay Neto. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0101917-87.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Francisco Djalma - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Curti Agravado: Alan Maciel da Silva D. Público: Barbara Araújo de Abreu - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUTODECLARAÇÃO DO APENADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR CAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA REPETITIVO N. 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que extinguiu a punibilidade do condenado após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, apesar do inadimplemento da pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa, sob o fundamento de hipossuficiência econômica do apenado, reconhecida a partir de sua autodeclaração, sem produção de prova em sentido contrário pelo órgão ministerial. 2. Questão em discussão: Definir se é juridicamente válida a extinção da punibilidade do condenado que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, apesar do inadimplemento da pena de multa, quando há autodeclaração de hipossuficiência econômica não infirmada por prova em sentido contrário. 3. Razões de decidir: 3.1. A extinção da punibilidade mostra-se juridicamente adequada, uma vez que o condenado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade e apresentou autodeclaração de hipossuficiência econômica apta a gerar presunção relativa de vulnerabilidade, nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. 3.2. À luz do entendimento firmado na terceira revisitação do Tema Repetitivo n. 931, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade quando ausente decisão judicial suficientemente motivada que indique, de forma concreta, a capacidade financeira do apenado para adimplir a sanção pecuniária. 3.3. Incumbia ao Ministério Público, como titular da execução penal, o ônus de produzir prova apta a afastar a presunção decorrente da autodeclaração, o que não ocorreu, sendo desnecessária, nas circunstâncias do caso concreto, a designação de audiência de justificação. 4. Dispositivo: Nega-se provimento ao agravo em execução, mantendo-se a decisão que extinguiu a punibilidade do apenado, ante o integral cumprimento da pena privativa de liberdade e a comprovação presumida de hipossuficiência econômica, inexistindo decisão judicial concretamente motivada a indicar capacidade financeira para o pagamento da pena de multa. 5. Tese: O inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, quando presente autodeclaração de hipossuficiência econômica não infirmada por prova idônea produzida pelo Ministério Público, incumbindo a este o ônus de demonstrar a capacidade financeira do apenado, sendo desnecessária a realização de audiência de justificação na ausência de indícios concretos em sentido contrário. 6. Legislação relevante citada: Constituição Federal, Art. 5º, XLVI, “c”; Código Penal, Art. 51; Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), Art. 66, II; Lei n. 9.268/1996; Lei n. 11.343/2006, Art. 35, caput; Lei n. 13.964/2019; e o Código de Processo Civil, Art. 99, § 3º. 7. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 527 do Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal, Ação Penal n. 470/MG; Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150/DF; Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e n. 1.785.861/SP; Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus n. 672.632 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0101917-87.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0101956-84.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Francisco Djalma - Agravante: Mateus do Nascimento Amorim D. Público: Barbara Araújo de Abreu Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE APENADO PARA OUTRA UNIDADE PRISIONAL. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPERAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR PELO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Agravo em Execução Penal interposto pela Defensoria Pública do Estado do Acre contra decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco que indeferiu pedido de transferência de apenado custodiado na Unidade Prisional Francisco de Oliveira Conde FOC, sob o fundamento de existência de possível vínculo com organização criminosa e óbice apresentado pela administração penitenciária da unidade de destino. 2. Questões em discussão: A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente possível a transferência de apenado para unidade prisional diversa, mais próxima de sua família, diante da existência de informações de inteligência que indicam vínculo com organização criminosa e da negativa fundamentada da administração penitenciária em razão da superlotação e da segurança do sistema prisional. 3. Razões de decidir: 3.1. A transferência de apenado entre unidades prisionais constitui ato complexo, dependente da conveniência da administração penitenciária, da existência de vaga e da preservação da segurança pública e da ordem interna do sistema prisional. 3.2. O direito do preso ao cumprimento da pena em local próximo à família possui natureza relativa e pode ser mitigado quando confrontado com razões de interesse público devidamente fundamentadas. 3.3. Informações de inteligência penitenciária identificam o apenado como integrante da organização criminosa Comando Vermelho, circunstância que justifica maior cautela na movimentação carcerária. 3.4. A administração da unidade prisional de destino manifestou

óbice à transferência em razão da superlotação e da elevada concentração de apenados vinculados à mesma organização criminosa, visando evitar riscos à segurança e à estabilidade do estabelecimento. 3.5. A decisão judicial agravada encontra-se devidamente fundamentada, em consonância com o art. 86 da Lei de Execução Penal e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: I- A transferência de apenado para unidade prisional mais próxima da família não constitui direito subjetivo, estando condicionada à conveniência da administração penitenciária e ao interesse da segurança pública; II- A existência de vínculo do apenado com organização criminosa, aliada à superlotação da unidade de destino, justifica o indeferimento do pedido de transferência; III- Prevalece o interesse público sobre o particular quando a movimentação carcerária compromete a ordem e a estabilidade do sistema prisional. 5. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), Art. 86; Código Penal, Art. 157; Lei nº 12.850/2013. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 793710 AL 2022/0405564-7, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023; STJ - AgRg no HC: 620826 SC 2020/0277381-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2021. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n°0101956-84.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0102223-56.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Conflito de Jurisdição - Relator Denise Bonfim - Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá/AC Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TARAUACÁ. VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DELITO DE HOMICÍDIO. CONEXÃO COM O DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá e Vara de Delitos de Organizações Criminosas com a finalidade de verificar qual é competente para processar os Autos n.º 0000366-22.2025.8.01.0014. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber qual juízo é competente para apreciação dos autos originários que versam sobre a prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado e integrar organização criminosa. III. Razões de decidir 3. No concurso entre crimes consumados contra a vida e delito de organização criminosa, prevalecerá a competência do júri. IV. Dispositivo 4. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Tarauacá. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 78, I, do CPP e Art. 15, § 1º, da Resolução n.º 325/2024 do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Número do Processo: 0100513-45.2018.8.01.0000; Relator: Des. Pedro Ranzi; Comarca: Manoel Urbano; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 07/05/2019; Data de registro: 13/05/2019. TJPE - Recurso em Sentido Estrito: 0025588-03.2023.8.17.3090, Relator: Des. MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI, Data de Julgamento: 18/12/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 0102223-56.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0102266-90.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Conflito de Jurisdição - Relator Samoel Evangelista - Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco Suscitado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. INQUÉRITO POLICIAL AUTÔNOMO. AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL DO JUIZ DAS GARANTIAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Definir a competência em conflito suscitado entre o Juízo da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco e o Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir qual Juízo é competente para examinar pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos formulado no curso de Inquérito Policial instaurado após o trânsito em julgado de Ação Penal conexa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisdição do Juízo que prolatou Sentença penal condenatória se exaure com o seu trânsito em julgado. 4. A representação para quebra de sigilo de dados telefônicos se insere no âmbito da investigação em curso, vinculada a Inquérito Policial autônomo, cujo objeto é a apuração de crime diverso daquele já julgado. IV. DISPOSITIVO 5. Conflito Negativo de Competência procedente. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 3º-B, inciso XI, alínea b; Lei nº 13.964/19; Resolução CNJ nº 562/24; Resoluções TJAC nºs 317/24 e 325/24. Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, Plenário. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 0102266-90.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o julgar procedente, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0102280-74.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira Agravado: Cesar Melo do Nascimento D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que tendo reconhecido a prática de falta grave, deixou de determinar a alteração da data-base para fins de progressão de regime de cumprimento de pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o reconhecimento da falta grave cometida pelo agravado, implica na alteração da data-base para fins de progressão de regime de cumprimento de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento da falta grave praticada pelo preso interrompe a contagem do prazo para progressão de regime de cumprimento de pena, impondo-se a fixação de nova data-base. 4. A alteração da data-base constitui consequência automática do reconhecimento de falta grave, não havendo margem de discricionariedade judicial. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo em Execução Penal provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84, artigos 39, incisos II e V e 50, incisos I e VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 709; STJ, Súmula 534. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0102280-74.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700056-94.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maria Fátima Ribeiro Teixeira Apelado: Thiago Campos da Silva D. Público: Michael Marinho Pereira - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700122-67.2025.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Caroline Lobo de Oliveira D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho - Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Dosimetria. Alteração. Quantidade e Natureza da Droga. Redução. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória visando a alteração da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. Estabelecer se é hipótese de alteração da dosimetria da pena. III. Razões de decidir 3. A materialidade do crime de tráfico é comprovada por outros meios idôneos, como laudos de extração de dados telefônicos, provas digitais, depoimentos de testemunhas e confissão, sendo desnecessária a apreensão física da droga. 4. A valoração negativa da culpabilidade é legítima quando fundamentada na reiteração criminosa e na persistência da apelante na prática criminosa, revelando maior grau de reprovação social da conduta. 5. A quantidade e a natureza da droga podem ser consideradas na fixação da pena base. IV. Dispositivo 6. Apelação Criminal desprovida. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 59; Lei nº 11.343/06, artigo 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2.606.077, de Minas Gerais, Relator Ministro Messod Azulay Neto. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700122-67.2025.8.01.0009, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700979-23.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Cleiton Donadoni do Nascimento Advogado: Vanessa Oliveira de Souza Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Juleandro Martins de Oliveira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição, uma nova definição jurídica para os fatos ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) analisar se há nulidade processual; (ii) ver a possibilidade de dar uma nova definição jurídica para os fatos; (iii) examinar

se há provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; (iv) saber se é caso de alteração da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é válido quando amparado por fundadas razões, conforme orientação do Tema 280, do Supremo Tribunal Federal, de Repercussão Geral. 4. A condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, fundamenta-se em prova testemunhal coerente, produzida sob o contraditório, corroborada por laudos periciais e documentos. 5. A arma de fogo apreendida municiada e acessível, caracteriza posse compartilhada, não sendo cabível nova definição jurídica para os fatos e a droga fracionada, os materiais destinados à comercialização e o contexto de atuação conjunta afastam a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. 6. A reincidência e os indícios de dedicação ao tráfico impedem o reconhecimento da causa de diminuição de pena. 7. O regime inicial fechado é adequado diante das circunstâncias do caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, inciso XI; CP, artigo 33, § 3º; CPP, artigo 386, inciso III; Lei nº 11.343/06, artigos 28, 33, caput e § 4º; Lei nº 10.826/03, artigo 16. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2160831, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Messod Azulay Neto; STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 112553, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 974.903, de São Paulo, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. STF, Recurso Extraordinário nº 603.616, Tese de Repercussão Geral - Tema 280. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700979-23.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade processual e no mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0701947-04.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Josué Luiz Henrique Souza de Matos D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelante: Roberto César Ciacci dos Santos D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. REPOUSO NOTURNO. INAPLICABILIDADE AO FURTO QUALIFICADO. TEMA REPETITIVO Nº 1.087/STJ. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta por Josué Luiz Henrique Souza de Matos e Roberto César Ciacci dos Santos contra sentença que os condenou pela prática do crime de furto qualificado (Art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), em razão de subtração de diversos materiais de construção de container pertencente à vítima, mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, com substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação dos apelantes; (ii) estabelecer se é válida a valoração negativa das circunstâncias do delito, em razão do rompimento de obstáculo, mesmo sem laudo pericial; (iii) determinar se é possível a incidência da causa de aumento do repouso noturno no crime de furto qualificado. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A materialidade delitiva é comprovada pelo boletim de ocorrência e demais elementos documentais constantes do inquérito policial. 2. A autoria delitiva é demonstrada pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e informantes, bem como pelas confissões prestadas pelos réus na fase investigativa. 3. A retratação dos acusados em juízo, desacompanhada de prova idônea de coação, não afasta a validade das confissões extrajudiciais quando harmônicas com o conjunto probatório. 4. Nos crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando confirmada por outros meios de prova. 5.Os depoimentos de policiais civis são dotados de fé pública e possuem valor probante quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. 6. É admissível o deslocamento de qualificadora não utilizada na terceira fase da dosimetria para a primeira fase, como circunstância judicial desfavorável, desde que haja fundamentação concreta. 7. O rompimento de obstáculo restou suficientemente comprovado por prova oral consistente, sendo prescindível a realização de laudo pericial quando outros elementos demonstram de forma segura a ocorrência da qualificadora. 8. A causa de aumento do repouso noturno não incide no crime de furto qualificado, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.087, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é válida quando a autoria e a materialidade estão comprovadas por conjunto probatório harmônico, ainda que haja retratação judicial dos réus. 2. O rompimento de obstáculo pode ser valorado como circunstância judicial desfavorável ou qualificadora, mesmo sem laudo pericial, desde que demonstrado por outros meios de prova idôneos. 3. A causa de aumento do repouso noturno não se aplica ao crime de furto qualificado, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.087 do Superior Tribunal de Justiça. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Arts. 5º, LIV, LV e LVI, e 93, IX; CP, Arts. 59, 68 e 155, caput, §§ 1º e 4º, I e IV; CPP, Arts. 156 e 593, I. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp nº 1.891.007/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, j. 25.05.2022, DJe 27.06.2022 (Tema Repetitivo nº 1.087); STJ, AgRg no AREsp nº 1.317.916/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 05.08.2019; STJ, AgRg no HC nº 906.288/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 11.03.2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0701947-04.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0703369-63.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Denise Bonfim - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maísa Arantes Burgos Recorrido: Carlos Eduardo Bona de Oliveira Bezerra D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA, DESACATO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROVIMENTO. I - Caso em exame: 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, em face de decisão prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira - AC, que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, aplicando-lhes medidas cautelares diversas a prisão. II - Questão em Discussão: 2. Se é possível a reforma da decisão que aplicou medida menos gravosa, decretando a prisão preventiva do acusado. III - Razões de Decidir: 3. A prisão preventiva constitui medida excepcional, aplicável somente quando as medidas cautelares diversas previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal forem insuficientes para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 4. A concessão da liberdade provisória foi adequadamente fundamentada, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de atender ao disposto no Art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que determina que ninguém será mantido preso quando a lei admitir liberdade provisória com ou sem fiança. IV - Dispositivo: 5. Recurso desprovido. Legislação relevante citada: CF, art. 93, IX; art. 331, 147, § 1º, 329, §1º, todos do CP; art. 319 do CPP e art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 716740 BA2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022; e TJAC - Processo: 0000128-23.2022.8.01.0009; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 13/11/2025; Data de registro: 17/11/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n.º 0703369-63.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0704570-10.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: José Felício Araújo Ferreira Advogado: Anna Laura dos Santos Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, visando corrigir omissão e contradição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se o Acórdão embargado apresenta vícios de omissão e contradição, que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade. 4. O Acórdão embargado enfrentou todos os pontos levantados, não existindo vícios a serem sanados. A pretensão do embargante reflete inconformismo com a Decisão e tentativa de reexame do mérito, hipótese vedada em sede de Embargos de Declaração. IV. DISPOSITIVO 5. Embargos de Declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 620. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Embargos de Declaração Criminal nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0704570-10.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0717799-71.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Andson Lima da Silva D. Público: Barbara Araújo de Abreu Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Júnior - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HO-

MICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA PELO EXCESSO DE DOLO EVIDENCIADO PELA QUANTIDADE DE GOLPES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME UTILIZADAS PARA QUALIFICAR O DELITO (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA), SEM REPERCUSSÃO NA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação criminal interposta por A. L. da S. contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco (fls. 284/288), que o condenou como incurso no Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa sustenta, exclusivamente, bis in idem na primeira fase da dosimetria, alegando duplicidade de valoração da quantidade de golpes para negativar, simultaneamente, culpabilidade e circunstâncias do crime. O Ministério Público e a Procuradoria de Justiça manifestaram-se pelo desprovimento do apelo. 2. Questão em discussão: Definir se houve bis in idem na primeira fase da dosimetria, pela suposta dupla utilização do mesmo suporte fático (quantidade de golpes) para negativar os vetores do Art. 59, do Código Penal. 3. Razões de decidir: Inexistiu dupla valoração. A sentença negativou a culpabilidade com fundamento autônomo no excesso de dolo, consubstanciado na quantidade de golpes desferidos contra a vítima, a partir do laudo pericial (fls. 284/288). Quanto às circunstâncias do crime, o Juízo foi expresso ao consignar que o modus operandi seria utilizado para qualificar o delito (Art. 121, § 2º, IV, CP), sem repercussão na fixação da pena-base, afastando o alegado bis in idem. Assim, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo com apoio em duas vetoriais distintas: culpabilidade (excesso de dolo) e maus antecedentes. Manteve-se, ainda, a solução de compensação entre reincidência e confissão espontânea, nos termos do Art. 67 do Código Penal e dos precedentes transcritos. 4. Dispositivo: Recurso de apelação improvido. Mantida a sentença condenatória. 5. Legislação relevante citada: CF, Art. 5º, LVII; CP, Arts. 33, § 2º, a, 59, 61, I, 65, III, d, 67, 68 e 121, § 2º, IV; CPP, Arts. 387, § 2º, e 492, I. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ; AgRg-HC 473.486; Proc. 2018/0266508-2; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julg. 06/12/2018; DJE 19/12/2018; STJ, HC 654.120/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021; TJ-DF 0000723-42.2017.8.07.0005, Rel. Nilsoni de Freitas Custodio, 3ª Turma Criminal, j. 17/10/2019, DJE 23/10/2019; TJTO, Apelação Criminal 0007636-47.2020.8.27.2731, Rel. Eurípedes do Carmo Lamounier, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, j. 26/04/2022, DJe 06/05/2022; STJ - AgRg no HC: 797.749/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/04/2023, DJe 24/04/2023; STJ - AgRg no HC: 745.366/SP, Quinta Turma, j. 02/08/2022, DJe 15/08/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0717799-71.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1000678-23.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Correição Parcial Criminal - Relator Francisco Djalma - Corrigente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rafael Maciel da Silva Corrigido: José Luis Tonini Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1002780-18.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: Luiz de Almeida Taveira Júnior Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior Paciente: Pedro Igor da Silva de Oliveira Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONCESSIVA NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1.Caso em exame: Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de condenado que cumpre pena definitiva em regime fechado, contra decisão do Juízo da Vara de Execução Penal de Rio Branco/AC que postergou a análise do pedido de progressão de regime, sob o fundamento de que os autos estavam com vista ao Ministério Público, não obstante o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, inclusive após remição de pena pelo estudo. 2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse de agir no habeas corpus quando, no curso de sua tramitação, sobrevem decisão do Juízo da execução penal concedendo a progressão de regime pleiteada. 3. Razões de decidir: 3.1. O Juízo da execução penal, no curso do writ, concede a progressão do paciente ao regime semiaberto, reconhecendo o cumprimento do lapso temporal e a ausência de faltas graves recentes, bem como afastando a exigência de exame criminológico por aplicação retroativa de norma mais gravosa. 3.2. A decisão superveniente atende integralmente à pretensão deduzida no habeas corpus, fazendo cessar o alegado constrangimento ilegal. 3.3. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal reconhece a perda superveniente do objeto do habeas corpus quando cessada a causa que motivou a impetração. 4. Dispositivo e tese: Habeas corpus prejudicado. Tese de julgamento: A superveniência de decisão judicial que concede a progressão de regime pleiteada no habeas corpus acarreta a perda do objeto do writ, por ausência de interesse de agir. 5. Legislação relevante citada: CF/1988, Art. 5º, XL e LXVIII; CPP, Art. 659; LEP, Art. 112; LEP, Arts. 122, parágrafo único, e 146-B. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 765589 PR 2022/0263815-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023; TJAC, Habeas Corpus n. 1000815-73.2023.8.01.0000, Relator Desembargador FRANCISCO DJALMA, Data de Julgamento 05/09/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.1002780-18.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1002829-59.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante/Paci: Jessé Batista Jaminawa Advogado: Izaac da Silva Almeida Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC - CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus objetivando a revogação da segregação preventiva do Paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão, saber: (i) se estão presentes os requisitos para revogação da prisão preventiva; (ii) se existe a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) se as condições pessoais favoráveis autorizam a revogação da medida cautelar prisional. III. Razões de decidir 3. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 5. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não são aptas a desconstituir a prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema. IV. Dispositivo 6. Habeas Corpus denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 312, 313 e 319, todos do CPP. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1001018-64.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/06/2025; Data de registro: 27/06/2025; - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002038-90.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 20/10/2025; - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco, Infância e Juventude; Número do Processo: 1002060-51.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/10/2025; Data de registro: 17/10/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 1002339-37.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/11/2025; Data de registro: 13/11/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1002829-59.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1002484-93.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa Advogado: Paulo André Carneiro Dinelly da Costa Paciente: Larissa Souza do Espírito Santo Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC - Embargos de Declaração. Vícios. Inexistência. - Constatada a inexistência de vícios no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. - Embargos de Declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 1002484-93.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002661-57.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Francisco André Santiago dos Santos Advogado: Francisco André Santiago dos Santos Paciente: José Gonçalves de Souza Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - Habeas Corpus. Integrar organização criminosa. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Excesso de prazo para Sentença. Cons-

trangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Constatando-se que a instrução da Ação Penal proposta contra o paciente já foi encerrada, com determinação para que os autos sejam conclusos para que a Sentença seja prolatada, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal daí decorrente. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1002661-57.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002732-59.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: STEPHANIE COUTO MENEZES Advogado: STEPHANIE COUTO MENEZES Paciente: Francisco Rebouças da Costa Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Sentença condenatória. Apelação Criminal. Intempestividade. Réu solto. Intimação do advogado constituído. Nulidade. Flagrante ilegalidade. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Na hipótese do réu se encontrar solto, a intimação da Sentença que o condenou pode ser feita na pessoa do advogado constituído nos autos, sendo desnecessária a sua intimação pessoal. - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a perda do prazo recursal poradvogadoregularmenteconstituídonão configura cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal”. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1002732-59.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002737-81.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Luiz de Almeida Taveira Júnior Advogado: Luiz de Almeida Taveira Júnior Paciente: Lenice de Souza Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comrca de Rio Branco - Habeas Corpus. Execução penal. Prisão domiciliar. Revogação. Decisão. Discussão. Via eleita. Inadequação. Não conhecimento. - O Habeas Corpus não é a via adequada para reformar Decisão proferida em sede de execução penal, revogando benefício de prisão domiciliar, devendo a parte fazer uso do Recurso previsto na legislação para tal finalidade. - Habeas Corpus não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1002737-81.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não o conhecer, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002794-02.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Autor: Abraao Junior de Oliveira Durico Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia Acre - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002802-76.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: KATIANA SILVA DA CUNHA Advogado: KATIANA SILVA DA CUNHA Paciente: Alessandro Cavalcante Rodrigues Impetrado: Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Instrução criminal. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal não configurado. - Verificando que a audiência de instrução e julgamento da Ação Penal proposta contra o paciente já se encontra marcada, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1002802-76.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002822-67.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante/Paci: Francileudo Mendonça de Oliveira Advogado: Joanne Mendes Deocleciano de Andrade Advogado: Elenira Gadelha Bezerra Mendes Advogado: LOURIVAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ALMEIDA Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESTADUAL DO JUIZ DAS GARANTIAS - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002745-58.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Autor: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito Paciente: Aldemir Cavalcante de Castro Paciente: Sebastião Cavalcante de Castro Paciente: Valcenir Cavalcante de Castro Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia - CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ANULAÇÃO DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ADVOGADO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO CAUSÍDICO. ATESTADO MÉDICO. CONCESSÃO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus para anular audiência sob alegação de impossibilidade de comparecimento por conflito na agenda de audiências e motivo de saúde. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a audiência realizada deve ser anulada. III. Razões de decidir 3. A apresentação de atestado médico informando o estado de saúde do advogado constituído pelo Paciente justifica o adiamento da audiência. IV. Dispositivo 4. Habeas Corpus concedido. _____ Dispositivos relevantes citados: Sem citação. Jurisprudência relevante citada: Sem citação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1002745-58.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

Rio Branco, aos vinte e cindo dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

Desembargador Francisco Djalma
Presidente da Câmara Criminal

_____

0000134-18.2026.8.01.0000

ATA - SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICA ORDINÁRIA DA CÂMARA CRIMINAL, REALIZADA ENTRE 4 DE FEVEREIRO DE 2026 E 11 DE FEVEREIRO DE 2026

FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS:

0000010-31.2023.8.01.0003 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Jenilson Barroso Coelho D. Público: Henry Sandres de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Luana Diniz Lírio Maciel - PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE E MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA OU DESCLASSIFICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS FURANDI. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL OU DISPARO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL VALOR PROBANTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PERDA DO OBJETO. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA REDUTORA ATINENTE À TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA. INVIABILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA POR PARTE DO MAGISTRADO SINGULAR. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NEGOU A PRÁTICA DELITIVA EM JUÍZO. PLEITO DE EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO A SER PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por JENILSON BARROSO COELHO contra sentença que, no dispositivo, julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas penas do delito previsto no Art. 157, § 2º-A, I, e §3º, I, c/c Art. 14, II, do Código Penal. 2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir questões relativas à possível solução absolutória, ante a alegação de ausência de animus furandi. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime imputado, para o delito de lesão corporal ou disparo de arma de fogo. Alternativamente, pretende a reforma na dosimetria da pena, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal; que seja reconhecida a atenuante da confissão; que a redutora atinente à tentativa seja fixada no grau máximo; que seja decotado o valor mínimo indenizatório. 3. Razões de decidir: 3.1. A prática do delito de roubo majorado pelo recorrente foi devidamente comprovado por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e

corroborados pelas provas testemunhais colhidas na fase judicial, mediante o contraditório e da ampla defesa, sendo forçoso reconhecer que as declarações do réu encontram-se isoladas no contexto fático-probatório angariado aos autos. 3.2. Nos crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. Precedentes. 3.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. 3.4. Quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, o pedido carece de objeto e fundamento, haja vista que a pena-base do crime de tentativa de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave e majorado pelo emprego de arma de fogo, já foi fixada no mínimo legal, a saber, 7 (sete) anos de reclusão, nos termos do § 3º, do Art. 157, do Código Penal. 3.5. Esta relatoria possui o entendimento de que a atenuante da confissão incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial ou retratada, uma vez que o Art. 65, III, 'd', do Código Penal, deixa claro que o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo) a prática do delito, não existindo outros pressupostos a serem preenchidos. Entretanto, in casu sub examine, não houve confissão, seja no momento pré-processual ou após a instauração do procedimento judicial, não fazendo jus, portanto, a atenuação da pena. 3.6. Escorreita a sentença que, quando da apreciação do iter criminis percorrido pelo agente, minorou a sanção, pela tentativa, em 1/3 (um terço), sendo que a redução de 2/3 (dois terços) requerida pelo apelante afigura-se imprópria, considerando que o crime chegou muito próximo da consumação, ou seja, o recorrente percorreu inteiramente o iter criminis, uma vez que desferiu três tiros com arma de fogo na vítima, apenas não consumando seu intento, porque as munições acabaram, o que justifica plenamente a incidência da causa de diminuição de pena no grau mínimo de 1/3 (um terço). 3.7. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, exigindo que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. A inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime, reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia. 4. Dispositivo e tese: Apelação PARCIALMENTE provida. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, exigindo que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. A inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime, reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia. 5. Legislação relevante citada: Arts. 14; 65; 157, todos do Código Penal; Art. 387, IV, do Código de Processo Penal; 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - HC: 581963 SC 2020/0115333-9, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022; AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/8/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022; TJ-AC - Apelação Criminal: 00063243320228010001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 30/06/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/06/2025; STJ - AgRg no AREsp: 1895503 GO 2021/0161844-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021; STJ - AgRg no HC: 678017 PB 2021/0207710-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022; STJ - AgRg no AREsp: 2263753 GO 2022/0387191-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/02/2025; REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000010-31.2023.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, divergente a Desembargadora Denise Bonfim, que vota parcialmente favorável, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000040-25.2021.8.01.0007 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Jesus da Silva Ferreira D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista - DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PENA-BASE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DE FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO SINGULAR. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso de Apelação Criminal interposto contra sentença que condenou o réu pela prática da conduta prevista no Art. 129, § 13, do Código Penal. 2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em aferir a possibilidade de correção de erro material contido no decisum; alterar a fração de exasperação da pena-base; e excluir o valor fixado a título mínimo indenizatório em favor da vítima . 3. Razões de decidir: 3.1. É de se corrigir erro material na sentença que, ao aplicar a fração de exasperação na pena-base, chega a resultado mais gravoso do que o correto. 3.2. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3.3. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3.4. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime. 3.5. Nos termos do Tema 983/STJ, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. 4. Dispositivo: Recurso PARCIALMENTE provido. É de se corrigir erro material na sentença que, ao aplicar a fração de exasperação na pena-base, chega a resultado mais gravoso do que o correto. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Legislação relevante citada: Art. 59 do Código Penal; Art. 129, §13, do Código Penal; Art. 387, IV, do Código de Processo Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no REsp: 2037584 SC 2022/0354486-3, Relator: MESSOD AZULAY NETO, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 03/07/2023; STJ. AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe de 10/6/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1793922 MA 2020/0311937-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2021; STF. ARE 1384405/PR - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 24/05/2022 - Publicação: 25/05/2022; STF. HC 214751 AgR/SP - Relator: Min. Edson Fachin - Julgamento: 13/06/2022 - Publicação: 08/07/2022 - Órgão julgador: Segunda Turma; STJ - AgRg no AREsp: 2671580 RS 2024/0221826-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/02/2025; Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000040-25.2021.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000082-48.2019.8.01.0006 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Eraldo Cardoso da Luz Advogado: Fabiano de Freitas Passos Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA 608 DO STF. LEI Nº 13.718/2018. IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de estupro, tipificado no Art. 213, caput, do Código Penal, com fundamento na prova oral produzida, especialmente no depoimento da vítima, corroborado por testemunhas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se ocorreu a decadência do direito de representação da vítima, diante de fatos ocorridos em 2015, antes da vigência da Lei nº 13.718/2018; (ii) estabelecer se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro, afastando a tese defensiva de consentimento e de insuficiência de provas. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A ação penal nos crimes de estupro praticados mediante violência real é pública incondicionada, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.718/2018, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e cristalizado na Súmula 608/STF. 2. A caracterização da violência real independe da existência de lesões corporais, sendo suficiente a comprovação do emprego de força ou grave coação apta a constranger a vítima à prática do ato sexual. 3. Reconhecida a natureza públi-

ca incondicionada da ação penal, inexiste condição de procedibilidade e, por conseguinte, não há fluência de prazo decadencial previsto no Art. 38, do CPP. 4. A palavra da vítima, nos crimes contra a liberdade sexual, possui especial relevo probatório, sobretudo quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos de prova coligidos aos autos. 5. Os depoimentos testemunhais corroboram a narrativa da vítima e evidenciam o modus operandi do réu, que se valia de sua condição de pastor para se aproximar e constranger mulheres. 6. A ausência de vestígios no laudo pericial não afasta a materialidade delitiva, especialmente diante do lapso temporal entre os fatos e a realização do exame, sendo admissível a comprovação por outros meios de prova idôneos. 7. A versão defensiva de relação sexual consentida permanece isolada e dissociada do conjunto probatório, não sendo apta a gerar dúvida razoável quanto à autoria e à materialidade do delito. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. Nos crimes de estupro praticados mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada, sendo dispensável a representação da vítima, ainda que os fatos sejam anteriores à Lei nº 13.718/2018. 2. A caracterização da violência real independe da existência de lesões corporais, bastando a comprovação de força ou grave coação. 3. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para sustentar a condenação em crimes contra a liberdade sexual. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Art. 5º, LXXIV; CP, Art. 213, caput; CPP, Arts. 38, 386, VII, e 593, I; CPC, Art. 98. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Súmula nº 608; STF, HC 81.848, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 28.06.2002; STF, HC 102.683, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 07.02.2011; STF, RHC 117.978, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 05.06.2018; STF, HC 249.025, Rel. Min. Luiz Fux (Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes), Primeira Turma, j. 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 894.730/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 29.04.2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000082-48.2019.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000092-32.2023.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bianca Bernardes de Moraes Apelado: José Roberto Pontes Ferreira Advogado: Jannyelle Mesquita da Silva Advogado: Yara Maria Nascimento de Sousa - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença absolutória, visando a condenação do apelado pela prática do crime de estupro de vulnerável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se a absolvição do apelado pela prática do crime de estupro de vulnerável deve ser mantida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência reconhece que nos crimes sexuais a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mas exige que seja coerente, firme e harmônica com os demais elementos constantes dos autos. 4. A dúvida razoável quanto a incapacidade de resistência da vítima, a não conclusão do laudo sexológico e da falta de elementos que corroborem sua narrativa, impõem a aplicação do princípio na dúvida em favor do réu - in dubio pro reo -, impossibilitando a procedência da acusação. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 217-A, § 1º; CPP, artigo 386, inciso VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo no Recurso Especial nº 3.003.943, de Mato Grosso do Sul, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000092-32.2023.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000106-76.2019.8.01.0006 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Bruno Santos de Freitas Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO, ANÁLISE DA PENA BASE E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO. I Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia, condenou o réu BRUNO SANTOS DE FREITAS, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 155, §6º, no art. 180-A do Código Penal, ambos do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, nos termos do art. 69, do Código Penal, a uma pena final total de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias multa, conforme sentença de fls. 199/212. II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado interpôs o presente recurso de apelação e razões recursais (fls. 232/237) e em suas razões pleiteou a reforma da sentença, requerendo, meritoriamente: (2.1) absolvição pelos crimes imputados; (2.2) subsidiariamente, a desclassificação para receptação simples; (2.3) readequação da dosimetria da pena quanto à receptação, excluindo-se o vetor culpabilidade como negativo; ou (2.4) substituição da pena privativa por restritivas de direitos. III Razões de decidir: 3. A conduta reiterada do Apelante em participar da subtração dos bens em conluio com o neto da vítima (adolescente) e, posteriormente, vender os bens a terceiros e tentar mascarar a origem ilícita dos mesmos, denota seu dolo direto no crime de furto e receptação de semoventes; 4. Ainda quanto à pretensão de desclassificação para receptação simples, incabível tal pleito eis que o Apelante restou condenado por venda de semoventes, tipo penal específico quanto ao objeto vendido (artigo 180-A do Código Penal); 5. Há entendimento, inclusive já sumulado pelo STJ, de que resta configurado o crime de corrupção de menores independentemente da prova da efetiva corrupção do menor, posto verificar-se de delito formal, bastando sua participação na prática ilícita; 6. Enfim, há robusta prova nos autos em desfavor do Apelante, o que impede qualquer pretensão de absolvição ou de desclassificação, mantendo-se a condenação; 7. A justificativa sentencial quanto à negativação da culpabilidade, quanto à receptação, resta escorreita e enseja atitude além do previsto tipo penal em si, por se tratar de conduta posterior do Apelante em querer ludibriar a verdade dos fatos; 8. Quanto à pretensão de substituição da pena, a quantidade final de pena (superior a sete anos) e a verificação negativa da culpabilidade caracterizam o não preenchimento dos requisitos objetivos; IV - Dispositivo e tese: 9. Desprovimento. Jurisprudência relevante: STJ - AgRg no HC: 614106 PR 2020/0243856-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021; TJ-AC - APR: 00071601120198010001 Rio Branco, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 25/05/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2023; TJ-AC - APR: 00010826420208010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 09/11/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/11/2023. Legislação citada: Artigo 44 do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000106-76.2019.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000115-46.2021.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Maria Érica Sousa Castro D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Apelante: Geovane Silva Ribeiro D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti - DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou que seja dada uma nova definição jurídica para os fatos ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) analisar se há provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas; (ii) avaliar a possibilidade de dar nova definição jurídica referente à conduta de porte de drogas para consumo próprio; (iii) definir se deve incidir a atenuante da confissão espontânea em favor da apelante Maria Érica Sousa Castro; (iv) verificar a possibilidade de exclusão da causa de aumento de pena diante do envolvimento de menor na prática do crime; (v) determinar se estão preenchidos os requisitos legais para a incidência da causa de diminuição de pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autoria do crime de tráfico de drogas se confirma por meio dos depoimentos coerentes e isentos das testemunhas que atuaram diretamente na diligência, alinhados com os demais elementos dos autos. 4. A conduta dos apelantes não se enquadra na figura do porte de drogas para consumo próprio, pois as circunstâncias da apreensão evidenciam a destinação à mercancia. 5. Os depoimentos dos policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, sendo aptos a respaldar a condenação dos apelantes. 6. Embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor da apelante Maria Érica Sousa Castro, na segunda fase da dosimetria a redução da pena não pode ficar abaixo do mínimo legal. 7. A causa de aumento foi corretamente aplicada, dado o comprovado envolvimento de um adolescente na venda de drogas. 8. A não aplicação da causa de diminuição de pena se justifica pelos elementos concretos que indicam dedicação habitual dos apelantes à atividade criminosa. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigos 28, 33, § 4º e 40, inciso VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2521348, de São Paulo, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik; STJ, Terceira Seção, Recurso Especial nº 2.001.973, do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Og Fernandes - Tema Repetitivo 1194; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.070.307, de Minas Gerais, Relator Ministro Og Fernandes; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 986595, do Paraná, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP; TJMG, Primeira Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 100581300109527001, Relator Desembargador Walter Luiz de Melo. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000115-46.2021.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste

Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000124-39.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: Francisco Martins de Lima D. Público: Gerson Boaventura de Souza Apelante: Francisco Martins de Lima D. Público: Gerson Boaventura de Souza Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO DESPROVIDO NA INTEGRALIDADE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Apelação Criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória por crime de organização criminosa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. A absolvição do delito de integrar organização criminosa, posto que, em tese, não há provas suficientes para a condenação do Apelante, evidenciando, assim, a aplicação do in dubio pro reo. 2.2. O reconhecimento da violação ao princípio do ne bis in idem, tendo em vista que o Apelante já foi condenado pelos mesmos fatos em processo diverso. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Verifica-se que o intuito da Defesa é tentar eximir o acusado das sanções do art. 2º, §2º e §4º, incisos I e IV, da Lei 12.850/2013, não passando a condição de integrante de organização criminosa de mera alegação verbal desprovida de qualquer prova hábil, sendo, assim, inviável o pleito absolutório. 3.2. Entende-se que o recebimento da denúncia cessa a permanência, possibilitando que o agente seja novamente denunciado, se persistir na mesma atividade criminosa, sem que isso configure dupla imputação pelo mesmo fato. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Defensivo desprovido na integralidade. ---------- Dispositivos relevantes citados: Art. 2º, §2º e §4º, incisos I e IV, da Lei n. º 12.850/2013. Jurisprudência relevante citada: Número do Processo:0000161-22.2022.8.01.0006; Número do Processo:0800137-39.2023.8.01.0001; STJ - AgRg no AREsp: 1619918 SP 2019/0339447-8; TJ-AC - Apelação Criminal: 0005168-78.2020.8.01.0001; TJ-AC - Petição Criminal: 0100568-93.2018.8.01.0000. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO), PARA AUMENTO DA PENA-BASE. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA DE PENA. CAUSA DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DO QUANTUM DA FRAÇÃO. TERCEIRA FASE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso de apelação interposto pelo Parquet, contra a r. sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. O redimensionamento da pena-base aplicada com a consideração da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime. 2.2. A incidência da vetorial correspondente a um quarto entre o intervalo mínimo e máximo da pena. 2.3. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 4º, inciso IV, do art. 2º, da Lei de Organizações Criminosas, na terceira fase dosimétrica, junto com as majorantes referentes ao uso de armas de fogos e participação de menores, excluindo-a da aplicação na primeira fase do sistema trifásico. 2.4. O aumento do quantum da fração referente à participação de adolescentes, na terceira fase dosimétrica. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A culpabilidade é o juízo de reprovação quanto à conduta praticada pelo réu, ou seja, esta deve ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do delito merecem. No caso concreto, esta circunstância transcendeu às condições normais para o tipo normativo, visto que se está diante de organização criminosa de extrema periculosidade denominada CV, com abrangência em todo o território nacional, composta por inúmeros integrantes e com a finalidade voltada para a prática de diversos crimes graves em desfavor da nossa sociedade. 3.2. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime. 3.3. É sabido que o grupo criminoso Comando Vermelho atua de maneira intensa e organizada dentro das unidades prisionais, de onde são emitidos comandos para a execução de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres, além do gerenciamento na venda de drogas e armas. Essas atividades, realizadas no ambiente prisional, evidenciam um nível elevado de organização e controle criminoso, e justificam o modus operandi além do inerente ao tipo penal, hábil a valorar negativamente as circunstâncias do crime. 3.4. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa. 3.5. A aplicação da pena é um ato discricionário do Magistrado de Primeiro Grau, devendo respeitar apenas os limites mínimo e máximo na primeira fase da dosimetria. Precedentes. 3.6. Comprovado que a organização criminosa atua com o emprego de arma de fogo, participação de menores e possui conexão com outro grupo, deve-se haver três aumentos distintos na terceira fase da dosimetria de pena, pois implicam na sanção final, uma vez que o crime em comento merece total reprovação e deve receber represália maior do Judiciário, não havendo razão para deixar de aplicá-los cumulativamente. 3.7. Do mesmo modo, o Julgador tem autonomia para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista na Lei, no percentual que considera mais adequado para coibir a reiteração da conduta criminosa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 3.8. O Apelo Ministerial foi provido parcialmente. IV. DISPOSITIVO: 4.1. Apelo Ministerial provido parcialmente ante a valoração negativa dos vetores culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, na primeira fase dosimétrica do crime de integrar organização criminosa. ---------- Dispositivos relevantes citados: Art. 59, inciso II, do Código Penal. Jurisprudência relevante citada: TJ-AC - Apelação Criminal: 00065362020238010001; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; AgRg no HC n. 601.992/AC, Sexta Turma; STJ - AgRg no HC: 802312 AC 2023/0043631-0; Número do Processo: 0003618-43.2023.8.01.0001; STJ - AgRg no AREsp: 1937157 TO 2021/0234397-6; TJ-AC - APR: 00009333820208010011; STJ - AgRg no HC: 554083 SP 2019/0383686-4; TJ-AC - APR: 00042579720198010002; TJ-AC - APR: 00008935220218010001. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000124-39.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000136-29.2024.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Marcos José William Bernardo D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PERIGO DE DANO. REPARAÇÃO MÍNIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AOS CRIMES. INDENIZAÇÃO EXCLUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Caso em exame: Apelação criminal interposta por condenado à pena de 1 ano de reclusão e 6 meses de detenção, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática dos crimes de receptação (Art. 180, do Código Penal) e direção de veículo sem habilitação, gerando perigo de dano (Art. 309, do CTB), além da fixação de indenização mínima de R$ 1.000,00 à vítima e suspensão da habilitação por dois meses. O recorrente pleiteia absolvição de ambos os crimes, por ausência de dolo e de demonstração de perigo concreto, respectivamente, além da exclusão da indenização por danos morais fixada na sentença. Questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes da ciência do apelante sobre a origem criminosa do veículo, para fins de condenação por receptação; (ii) estabelecer se houve demonstração do perigo de dano concreto necessário à configuração do crime do Art. 309, do CTB; e (iii) determinar se a indenização mínima por danos morais fixada na sentença observou os requisitos legais para sua validade. Razões de decidir: 3.1. A condenação por receptação exige a demonstração de que o agente sabia da origem ilícita do bem, sendo suficiente, para tanto, a análise de circunstâncias indiciárias, como a posse recente do bem furtado, ausência de justificativa plausível e tentativa de fuga, o que ocorreu no caso em exame. 3.2. É admitido que o dolo na receptação seja inferido de provas indiretas, incumbindo à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita do bem, o que não foi feito pelo apelante. 3.3. A palavra de policiais que atuaram na prisão em flagrante, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e suficiente para embasar condenação, sendo corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos. 3.4. A caracterização do crime do Art. 309, do CTB exige demonstração de perigo concreto, o que restou comprovado por meio de manobras arriscadas praticadas pelo apelante ao tentar fugir da abordagem policial, incluindo desobediência à ordem de parada, aceleramento e estancamento do veículo em via pública após manobra de curva, expondo terceiros a risco. 3.5. A fixação de indenização por danos morais com base no Art. 387, IV, do CPP exige a formulação de pedido expresso na denúncia, com indicação clara do valor pretendido, requisitos não observados no caso concreto. 3.6. A ausência de indicação do valor mínimo de indenização na denúncia configura decisão extra petita e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, conforme entendimento consolidado do STJ. 4. Dispositivo e tese: Recurso provido em parte. Teses: (i) A ciência da origem ilícita de bem furtado pode ser inferida a partir da posse recente, ausência de explicação plausível e tentativa de evasão, cabendo ao réu o ônus de prova em contrário; (ii) A caracterização do crime do Art. 309, do CTB exige perigo de dano concreto, demonstrável por conduta que exponha terceiros a risco, ainda que sem ocorrência de acidente; (iii) A fixação de valor mínimo de indenização por danos morais exige pedido expresso na denúncia, com indicação do montante pretendido, sob pena de nulidade da condenação nesse ponto. 5. Legislação relevante citada: Arts. 180 do Código Penal e 309, do Código de Trânsito Brasileiro. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 953.457/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000136-29.2024.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000412-88.2023.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelado: Fabiana Gomes da Silva D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000429-21.2023.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem

ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti Apelado: Mateus Paiva Sousa D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO. VALOR MÍNIMO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se é cabível a fixação de valor mínimo para reparação por danos decorrentes do crime de incêndio, no contexto de violência doméstica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no Tema Repetitivo nº 983, autoriza a fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime nos casos de violência doméstica contra a mulher, desde que haja pedido expresso ainda que sem quantia determinada e independentemente de instrução probatória. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 250, § 1º, inciso II, letra a; CPP, artigo 387, inciso IV; Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0708789-37.2023.8.01.0001, Relator Desembargador Francisco Djalma; TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0000344-44.2023.8.01.0010, Relatora Desembargadora Denise Bonfim; STJ, Terceira Seção, Recurso Especial nº 1.675.874/MS, Relatora Ministra. Maria Thereza de Assis Moura, (Tema Repetitivo 983). Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000429-21.2023.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000469-88.2023.8.01.0017 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Railson Teles Cameli D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Washington Guedes Pequeno - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRAZO DE SUSPENSÃO DA CNH. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação interposta pelo réu em desfavor de sentença que o condenou a 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 8 (oito) meses de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), pela prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. 2. Questões em discussão: Verificar se é desproporcional a fixação do prazo de 8 (oito) meses para a suspensão do direito de dirigir. 3. Razões de decidir: 3.1. A dosimetria da pena é matéria submetida ao livre convencimento motivado do julgador, desde que observados os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e fundamentação, o que ocorreu no caso concreto. 3.2. A penalidade de suspensão do direito de dirigir deve observar o critério da proporcionalidade em relação à gravidade do fato e à pena privativa de liberdade imposta, não se mostrando desarrazoado o prazo de 8 (oito) meses em caso de lesão corporal na condução de veículo automotor. 3.3. A redução do prazo de suspensão, como pretendido pela defesa, comprometeria a função pedagógica e preventiva da sanção acessória, especialmente diante da conduta reiterada do agente e dos riscos gerados à segurança do trânsito. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. 5. Legislação relevante citada: Art. 293, Código de Trânsito Brasileiro. 6. Jurisprudência relevante citada: TJAC-Relatora: Desª. Denise Bonfim; Comarca: Epitaciolândia; Número do Processo: 0001217-04.2019.8.01.0004; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/07/2024; Data de registro: 19/07/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000469-88.2023.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000482-55.2024.8.01.0081 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: José Francisco de Souza Araújo D. Público: Rogério Carvalho Pacheco Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno - DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. DEPOIMENTO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NÃO CABIMENTO. REFORMA NA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIÁVEL. VETORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. ERRO MATERIAL DETECTADO NA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. O apelante restou condenado a pena de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se estão presentes os requisitos para absolvição; (ii) se é possível a desclassificação da conduta (estupro de vulnerável) para o delito de importunação sexual e (iii) se é possível a exclusão dos vetores judiciais culpabilidade e antecedentes, fixando a pena-base no mínimo legal. III. Razões de decidir 3. Descabida a absolvição por ausência de provas, eis que os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido, dando segurança ao Juízo para a condenação. 4. A palavra da vítima, notadamente em crimes de natureza sexual, praticados na clandestinidade, quando corroborada por outros elementos de provas, possui elevada importância para justificar o édito condenatório. 5. Considerando que a vítima era menor de 14 (quatorze) anos impossível desclassificar a conduta do réu das sanções do Art. 217-A, caput, para o Art. 215-A, ambos do Código Penal. 6. Inviável a exclusão das circunstâncias judicias culpabilidade e antecedentes, eis que restaram devidamente fundamentadas no decisum. 7. Erro material detectado na sentença. Correção de ofício. IV. Dispositivo 6. Apelo conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Arts. 217-A, caput, c/c art. 226, II, c/c art. 71, caput, todos do CP; Arts. 386, IV, V e VI, do CPP; Tema Repetitivo n. 1.121. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025. TJAC - Processo: 0500341-23.2017.8.01.0081; Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/11/2025; Data de registro: 12/11/2025) Processo: 0800231-23.2019.8.01.0002; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/11/2025; Data de registro: 10/11/2025) Processo: 0009052-81.2021.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/3/2023; Data de registro: 29/3/2023; Processo: 0500393-19.2017.8.01.0081; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 30/05/2025; Data de registro: 30/05/2025); Processo: 0500028-67.2014.8.01.0081; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/10/2015; Data de registro: 27/10/2015) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000482-55.2024.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000642-81.2019.8.01.0008 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: WEVERTON NASCIMENTO DOS SANTOS D. Público: João Augusto Câmara da Silveira Apelante: ANDERLEY HENRIQUE BRUNO DINIZ D. Público: João Augusto Câmara da Silveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Lucivan Nery de Lima - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença condenatória, visando a absolvição, uma nova definição jurídica para os fatos ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se há provas suficientes para manter a condenação pela prática dos crimes de tortura e corrupção de menor; (ii) estabelecer se deve ser dada uma nova definição jurídica para os fatos, concernente ao crime de lesão corporal; (iii) verificar se é hipótese de alteração da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A filmagem da prática do crime de tortura por parte de terceiro participante, configura conduta penalmente relevante e comprova participação no crime. 4. A configuração do crime de tortura prescinde de laudo pericial quando suprida por outras provas, como vídeos e depoimentos. 5. O crime de corrupção de menor é formal e independe de prova de efetiva corrupção do adolescente. 6. Não configura dupla punição a valoração de elementos diversos em fases distintas da dosimetria da pena, desde que respeitado o critério trifásico e a individualização da pena. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 61, inciso II, alínea a e 68; CPP, artigos 386, incisos III e VII e 167; Lei nº 9.455/97, artigo 1º, inciso I, alínea a; Lei nº 8.069/90, artigo 244-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, Terceira Seção, Recurso Especial nº 1.127.954, de Minas Gerais (Tema 221), Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze e Súmula 500. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000642-81.2019.8.01.0008, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000807-17.2022.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelado: Otávio Gomes da Silva D. Público: Daniela Alaíne Silva Nogueira - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000869-16.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Renaira Silva Freitas D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelante: Josue

Luiz Henrique Souza de Matos D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flavio Augusto Godoy - PENAL. PROCESSUAL PENAL. DA DEFESA. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DEMAIS PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul julgou procedente em parte a Denúncia e condenou os réus JOSUÉ LUIZ HENRIQUE SOUZA DE MATOS e RENAIRA SILVA FREITAS,como incursos nas penas do art. 155, § 4º, inciso I e IV, e art. 29, ambos do Código Penal, às penas respectivas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, e 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprido em regime aberto (fls. 154/159); II Questão em discussão: 2. Inconformados com a sentença, os sentenciados apresentaram Apelação (fls. 175/192), pleiteando: (2.1) seja desclassificada a conduta delitiva imputada aos réus para furto simples, por ausência de materialidade delitiva; (2.2) seja reconhecido e aplicado o princípio da insignificância, com a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; (2.3) seja utilizada a fração de 1/6 sobre a pena mínima por circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena, por ser esta mais benéfica aos recorrentes, e, ainda, considerando que a sentença de primeiro grau não explicitou os fundamentos para fixação da pena acima do mínimo legal, violando o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais; e (2.4) em relação a recorrente Renaira Silva Freitas, na terceira fase, reconhecer e aplicar o furto privilegiado, inscrito no art. 155, § 2º, do Código Penal, em seu patamar máximo, redimensionando a pena a ela imposta; III Razões de decidir: 3. A qualificadora do concurso de pessoas é inconteste nos autos; 4. No tocante ao rompimento de obstáculo, extrai-se da dicção legal, que a prova testemunhal somente poderá suprir a ausência do exame de corpo de delito quando os vestígios tiverem desaparecido, sob pena de violação aos artigos 158,167e 171, todos do Código de Processo Penal; 5. Além dessa permissão legal para o suprimento da prova pericial (os vestígios tiverem desaparecido), a jurisprudência prevê outras exceções, a serem analisadas caso a caso, como por exemplo em situações em que há a necessidade de reparos imediatos do bem avariado, por questões de segurança, ou necessidade imperiosa; 6. No caso concreto, trata-se de furto de fios de unidades de energia, cuja manutenção, conforme extrai-se do laudo de fls. 27/30, ocorreu posteriormente aos fatos (fls. 28 e 29); 7. Logo, na espécie, a necessidade de religação do fornecimento de energia mostrou-se necessária, principalmente quanto às condições dos filhos da vítima (filhos de 4 meses e 9 anos com problema respiratório com necessidade de nebulização) e a ocorrência dos danos restou confirmada pela prova testemunhal, caracterizando a qualificadora do rompimento de obstáculo; 8. Por se tratar de inovação recursal, desde já, rejeitam-se os presentes pedidos apelativos subsidiários, de aplicação do princípio da insignificância ou de reconhecimento do furto privilegiado; 9. No tocante a majoração da pena base, a pluralidade de condenações do Apelante Josué (uma anterior e outra posterior à data dos fatos ora julgados), conforme fls. 147/151, permite seus usos em fases distintas de dosimetria. No mais, em que pese a majorante do furto noturno somente poder ser aplicada quanto ao furto simples, seu argumento pode ser usado em primeira fase de dosimetria quanto ao furto qualificado, restando escorreita a exacerbação sentencial; 10. Extrai-se do texto sentencial que se efetivou um aumento de 01 (um) ano e 06 (seis) meses na pena base do Apelante Josué e de 09 (nove) meses na pena base da Apelante Renaira, o que equivale a 1/8 entre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada elemento verificado como negativo, o que está em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial superior; IV - Dispositivo e tese: 11. Conhecimento e desprovimento. Dispositivos legais referidos: Art.158.Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Art.167.Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Art.171.Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.¨ Jurisprudências citadas: STJ - AgRg no AREsp: 2256515 DF 2022/0374585-2, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 20/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2024); TJ-AC - Apelação Criminal: 0000124-83.2017 .8.01.0001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 15/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2023); STJ- AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.); TJ-AC - Apelação Criminal: 0001359-85.2017.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 16/05/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/05/2019); STJ - AgRg no HC: 783764 MG 2022/0358874-0, Relator.: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023; STJ - AgRg no HC: 890106 SP 2024/0038201-8, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024; STJ - AgRg no AgRg no HC 762963 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: 762963 SC 2022/0248497-3, Relator.: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000869-16.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000899-20.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Diego Henrique Marques da Silva Apelante: Weverton Pinheiro Vieira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelado: Diego Henrique Marques da Silva D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Weverton Pinheiro Vieira D. Público: Rafael Figueiredo Pinto - Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Integrar Organização Criminosa. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Dosimetria da Pena. Recursos Defensivo e Ministerial Parcialmente Providos. I. Caso em exame 1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição, a redução da pena ou a alteração da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. i) definir se os apelantes devem ser absolvidos da prática do crime de integrar organização criminosa; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena comporta alteração quanto à valoração das circunstâncias judiciais; (iii) estabelecer se é possível a incidência da atenuante da confissão espontânea; (iv) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena se mostra legítima; (v) analisar se há necessidade de alterar o regime inicial de cumprimento da pena ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. Razões de decidir 3. A prova produzida nos autos demonstra a existência do crime e imputa aos apelantes a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles pretendem a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. 4. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. 5. Constatado que algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis não foram consideradas para elevar a pena base dos apelados, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda à revisão da dosimetria da pena. 6. A atenuante daconfissãoespontânea deve ser reconhecida mesmo quando qualificada ou vinculada ao argumento defensivo, sendo irrelevante a sua influência direta no convencimento do Juiz. 7. Comprovado que há participação de criança ou adolescente e uso de arma de fogo na organização criminosa que os réus integram, correta a Sentença que fez incidir cumulativamente as referidas causas de aumento, em razão da Lei conter a possibilidade da pena ser fixada além do limite máximo previsto no tipo. 8. O regime inicial de cumprimento da pena e a impossibilidade de substituição por penas restritivas devem observar os critérios legais e a gravidade concreta dos fatos. IV. Dispositivo 9. Recursos interpostos por Diego Henrique Marques da Silva, Weverton Pinheiro Vieira e pelo Ministério Público do Estado do Acre parcialmente providos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/13, artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV; Código Penal, artigos 29, § 1º, 33, § 2º, letra a, 44 e 68, caput e parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.806, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; Sexta Turma, Recurso Especial nº 1.896.832, do Acre, Relatora Ministra Laurita Vaz; STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 601.992, do Acre, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.682.035, de Santa Catarina, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Habeas Corpus nº 764.717, do Acre, Relatora Ministra Daniela Teixeira; STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 710.706, do Acre, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.383.603, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.343.738, de Alagoas, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000899-20.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial aos Recursos interpostos por Diego Henrique Marques da Silva, Weverton Pinheiro Vieira e pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000931-54.2023.8.01.0014 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Wanderlei Geraldo da Silva D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Caroline Caldas Correia - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) estabelecer se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de dano qualificado; (ii) definir se é válida a fixação do valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A conduta deliberada de danificar o bem público configura o crime de dano

qualificado, como demonstrado pelas provas constantes dos autos. 4. É válida a fixação de valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, quando houver pedido expresso na Denúncia sem a indicação do montante, se essa exigência não vigia à época. 5. Aplica-se o princípio o tempo rege o ato, segundo o qual os atos processuais devem ser regidos pela norma e interpretação vigentes no momento da sua prática, garantindo-se a segurança jurídica e a lealdade processual. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 163, parágrafo único, inciso III; CPP, artigo 387, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 0703962-85.2023.8.07.0010, Relator DesembargadorJosaphá Francisco dos Santos; TJMG, 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Criminal Especializado, Apelação Criminal 1.0000.25.061419-5/001, Relatora Juíza de 2º Grau Maria Luiza de Andrade Rangel Pires; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2089673, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000931-54.2023.8.01.0014, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0001079-70.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ardison de Lima Leão D. Público: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDOS AFETOS A DOSIMETRIA DE PENA. PROVIMENTO EM PARTE. I Caso em exame: 1. O Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco condenou o acusado ARDISON DE LIMA LEÃO como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III do Código Penal (1º Fato) e do art. 2º §§2º e 4º da Lei nº 12.850/13 (2º Fato), tudo em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, a uma pena final de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, fixados no mínimo legal (fls. 775/783); II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado interpôs recurso de apelação (fls. 791/807), requerendo, no mérito: (2.1) sejam neutralizadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade e consequências do crime da pena base do crime de homicídio qualificado; (2.2) sejam neutralizadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, circunstâncias do crime e consequências do crime da pena base do crime de integrar organização criminosa; (2.3) a reforma da sentença, a fim de que seja aplicada a fração de 1/6 sobre a pena mínima cominada, ou, subsidiariamente, a fração de 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima cominadas, por circunstância judicial valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena de todos os crimes imputados ao recorrentes; III Razões de decidir: 3. Pedido que sejam neutralizadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade e consequências do crime da pena base do crime de homicídio qualificado: 3.1. No tocante à culpabilidade e às consequências a majoração sentencial resta escorreita nos termos da jurisprudência superior ante a premeditação e à orfandade de filhos menores causada pela morte da vítima; 3.2. Quanto à conduta social, com bem delineado no parecer da PGJ, fls. 840/841, o Apelante cometeu o crime em comento em cumprimento de monitoramento eletrônico por crime anterior, ou seja, tal comportamento, assim, é merecedor de maior repreensão, pois evidencia grande falta de senso de responsabilidade e indiferença em relação à almejada alteração de postura do Apelante diante da sociedade. No mais, o contexto da prática do crime em si (praticado em contexto de facção criminosa - conforme a Denúncia de fls. 357/359), também enseja o recrudescimento; 3.3. Por fim, quanto à personalidade, verifico que os argumentos sentenciais são genéricos, com reiteração de argumentos de outros itens já negativados e envolvem as versões dadas pelo Apelante quanto aos fatos, o que enseja o exercício de sua ampla defesa; 3.4. Logo, neste tema, procede em parte o apelo, devendo o elemento personalidade ser excluído como vetor exacerbador da pena base quanto ao crime de homicídio; 4. Pedido que sejam neutralizadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, circunstâncias do crime e consequências do crime da pena base do crime de integrar organização criminosa: 4.1. A culpabilidade como circunstância do art. 59, do Código Penal, diz respeito a maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso concreto, esta circunstância transcendeu às condições normais para o tipo normativo, visto que se está diante de organização criminosa de extrema periculosidade denominada CV, com abrangência em todo o território nacional, composta por inúmeros integrantes e com a finalidade voltada para a prática de diversos crimes graves em desfavor da nossa sociedade. 4.2. A negativação da circunstância judicial da personalidade do agente carece de fundamentação concreta e idônea, pois a simples imputação de integração a organização criminosa, ainda que violenta, não autoriza juízos abstratos sobre traços psíquicos ou predisposição criminosa. 4.3. Ausente a demonstração de circunstâncias extraordinárias ou de atuação diferenciada do agente que extrapolem o padrão típico, inexiste respaldo jurídico para a negativação das circunstâncias do crime, impondo-se o seu afastamento. 4.4. É de conhecimento público e notório que desde a instalação da organização criminosa CV no Estado do Acre, com a guerra lançada entre tal facção e outras também instaladas no território acreano, houve o crescimento alarmante dos índices de violência. 4.5. Assim, neste tema, procede em parte o apelo, devendo os elementos personalidade e circunstâncias do crime serem excluídos como vetores exacerbadores da pena base quanto ao crime de integrar organização criminosa. IV - Dispositivo e tese: 5. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, voto pelo conhecimento e provimento parcial do apelo defensivo, para: 5.1. Excluir o elemento personalidade como vetor exacerbador da pena base quanto ao crime de homicídio, redimensionando a pena base e final do Apelante para 18 anos e 09 meses de reclusão; 5.2. Excluir os elementos personalidade e circunstâncias do crime como vetores exacerbadores da pena base quanto ao crime de integrar organização criminosa, redimensionando a pena base do Apelante para 04 anos e 03 meses de reclusão e sua pena final de 07 anos, 05 meses e 07 dias de reclusão e pagamento de 40 dias multa. 5.3. Redimensionar a totalização da pena final do Apelante para 26 anos, 02 meses, 07 dias e pagamento de 40 dias multa, mantidos os demais termos sentenciais. Jurisprudência relevante: STJ - AgRg no REsp: 2113431 TO 2023/0444033-3, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 18/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2024; STJ - AgRg no HC: 834179 SP 2023/0220573-5, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2023; (STJ - HC: 639208 SC 2021/0005651-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021; STJ - AgRg no HC: 822339 SC 2023/0153947-8, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024; STJ - AgRg no HC: 723829 AM 2022/0042794-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022; TJ-AC - APR: 00035315820218010001 AC 0003531-58.2021.8.01.0001, Relator: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 27/06/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/06/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001079-70.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0001875-58.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria Apelado: Rucles Kalil Lopes Bezerra D. Público: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0002407-69.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Marcos Wilian Tavares Lopes Advogado: Cristiano Vendramin Cancian Advogado: Daniel Duarte Lima Advogado: Aldelaine Camilo dos Santos Advogado: Uêndel Alves dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO, CORRUPÇÃO DE MENORES E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÕES DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTE A DECISÃO DOS JURADOS SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS E DEMAIS PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. O Juízo da 1ª Vara do Tribunal da Comarca de Rio Branco condenou o acusado MARCOS WILLIAN TAVARES LOPES como incurso nas penas dos artigos art. 121, § 2°, incisos I e IV do Código Penal (1º fato), art. 244-B, § 2º da Lei nº 8.069/90 (2º Fato) e art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (3º fato), todos os crimes na forma do artigo 69 do CP, a uma pena final de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 112 (cento e doze) dias multa (fls. 440/446); II Questão em discussão: 2. Inconformado, a sentenciado interpôs recurso de apelação (fls. 484/498), com prequestionamento e requerendo, no mérito: (2.1) o conhecimento e provimento da presente apelação, para que seja reformada a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, determinando-se a submissão do réu a novo julgamento; (2.2) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer-se a revisão da dosimetria da pena, afastando-se as circunstâncias judiciais negativadas sem suporte probatório, bem como todos os acréscimos realizados sem fundamentação idônea; (2.3) a absolvição quanto ao terceiro fato (art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013), diante da ausência de prova concreta e independente de que o apelante integrasse organização criminosa; (2.4) a fixação de regime inicial mais brando, caso remanesça condenação, observando-se os critérios do art. 33 do Código Penal. III Razões de decidir: 3. O adolescente W. C. A., em que pese ter assumido integralmente a responsabilidade pelo crime, isentado o Apelante de qualquer participação em plenário de julgamento, em sede de instrução processual, colocou o Apelante, no mínimo, ao seu lado no momento do

crime e em contexto de participação; 4. Em Juízo, o irmão da vítima (Sr. Miclael Oliveira da Silva), que estava na hora do crime, sendo testemunha ocular deste, claramente narrou a intensa e direta participação do Apelante, bem como assevera a motivação do crime; tal versão, no ponto de atribuição de autoria direta em desfavor do Apelante e à motivação do crime, se confirmou em plenário de julgamento; 5. Logo, quanto ao envolvimento do Apelante diretamente no crime há duas versões nos autos, com clara mudança de versões efetivadas pelo adolescente autor confesso (que ao final isentou o Apelante de participação), e apontamento reiterado judicial daquele pela testemunha ocular (irmão da vítima, presente na hora do crime), contexto esse devidamente analisado pelos jurados, inclusive quanto à motivação do crime, o que, em reconhecido, enseja o envolvimento do Apelante no homicídio e na organização criminosa; 6. Por fim, destaque-se que as alegações defensivas de não conseguimento das imagens do crime pela polícia e quanto ao medo da testemunha ocular externado em suas versões, foram também submetidas à apreciação dos jurados; 7. Nos termos das fls. 613/618, houve quesitação especifica acerca do envolvimento do Apelante nos crimes, sendo reconhecida, pelos jurados, a participação no evento e em relação a todos os crimes; 8. Enfim, tais provas colocam o Apelante diretamente ligado à ocorrência da morte da vítima e as teses recursais defensivas restaram defendidas e foram submetidas à apreciação dos jurados, restando-as rechaçadas, mediante quesitação específica; 9. Dito isso, a decisão dos jurados não se destoa do conjunto probatório, ao revés, possui com o mesmo perfeita harmonia, não se sustentando assim as alegações recursais; 10. No tocante ao elemento antecedentes, a pluralidade de condenações anteriores do Apelante, justifica sua aferição negativa para todos os crimes; 11. Quanto ao homicídio as qualificadoras reconhecidas foram usadas para qualificar o crime em si e para caracterizar a agravante (motivo torpe), e a exasperação da pena base com escopo no elemento culpabilidade decorre também da decisão dos jurados, que reconheceu o concurso de pessoas; 12. No tocante ao crime de integrar organização criminosa, a culpabilidade transcendeu às condições normais para o tipo normativo, visto que se está diante de organização criminosa de extrema periculosidade denominada PCC, com a finalidade voltada para a prática de diversos crimes graves em desfavor da nossa sociedade; 13. A atuação do grupo dentro e fora das unidades prisionais, bem como a utilização de armas de fogo, adolescentes e a conexão com outras organizações criminosas, com o fito de alcançar seus propósitos ilícitos é motivo idôneo para a valoração negativa do vetor das circunstâncias do crime; 14. Por fim, inclusive em face da quantidade final de pena e da reincidência reconhecida, resta inviável o pleito de regime inicial mais brando; IV - Dispositivo e tese: 15. Desprovimento. Jurisprudências relevantes: TJ-AC - Apelação Criminal: 00005264620178010008 Plácido de Castro, Relator.: Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro, Data de Julgamento: 03/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2024. STJ - AgRg no HC: 723829 AM 2022/0042794-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022. TJ-AC - APR: 00035315820218010001 AC 0003531-58.2021.8.01.0001, Relator: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 27/06/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/06/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0002407-69.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0002889-77.2024.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Antônio Damiton Uchôa Ferreira D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Leonardo Honorato Santos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA CONTRA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando a absolvição por ausência de tipicidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se a ameaça dirigida a criança de um ano de idade, configura o crime de ameaça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A caracterização do crime de ameaça exige a existência de uma promessa concreta, objetiva e específica de causar mal injusto e grave, apta a incutir fundado temor na vítima. 4. A ameaça dirigida a criança absolutamente incapaz de compreender o conteúdo ameaçador não configura o crime, por ausência de afetação do bem jurídico tutelado. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 227; CP, 61, inciso II, letras f e h e 147, caput; CPP, artigo 386, inciso III; ECA, artigo 1º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Câmara Justiça 4.0 - Especializada Criminal, Apelação Criminal nº 1.0000.24.481260-8/001, Relatora Juíza Convocada Kenea Damato. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002889-77.2024.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0003041-31.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Denise Bonfim - Recorrente: Leandro Mendes Santos D. Público: Barbara Araújo de Abreu Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA ANTE O AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA NA PRONÚNCIA. PROCEDÊNCIA. I Caso em exame: 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE contra decisão do Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco, o qual, nos autos originários, pronunciou o Recorrido Leandro Mendes Santos, dando-o como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, com exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal); II Questão em discussão: 2. Em suas razões recursais (fls. 389/394), em suma, alega insubsistência no decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois, nos autos, há prova nesse sentido; III Razões de decidir: 3. Quanto às qualificadoras, somente ocorrerá eventuais exclusões em sede de Pronúncia quando em evidente descompasso com os autos. 4. Conforme narração da Denúncia, citada às fls. 425, o recurso que dificultou a defesa da vítima se caracterizou, por três razões: ¨(...) aproveitando-se da superioridade numérica (dois contra um) e do fato de estarem armados com uma faca, agindo com rapidez, partiram pra cima de Rafael e golpearam-no na região do abdômen, fl. 48, matando-o (recurso que dificultou a defesa)¨. 5. Na decisão combatida, o Juízo excluiu de pronto a qualificadora citando que a peça acusatória trouxe apenas um argumento (superioridade numérica), que restou prejudicado com a absolvição do corréu; 6. Ocorre que, mesmo excluindo-se tal contexto de superioridade numérica, persiste a qualificadora pelos demais argumentos apresentados, quais sejam, ¨estarem armados com uma faca¨ e o ¨agindo com rapidez, partiram pra cima¨; 7. Logo, procede o argumento recursal, devendo a incidência ou não da qualificadora ser dirimida pelos jurados; IV - Dispositivo e tese: 8. Provimento. Jurisprudências citadas: STJ - AgRg no REsp: 1937506 MG 2021/0141063-0, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022. TJ-AC - Recurso em Sentido Estrito: 0001590-36.2022.8.01.0002 Cruzeiro do Sul, Relator.: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 22/08/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/08/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0003041-31.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0003305-48.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Osnir da Silva Ferreira D. Público: João Ildair da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Laura Cristina de Almeida Miranda - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDOS AFETOS A DOSIMETRIA DE PENA. NÃO PROVIMENTO. I Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o réu OSNIR DA SILVA FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, a uma pena final de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 113 (noventa e sete) dias-multa, no mínimo legal (fls. 186/190); II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado impetrou recurso de apelação e razões recursais (fls. 200/206), requerendo (2.1) exclusão de elementos culpabilidade, circunstâncias e antecedentes como exacerbadores da pena base, (b) compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão e (2.2c) por conseguinte, readequar o regime inicial de pena para um mais brando; III Razões de decidir: 3. Quanto à culpabilidade agiu acertadamente a sentença em mensurar tal elemento como negativo, eis que o crime restou praticado no período noturno, que é causa de aumento legal prevista somente para o furto simples, mas pode usada como elemento exacerbador da pena base no furto qualificado, que é o caso dos autos; 4. Quanto às circunstâncias, ante a pluralidade de qualificadoras (duas) e tendo sido uma delas usada para qualificar o crime (destruição de obstáculo), é perfeitamente possível a aplicação da outra (concurso de agentes) para majorar a pena base; 5. Por fim, extrai-se dos antecedentes do Apelante (fls. 180/185) que o mesmo possui, além de outras condenações posteriores, outras quatro condenações anteriores à data de cometimento do crime ora julgado (maio de 2024 fls. 114) (execuções penais 0006687.84.2003, 0005000.04.2005, 0028363.44.2010, 0001170.88.2014), sendo perfeitamente possível a utilização de uma delas para mesurar negativamente o citado elemento, sem prejuízo do uso de outras em demais fases de dosimetria de pena; 6. Conforme atual entendimento do STF, a agravante reconhecida (reincidência) prepondera sobre a citada atenuante (confissão), de modo que não se altera o quantum sentencial de pena, eis que efetivada essa preponderância, mesmo que por outro argumento (multireincidência). IV Dispositivo e tese: 7. Não provimento do apelo. Jurisprudência relevante: STJ - AgRg no AgRg no HC 762963 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: 762963 SC 2022/0248497-3, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023); STJ - AgRg no REsp: 2047626 RN 2023/0009454-9, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023); TJ-AC - Apelação Criminal: 0002046-28.2018.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julga-

mento: 20/08/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/08/2020); TJ--AC - Apelação Criminal: 00013611120248010001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 13/02/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/02/2025); TJ-AC - APL: 00149103520178010001 AC 0014910-35.2017.8.01.0001, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 09/07/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2020. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003305-48.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0004677-32.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Ariclene Firmiano da Silva Advogado: ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador - DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM AFASTADO. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FRAÇÃO DE 1/2. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO PROVIMENTO 1.Caso em exame: Recurso de apelação criminal interposto por A. F. da S. contra sentença do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, que, após negativa de autoria pelo Conselho de Sentença quanto ao homicídio qualificado, condenou o apelante pelo delito do Art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, fixando pena definitiva de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 210 (duzentos e dez) dias-multa. A defesa alegou: (i) bis in idem na primeira fase, por negativação simultânea de personalidade e circunstâncias com o mesmo fundamento (ordenação de crimes a partir do cárcere), com pedido de decote de vetorial e redução da pena-base; (ii) bis in idem na segunda fase, por aplicação da agravante do Art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 após valoração da posição de comando na personalidade; (iii) ausência de fundamentação concreta para fração de 1/2 na causa de aumento do Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013; e (iv) fixação de regime inicial mais brando. 2. Questão em discussão: Definir se há bis in idem na dosimetria (1ª e 2ª fases), se é cabível a redução da fração de 1/2 na causa de aumento do emprego de arma de fogo (3ª fase) e se o regime inicial fechado comporta abrandamento. 3. Razões de decidir: Inexistiu bis in idem na primeira fase, porquanto as vetoriais conduta social, personalidade e circunstâncias foram valoradas com motivação separada e individualizada, em planos distintos (inserção social e comportamento, traços subjetivos e contexto objetivo de atuação), sem repetição mecânica do mesmo fundamento para majorar a pena--base. Na segunda fase, não houve duplicidade, pois a sentença neutralizou a culpabilidade exatamente para evitar dupla valoração do comando, incidindo a agravante do Art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 em sua etapa própria, com conteúdo normativo autônomo. Mantida a fração de 1/2 na causa de aumento do Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, diante da fundamentação indicada na sentença (letalidade da ação com emprego de pistola de uso restrito) e do contexto de atuação armada reconhecido. Regime inicial fechado preservado, por incidência do Art. 33, § 2º, a, do Código Penal, ante pena superior a 8 anos. 4. Dispositivo: Recurso de apelação improvido. Mantida integralmente a sentença condenatória. 5. Legislação relevante citada: Art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal. Art. 59 do Código Penal. Art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013. Art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 2621098 AL 2024/0148285-4, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 01/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024. TJ-AC - Apelação Criminal: 00003455620238010001 Rio Branco, Relator: Des . Elcio Mendes, Data de Julgamento: 26/02/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/02/2025. TJ-AC - Apelação Criminal: 00001800920238010001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 14/10/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/10/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004677-32.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0006598-65.2020.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Marcílio Pereira da Luz D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Bernardo Fiterman Albano Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: Marcílio Pereira da Luz D. Público: Rafael Figueiredo Pinto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. APOLOGIA AO CRIME. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Caso em exame: Apelações interpostas simultaneamente pelo Ministério Público do Estado do Acre e pelo réu contra sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 99 (noventa e nove) dias-multa, pela prática do crime de integrar organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, c/c Lei n. 8.072/1990). O réu postula a absolvição, ou desclassificação para apologia ao crime ou, ainda, reforma na dosimetria da pena. O Ministério Público, por sua vez, buscou a exasperação da pena e maior fração nas causas de aumento. 2. Questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para sustentar a condenação do réu pelo crime de organização criminosa; (ii) verificar se é possível desclassificar o delito para apologia ao crime; (iii) examinar a legalidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração de vetores na primeira fase e aplicação das causas de aumento na terceira fase; 3. Razões de decidir: 3.1. A condenação por integrar organização criminosa não exige prova do cadastro na facção, devendo ser mantida diante da existência de provas consistentes de vínculos com faccionados e mídias extraídas de relatórios policiais e periciais de telefones celulares, imagens e depoimentos testemunhais, que evidenciam o vínculo estável e funcional do réu com a facção Comando Vermelho, na função específica de armazenamento de drogas e armas. 3.2. Não se acolhe o pedido de desclassificação para apologia ao crime, pois a conduta do réu ultrapassa a mera exaltação de criminosos, revelando vínculo associativo com grupo criminoso estruturado. 3.3. Culpabilidade (ORCRIM): O fato de a organização criminosa pela qual fora o apelado condenado por integrar (Comando Vermelho), ser altamente estruturada e dedicada à prática de diversos delitos graves como tráfico de drogas e armas, homicídios, roubos, lavagem de dinheiro, dentre outros, é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justifica a negativação da culpabilidade. 3.4. Motivos do crime (ORCRIM): Eventual valoração negativa dos motivos do crime pelo fortalecimento da organização criminosa configuraria bis in idem, por reproduzir fundamentos já utilizados para justificar a negativação da culpabilidade. 3.5. Consequências do crime (ORCRIM): a valoração exige demonstração de dados concretos pelo órgão acusador, em momento anterior ao apelo.3.6. Circunstâncias do crime (ORCRIM): Não existe ilegalidade na decisão do magistrado que nega a valoração do vetor “circunstâncias do crime” com fulcro na suposta atuação da facção em presídios. 3.6. A fração de aumento adotada pelo magistrado na dosimetria da pena (próxima a 1/4 por vetor) encontra respaldo na discricionariedade judicial, desde que devidamente fundamentada, sendo desobrigado a adoção da fração de 1/6. 3.7. A aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no Art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 emprego de arma de fogo e participação de adolescentes é possível e fundamentada em provas concretas e notórias da atuação da facção Comando Vermelho. 4. Dispositivo: Recursos desprovidos. 5. Dispositivo relevante citado: Art. 2º, da Lei nº 12850/13. 6. Jurisprudência relevante citada: Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0006599-79.2022.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/11/2025; Data de registro: 07/11/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006598-65.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e, por maioria, negar provimento ao apelo do Ministério Público, divergente o Desembargador Samoel Evangelista que dá parcial provimento ao recurso do Ministério Público (Divirjo do Voto do eminente Relator, nego provimento ao Recurso interposto por Marcílio Pereira da Luz e dou provimento parcial ao Recurso interposto pelo MInistério Público do Estado do Acre), nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0006892-15.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Laurisnéia de Freitas Costa Batista Advogado: Alessandro Callil de Castro Advogado: DÂMARIS VITÓRIA RODRIGUES DE MOURA BALICA Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Daisson Gomes Teles - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0007822-33.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Moises Giullan Pinheiro da Silva D. Público: Gerson Boaventura de Souza Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Aretuza de Almeida Cruz - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO. I Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, condenou o réu MOISÉS GIULLAN PINHEIRO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo art. 155, §4.º, I e II, do Código Penal, a uma pena final de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fls. 154/157); II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado impetrou recurso de apelação (fls. 171/176), requerendo: (2.1) O provimento da apelação pra a cassação da sentença a quo para absolver o Apelante MOISEIS GIULLAN PINHEIRO DA SILVA, nos termos do art. 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal, seja pela atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), seja pela insuficiência probatória (in dubio pro reo); (2.2) Subsidiariamente, a desclassificação para furto simples,

com redução da pena e fixação de regime inicial menos gravoso; III Razões de decidir: 3. O Defensor Público que assistiu o Apelante no processo, que é o mesmo que impetrou o presente recurso, em alegações finais, cingiu-se a requerer a aplicação da pena em patamares mínimos, aplicação da atenuante da confissão e regime de pena mais brando (fls. 153 e gravação nos autos - 06min 46seg em diante); 4. Ocorre que os pedidos trazidos nesta apelação divergem dos pedidos efetivados em alegações finais, posto que tratam de absolvição e desclassificação, com eventual reanálise da pena em caso de provimento deste último pedido; 5. Dito isso, sem maiores delongas, não se conhecem dos pedidos apelativos pois é vedado a qualquer das partes inovar em sede deapelação, de modo que questões apresentadas no recurso e não submetidas anteriormente ao Juízo sentenciante, ressalvadas aquelas de ordem pública, não podem ser conhecidas pelo juízo Ad Quem. IV Dispositivo e tese: 6. Não conhecimento. Jurisprudência relevante: STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1692724 SP 2020/0092021-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024 TJ-AC - Apelação Criminal: 0000124-83.2017 .8.01.0001 Rio Branco, Relator.: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 15/09/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0007822-33.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0008286-33.2018.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Correição Parcial Criminal - Relator Francisco Djalma - Corrigente: Alesson Soares Souza Advogado: Iocidney de Melo Ribeiro Corrigido: Ministério Público do Estado do Acre - Adiado por falta de quórum de votação ou Adiado por empate na votação. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0008815-18.2019.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Francisco Osório de Oliveira D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. RECEPTAÇÕES. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA A RECEPTAÇÃO CULPOSA E RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. RECURSO DESPROVIDO. I Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard, condenou o réu FRANCISCO OSÓRIO DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 180-A, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, uma pena final de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos (sentença fls. 200/217); II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado interpôs o presente recurso de apelação e razões recursais (fls. 256/260) e em suas razões pleiteou a reforma da sentença, requerendo: ¨(a) o provimento integral do recurso para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por ausência de prova de dolo específico; (b) subsidiariamente, a desclassificação para o delito de receptação culposa, previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, com a fixação de pena conforme parâmetros legais; e (c) ainda subsidiariamente, o reconhecimento do crime continuado, nos termos do art. 71 do CP, em substituição ao concurso material, com a redução proporcional da pena, caso seja mais benéfico ao apelante do que a aplicação do cúmulo material¨; III Razões de decidir: 3. A jurisprudência é pacifica no sentido de que, quando a res furtiva é encontrada na posse do réu, cabe a este provar sua origem lícita, o que não ocorreu no caso em tela; 4. Quanto ao crime em si, extrai-se do interrogatório do Apelante que o mesmo apresentou um álibi, qual seja, que estava ausente de Rio Branco e a pessoa de Moysés lhe ligou acerca da possibilidade de deixar um gado na sua terra, por necessidade de um incêndio (citação de fls. 206/207); 5. Em que pese os animais terem sido encontrados em sua posse do Apelante (em sua propriedade), o mesmo não comprovou o álibi alegado, eis que o também processado e absolvido, Sr. Moysés, não comfirmou-o; 6. Na verdade, ao revés, o Sr. Moysés declarou que cientificou posteriormente o Apelante da origem ilícita do gado e o mesmo não tomou nenhuma providência imediata. Destaque-se que tal postura de inércia do Apelante, que comprova seu dolo direto, é condizente com sua intenção de compra do gado, eis que a possibilidade de venda do gado a um terceiro já lhe teria sido informada e o Apelante trabalha neste ramo; 7. Enfim, o conjunto probatório comprova que o Apelante, no mínimo, tomou ciência do gado, sem procedência lícita, que foi deixado na sua área, sem tomar qualquer providência, o que corrobora sua intenção e o dolo direto do crime em si, restando escorreita sua condenação; 8. Em que pese o contexto temporal entre os crimes, o modo que o gado da vítima Cristina restou receptado não restou delineado nestes autos, pois, ora, somente julgou-se a receptação em relação à vítima Joelcir (primeiro fato da Denúncia); 9. Enfim, apesar do preenchimento de um dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado (lapso temporal inferior a trinta dias entre os crimes), demais elementos caracterizadores (semelhantes de tempo, lugar, modus operandi e outras, bem como unidade de desígnios, de modo que as ações subsequentes se revelem como desdobramento lógico das anteriores), não restaram comprovados pela Defesa, que em alegando tal tese, possuía o ônus em fazê-lo; IV - Dispositivo e tese: 10. Desprovimento. Jurisprudência relevante: STJ - AgRg no AREsp: 2523731 TO 2023/0448868-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2024; TJ-AC - Apelação Criminal: 0007596-62 .2022.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 27/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/12/2023; TJ-AC - Apelação Criminal: 0004296-05.2016.8.01 .0001 Rio Branco, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/09/2017; TJ-AC - APR: 00060302520158010001 AC 0006030-25 .2015.8.01.0001, Relator.: Des . Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 10/09/2021, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/09/2021; TJ-AC - Apelação Criminal: 00062581920238010001 Rio Branco, Relator.: Des. Samoel Evangelista, Data de Julgamento: 26/06/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/06/2025; STF - HC: 233365 SP, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 19/12/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024; STJ - AgRg no HC: 758091 SP 2022/0226750-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 27/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0008815-18.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0101911-80.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Curti Agravado: Tiago Souza da Silva D. Público: Barbara Araújo de Abreu - DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. TRÁFICO DE DROGAS COM CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. . TEMA 931 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que concedeu indulto, declarou extinta a punibilidade e a pena de multa de condenado pela prática do crime de tráfico de drogas com causa de diminuição de pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se a condenação por tráfico de drogas com causa de diminuição de pena impede a concessão do indulto; (ii) estabelecer se é possível a concessão de indulto da pena de multa diante do valor fixado e da presunção de hipossuficiência econômica do condenado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Decreto nº 12.338/24, não veda a concessão de indulto às condenações pela prática do crime de tráfico de drogas com causa de diminuição de pena. 4. Presume-se a hipossuficiência econômica do condenado assistido pela Defensoria Pública. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 12.338/24, artigos 1º, inciso XVIII, 6º, 9º, inciso VII e 12; Lei nº 11.343/06, artigo 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 986.016, de São Paulo, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; STJ, Tema Repetitivo nº 931; TJCE, Agravo em Execução Penal nº 0016749-23.2018.8.06.0001, Relator Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0101911-80.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0102009-65.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Francisco Djalma - Agravante: Wellington Augusto dos Santos Silva Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wellington Augusto dos Santos Silva - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CRIMES IMPEDITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. NÃO CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA UNIFICADA DOS CRIMES IMPEDITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso de Agravo em Execução interposto por condenado que objetiva a reforma de decisão do Juízo da Vara de Execução Penal que indeferiu pedido de comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, sob o argumento de cumprimento dos requisitos objetivos, não obstante a existência de condenações por crimes impeditivos. 2. Questão em discussão: Definir se o agravante preenche o requisito objetivo temporal previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 para a concessão da comutação de penas, especialmente quanto ao cumprimento de 2/3 da pena unificada relativa aos crimes impeditivos. 3. Razões de decidir: 3.1. A concessão da comutação de penas prevista no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos nele estabelecidos. 3.2. Nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do referido decreto, a existência de condenações por crimes impeditivos impõe a observância de critério temporal específico, consistente no cumprimento mínimo de 2/3 da

pena unificada relativa a tais infrações. 3.3. A interpretação sistemática do decreto natalino conduz à conclusão de que, havendo mais de uma condenação por crimes impeditivos, praticadas em concurso ou não, as respectivas penas devem ser previamente unificadas para fins de aferição do requisito objetivo temporal. Precedentes. 3.4. No caso concreto, o agravante ostenta condenações por crimes enquadrados como impeditivos, cujas penas, após a unificação, totalizam 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, exigindo-se o cumprimento mínimo de 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias. 3.5. Constatado, a partir da situação carcerária registrada no SEEU, que o referido lapso temporal não foi alcançado, resta ausente o requisito objetivo temporal, impondo-se a manutenção da decisão que indeferiu a comutação das penas. 4. Dispositivo: Nega-se provimento ao Agravo em Execução, diante do não cumprimento do requisito objetivo temporal previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, consistente no cumprimento mínimo de 2/3 da pena unificada relativa aos crimes impeditivos. 5. Tese: Desprende-se do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 que, para a concessão da comutação de penas relativas a crimes não impeditivos, é indispensável o cumprimento mínimo de 2/3 da pena unificada concernente aos crimes impeditivos, cuja inobservância obsta o deferimento do benefício. 6. Legislação relevante citada: Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; Art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013; Art. 1º, incisos IV e XVIII, e Art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. 7. Jurisprudência relevante citada: STF - SL: 1698 RS, Relator.: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024; TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00148711320258260502 Campinas, Relator.: J . E. S. Bittencourt Rodrigues, Data de Julgamento: 30/09/2025, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/09/2025; e TJ-MG - Agravo de Execução Penal: 06172716220258130000, Relator.: Des .(a) Richardson Xavier Brant (JD 2G), Data de Julgamento: 11/12/2025, Câmaras Especializadas Crimina / 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cri, Data de Publicação: 11/12/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0102009-65.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0102330-03.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Denise Bonfim - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto Agravado: Cauan Costa Souza D. Público: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público objetivando a revogação da decisão que concedeu a progressão de regime ao apenado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo encontra-se devidamente instruído. III. Razões de decidir 3. Cabe ao recorrente indicar e conferir as peças que deverão acompanhar o recurso. IV. Dispositivo 4. Agravo não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 197 da Lei nº 7.210/84 e Art. 587 do CPP. Jurisprudência relevante citada: TJAC - Número do Processo: 0009478-69.2016.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 13/10/2016; e Número do Processo: 0002898-52.2018.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 27/09/2018; Data de registro: 28/09/2018. TJRO - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 08070139120248220000, Relator: Des. José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 30/07/2024, Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0102330-03.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do agravo ministerial, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0700031-18.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Marcos Antonio Duarte do Nascimento D. Público: Bruna Karollyne Jácome Arruda Soares Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se houve fundamentação idônea na valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A culpabilidade do apelante foi valorada negativamente em razão da extrema reprovabilidade da sua conduta, caracterizada por violência desmedida contra vítima, o que agrava a censura penal. 4. A personalidade do apelante foi considerada negativa com base em elementos concretos dos autos, que evidenciam maior periculosidade e frieza, sendo desnecessário laudo técnico para tal análise, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. As circunstâncias do crime foram corretamente valoradas negativamente, diante da crueldade empregada, com uso de instrumento de elevada letalidade. 6. A pena base foi fixada com fundamentação correta, em atenção à gravidade das circunstâncias negativas, nos limites da discricionariedade conferida ao Juiz. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59 e 121, § 2º, incisos I e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 180.941, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Nefi Cordeiro; STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 220573, de Santa Catarina, Relator Ministro André Mendonça. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700031-18.2024.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700645-86.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: James Ismael da Silva D. Público: João Ildair da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Joana Darc Dias Martins - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a desclassificação da conduta para a modalidade culposa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de receptação; (ii) estabelecer se a conduta do agente pode ser desclassificada para a modalidade culposa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e autoria são incontestáveis, confirmadas por provas documentais e testemunhais. 4. O flagrante transporte de bens públicos, o valor irrisório pago e a ausência de comprovação lícita evidenciam consciência da sua origem criminosa. 5. A jurisprudência admite a inferência do dolo a partir do contexto fático, afastando a desclassificação para a forma culposa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 180, caput e § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2217713, do Distrito Federal nº 2022/0305715-5, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700645-86.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700678-13.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: Amarilson Campos Coelho D. Público: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Alekine Lopes dos Santos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de ameaça; (ii) definir se a palavra da vítima no contexto de violência doméstica, pode, por si só ou com outros elementos, embasar uma Sentença condenatória; (iii) avaliar a legalidade e razoabilidade do valor mínimo fixado para reparação dos danos decorrentes do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica tem especial relevância probatória quando coerente, firme e compatível com os demais elementos dos autos, sobretudo diante da dinâmica própria dessas infrações, usualmente sem testemunhas presenciais. 4. A indenização mínima pelos danos decorrentes do crime está amparada na Lei e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica. O valor fixado na Sentença é proporcional à gravidade do fato e às finalidades compensatória e pedagógica da medida, não havendo excesso. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 147; CPP, artigos 155 e 387, inciso IV; Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 1.940.593, do Distrito Federal, Relator Ministro Olindo Menezes; STJ, Tema Repetitivo nº 983. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700678-13.2024.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700788-92.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Apelante: Jonathan Tavares de Araújo D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso da Defesa objetivando a absolvição do Apelante das sanções do Art. 147, § 1º,

do Código Penal no contexto da Lei n.º 11.340/06. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para absolvição do Apelante. III. Razões de decidir 3. A palavra da vítima tem especial relevância, principalmente em situação de violência doméstica e familiar, e quando corroborada pela prova testemunhal. IV. Dispositivo 4. Apelo desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 147, § 1º, do CP e Lei n.º 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n.º 2.682.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; e AgRg no AgRg no AREsp n.º 2.888.752/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025. TJAC - Número do Processo: 0713300-44.2024.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/08/2025; Data de registro: 28/08/2025; e Número do Processo: 0720454-16.2024.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/09/2025; Data de registro: 04/09/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700788-92.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0701082-30.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Jocimar da Silva Brito D. Público: João Augusto Câmara da Silveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Lucivan Nery de Lima - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIDO. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PREJUDICADO. PLEITO JÁ ATENDIDO NA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Caso em exame 1. O Apelante foi condenado pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar, a pena de 2 anos e 9 meses de reclusão de reclusão, em regime semiaberto. II - Questão em discussão 2. Há três questões em discussão, a saber: (i) se estão presentes os requisitos para absolver o Apelante, ante a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa; (ii) se é possível o afastamento da circunstância judicial comportamento da vítima; e (iii) se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa. III. Razões de decidir 3. A palavra da vítima tem especial relevância, principalmente no em situação de violência doméstica e familiar, e quando corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito constante nos autos. 4. O reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem. Ausente qualquer desses pressupostos, inviável o reconhecimento da descriminante (Exegese do Art. 25, do Código Penal). 5. Não há como substituir a pena privativa de liberdade por pena de multa ante a expressa vedação legal - art. 17 da Lei n. 11.340/06. IV. Dispositivo 6. Apelo conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, art. 25 e art. 129, § 13, do CP; art. 386, incisos VI e VII do CPP; e art. 17 da Lei n.º 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n.º 2.682.906/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; e AgRg no AgRg no AREsp n.º 2.888.752/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025. TJAC - Processo: 0713300-44.2024.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/08/2025; Data de registro: 28/08/2025; Processo: 0720454-16.2024.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/09/2025; Data de registro: 04/09/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0701082-30.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0701543-23.2024.8.01.0011 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maísa Arantes Burgos Apelado: Jacó Matoso Barbosa D. Público: Rogério Carvalho Pacheco - CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, § 9º e 13, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.Caso em Exame: 1. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC que absolveu J. M. B.. da imputação do crime previsto no Art. 129, § 9º e 13, do Código Penal c/c Lei n. 11.340/06, requerendo a reforma da sentença e a condenação do apelado. 2.Questão em Discussão: Definir se o acervo probatório dos autos é suficiente para infirmar a presunção de inocência do apelado e fundamentar sua condenação pelo crime de lesão corporal grave, nos termos do Art. 129, § 9º e 13, do Código Penal, c/c Lei n. 11.340/06, 3. Razão de decidir: 3.1 A condenação penal exige a existência de provas seguras e consistentes quanto à autoria e à materialidade do delito, sendo incabível o juízo condenatório quando persistirem dúvidas razoáveis acerca da prática delitiva. 3.2 A prova oral colhida nos autos, a ressaltar o depoimento da vítima, se mostra contraditório, lançando dúvidas acerca da ocorrência delitiva. A corroborar, não houve testemunhas presenciais dos fatos, tendo o policial ouvidos em juízo apenas reproduzido o relato feito pela vítima no momento do atendimento inicial. 3.3. Considerando que o depoimento da ofendida na fase inquisitorial, prestada sob forte emoção e desprovida de elementos confirmatórios em juízo, apresenta fragilidades e não se mostra suficiente para fundamentar condenação, mante-se a sentença absolutória. Em processo penal, persistindo dúvida razoável sobre a autoria e materialidade do fato típico, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. 4. Dispositivo: Recurso desprovido. 5. Dispositivos Relevantes Citados: Código Penal, Art. 129, §9º e 13; Art. 386, VII, Código de Processo Penal. Lei n. 11.340/06. Jurisprudência citada: Processo: 0000409-64.2022.8.01.0013, Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 04/09/2025; Data de registro: 08/09/2025), Criminal Vara Criminal"; Processo: 0000354-39.2024.8.01.0015; Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal;Data do julgamento: 25/09/2025; Data de registro: 27/09/2025), Criminal Vara Única". Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0701543-23.2024.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0703018-10.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Apelante: Pedro Henrique Cavalcante Quindere D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco Proc. Justiça: Katia Rejane de Araujo Rodrigues - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso da Defesa objetivando a absolvição do apelante do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para absolver o Apelante. III. Razões de decidir 3. A palavra da vítima tem especial relevância, principalmente em situação de violência doméstica e familiar. IV. Dispositivo 4. Apelo desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 147, § 1º, do CP c/c Lei n.º 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n.º 2.682.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; e AgRg no AgRg no AREsp n.º 2.888.752/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025. TJAC - Número do Processo: 0713300-44.2024.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/08/2025; Data de registro: 28/08/2025; Número do Processo: 0720454-16.2024.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/09/2025; Data de registro: 04/09/2025; e Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0703018-10.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0704567-38.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Apelante: Fredison Melo da Silva D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. I Caso em exame: 1. O Juiz de Direito da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco, condenou o réu FREDISON MELO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º, II, do CP (vítima Geane) e art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do CP (vítima Luciano), na forma do art. 70 do CP, a uma pena total 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, rem regime fechado, e pagamento de 23 (vinte e três) dias multa, no mínimo legal (fls. 117/129); II Questão em discussão: 2. Inconformado, o sentenciado interpôs o presente recurso de apelação (fls. 136/141), requerendo: (2.1) absolvição, por ausência de prova suficiente para embasar uma condenação com relação a vítima Geane, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e (2.2) o reconhecimento do crime impossível em relação à vítima Luciano, nos termos do artigo 17 do Código Penal, com consequente absolvição; III Razões de decidir: 3. Cristalinamente, extrai-se dos depoimentos das vítimas, em Juízo, que o Apelante, após passar pelas vítimas de moto e com terceira pessoa, retornou onde as mesmas estavam e, de posse de arma de fogo, anunciou o assalto, ocasião em que, após reação da vítima Luciano, restou rendido e imobilizado, até a chegada da polícia, tendo havido fuga da pessoa comparsa;

4. Tal contexto flagrancial, confirmado em Juízo, torna induvidosa a autoria delitiva e o dolo na conduta do Apelante, não havendo que se falar em absolvição; 5. Destaque-se que o Apelante, em que pese possuir o ônus de provar o que alega, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, não provou seu álibi; 6. Enfim, há robusta prova nos autos em desfavor do Apelante, tudo a ensejar sua efetiva participação dolosa no evento criminoso, o que impede sua absolvição e enseja a mantença da condenação; 7. Já há pacífico entendimento jurisprudencial superior que, ainda que não exista nenhum bem com a vítima, o crime de roubo, por ser delito complexo, tem iniciada sua execução quando o agente, visando a subtração de coisa alheia móvel, realiza o núcleo da conduta meio, ainda que não consiga atingir o crime fim (subtração da coisa almejada); 8. No caso concreto, em que pese a vítima Luciano não possuir no momento do delito um aparelho celular, tal ausência não tem o condão de caracterizar o crime impossível pela absoluta impropriedade do objeto, até porque esta não posse de um celular era fato desconhecido do Apelante quando da abordagem; IV Dispositivo e tese: 9. Apelo conhecido e desprovido. Jurisprudência relevante: TJ-AC - APR: 00071601120198010001 Rio Branco, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 25/05/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2023; TJ-AC - APR: 00010826420208010001 Rio Branco, Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 09/11/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/11/2023); STJ - AgRg no HC: 749134 SP 2022/0181658-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0704567-38.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0707850-86.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Rian Carlos da Conceição Lima Advogado: Jhonatan Barros de Souza Advogado: Abraão Miranda de Lima Advogado: CARLA VEINTEMILLA ARANTES Advogado: Isabel Barbosa de Oliveira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS MORAIS E FÍSICOS. ART. 387, IV, DO CPP. TEMA REPETITIVO Nº 983 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Caso em Exame: Apelação Criminal interposta pela defesa contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC, que condenou o réu pela prática do crime de lesão corporal contra a mulher (Art. 129, § 13, do Código Penal), à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, fixando ainda indenização mínima no valor de R$ 20.000,00 a título de reparação por danos morais e físicos causados à vítima, absolvendo-o quanto ao crime do Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006 e revogando as medidas protetivas de urgência. A defesa pleiteia a concessão da justiça gratuita e, no mérito, o afastamento ou a redução do valor indenizatório, diante da hipossuficiência financeira do apelante. 2.Questões em Discussão: (i) definir se é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de reparação mínima por danos morais e físicos deve ser mantido ou reduzido à luz da condição socioeconômica do apelante e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Razões de Decidir: 3.1. A concessão da justiça gratuita é devida quando comprovada a hipossuficiência financeira do réu, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e dos Arts. 98 e seguintes, do Código de Processo Civil. A fixação de indenização mínima por danos morais à vítima de violência doméstica é legítima e prescinde de prova específica do prejuízo, por se tratar de dano in re ipsa, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia, conforme o Art. 387, IV, do Código de Processo Penal e o Tema Repetitivo nº 983 do STJ. 3.2. O magistrado possui discricionariedade vinculada para fixar o quantum indenizatório, mesmo quando o valor arbitrado supera aquele indicado pelo órgão ministerial, desde que observados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. A redução do valor da indenização é admissível quando demonstrada de forma inequívoca a hipossuficiência econômica do réu, a fim de evitar comprometimento da subsistência do núcleo familiar e enriquecimento sem causa da vítima. 3.3. A reparação mínima deve cumprir função predominantemente pedagógica e simbólica, sem prejuízo da possibilidade de a vítima buscar complementação do valor na esfera cível, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor. 4.Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. É legítima a fixação de indenização mínima por danos morais em sentença penal condenatória por violência doméstica, independentemente de liquidez prévia do pedido, desde que haja requerimento expresso na denúncia. 2. O valor da reparação mínima pode ser reduzido em grau recursal quando comprovada a hipossuficiência econômica do réu, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A indenização mínima fixada no juízo criminal não impede a busca de reparação integral dos danos na via cível. 5.Dispositivos Relevantes Citados: Código Civil, Art. 387, IV; Código de Processo Civil, Art. 98 e seguintes; Código Penal, Art. 129, § 13; Constituição Federal, Art. 5º, LXXIV; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 6. Jurisprudência Relevante Citada: TJDF; Rec 2012.01.1.087233-4; Ac. 923.012; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 04/03/2016; TJMS; APL 0806942-19.2011.8.12.0002; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 01/07/2016; TJMG; APCR 0164121-09.2018.8.13.0024; Belo Horizonte; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos; Julg. 02/09/2020; DJEMG 04/09/2020. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0707850-86.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0715255-13.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Samoel Evangelista - Recorrente: Jáleson Almeida Castelo Advogado: Jair de Medeiros Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Efrain Enrique Mendoza Mendivil Filho - Direito Processual penal. Recurso em Sentido Estrito. Feminicídio Tentado. Homicídio Qualificado Tentado. Pronúncia. Qualificadoras. Exclusão. Impossibilidade. Prisão Preventiva. Manutenção. Necessidade. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Sentença de pronúncia, visando a exclusão das qualificadoras contra uma das vítimas e a revogação da prisão preventiva. II. Questão em discussão 2. Avaliar a possibilidade de exclusão das qualificadoras de motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio e a revogação da prisão preventiva. III. Razões de decidir 3. A Decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo necessário juízo de certeza quanto à existência das qualificadoras. 4. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente se admite quando manifestamente improcedente ou descabida. 5. Na fase de pronúncia vigora o princípio na dúvida em favor da sociedade - in dubio pro societate -, segundo o qual as dúvidas razoáveis sobre a existência de qualificadoras devem ser submetidas ao Tribunal do Júri. 6. A prisão preventiva foi decretada por decisão colegiada desta Câmara Criminal, com base na gravidade concreta dos fatos, no risco à integridade das vítimas e na periculosidade do agente. 7. A medida cautelar deve ser mantida, ainda que o recorrente apresente condições pessoais favoráveis, quando persistem fundamentos concretos que evidenciam a necessidade da segregação para garantia da ordem pública. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 121, §§ 2º, incisos I, IV e VI, 2º-A, incisos I e II e 14, inciso II; CPP, artigos 413, § 3º, 282 e 312. Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0000632-82.2024.8.01.0001, Relator Desembargador Francisco Djalma; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2759241, de Goiás, Relator Ministro Ribeiro Dantas. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0715255-13.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0715996-53.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - Apelante: Jaisson da Silva Sacramento D. Público: João Ildair da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Joana D´Arc Dias Martins - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa e da suspensão da habilitação por igual período, pela prática do crime de embriaguez ao volante (Art. 306, do CTB). O apelante pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, subsidiariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto. 2. Questão em discussão: (i) definir se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em favor de réu reincidente não específico; (ii) estabelecer se o regime inicial semiaberto pode ser alterado para o regime aberto, mesmo diante da reincidência. 3. Razões de decidir: 3.1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no Art. 44, do Código Penal, inclusive a ausência de reincidência em crime doloso e a suficiência da substituição para os fins de reprovação e prevenção do delito. 3.2. A reincidência do apelante, por crime anterior relacionado à violência doméstica, revela desvalor relevante da conduta e reforça a ineficácia das penas alternativas, tornando a substituição socialmente desaconselhável. 3.3. O regime inicial semiaberto está de acordo com a orientação do Art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, que veda o regime aberto ao réu reincidente, mesmo nos casos de pena inferior a quatro anos. 3.4. A fixação do regime semiaberto encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, segundo a qual a reincidência impede a adoção de regime mais brando, salvo circunstâncias excepcionais não presentes no caso concreto. 4. Dispositivo

e tese: Recurso desprovido. Tese: A reincidência, ainda que não específica, justifica a manutenção do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Legislação relevante citada: Art. 44, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: TJACC- Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0012932-86.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/02/2025; Data de registro: 18/02/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0715996-53.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0717372-74.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Leandro do Nascimento Alves D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. TEMA 158 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que reconheceu a prática de dois crimes de roubo majorado, nos termos do Art. 157, § 2º,II e VII, por duas vezes, na forma do Art. 70, todos do Código Penal, fixando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 (dezesseis) dias-multa, sendo a insurgência defensiva restrita à dosimetria da pena, com pedido de prevalência da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da reincidência para redução da reprimenda abaixo do mínimo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se a atenuante da confissão espontânea pode prevalecer sobre a agravante da reincidência a ponto de autorizar a fixação da pena intermediária em patamar inferior ao mínimo legal, afastando a incidência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado, sujeita à revisão apenas quando constatada violação aos parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade. 2. É juridicamente admissível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 585 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A incidência de circunstância atenuante genérica não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado ao tipo penal. 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 158), fixou tese vinculante no sentido de que circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal. 5. A Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça é compatível com a Constituição Federal e tem sua constitucionalidade reiteradamente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para afastar ou revisar tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo ser preservada a estabilidade, integridade e coerência do sistema de precedentes. 7. A sentença condenatória observou corretamente o método trifásico de dosimetria da pena e os limites legais estabelecidos pelo legislador, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade a ser sanada. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea pode ser compensada integralmente com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. 2. A incidência de circunstância atenuante genérica não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. 3. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nr. 158 da repercussão geral possui caráter vinculante e deve ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, Arts. 65, III, d, 68, 70 e 157, § 2º, II e VII; CPP, Art. 593, I. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE nº 597.270-QO/RS (Tema 158), Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 26.03.2009; STF, HC nº 253.324-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 14.04.2025; STF, RHC nº 232.888-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 08.11.2023; STJ, REsp nº 1.947.845/SP (Tema 585), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.06.2022; STJ, REsp nº 1.869.764/MS, Rel. p/ acórdão Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 18.09.2024; STJ, AgRg no HC nº 856.741/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.10.2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0717372-74.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1000050-97.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Iocidney de Melo Ribeiro Advogado: Iocidney de Melo Ribeiro Paciente: Gigliola Alves Pinheiro Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Xapuri - Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Sentença condenatória. Decretação da prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos exigidos. Negativa de recurso em liberdade. Inexistência de constrangimento ilegal. - A legislação processual penal determina que o Juiz ao prolatar a Sentença condenatória, decida de forma fundamentada sobre a decretação da prisão preventiva do réu que se encontra solto. Constatando-se a suficiência da fundamentação, impõe-se a denegação do Habeas Corpus. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000050-97.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000054-37.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Autor: CHARYELLY PORTO CHAVES Advogado: CHARYELLY PORTO CHAVES Paciente: Mauri Sergio Moura de Oliveira Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco - CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de Habeas Corpus visando a retirada do monitoramento eletrônico do Paciente que cumpre pena em prisão domiciliar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, através do writ, analisar o pedido de retirada do monitoramento eletrônico, diante do indeferimento do pedido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. III. Razões de decidir 3. Tratando-se de matéria afeta à execução penal, o não conhecimento do writ é medida que se impõe. IV. Dispositivo 4. Habeas Corpus não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 197 da Lei n.º 7.210/84 Jurisprudência relevante citada: STF - HC 211201 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022. TJAC - Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: N/A; Número do Processo: 1000059-93.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 24/02/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000054-37.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer o writ, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000059-59.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Antônio Edson Ferreira Lima Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Habeas Corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Concessão em parte. - Diante das condições pessoais do paciente, impõe-se a parcial concessão do Habeas Corpus, aplicando medidas cautelares diversas da prisão, as quais se revelam adequadas e suficientes a impedir a reiteração do delito. - Habeas Corpus parcialmente concedido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000059-59.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o conceder em parte, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000061-29.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Osvaldo dos Santos Lima Advogado: Osvaldo dos Santos Lima Paciente: Ibisson Barbosa dos Santos Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Assis Brasil - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA ANTE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA DECRETADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I Caso em exame: 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Osvaldo dos Santos Lima, OAB/AC n.º 4.841, em favor do Paciente IBISSON BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Assis Brasil/AC processo na origem n.º 0700549-43.2025.8.01.0016, que decretou prisão preventiva deste, eis que foi apontado como autor da suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal); II Questão em discussão: 2. Os argumentos trazidos na exordial, para fins de concessão do Writ, em suma, tratam (a) de ausência de fundamentação da custódia cautelar, (b) de que a conduta praticada pelo investigado amolda-se ao crime de lesão corporal, o que afasta a gravidade concreta do crime, e (c) de que é possível a concessão de liberdade do Paciente com medidas cautelares; III Razões de decidir: 4. Verifica-se que a decisão de fls. 13/18 bem asseverou a necessidade da segregação preventiva, destacando-se a caracterização dos indícios de materialidade e de autoria, sobejamente advindo do depoimento da vítima e da testemunha presencial (fls. 13/14); 5. O contexto do caso concreto bem citado na decisão (disparo de arma de fogo pelas costas da vítima, com motivação fundada em disputa entre organizações criminosas) enseja cristalinamente o preenchimento dos requisitos da segregação preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a ineficiência

de concessão de medidas cautelares ao Paciente; 6. Ou seja, o fato reclama providências pelo Judiciário para reprimir a insegurança gerada e possíveis consequências ainda mais danosas, quanto mais quando se trata de um crime extremamente grave; 7. A via eleita é inadequada para discussão da tese de dolo diverso do imputado ao Paciente (melhor adequação da sua conduta ao crime de lesão corporal), eis que o Writ não comporta dilação probatória; 8. Em que pese não maculados, os antecedentes do Paciente e/ou suas condições pessoais, por si só, não ensejam a liberdade, devendo ser analisado o caso especifico; 9. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, encontrando-se devidamente fundamentada, bem como presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da segregação, razão pela qual deve ser mantida; IV - Dispositivo e tese: 10. Denegação da Ordem. Jurisprudência relevante: TJ-AC - Habeas Corpus Criminal: 1000364-48 .2023.8.01.0000 Sena Madureira, Relator.: Des . Elcio Mendes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/03/2023. STJ - AgRg no HC: 868544 MG 2023/0410337-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2024. TJ-AC - Habeas Corpus Criminal: 1001018-98.2024.8 .01.0000 Rio Branco, Relator.: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 13/06/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/06/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1000061-29.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000040-53.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Igor Nogueira Lunardelli Cogo Advogado: Igor Nogueira Lunardelli Cogo Impetrado: JUÍZA DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO Paciente: João Carlos Martins - CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL VIAS DE FATO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. RÉU NÃO INTIMADO PARA AUDIÊNCIA MONITÓRIA. REGRESSÃO CAUTELAR E PRISÃO. REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus visando revogar a decisão do Juízo das Execuções Penais que determinou a regressão do regime de cumprimento de pena e prisão do Paciente por não ter sido localizado/intimado para audiência admonitória. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do writ e a concessão da ordem, em se tratando de matéria afeta a execução da pena. III. Razões de decidir 3. Tratando-se de matéria afeta à Execução Penal, o não conhecimento do writ é medida que se impõe. 4. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer o regime aberto e determinar a intimação do Paciente para realização da audiência admonitória. IV. Dispositivo 5. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 66, III, b e f, da Lei n.º 7.210/84. Jurisprudência relevante citada: STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.408, do Ceará, Relatora Ministra Daniela Teixeira; e - HC 1.008.513/AC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04/06/2025. TJAC - Relator(a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000701-66.2025.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 26/05/2025; Data de registro: 26/05/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000040-53.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer o writ e, de ofício, conceder a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000678-23.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Correição Parcial Criminal - Relator Francisco Djalma - Corrigente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rafael Maciel da Silva Corrigido: José Luis Tonini Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

Rio Branco, aos vinte e cindo dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente da Câmara Criminal

_____

0000134-18.2026.8.01.0000

ATA - SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICA ORDINÁRIA DA CÂMARA CRIMINAL, REALIZADA ENTRE 11 DE FEVEREIRO DE 2026 E 23 DE FEVEREIRO DE 2026

FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS:

0000085-20.2021.8.01.0010 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Gedivan Mendonça Mesquita Advogado: Roberto Barreto de Almeida Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva Advogado: Mayson Costa Morais Advogado: ANDREA SANTOS PELATTI Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Flávio Bussab Della Libera - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando o reconhecimento de nulidades processuais, absolvição ou a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se o indeferimento da perícia psiquiátrica configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se cabe Recurso em Sentido Estrito contra Decisão que indefere prova; (iii) determinar se a escuta especializada viola o contraditório e a ampla defesa; (iv) verificar se existem provas suficientes para manter a condenação; ver se é caso de alteração da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento da perícia psiquiátrica é válido quando fundamentado e ausente a demonstração de prejuízo. 4. A Decisão que indefere produção de prova não se enquadra no rol taxativo previsto na Lei para ser atacada por Recurso em Sentido Estrito. 5. A escuta especializada é regular e não afronta o contraditório ou a ampla defesa. 6. A palavra da vítima firme e coerente, corroborada pelos demais elementos probatórios, é suficiente para embasar a condenação. 7. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, inexistindo arbitrariedade a justificar sua revisão. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Preliminares suscitadas rejeitadas. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 217-A; CPP, artigos 156, 400, 563, 581, 386, incisos II, IV e VII e 387; Lei nº 13.431/17, artigo 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.586.879, do Mato Grosso do Sul, Relator Ministro Nefi Cordeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000085-20.2021.8.01.0010, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000160-69.2024.8.01.0005 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Apelante: Luiz da Silva Maia D. Público: Augusto César dos Santos Freitas Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso da Defesa objetivando a absolvição do Apelante do crime de ameaça no âmbito da violência doméstica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para absolver o Apelante. III. Razões de decidir 3. A riqueza de detalhes nas declarações prestadas pela vítima em harmonia com o depoimento de testemunhas, tem especial relevância, principalmente em situação de violência doméstica e familiar. IV. Dispositivo 4. Apelo desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 147, caput c/c Art. 61, II, f, ambos do CP e Lei n.º 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n.º 2.682.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; e - AgRg no AgRg no AREsp n.º 2.888.752/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025. TJAC - Relator: Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0713300-44.2024.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 28/08/2025; Data de registro: 28/08/2025; e - Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0720454-16.2024.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 04/09/2025; Data de registro: 04/09/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000160-69.2024.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0000299-90.2025.8.01.0003 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Samoel Evangelista - Recorrente: Luiz Gomes da Silva Advogado: Francisco Valadares Neto Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Juleandro Martins de Oliveira - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão de pronúncia, visando o acolhimento da preliminar de nulidade processual decorrente da inépcia da Denúncia e excesso de linguagem, a impronúncia e a revogação da prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se a Denúncia contém os requisitos legais; (ii) analisar se houve excesso de linguagem na pronúncia; (iii) apurar a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; (iv) avaliar a legalidade da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Denúncia contém os requisitos legais, ao descrever de forma clara e circunstanciada os

fatos imputados ao recorrente. 4. A Decisão de pronúncia observou os limites legais da legislação, sem adjetivações indevidas ou juízo de certeza sobre a culpabilidade do réu, inexistindo excesso de linguagem capaz de comprometer a imparcialidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, justificando o envio do caso ao Tribunal do Júri. 6. A prisão preventiva é legítima quando presentes seus pressupostos e requisitos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Preliminar suscitada rejeitada. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV e 29; CPP, artigos 41, 312 e 413. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental em Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 1.009.269, do Maranhão, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 194162, do Acre, Relator Ministro Alexandre de Moraes. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000299-90.2025.8.01.0003, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000317-07.2022.8.01.0007 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Rogivan da Silva Ferreira D. Público: Morgana Rosa Leite Gurjão Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOSIMETRIA DA PENA. VETOR DAS CONSEQUÊNCIAS AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do delito de tráfico de drogas (Art. 33, da Lei nº 11.343/2006). A defesa requereu: (i) desclassificação para uso pessoal (Art. 28, da Lei nº 11.343/2006); (ii) aplicação do redutor do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da mesma lei); e (iii) ajuste na dosimetria da pena, com afastamento dos vetores negativados e fixação da fração de 1/8 para exasperação da pena-base. 2. Questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para aplicação do tráfico privilegiado; (iii) determinar se há ilegalidade na valoração negativa de vetores na dosimetria da pena. 3. Razões de decidir: 3.1. A caracterização do tráfico de drogas independe do flagra de efetiva entrega do entorpecente, bastando a prática de qualquer das condutas descritas no Art. 33, da Lei nº 11.343/2006. 3.2. A diversidade, quantidade e forma de acondicionamento da droga (43,53g de cocaína e 20,08g de crack), somadas ao envolvimento do réu com organização criminosa (Comando Vermelho), inviabilizam a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme critérios do Art. 28, § 2º, da Lei de Drogas. 3.3. O redutor do tráfico privilegiado não se aplica quando há elementos nos autos que demonstram dedicação do réu à atividade criminosa, como a sua vinculação a facção criminosa e cadastro demonstrando função específica no tráfico de drogas, ainda que não haja trânsito em julgado da condenação. 3.4. A valoração negativa do vetor das circunstâncias do crime é válida diante da gravidade concreta da conduta, quantidade e variedade de droga, sem configurar bis in idem com o Art. 42, da Lei nº 11.343/2006. 3.5. A valoração negativa do vetor das consequências do crime é indevida quando baseada em efeitos presumidos e inerentes ao tipo penal, sem demonstração de repercussão específica e concreta da conduta. 3.6. A valoração das consequências do crime em decorrência de impactos causados com o tráfico do entorpecente em vista do fomento a crimes outros em comarca de baixo índice populacional, não se sustenta. Quaisquer máculas à sociedade são inerentes ao tipo penal e não decorrem unicamente da conduta do acusado, de modo a ser vedada sua utilização para justificar a exasperação da pena-base no que diz respeito às consequências delitivas. 3.7. A fração de aumento de 1 (um) ano por circunstância judicial negativada está dentro dos limites da discricionariedade do julgador, inexistindo direito subjetivo à aplicação de fração fixa. 4. Dispositivo: Recurso provido em parte. 5. Legislação relevante citada: Art. 33, da Lei nº 11.343/06 6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 2.042.784/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000317-07.2022.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000336-58.2023.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Diemerson Nascimento de Oliveira D. Público: Diego Victor Santos Oliveira D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Apelante: Klisma Emanuel Silva Santos D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. FURTO SIMPLES. CORRUPÇÃO DE MENOR. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCURSO FORMAL. ATENUANTE INOMINADA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a desclassificação do crime de furto qualificado para o simples e a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se é possível a desclassificação do crime de furto qualificado para o simples, com exclusão da qualificadora do concurso de pessoas; (ii) estabelecer se deve ser reconhecido o concurso formal entre os crimes de furto qualificado e corrupção de menor; (iii) determinar se é cabível o reconhecimento da atenuante inominada, em razão da vulnerabilidade social e dependência química dos apelantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A desclassificação do crime de furto qualificado para o simples exige a ausência de das circunstâncias qualificadoras previstas na Lei. A exclusão da qualificadora do concurso de pessoas somente se justifica quando a coautoria não estiver claramente evidenciada ou houver atuação isolada e ocasional sem convergência de vontades. 4. A pena foi fixada de forma proporcional e devidamente fundamentada, considerando a reiteração das condutas, o reconhecimento da continuidade delitiva em cada uma delas e a correta aplicação do concurso material entre infrações autônomas que tutelam bens jurídicos distintos. Não há elementos concretos que justifiquem a sua redução, substituição ou outra modificação. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 66, 69 e 155, § 4º, IV; ECA, artigo 244-B. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 500. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000336-58.2023.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0000477-04.2009.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Marcio Rocha da Silva Advogado: Yzaahu Paiva dos Santos Silva Advogado: João Tota Soares de Figueiredo Filho Advogado: Laiane Kaline Almeida Rodrigues Advogado: Jonathan Xavieir Donadoni Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: André Pinho Simões - PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. INCONFORMISMO COM O DESFECHO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em exame: Embargos de declaração opostos visando suprir supostas omissões no Acórdão proferido pela Câmara Criminal, bem como prequestionar a matéria suscitada. 2. Questão em discussão: Reside o cerne recursal em verificar possível omissão em relação a nulidade do decisum vergastado. 3. Razões de decidir: 3.1. Nos termos do Art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não para revisar o mérito da decisão. 3.2. O acórdão embargado enfrentou de maneira clara e suficiente todas as questões levantadas, incluindo as teses de nulidade, não há vícios no julgado. 3.3. O mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas para os embargos de declaração. O prequestionamento, por sua vez, não exige menção expressa a dispositivos legais, desde que a matéria tenha sido enfrentada. 4. Dispositivo e tese: Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, mas apenas à correção de eventuais vícios no julgado, inexistentes no caso em apreço. 5. Legislação relevante citada: Art. 93, IX, da Constituição Federal; Art. 619, do Código de Processo Penal; Arts. 382 e 619, do Código de Processo Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: STF. Habeas Corpus nº 249.506. STJ. EDcl no RHC n. 164.616/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, jul-gado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023. STJ. EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal n. 0000477-04.2009.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0001113-79.2023.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Denise Bonfim - Apelante: João Ricardo Peres Leorne Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos Advogado: Joaz Dutra Gomes Advogado: Janderson Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maria Fátima Ribeiro Teixeira - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0001349-57.2025.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado Recorrido: Rian Silva Rocha Advogado: VITOR SILVA DAMACENO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO.

FUNDAMENTO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido, denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sob o fundamento da ausência de elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. 2. Questão em discussão: Discute-se se estão presentes os requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal, a justificar a decretação da prisão preventiva do recorrido ou se é suficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, diante da ausência de elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3. Razões de decidir: 3.1 A prisão preventiva possui natureza excepcional e somente pode ser decretada quando demonstrada, de forma concreta, a presença de um dos requisitos previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal, não se prestando à antecipação de pena. 3.2 No caso em exame, a segregação cautelar foi fundamentada, preponderantemente, na não localização do acusado para fins de citação, circunstância que, por si só, não constitui motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, conforme orientação consolidada dos tribunais superiores. 3.3 O recorrido apresentou justificativa plausível para a ausência, esclarecendo que permanecia trabalhando em colônia ao lado do pai, além de, posteriormente, ter comprovado residência fixa e constituído advogado, afastando o risco concreto à aplicação da lei penal. 3.4 Não se extraem dos autos elementos concretos e atuais capazes de evidenciar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, sendo insuficiente a gravidade abstrata dos delitos imputados para legitimar a custódia cautelar. 3.5 Mostra-se adequada e suficiente, a luz do princípio da proporcionalidade e da Lei nº 12.403/2011, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem ser revistas ou revogadas em caso de eventual descumprimento. 3.6 Deve-se prestigiar a decisão do juízo natural da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das provas, avaliou de forma mais adequada a desnecessidade da prisão preventiva no momento processual, inexistindo fundamento jurídico para sua reforma. 4. Dispositivo: Vota-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se a decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido e fixou medidas cautelares diversas da prisão, devendo os autos retornar à origem para regular prosseguimento. 5. Tese: A prisão preventiva exige fundamentação concreta e atual dos requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal, sendo insuficiente a mera não localização do acusado ou a gravidade abstrata do delito, razão pela qual, ausentes elementos idôneos a demonstrar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, impõe-se a manutenção da decisão do juízo singular quanto à revogação da prisão preventiva e a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da Lei nº 12.403/2011. 6. Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, Arts. 312, 282, §§ 4º e 6º, 319 e 581, V; Constituição da República, Arts. 5º, LXI e 93, IX; Lei nº 12.403/2011. 7. Jurisprudência relevante citada: STF - HC 85.531/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; STJ - AgRg no HC: 883562 PE 2024/0002923-8, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 05/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2024; STJ - HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 27/06/2018; STJ - HC n. 551.642/SP, Sexta Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 14/02/2020; STJ - HC n. 528.805/SC, Quinta Turma, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJPE), DJe de 28/10/2019; e STJ - HC n. 534.496/SP, Sexta Turma, Rel. Minª. LAURITA VAZ, DJe de 25/10/2019. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0002323-65.2023.8.01.0002 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Francisco Muniz Ferreira Rodrigues Advogado: Ariane Pessoa Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria Apelado: Francisco Muniz Ferreira Rodrigues Advogado: Ariane Pessoa Santos - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. CAUSA DIMINUIÇÃO. EXCLUSÃO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos de Apelação interpostos contra Sentença condenatória, visando a absolvição e a exclusão da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se é válida a prova obtida mediante entrada policial em domicílio sem mandado judicial e sem consentimento da moradora; (ii) estabelecer se incide a causa de diminuição da pena quando o apelado ostenta condenação definitiva por fato anterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A entrada policial em domicílio sem mandado é legítima quando há fundadas razões de flagrante delito. O contexto fático demonstrou justa causa para a diligência, com base em informações concretas sobre tráfico e posterior apreensão de grande quantidade de entorpecentes no local. 4. As provas produzidas em Juízo, incluindo a confissão do apelado e depoimentos das testemunhas, confirmam de forma segura a autoria e materialidade do crime. 5. A condenação anterior por fato antecedente, ainda que com trânsito em julgado posterior, caracteriza maus antecedentes e impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. V. DISPOSITIVO 6. Recurso interposto por Francisco Muniz Ferreira Rodrigues desprovido. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre provido. Dispositivos relevantes citados: CF, artigo 5º, inciso XI; CP, artigo 44; CPP, artigo 386, inciso VII; Lei nº 11.343/06, artigos 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, Recurso Extraordinário nº 603.616, de Rondônia, Tema 280, da Repercussão Geral; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 783764, de Minas Gerias, Relator Desembargador Antônio Saldanha Palheiro; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 802882, do Paraná, Relator Ministro Ribeiro Dantas. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002323-65.2023.8.01.0002, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por Francisco Muniz Ferreira Rodrigues e dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0003426-76.2024.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Herosbras Lima da Silva Advogado: JEDSON LUCAS DE SOUZA FERREIRA Advogado: Flavia Karina Guimarães de Lima Apelante: Diogo Christian de Melo Lins D. Público: Rafael Figueiredo Pinto Apelante: Hellen Cristina da Silva Viana Advogado: Alexandre Souza Cassiano dos Santos Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Idon Maximiano Peres Neto Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Idon Maximiano Peres Neto Promotor: Marcela Cristina Ozório Apelado: Herosbras Lima da Silva Advogado: JEDSON LUCAS DE SOUZA FERREIRA Advogado: Flavia Karina Guimarães de Lima Apelado: Hellen Cristina da Silva Viana Advogado: Alexandre Souza Cassiano dos Santos Apelado: Diogo Christian de Melo Lins D. Público: Rafael Figueiredo Pinto - PRELIMINARES COMUNS A TODOS OS APELANTES. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ACESSO AOS DADOS COMPLETOS DO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. DEFERIMENTO POR PARTE DO JUÍZO SINGULAR EM AUDIÊNCIA À MASSA BRUTA DOS ARQUIVOS QUE DERAM ORIGEM AÇÃO PENAL EM JULGAMENTO. LINK DE ACESSO ÀS FLS. 1.867. IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTE A ARQUIVOS DE GRANDE VOLUME NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA. MATÉRIAL DISPONÍVEL A TODOS OS INTERESSADOS DO PROCESSO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR N.º 0000221-10.2022.8.01.0001. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS INFORMAÇÕES DA POLÍCIA JUDICIARIA N.º 01 E 02/2022. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTEÚDO ORIUNDO DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PARTIU DE COLABORADOR EVENTUAL E CONFIRMADAS PRO DILIGÊNCIAS POLICIAIS À POSTERIORI. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE CÓDIGO HASH DOS DADOS TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS DE ALTERAÇÃO DE DADOS. POLÍCIAIS QUE DETÉM FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE CONTEÚDO FOI DELIBERADAMENTE ADULTERADO. RÉU QUE QUEBROU O CELULAR QUANDO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADAS EM SEU DESFAVOR. AUTORIDADE POLÍCIAL QUE DE POSSE DOS APARELHO QUEBRADO E NÚMERO DE IMEI, DILIGÊNCIOU JUNTO A EMPRESA APPLE A FIM DE OBTER RELATÓRIO COM OS ARQUIVOS DE NUVEM. ARQUIVOS QUE NÃO PODEM SER ADULTERADOS NA ORIGEM. DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS DANDO CONTRA DE COMO SE DEU A EXTRAÇÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO DAS MENSAGENS ENCONTRADAS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. 1. Caso em exame: Preliminares suscitadas pelos apelantes. 2. Questão em discussão: Busca-se o reconhecimento de nulidades processuais em razão da suposta ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de acesso aos documentos que deram início à persecução penal; ilegalidades da quebra do sigilo telemático autorizada nos autos de nº 0000221-10.2022.8.01.0001; Violação à cadeia de custódia, ante a ausência de exposição dos códigos hash dos dados telemáticos extraídos. 3. Razões de decidir: 3.1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que estão disponíveis nos autos todos os documentos que deram início à persecução penal, bem como fora garantido acesso à massa bruta das interceptações telefônicas realizadas previamente. 3.2. Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a denúncia anônima é fundamento idôneo a deflagrar a persecução penal, desde que seja seguida de diligências prévias aptas a averiguar os fatos nela noticiados. 3.3. Rejeita-se a preliminar de nulidade das decisões que decretaram a busca e apreensão em desfavor de Herobras e autorizou o acesso aos dados telemático do celular apreendido, porquanto consubtanciadas em elementos de informações devidamentes verificados pelas autoridades policiais, bem como corretamente deferidos a partir de fundamentação idônea para os fins colimados, razão pela qual submete a decisão à análise dos eminentes pares. 3.4. Rejeita-se a preliminar de violação da cadeia de custódia, porquanto a massa bruta de dados telemáticos extraídos da nuvem (back-up de dados) do telefone vinculado à conta de e-mail de Herobras não é editável e esteve a todo momento, desde que foram solicitadas, a disposição da defesa; diante da ausência de indicação, por parte das

defesas, de qualquer adulteração, deturpação, falsificação, ausência de integridade e/ou de indicativos de que as autoridades policiais tenham editado o conteúdo das conversas ali contidas; diante da idoneidade e validade dos depoimentos policiais em juízo; bem como em razão do princípio do pas de nullité sans grief. 4. Dispositivo: PRELIMINARES REJEITADAS. 5. Legislação relevante citada: Art. 5º, XI, da Constituição Federal; Art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal; Art. 240 do Código de Processo Penal; 6. Jurisprudência relevante citada: HC 171.828AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 31.08.2020; HC 232.688-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 01.03.2024; Relator: Des. Pedro Ranzi; Comarca: N/A; Número do Processo: 1000084-14.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 15/02/2022; Data de registro: 15/02/2022; AgRg no REsp n. 2.038.904/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023; Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0000123-37.2024.8.01.0912; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 29/01/2026; Data de registro: 29/01/2026 RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE. PLEITO PARA SE CONSIDERE NEGATIVOS OS VETORES JUDICIAIS RELATIVOS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM RALAÇÃO AO DELITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. ELEVADA MAGNITUDE DO GRUPO CRIMINOSO. RAMIFICAÇÕES PELOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DOS VETORES JUDICIAIS ATINENTES ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O DISTINTO GRAU DE SOFISTICAÇÃO E A VULTOSA QUANTIA BRANQUEADA SÃO INCOMUNS PARA CRIMES DA ESPÉCIE. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA PARA VALORAR EM DESFAVOR DOS RÉUS A CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO E EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E ADEQUADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA; RAZOABILIDADE; PROPORCIONALIDADE E DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PROVIMENTO DO APELO EM PARTE. 1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou procedente a denúncia e condenou os apelados como incursos nas penas dos delitos de integrar organização criminosa e lavagem de capitais. 2. Questão em discussão: Aferir tão somente questões relativas à dosimetria da pena dos apelados. 3. Razões de decidir: 3.1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 3.2. In casu, é de clareza solar a maior reprovabilidade da conduta do crime de integrar organização criminosa, tendo em vista a magnitude do grupo criminoso, que possui ramificações em várias unidades da federação e inúmeros colaboradores que por muito tempo garantiram o sucesso das práticas ilícitas, de forma que as circunstâncias do delito se afastam daquilo que se considera inerente ao tipo penal de uma organização criminosa. 3.3. O distinto grau de sofisticação nos atos específicos de lavagem de capitais, consubstanciado na mescla de capitais de origem lícita com os de fonte ilícita, bem como com a inversão na ordem dos estágios de branqueamento, justifica a reprovação em face das circunstâncias sob as quais o crime foi praticado. Precedentes. 3.4. No que concerne às consequências docrime, a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, decide-se pela sua reprovabilidade, uma vez que que os réus movimentaram, ilicitamente, vultosa quantia de recursos, por extenso período de tempo, o que, sem dúvida, foi capaz de agravar os efeitos corriqueiros do tipo. 3.5. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3.6. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3.7. Na presente hipótese, a definição da quantidade de aumento da pena-base, em razão de cada circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime. 4. Dispositivo: Apelação PARCIALMENTE provida. In casu, é de clareza solar a maior reprovabilidade da conduta do crime de integrar organização criminosa, tendo em vista a magnitude do grupo criminoso, que possui ramificações em várias unidades da federação e inúmeros colaboradores que por muito tempo garantiram o sucesso das práticas ilícitas, de forma que as circunstâncias do delito se afastam daquilo que se considera inerente ao tipo penal de uma organização criminosa. O distinto grau de sofisticação nos atos específicos de lavagem de capitais, consubstanciado na mescla de capitais de origem lícita com os de fonte ilícita, bem como com a inversão na ordem dos estágios de branqueamento, justifica a reprovação em face das circunstâncias sob as quais o crime foi praticado. No que concerne às consequências docrime, a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, decide-se pela sua reprovabilidade, uma vez que que os réus movimentaram, ilicitamente, vultosa quantia de recursos, por extenso período de tempo, o que, sem dúvida, foi capaz de agravar os efeitos corriqueiros do tipo. 5. Legislação relevante citada: Art. 2º, § 2º e § 4º, todos da Lei n. 12.850/2013; Art. 2º, da Lei n. 8.072/1990; Arts. 59 do Código Penal; 6. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no HC 610.260/MS, Relator: Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1645270 RS 2020/0005950-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020; STF. HC 214751 AgR/SP - Relator: Min. Edson Fachin - Julgamento: 13/06/2022 - Publicação: 08/07/2022 - Órgão julgador: Segunda Turma; AgRg no HC n. 890.124/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ - AgRg no AREsp: 1645270 RS 2020/0005950-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020; STF. HC 214751 AgR/SP - Relator: Min. Edson Fachin - Julgamento: 13/06/2022 - Publicação: 08/07/2022 - Órgão julgador: Segunda Turma; STJ - AgRg no REsp: 1942359 RS 2021/0169645-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021; AgRg no AREsp 1793730 / SP, Min. Rel. MESSOD AZULAY NETO, D.J. 16/04/2024; STJ - AgRg no REsp: 1942359 RS 2021/0169645-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021; STJ - AgRg no REsp: 2037584 SC 2022/0354486-3, Relator: MESSOD AZULAY NETO, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 03/07/2023; STJ. AgRg no AREsp 2.078.105/PA, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe de 10/6/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1793922 MA 2020/0311937-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2021; STF. ARE 1384405/PR - Relator: Min. Luiz Fux - Julgamento: 24/05/2022 - Publicação: 25/05/2022; STF. HC 214751 AgR/SP - Relator: Min. Edson Fachin - Julgamento: 13/06/2022 - Publicação: 08/07/2022 - Órgão julgador: Segunda Turma. RECURSO DE HELLEN CRISTINA DA SILVA VIANA. MÉRITO. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO QUE TANGE A AUTORIA DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DE ELEMENTOS DE PROVAS IDÔNEOS E PELOS DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS OPERAÇÕES. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por HELLEN CRISTINA DA SILVA VIANA contra sentença que, no dispositivo, julgou procedente a denúncia e a condenou como incursa nos crimes do Art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013, e Art. 1°, da Lei N. 9.613/98 (por duas vezes), nos termos do Art. 29, do Código Penal, todos na forma do Art. 69, do Código Penal, com as aplicações ex vi do Art. 1º, parágrafo único, V, da Lei 8.072/1990; 2. Questão em discussão: O cerne recursal reside em aferir se é possível a solução absolutória, ante a suposta insuficiência de provas. 3. Razões de decidir: 3.1. O conjunto probatório amealhado para os autos não deixa qualquer dúvida acerca da prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais. 3.2. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, expressamente registrado na sentença que o aumento se dará em razão de 1/6, tal exasperação se dá sobre a pena mínima cominada ao delito, devendo os cálculos efetivamente realizados obedecerem ao quantum previsto. In casu, adotando-se o parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito (3 anos), a exasperação de 6 meses para cada circunstância judicial negativada é medida imperativa. 3.3. A majorante do § 4º, IV (conexão com outras organizações), do Art. º da Lei 12.850/2013, exige pluralidade de vínculos (outras organizações criminosas). In casu sub examine, comprovou-se apenas ligação entre a orcrim liderada pelo correu Herobras e o Comando Vermelho, fazendo-se imperioso retirá-la do cálculo dosimétrico, sob pena de interpretação extensiva em prejuízo do réu. 4. Dispositivo: Apelação PARCIALMENTE provida. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, expressamente registrado na sentença que o aumento se dará em razão de 1/6, tal exasperação se dá sobre a pena mínima cominada ao delito, devendo os cálculos efetivamente realizados obedecerem ao quantum previsto. In casu, adotando-se o parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito (3 anos), a exasperação de 6 meses para cada circunstância judicial negativada é medida imperativa. A majorante do § 4º, IV (conexão com outras organizações), do Art. º da Lei 12.850/2013, exige pluralidade de vínculos (outras organizações criminosas). In casu sub examine, comprovou-se apenas ligação entre a orcrim liderada pelo correu Herobras e o Comando Vermelho, fazendo-se imperioso retirá-la do cálculo dosimétrico, sob pena de interpreta-

ção extensiva em prejuízo do réu. 5. Legislação relevante citada: Art. 386, VII, do Código de Processo Penal; Arts. 1º e 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/13; Art. 1º, da Lei 9.613/98; Art. 59, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: Inq. 3515, Relator a: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020; APn n. 923/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019; AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/8/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022; STJ - EREsp: 1896620 ES 2020/0245781-7, Data de Julgamento: 02/03/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/03/2023; HC 183610, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 18-11-2021 PUBLIC 19-11-2021; RECURSO DE HEROSBRAS LIMA DA SILVA. MÉRITO. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO QUE TANGE A AUTORIA DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DE ELEMENTOS DE PROVAS IDÔNEOS E PELOS DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS OPERAÇÕES. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTEÇA. ALEGAÇÃO DE QUE FOI EXASPERADA A PENA-BASE EM 1/6. EXASPERAÇÃO CONCRETA DE 10 MESES QUANDO NA VERDADE SERIAM 6 MESES. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE FUNDAMENTADA DO JUÍZO. ADOÇÃO DO PARÂMATRO DE 1/6 SOBRE A PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DE 6 MESES PARA CADA VETOR NEGATIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por HEROSBRAS LIMA DA SILVA, em desfavor de sentença que, no dispositivo, julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas penas dos Art. 2º, §3º e 4º, IV, da Lei 12.850/2013, e Art. 1° da Lei 9613/98 (por duas vezes), nos termos do Art. 29, do Código Penal, todos na forma do Art. 69, do Código Penal, com as aplicações ex vi do Art. 1º, parágrafo único, V, da Lei 8.072/1990. 2. Questão em discussão: O cerne recursal reside em aferir se é possível a solução absolutória, ante a suposta insuficiência de provas, bem como reavaliar a dosimetria da pena. 3. Razões de decidir: 3.1. O conjunto probatório amealhado para os autos não deixa qualquer dúvida acerca da prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais. 3.2. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3.3. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, expressamente registrado na sentença que o aumento se dará em razão de 1/6, tal exasperação se dá sobre a pena mínima cominada ao delito, devendo os cálculos efetivamente realizados obedecerem ao quantum previsto. In casu, adotando-se o parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito (3 anos), a exasperação de 6 meses para cada circunstância judicial negativada é medida imperativa. 3.4. A majorante do § 4º, IV (conexão com outras organizações), do Art. º da Lei 12.850/2013, exige pluralidade de vínculos (outras organizações criminosas). In casu sub examine, comprovou-se apenas ligação entre a orcrim liderada pelo correu Herobras e o Comando Vermelho, fazendo-se imperioso retirá-la do cálculo dosimétrico, sob pena de interpretação extensiva em prejuízo do réu. 4. Dispositivo: Apelação PARCIALMENTE provida. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, expressamente registrado na sentença que o aumento se dará em razão de 1/6, tal exasperação se dá sobre a pena mínima cominada ao delito, devendo os cálculos efetivamente realizados obedecerem ao quantum previsto. In casu, adotando-se o parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito (3 anos), a exasperação de 6 meses para cada circunstância judicial negativada é medida imperativa. A majorante do § 4º, IV (conexão com outras organizações), do Art. º da Lei 12.850/2013, exige pluralidade de vínculos (outras organizações criminosas). In casu sub examine, comprovou-se apenas ligação entre a orcrim liderada pelo correu Herobras e o Comando Vermelho, fazendo-se imperioso retirá-la do cálculo dosimétrico, sob pena de interpretação extensiva em prejuízo do réu. 5. Legislação relevante citada: Art. 386, VII, do Código de Processo Penal; Arts. 1º e 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/13; Art. 1º, da Lei 9.613/98; Art. 59, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: Inq. 3515, Relator a: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020; APn n. 923/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019; AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/8/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022; STJ - EREsp: 1896620 ES 2020/0245781-7, Data de Julgamento: 02/03/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/03/2023; HC 183610, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 18-11-2021 PUBLIC 19-11-2021; RECURSO DE DIOGO CHRISTIAN DE MELO LINS. MÉRITO. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO QUE TANGE A AUTORIA DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR MEIO DE ELEMENTOS DE PROVAS IDÔNEOS E PELOS DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS OPERAÇÕES. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DA MAJORANTE ATINENTE À CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PLURALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Caso em exame: Apelação Criminal interposta por DIOGO CHRISTIAN DE MELO LINS contra sentença que, no dispositivo, julgou procedente a denúncia e condenou como incurso na pena do Art. 2º, §4º, IV, da Lei 12.850/2013, Art. 1° da Lei 9.613/98, nos termos do Art. 29, do Código Penal, todos na forma do Art. 69, do Código Penal, com as aplicações ex vi do Art. 1º, parágrafo único, V, da Lei 8.072/1990. 2. Questão em discussão: O cerne recursal reside em aferir se é possível a solução absolutória quanto aos delitos de integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro, ante a suposta insuficiência de provas. Subsidiariamente, insurge-se contra a dosimetria da pena, requerendo a exclusão da causa de aumento de pena atinente à conexão com outras organizações criminosas independentes. 3. Razões de decidir: 3.1. O conjunto probatório amealhado para os autos não deixa qualquer dúvida acerca da prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais. 3.2. É certo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, expressamente registrado na sentença que o aumento se dará em razão de 1/6, tal exasperação se dá sobre a pena mínima cominada ao delito, devendo os cálculos efetivamente realizados obedecerem ao quantum previsto. In casu, adotando-se o parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito (3 anos), a exasperação de 6 meses para cada circunstância judicial negativada é medida imperativa. 3.3. A majorante do § 4º, IV (conexão com outras organizações), do Art. º da Lei 12.850/2013, exige pluralidade de vínculos (outras organizações criminosas). In casu sub examine, comprovou-se apenas ligação entre a orcrim liderada pelo correu Herobras e o Comando Vermelho, fazendo-se imperioso retirá-la do cálculo dosimétrico, sob pena de interpretação extensiva em prejuízo do réu. 4. Dispositivo: Apelação PARCIALMENTE provida. A majorante do § 4º, IV (conexão com outras organizações). Inaplicável exige pluralidade de vínculos (outras organizações criminosas); comprovou-se apenas ligação com entre a orcrim liderada pelo correu Herobras e o Comando Vermelho, fazendo-se insuficiente a incidência, sob pena de interpretação extensiva em prejuízo do réu. 5. Legislação relevante citada: Art. 386, VII, do Código de Processo Penal; Arts. 1º e 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/13; Art. 1º, da Lei 9.613/98; Art. 59, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: Inq. 3515, Relator a: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020; APn n. 923/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019; AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 4/8/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022; STJ - EREsp: 1896620 ES 2020/0245781-7, Data de Julgamento: 02/03/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/03/2023; HC 183610, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 18-11-2021 PUBLIC 19-11-2021; Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0003426-76.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público estadual e, por maioria, pelo parcial provimento dos recursos dos réus, divergente o Desembargador Samoel Evangelista, que nega provimento ao apelo de Diogo Christian de Melo Lins (Divirjo em parte do Voto do eminente Relator e nego provimento ao Recurso interposto por Diogo Christian de Melo Lins), nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0101926-49.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Francisco Djalma - Agravante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Pares Neto Agravado: Wirlei Monteiro de Lima D. Público: Bruno José Vigato - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REGIME SEMIABERTO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DISPENSA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. HISTÓRICO CARCERÁRIO NEGATIVO REMOTO. FALTAS GRAVES REABILITADAS. EXPRESSIVO LAPSO TEMPORAL. BOM COMPORTAMENTO ATUAL COMPROVADO. ATIVIDADE LABORAL E PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E ATUAIS A JUSTIFICAR A MEDIDA. SÚMULA N. 439 DO STJ E SÚMULA VINCULANTE N. 26 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso em

exame: Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto sem realização de exame criminológico. O Ministério Público sustenta a necessidade do exame em razão de histórico carcerário negativo pretérito. As ocorrências, contudo, são remotas e dissociadas da realidade atual do apenado, que apresenta bom comportamento, atividade laboral e participação educacional, inexistindo elementos concretos e atuais a justificar a medida, razão pela qual se mantém a decisão agravada. 2. Questão em discussão: Definir se, no caso concreto, é necessária a realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime, diante da existência de histórico carcerário negativo pretérito, não obstante o atual bom comportamento do apenado. 3. Razões de decidir: 3.1. A progressão de regime constitui direito subjetivo do apenado que preenche os requisitos legais, sendo a exigência de exame criminológico medida excepcional, condicionada à existência de elementos concretos e atuais que demonstrem a inadequação do benefício no caso concreto, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3.2. O histórico carcerário negativo invocado pelo órgão ministerial, consistente em evasões, prática de novos delitos e falta disciplinar grave, remonta a período remoto, compreendido entre os anos de 2010 e 2017, encontrando-se dissociado da realidade atual do reeducando, não sendo juridicamente admissível que tais fatos, embora relevantes à época, projetem efeitos desfavoráveis de forma indefinida. 3.3. Verifica-se, a partir dos documentos acostados aos autos, notadamente do relatório carcerário, que desde o ano de 2020 o apenado apresenta conduta compatível com o regime menos gravoso, com expressivo número de dias trabalhados e participação exitosa em atividade educacional, circunstâncias corroboradas pelo endosso da autoridade penitenciária. 3.4. À míngua de dados concretos e contemporâneos que indiquem risco atual de reiteração delitiva ou de evasão, revela-se desnecessária a realização de exame criminológico, não podendo o juízo da execução substituir a avaliação individualizada por presunções fundadas exclusivamente em fatos pretéritos já superados. 4. Dispositivo: Conhece-se do Agravo em Execução Penal e nega-se-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão agravada que concedeu a progressão de regime ao reeducando, nos termos da fundamentação. 5. Tese: A exigência de exame criminológico para a progressão de regime é medida excepcional e não se justifica com base exclusivamente em histórico carcerário negativo remoto, quando ausentes elementos concretos e atuais que indiquem inadequação do benefício no caso concreto. 6. Legislação relevante citada: Art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e art. 197 da Lei n. 7.210/1984, bem como a Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal. 7. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 783284 SP 2022/0356837-8, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023; e STJ - AgRg no HC: 952307 SP 2024/0384382-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 12/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0101926-49.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao agravo, divergente o Desembargador Samoel Evangelista (Divirjo, em parte, do Voto do Relator, para determinar que o Juiz singular mande fazer o exame criminológico), nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0102365-60.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Agravo de Execução Penal - Relator Samoel Evangelista - Agravante: Andre Wescley Gomes Sousa Advogado: Luana Pereira Pessoa Agravado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Ildon Maximiano Pares Neto - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TRABALHO EXTERNO. ESTUDO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão que indeferiu pleito de remição pelo trabalho externo e estudo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se os documentos apresentados autorizam a remição da pena pelo trabalho externo e pelo estudo; (ii) verificar se a detração penal foi adequadamente procedida; (iii) determinar se é possível a análise da progressão de regime de cumprimento de pena Órgão jurisdicional diverso do Juízo da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A remição por trabalho externo exige a apresentação de comprovação idônea. 4. A Decisão agravada condicionou a análise definitiva quanto à remição pelo estudo ao recebimento de informações do Órgão oficial, medida adequada à luz dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 5. O benefício da detração penal já foi reconhecido pelo Juízo de origem, estando o pleito prejudicado. 6. O pleito de progressão de regime não foi examinado pelo Juízo da execução, razão pela qual não pode ser conhecido originariamente pela Instância recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Câmara Especializada Criminal, Agravo em Execução Penal n° 1.0000.24.386652-2/001, Relator Haroldo André Toscano de Oliveira, Juiz de Direito convocado; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 490.890, do Tocantins, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0102365-60.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700057-63.2025.8.01.0012 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Gilcimar Braga de Almeida Advogado: Edilene da Silva Ad-Víncula Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha - DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto contra Sentença que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se o Recurso de Apelação foi interposto dentro do prazo previsto no Código de Processo Penal, considerando a intimação eletrônica da Sentença e as regras de contagem do prazo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo para interposição do Recurso de Apelação no processo penal é de cinco dias. 4. Quando a intimação é realizada por meio eletrônico, o prazo tem início a partir da consulta eletrônica, sendo presumida a leitura após o decurso de dez dias do envio da intimação. 5. A intempestividade configura vício insanável de admissibilidade recursal, impedindo o exame do mérito do Recurso. IV. DISPOSITIVO 6. Preliminar de intempestividade acolhida. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 593, inciso I e 798, § 5º, alínea a; Lei nº 11.419/06, artigo 5º, § 1º. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700057-63.2025.8.01.0012, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em acolher a preliminar suscitada e no mérito, por igual votação, não conhecer do Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0700610-46.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Denise Bonfim - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco Recorrido: Juan Miguel Lima Calderon Advogado: Alessandro Callil de Castro - DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- Caso em Exame: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, em face da Decisão, proferida pelo do Juízo da 1ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco - AC, que deferiu o pedido formulado pela defesa do acusado para instauração do exame de sanidade mental. II - Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em definir se a decisão que deferiu o pedido de instauração de incidente de sanidade mental pode ser objeto de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do Art. 581, do Código de Processo Penal. III - Razões de Decidir: 3.1 O Recurso em Sentido Estrito somente é cabível nas hipóteses expressamente previstas no Art. 581, do Código de Processo Penal, inexistindo previsão legal para sua interposição contra decisão que defere a instauração de incidente de sanidade mental. 3.2 A ausência de previsão expressa inviabiliza o conhecimento do recurso, pois a taxatividade do rol do Art. 581, do Código de Processo Penal, impede a ampliação das hipóteses de cabimento por interpretação extensiva. 3.3 Considerando que o recurso não preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade, impõe-se seu não conhecimento, nos termos do Art. 932, III, do Código de Processo Civil. IV - Dispositivo: Recurso não conhecido. - Dispositivos relevantes citados: Art. 581, do Código de Processo Penal; Art. 932, III, do Código de Processo Civil. - Jurisprudência relevante citada: STJ:RMS 46.036/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014. TJMT 10152487420218110000 MT, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 01/02/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2022. TJAC: Processo: 0005066-17.2024.8.01.0001; Relator: Des. Francisco Djalma; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 24/02/2025; Data de registro: 24/02/2025) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0700610-46.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento Virtual. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0700615-85.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Jadeson Silva do Nascimento D. Público: Michael Marinho Pereira Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, CP). APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR/TESE DEFENSIVA. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO NÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO POLICIAL. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DO BEM. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO (MAPA E RELATÓRIO DE

PERCURSO). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em exame: Apelação interposta por J. S. do N. contra sentença que o condenou à pena de 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, II, do Código Penal (fls. 298/308), em fatos narrados na denúncia (fls. 125/128), com referência à subtração de motocicleta da vítima A. B. L. e posterior abordagem policial (fls. 125/128). 2. Questões em discussão: (i) alegado vício do reconhecimento por inobservância do Art. 226, do CPP; e (ii) insuficiência de provas para condenação, com incidência do in dubio pro reo (fls. 338/342). 3. Razões de decidir:3.1. Materialidade comprovada por Boletim de Ocorrência (fls. 95/97), Auto de Apreensão (fls. 15), Termo de Restituição (fls. 99) e prova oral colhida em juízo (fls. 298/308).3.2. Autoria evidenciada pelo depoimento judicial firme e detalhado da vítima, que descreveu a ação de dois agentes armados e o reconhecimento por características marcantes, bem como por prova testemunhal policial em harmonia com a dinâmica dos fatos (fls. 298/308; fls. 125/128).3.3. Apreensão e restituição do bem subtraído, registradas em documentos próprios (fls. 15; fls. 99), corroboram a narrativa acusatória e se somam à prova oral.3.4. Monitoramento eletrônico do réu: mapa (fls. 297) e relatório de percurso (fls. 310/313) indicados como compatíveis com a presença do apelante no local e horário do crime, constituindo elemento técnico e objetivo de reforço à autoria.3.5. Reconhecimento pessoal: ainda que a defesa alegue inobservância do Art. 226, do CPP, os autos registram a apresentação de grupo de pessoas e a identificação por traços específicos, com menções documentais (fls. 40; fls. 41/42; fls. 125/128, com referência ao termo de fls. 08). Ademais, a condenação não se apoia exclusivamente no reconhecimento, mas em conjunto probatório autônomo e convergente, razão pela qual não prospera a tese absolutória.3.6. In dubio pro reo: inaplicável, pois a negativa de autoria permaneceu isolada diante do acervo que reúne palavra da vítima, testemunho policial, apreensão/restituição do bem e registros técnicos de geolocalização (fls. 15; fls. 99; fls. 297; fls. 310/313). 4. Dispositivo e teses: Recurso da defesa desprovido. Mantida a sentença condenatória (fls. 298/308). Matéria prequestionada. 5. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, Art. 157, § 2º, II; Código de Processo Penal, Art. 226. 6. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 228580/SC, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/10/2023, DJe 09/11/2023; STJ, REsp 1.987.651/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 11/06/2025, DJEN 30/06/2025; STJ, AgRg no RHC 191673/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18/12/2024, DJe 23/12/2024; STJ, AgRg no HC 931753/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16/10/2024, DJe 22/10/2024; STJ, REsp 2062209/RS, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11/02/2025, DJEN 17/02/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0700615-85.2024.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0700709-33.2024.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Eduardo Lopes de Faria Apelado: Adriano da Silva Ferreira D. Público: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0701060-62.2025.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Wherverton da Silva Costa Advogado: Fabiano Maffini Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se a dosimetria da pena comporta alteração; (ii) estabelecer se é cabível a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea; (iii) determinar se é hipótese de incidência da causa de diminuição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pena base foi fixada acima do mínimo legal de forma proporcional e fundamentada, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas. 4. A existência de múltiplas condenações definitivas anteriores caracteriza maus antecedentes e multirreincidência, legitimando a valoração negativa na primeira fase da dosimetria e o reconhecimento da agravante na segunda fase, sem configuração de dupla punição. 5. Nos casos de multirreincidência a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, admitindo-se apenas a compensação parcial, com aumento proporcional da pena, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo 585 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A causa de diminuição de pena - tráfico privilegiado - não incide quando ausentes os requisitos cumulativos da primariedade e dos bons antecedentes, sendo inaplicável ao réu multirreincidente. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput e § 4º; CP, artigos 33, §§ 2º, letra a e 3º, 44, 59 e 61, inciso I; CPP, artigo 3º; CPC, artigo 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 585. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0701060-62.2025.8.01.0009, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0701868-04.2024.8.01.0009 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: José Antonio Rocha da Silva D. Público: Ednilson Silva Carvalho Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0702072-21.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Denise Bonfim - RevisorFrancisco Djalma - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Maísa Arantes Burgos Réu: Raymunda Moreira da Silva D. Público: Renato Castelo de Oliveira - PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA ANTE DECISÃO QUE INDEFERIU REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA DA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO COM APLICAÇÃO, EX OFFICIO, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre MPAC, inconformado com a r. decisão de fls. 82/83 destes autos, que indeferiu a Representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva da investigada Raymunda Moreira da Silva; 1.2. Em suas razões recursais, o Parquet requer: que o Recurso em Sentido Estrito seja conhecido e, no mérito, provido, cassando a decisão de fls. 82/83, a fim de decretar a prisão preventiva da recorrida, eis que presentes os pressupostos legais que a autorizam. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Saber se há, nos autos, o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar da Representada. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de fumus commissi delicti, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, e do periculum in libertatis, que tem por fundamento a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; 3.2. Quanto ao fumus comissi delicti, de fato, há indícios robustos da prática criminosa de incêndio, consoante documentos acostados aos autos pela Autoridade Policial, notadamente por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 9/10), no Termo de Declarações de Bruno Costa dos Santos, vítima indireta e proprietário da borracharia incendiada (fls. 11/12), bem como, de forma contundente, no Laudo Pericial Criminal n.º 1155/2024 (fls. 28/43), o qual concluiu que a causa mais provável do sinistro foi um incêndio intencional; 3.3. Há, também, demonstração quanto aos indícios de autoria, que, como visto, recaem de certa forma sobre a Representada, especialmente diante dos depoimentos das testemunhas Clisthenes Nogueira Galvão (fl. 54) e Talita Rocha de Freitas (fl. 56); 3.4. Contudo, no que pertine ao periculum libertatis, consagrado no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, entendo pela sua ausência no caso sub judice. Os fatos são datados de 14 de setembro de 2024 (Boletim de Ocorrência de fl. 9), sendo que a representação pela prisão preventiva é datada de 16 de abril de 2025 (fls. 1/5), com decisão de indeferimento em 06 de junho de 2025 (fls. 82/83). Ou seja, considerando a data atual, já transcorreu lapso superior a 01 (um) ano do dia dos fatos, sem qualquer demonstração concreta do agravamento da situação narrada; 3.5. Outrossim, ainda que não sendo o caso de autorização da medida cautelar extrema, é certo que há a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, sendo, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, necessária e adequada para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e garantir a paz social, sem a necessidade de recorrer ao encarceramento fl. 126; 3.6. Assim, aplico, ex officio, em desfavor da Representada as medidas acautelatórias previstas no art. 319, incisos I e III, do Código de Processo Penal, pois são devidamente adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente: (i) proibição de manter contato com a vítima Charles de Oliveira Campos e seus familiares, por qualquer meio de comunicação (art. 319, inc. III, do CPP); (ii) proibição de aproximar-se da vítima e seus familiares, fixando-se o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância (art. 319, inc. III, do CPP); e (iii) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, inc. I, do Código de Processo Penal). 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso conhecido e desprovido, com aplicação, ex officio, de medidas cautelares diversas da prisão. Dispositivos relevantes citados: Art. 250, do Código Penal. Arts. 311, caput, 312, 319 e 581, todos do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante citada: TJAC - (Relator (a): Desª. Denise Bonfim; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0000982-38.2022.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 03/08/2023; Data de registro: 03/08/2023) TJAC - (Relatora: Desª. Denise Bonfim; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0001977-17.2023.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 14/03/2024; Data de registro: 15/03/2024) TJAC (Relator: Des. Samoel Evangelista; Processo: 0000137-72.2023.8.01.0001; Órgão julgador: Câ-

mara Criminal; Data do julgamento: 29/03/2023; Data de registro: 29/03/2023.) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0702072-21.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso e ex officio aplicar medidas cautelares diversas de prisão, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

0702149-11.2025.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Samoel Evangelista - Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti Recorrido: Dejane da Silva Portela D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos - DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra Decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva do recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes imputados. 4. A gravidade concreta das condutas, incluindo abusos sexuais contra crianças e agressões reiteradas, revela risco atual à ordem pública. 5. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas para evitar nova prática delitiva e para proteger as vítimas. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 311, 312 e 282, § 6º. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0702149-11.2025.8.01.0013, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0703050-95.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Jackson Winicio de Aguiar D. Público: Cassio de Holanda Tavares Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação criminal interposta por réu condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 45 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos Arts. 14 c/c 16, da Lei nº 10.826/03 e Art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, em razão de porte de arma de fogo de uso permitido e restrito, além de corrupção de menor. O recurso limita-se à impugnação da dosimetria da pena, especificamente quanto à fração de aumento utilizada na primeira fase do cálculo da pena-base. 2. Questões em discussão: Verificar se é desproporcional ou ilegal a fração de um ano utilizada como acréscimo para cada circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria da pena, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Razões de decidir: 3.1. A legislação penal não estabelece frações fixas ou obrigatórias para o aumento da pena em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabendo ao magistrado a fixação do quantum com base no seu livre convencimento motivado. 3.2. A fixação da pena é matéria sujeita à discricionariedade do juiz, desde que motivada e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3.3. No caso concreto, a pena-base foi majorada em um ano por cada circunstância negativada antecedentes e circunstâncias do crime com fundamentação idônea e compatível com a gravidade concreta dos fatos, não se verificando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade. 3.4. A revisão da fração de aumento pela instância recursal apenas se justifica diante de erro ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica nos autos. 4. Dispositivo e teses: Recurso desprovido. Tese: A fração de aumento da pena por circunstância judicial negativa pode ser livremente fixada pelo magistrado, desde que devidamente fundamentada e respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não há direito subjetivo do réu à aplicação de frações específicas, como 1/6 ou 1/8, na dosimetria da pena. A revisão da dosimetria em segunda instância somente se impõe diante de ilegalidade ou evidente desproporcionalidade na fixação da pena-base. 5. Dispositivo relevante citado: Art. 59, do Código Penal. 6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 972.897/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0703050-95.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0703108-98.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - RevisorSamoel Evangelista - Apelante: Raylan Felipe Silva do Espírito Santo Advogado: Patrich Leite de Carvalho Advogado: João Vitor Paiva de Albuquerque Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. VALIDADE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de seis meses de prestação de serviços à comunidade, em razão da prática do crime de posse de drogas para consumo pessoal (Art. 28, da Lei nº 11.343/2006). A defesa sustenta nulidade da busca domiciliar. 2. Questões em discussão: Verificar se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, que fundamentou a apreensão de drogas, configura violação de domicílio, invalidando as provas e, por consequência, a condenação. 3. Razões de decidir:3.1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida nos casos de flagrante delito em crimes permanentes, como é o caso do posse de drogas, desde que haja fundada suspeita previamente justificada pelos elementos do caso concreto. 3.2. A tentativa de fuga do réu ao perceber a presença da guarnição, aliada à denúncia anônima com detalhes específicos e à observação direta dos policiais de condutas suspeitas, configura fundada suspeita apta a justificar a entrada dos agentes no imóvel. 3.3. Os depoimentos dos policiais militares foram harmônicos, coerentes e prestados sob o crivo do contraditório, sendo dotados de fé pública e reconhecido valor probatório pela jurisprudência. 3.4. A confissão do réu quanto à posse da substância entorpecente reforça a materialidade e a autoria delitiva. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Teses: (i) A tentativa de fuga do acusado ao avistar guarnição policial constitui elemento suficiente para justificar a abordagem e eventual ingresso em imóvel. (ii) Os depoimentos dos policiais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, possuem valor probatório idôneo quando coerentes e não infirmados por outros elementos dos autos. 5. Dispositivos relevantes citados: Art. 28, da Lei 11.343/06. 6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0703108-98.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 24 de fevereiro de 2026. Desembargador Francisco Djalma Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0704536-18.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Luiz Henrique Santos da Silva Advogado: Rafael Teixeira Sousa Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dayan Moreira Albuquerque - Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Dosimetria. Alteração. Impossibilidade. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando alteração da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 2. (i) definir se a dosimetria da pena comporta alteração; (ii) saber de é caso de reconhecer a confissão espontânea; (iii) verificar a possibilidade de fixação de regime inicial mais brando; (iv) determinar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. Razões de decidir 3. Na dosimetria se observa que a pena foi fixada de forma proporcional e fundamentada, com adequada valoração das circunstâncias judiciais, não existindo elementos que justifiquem a sua redução, substituição ou outra modificação. 4. A compensação entre a confissão espontânea e a agravante da reincidência específica é válida e está de acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. A reincidência específica e a prática de crime durante o cumprimento de pena justificam a imposição do regime inicial fechado. 6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se aplica ao réu reincidente. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, artigo 33, caput; CP, artigos 44, inciso I e 65, inciso III, letra d. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0704536-18.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0704918-11.2025.8.01.0912 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - Apelante: João Batista Lima de Araújo Advogado: Arlen Matos Meireles Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se há provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de ameaça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade do crime de ameaça se encontra comprovada pelas provas colhidas durante a instrução criminal sob o crivo do contraditório. 4. As declarações da vítima se mostram firmem, coerentem e harmônicas com o conjunto probatório, tendo ela relatado temor concreto, acionado imediatamente a polícia e as reiterado em Juízo. 5. O contexto de violência doméstica evidenciado por histórico de agressões, medidas protetivas anteriores e outras ações penais envolvendo o mesmo apelante, reforça a credibilidade da palavra da vítima e a gravidade

das ameaças proferidas. 6. O argumento de ausência de dolo específico não se sustenta, pois as circunstâncias fáticas demonstram a clara intenção de intimidar, extrapolando meros desentendimentos conjugais. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 147; Lei nº 11.340/06; CPP, artigo 397, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Criminal nº 5282003-33.2021.8.09.0178, Relator Desembargador Machado Fagundes. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0704918-11.2025.8.01.0912, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

0705837-17.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Francisco Djalma - Apelante: José Francisco Souza do Nascimento Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos Advogado: Joaz Dutra Gomes Advogado: Janderson Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. AMEAÇA QUALIFICADA. VALORAÇÃO DA PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM INEXISTENTE. REINCIDÊNCIA AFASTADA POR ERRO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AJUSTE DA FRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de lesão corporal qualificada e ameaça qualificada, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, com imposição de medidas cautelares, medidas protetivas e indenização mínima por danos morais, buscando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena e das consequências penais e civis impostas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica; (ii) estabelecer se houve fundamentação idônea para a exasperação da pena-base; (iii) determinar se a cumulação da agravante do Art. 61, II, f, do Código Penal com a qualificadora do Art. 129, § 13 e a causa de aumento do Art. 147, § 1º, configura bis in idem; (iv) verificar a legalidade do reconhecimento da agravante da reincidência no crime de ameaça; e (v) definir a fração adequada de aumento pela continuidade delitiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A materialidade e a autoria dos delitos mostram-se devidamente comprovadas por prova documental, pericial e oral, destacando-se o laudo de exame indireto de corpo de delito, o acervo fotográfico e os depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por testemunha. 2. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica e familiar, possui especial relevância probatória quando harmônica com os demais elementos dos autos, sobretudo diante da clandestinidade típica dessas condutas. 3. O crime de ameaça é de natureza formal e consuma-se com a simples ciência da vítima acerca da intimidação, sendo suficiente a demonstração do fundado temor gerado pela conduta do agente. 4. A valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime é legítima quando fundada em elementos concretos, como a prática dos delitos na presença de filho menor e o emprego de objeto contundente para agressões na região da cabeça da vítima. 5. O ciúme, em contexto de violência de gênero, revela especial reprovabilidade por reforçar estruturas de dominação, constituindo fundamento idôneo para a exasperação da pena-base. 6. Não configura bis in idem a cumulação da agravante do Art. 61, II, f, do Código Penal com a qualificadora do art. 129, § 13º, e a causa de aumento do Art. 147, § 1º, por se tratarem de fundamentos jurídicos distintos, conforme entendimento consolidado do STJ. 7. A agravante da reincidência no crime de ameaça deve ser afastada quando constatado erro material, diante da inexistência de condenação penal transitada em julgado anterior. 8. A continuidade delitiva resta caracterizada pela pluralidade de condutas da mesma espécie, praticadas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, devendo a fração de aumento observar critérios objetivos fixados pela jurisprudência. 9. A indenização por dano moral em casos de violência doméstica é presumida, sendo suficiente o pedido expresso na denúncia, desde que o valor fixado seja razoável e proporcional. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido.Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar condenação por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. A prática de crimes na presença de filho menor e o emprego de objeto contundente em agressões físicas justificam a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime. 3. Não há bis in idem na cumulação da agravante do Art. 61, II, f, do Código Penal com a qualificadora do Art. 129, § 13, e a causa de aumento do Art. 147, § 1º, por possuírem fundamentos distintos.4. A agravante da reincidência deve ser afastada quando inexistente condenação penal anterior transitada em julgado.5. Na continuidade delitiva envolvendo três infrações, a fração de aumento deve ser fixada em 1/5, conforme critérios objetivos consolidados na jurisprudência. V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, Arts. 129, § 13º; 147, § 1º; 59; 61, II, f; 69; 71; CPP, Arts. 312; 319; 386, VII; 387, § 1º; Lei nº 11.340/06. VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, HC nº 1.011.194, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19.12.2025; STJ, AgRg no RHC nº 204.379/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC nº 842.971/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, CC nº 156.284/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 06.03.2018; STJ, Tema Repetitivo nº 1.197; STJ, Tema nº 983. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0705837-17.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0710176-19.2025.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Apelação Criminal - Relator Samoel Evangelista - RevisorDenise Bonfim - Apelante: Willian Melo Pinheiro D. Público: Paulo Michel São José Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) verificar se há provas suficientes para a condenação; (ii) analisar a legalidade da fixação da pena base acima do mínimo legal; (iii) avaliar a adequação do regime inicial de cumprimento da pena; (iv) determinar a possibilidade de redução ou exclusão do valor mínimo para os danos decorrentes do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade do crime está comprovada pelo exame de corpo de delito, corroborando a narrativa da vítima e afastando qualquer dúvida quanto à existência do fato típico. 4. A autoria encontra respaldo no conjunto probatório judicializado, que inclui as declarações da vítima prestado sob contraditório, a confissão do apelante e a prova pericial, formando um acervo coeso e harmônico, apto a embasar a condenação. 5. A dosimetria da pena - incluindo a fixação da pena base, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime - foi adequadamente fundamentada na Sentença, com respaldo nas particularidades do caso e nas diretrizes legais aplicáveis. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59 e 129, § 13; CPP, artigos 155 e 387, IV; Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2.173.870, do Distrito Federal, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0710176-19.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000053-52.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: Isadora Gonçalves Tenório D. Público: Isadora Gonçalves Tenório Paciente: Sairoel Sombra de Paula Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

1000062-14.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Morgana Rosa Leite Gurjão D. Público: Morgana Rosa Leite Gurjão Paciente: Francisco Alves da Silva Impetrado: Juízo da Comarca de Xapuri - Habeas Corpus. Homicídio simples tentado. Prisão preventiva. Liberdade provisória anteriormente concedida. Restabelecimento. Concessão em parte. - Diante das condições pessoais do paciente, impõe-se o restabelecimento da liberdade provisória anteriormente concedida sob a mesmas condições, as quais se revelam adequadas e suficientes a impedir a reiteração do delito. - Habeas Corpus parcialmente concedido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000062-14.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o conceder em parte, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000067-36.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Cristiano Vendramin Cancian Advogado: Cristiano Vendramin Cancian Impetrante: Uêndel Alves dos Santos Advogado: Uêndel Alves dos Santos Paciente: Marcleilson Vieira do Nascimento Impetrado: Juízo de Direito da Vara Juiz das Garantias - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame: 1. Habeas corpus preventivo com pedido de liminar, impetrado em favor de investigado apontado como integrante de organização criminosa de-

nominada Comando Vermelho, visando à expedição de salvo-conduto para impedir a decretação de prisão preventiva, sob o argumento de ausência de indícios mínimos, individualizados e contemporâneos de autoria, bem como de ilegalidade na fundamentação baseada em local de residência, antecedentes criminais e suposto apelido constante em listas de cadastro da facção. II. Questão em discussão: 2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes indícios suficientes e individualizados de autoria aptos a justificar a prisão preventiva; (ii) estabelecer se há contemporaneidade dos motivos autorizadores da custódia cautelar em crime de natureza permanente; (iii) determinar se seriam cabíveis medidas cautelares diversas da prisão ou a substituição por prisão domiciliar. III. Razões de decidir: 3.1. O habeas corpus é meio constitucional destinado à tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, exigindo demonstração inequívoca de constrangimento ilegal; 3.2. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada, lastreada em relatórios técnicos, análises de dados telefônicos e telemáticos e listas de cadastro de integrantes da organização criminosa, indicando vínculo do paciente com a facção e atribuição de função territorial específica; 3.3. Estão demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, a partir de indícios de autoria e materialidade do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, bem como do risco de reiteração delitiva e abalo à ordem pública; 3.4. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos autorizadores da custódia, e não à data dos fatos investigados, sendo compatível com crimes permanentes praticados por organização criminosa estruturada e em atividade contínua; 3.5. A alegação de condições pessoais favoráveis, como a existência de filhos menores, não afasta a prisão preventiva quando ausente prova idônea e quando presentes os requisitos legais da medida extrema; 3.6. A decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada, torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública no caso concreto. IV. Dispositivo e tese: Ordem denegada. V. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII, e art. 93, IX; CPP, arts. 311, 312, 313, 315, 319, 647 e seguintes; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 8.072/1990. VI. Jurisprudências relevantes citadas: STF, HC nº 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STF, HC nº 192.519 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 15.12.2020; STJ, HC nº 764.864/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.10.2023; STJ, AgRg no HC nº 494.420/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.06.2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000067-36.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000070-88.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Autor: Izaac da Silva Almeida Advogado: Izaac da Silva Almeida Paciente: Erasmo da Silva Moura Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira - Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Decisão fundamentada. Instrução criminal. Conclusão. Excesso de prazo para apresentação de alegações finais. Constrangimento ilegal não configurado. - Comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Verificando que a instrução criminal da Ação Penal já foi concluída, sendo assinalado prazo para a apresentação de alegações finais, afasta-se o argumento de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, devendo a questão ser aferida com observância do princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso. - Habeas Corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000070-88.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1000073-43.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Patrich Leite de Carvalho Advogado: Patrich Leite de Carvalho Paciente: José Mauro Firmo de Souza Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame: 1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de José Mauro Firmo de Souza, contra decisão do Juízo Estadual de Garantias da Comarca de Rio Branco/AC que decretou a prisão preventiva no curso de investigação conduzida pelo Ministério Público e pelas Delegacias DENARC e DRACO, no âmbito de apuração de atuação em organização criminosa estruturada (Comando Vermelho), com fundamento em relatórios técnicos, análises de dados telefônicos e telemáticos e apreensão de listas de cadastro da facção, imputando ao paciente participação estável e organizada, com atribuição de função territorial. II. Questão em discussão: 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada; (ii) estabelecer se há ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e o decreto prisional; (iii) determinar se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. III. Razões de decidir: 3.1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, mas pode ser decretada quando demonstrados, de forma concreta e fundamentada, a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal; 3.2. A decisão impugnada descreve de maneira individualizada a conduta atribuída ao paciente, com base em investigação complexa e concatenada, indicando sua vinculação à organização criminosa Comando Vermelho, inclusive com atribuição de função territorial, afastando a alegação de fundamentação genérica; 3.3. Os elementos probatórios utilizados, relatórios técnicos, análise de dados telefônicos e telemáticos e listas de cadastro da facção, evidenciam atuação estável e permanente em organização criminosa, caracterizando fumus comissi delicti e risco concreto à ordem pública; 3.4. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos autorizadores da custódia cautelar, e não à data dos fatos, sendo suficiente a demonstração da persistência do risco decorrente da atuação contínua em organização criminosa; 3.5. A natureza permanente do delito de organização criminosa projeta seus efeitos no tempo, afastando a alegação de violação ao art. 312, §2º, do Código de Processo Penal; 3.6. Reconhecida a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, mostra-se legítima a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. IV. Dispositivo e tese: Ordem denegada. V. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII, e art. 93, IX; CPP, arts. 311, 312, §2º, 313, I, 315; 319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º. VI. Jurisprudências relevantes citadas: TJ/AC, HC nº 1001018-64.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Câmara Criminal, j. 26.06.2025; TJAC, HC nº 1000643-34.2023.8.01.0000, Rel. Desª. Denise Bonfim, Câmara Criminal, j. 01.06.2023; STJ, AgRg no HC nº 494.420/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.06.2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000073-43.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1000074-28.2026.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Denise Bonfim - Impetrante: Patrich Leite de Carvalho Advogado: Patrich Leite de Carvalho Paciente: Francisco das Chagas do Nascimento Oliveira Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUNDAMENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. INDÍCIOS CONCRETOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame: 1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Francisco das Chagas do Nascimento Oliveira, contra decisão do Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC, que decretou sua prisão preventiva em 12/12/2025, no bojo de investigação conduzida pela DRACO, DENARC e GAECO, por suposta integração à organização criminosa Comando Vermelho, com fundamento no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, visando à revogação da custódia cautelar ou à substituição por medidas cautelares diversas da prisão. II. Questão em discussão: 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o decreto de prisão preventiva padece de ausência de fundamentação idônea, concreta e individualizada; (ii) estabelecer se há falta de contemporaneidade apta a invalidar a custódia cautelar; (iii) determinar se estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; e (iv) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. III. Razões de decidir: 3.1. A prisão preventiva exige decisão fundamentada em elementos concretos que demonstrem prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal; 3.2. A decisão que decretou a prisão preventiva está lastreada em investigação complexa, com múltiplas fontes probatórias, incluindo relatórios de análise de dados telefônicos e telemáticos, interceptações judicialmente autorizadas e listas de cadastros de integrantes da organização criminosa, extraídas de aparelhos apreendidos em procedimentos distintos; 3.3. Em relação ao paciente, há indícios concretos de vinculação à organização criminosa, evidenciados por menções diretas às suas alcunhas em comunicações interceptadas, corroboradas por registros de condenações transitadas em julgado por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo; 3.4. A fundamentação do decreto prisional é específica e individualizada, não se limitando à gravidade abstrata do delito,

mas demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; 3.5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à atualidade dos motivos que justificam a custódia cautelar, e não à data dos fatos investigados, sendo afastada quando demonstrada a permanência delitiva e o risco atual à ordem pública; 3.6. A atuação estável e contínua em organização criminosa configura situação de permanência, o que afasta a alegação de violação ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal; 3.7. A presença dos pressupostos da prisão preventiva torna inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para resguardar a ordem pública no caso concreto. IV. Dispositivo e tese: Ordem denegada. V. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII, e art. 93, IX; CPP, arts. 312, § 2º, 319 e 311; Lei nº 12.850/2013, art. 2º. VI. Jurisprudências relevantes citadas: TJAC, HC nº 1001018-64.2025.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Câmara Criminal, j. 26.06.2025; STJ, AgRg no HC nº 494.420/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.06.2019. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1000074-28.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas. Votaram: Denise Bonfim, Francisco Djalma, Samoel Evangelista

1002788-92.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Samoel Evangelista - Impetrante: Angélica Feitoza de Oliveira Advogado: Angélica Feitoza de Oliveira Paciente: Gilei Maike de Souza Santana Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco-AC - Habeas Corpus. Cumprimento da pena. Execução penal. Prisão domiciliar. regime. Via inadequada. Não conhecimento. - A matéria referente à concessão de prisão domiciliar demanda o exame de requisitos que não se circunscrevem ao aspecto objetivo, não sendo cabível tal discussão em Habeas Corpus, impondo-se o seu não conhecimento. - Habeas Corpus não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1002788-92.2025.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não o conhecer, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Votaram: Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma

1002803-61.2025.8.01.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Habeas Corpus Criminal - Relator Francisco Djalma - Impetrante: Luís Mansueto Melo Aguiar Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizções Criminosas da Comarca de Rio Branco Paciente: Francisco Joédes Nascimento da Silva - DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. 1.caso em exame: Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de F. J. N. da S., contra decisão do Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco/AC que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, preso em flagrante em 04.10.2024, pela suposta prática dos crimes previstos no Art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei nº 12.850/2013; Art. 309, da Lei nº 9.503/1997; e Arts. 329 e 331, do Código Penal, sob alegação de excesso de prazo na prestação jurisdicional, em razão da demora na prolação da sentença após o encerramento da instrução criminal. 2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se a superveniência de sentença penal condenatória no curso do habeas corpus, originalmente impetrado para impugnar prisão preventiva por alegado excesso de prazo, acarreta a perda do objeto do writ. 3.Razões de decidir: 3.1 A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial apto a fundamentar a custódia do réu, substituindo a prisão preventiva anteriormente decretada. 3.2 A condenação do paciente à pena privativa de liberdade, com fixação de regime inicial de cumprimento, altera substancialmente o contexto jurídico que embasava a impetração, tornando prejudicada a análise do alegado excesso de prazo. 3.3 Eventual inconformismo quanto à manutenção da prisão após a sentença deve ser veiculado pela via recursal própria, nos termos do Art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. 3.4 A jurisprudência dos tribunais superiores orienta que a superveniência de sentença condenatória prejudica o habeas corpus que objetiva discutir apenas a legalidade da prisão preventiva. 4. Dispositivo e tese: Writ prejudicado. Tese de julgamento: A superveniência de sentença penal condenatória configura novo título judicial e acarreta a perda do objeto do habeas corpus que impugna exclusivamente a prisão preventiva por alegado excesso de prazo. 5.Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/1988, Art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, Arts. 647, 648, VI, 387, § 1º, e 659; Lei nº 12.850/2013, Art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV; Lei nº 9.503/1997, Art. 309; Código Penal, Arts. 329 e 331. 6.Jurisprudência relevante citada: HC n. 860.922/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1002803-61.2025.8.01.0000 ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, julgar prejudicado o pedido ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0008286-33.2018.8.01.0001 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Correição Parcial Criminal - Relator Francisco Djalma - Corrigente: Alesson Soares Souza Advogado: Iocidney de Melo Ribeiro Corrigido: Ministério Público do Estado do Acre - Retirado de pauta a pedido do(a) relator(a) Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

0000052-55.2020.8.01.0013 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico - Recurso em Sentido Estrito - Relator Francisco Djalma - Recorrente: Eleilton da Silva Lacerda D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Recorrente: Carlos Daniel dos Santos Gadelha D. Público: Tiago Gonçalves dos Santos Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso em sentido estrito interposto contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó/AC que pronunciou C. D. dos S. G. e E. da S. L. pela prática dos crimes previstos no Art. 121, § 2º, II, c/c Art. 14, II, do Código Penal, e Art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990, na forma do Art. 69, do Código Penal, determinando a submissão dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Questões em discussão: (i) definir se estão ausentes indícios suficientes de autoria aptos a justificar a impronúncia de C. D. dos S. G., especialmente diante da alegação de que a pronúncia se fundou exclusivamente em reconhecimento fotográfico; (ii) estabelecer se é cabível a desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o delito de lesão corporal em relação a E. da S. L., ante a alegada ausência de animus necandi. 3. Razões de decidir: 3.1 A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do crime doloso contra a vida e a presença de indícios suficientes de autoria, não se exigindo juízo de certeza próprio da sentença condenatória. 3.2 Na fase de pronúncia, eventuais dúvidas resolvem-se em favor da sociedade, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. 3.3 O reconhecimento fotográfico, embora insuficiente se isolado, encontra-se corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, notadamente o depoimento da vítima e de testemunha policial, que indicam a participação de C. D. dos S. G. nos fatos. 3.4 A impronúncia constitui medida excepcional e somente é admissível quando inexistentes a materialidade ou os indícios de autoria, o que não se verifica no caso concreto. 3.5 A desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal somente é cabível quando demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de dolo homicida. 3.6 As circunstâncias fáticas narradas na denúncia e os elementos probatórios produzidos indicam, em tese, a presença de animus necandi, competindo ao Tribunal do Júri apreciar a intenção dos agentes. 3.7 Inexistindo prova segura da ausência de dolo, a controvérsia acerca do elemento subjetivo deve ser submetida ao julgamento do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 4.1 A decisão de pronúncia demanda apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo inaplicável, nessa fase, o princípio do in dubio pro reo. 4.2 O reconhecimento fotográfico é apto a fundamentar a pronúncia quando corroborado por outros elementos probatórios produzidos sob o contraditório. 4.3 A desclassificação do homicídio tentado para lesão corporal somente é admissível quando inequívoca a ausência de dolo homicida, hipótese que afasta a competência do Tribunal do Júri. 5.Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/1988, Art. 5º, XXXVIII; Código de Processo Penal, Art. 413; Código Penal, Art. 121, § 2º, II; Código Penal, Art. 14, II; Código Penal, Art. 69; Lei nº 8.069/1990, Art. 244-B; Lei nº 8.072/1990. 6.Jurisprudência relevante citada: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.266.481/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023; EDcl nos EDcl no AgRg no RHC n. 181.491/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.817.059/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025; AREsp n. 2.817.059/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n.0000052-55.2020.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Votaram: Francisco Djalma, Samoel Evangelista, Denise Bonfim

Rio Branco, aos vinte e cindo dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente da Câmara Criminal

0000134-18.2026.8.01.0000

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da décima audiência de redistribuição ordinária realizada em 26/02/2026, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0700502-68.2025.8.01.0081
Origem : JE da Fazenda Púb. da Comarca de Rio Branco
Relatora : Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz
Apelante : E. do A..
Procurador : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Apelados : M. C. de M. R. e outro.
Advogada : Yohanna Lima de Alencar (OAB: 5790/AC).
Órgão : 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0705339-05.2025.8.01.0070
Origem : JE da Fazenda Púb. da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz de Direito Clovis de Souza Lodi
Apelante : Ester do Livramento Nascimento Feitosa.
D. Pública : Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).
Apelado : Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Procurador : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Apelado : Município de Rio Branco.
Proc. Município : Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Órgão : 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Recurso Inominado Cível nº 0715408-46.2024.8.01.0001
Origem : JE da Fazenda Púb. da Comarca de Rio Branco
Relator : Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat
Apelante : Techcell Serviços Comércio e Representações Ltda.
Advogados : Lucas Souza Melo (OAB: 6637/AC) e outro.
Apelado : Estado do Acre.
Procurador : Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).
Órgão : 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Órgão

Nilcileide Soares da Silva
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2ª TURMA RECURSAL

Segunda Turma Recursal
Presidente: Clovis de Souza Lodi
Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0001160-16.2024.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Derli Pinto Leite Ramalho.
Advogado : Raphael Trelha Fernandez (OAB: 3685/AC).
Advogado : Wendel Souza Lima (OAB: 6716/AC).
Apelado : Estefane Moura de Andrade.
D. Público : Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Assunto : Prestação de Serviços
Decisão - Isso posto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Intimem-se as partes recorrentes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolherem o preparo do recurso interposto e comprovarem nos autos, sob pena de deserção. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 25 de fevereiro de 2026 Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho - Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0703078-67.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho
Apelante : Izabelly de Araújo Pontes.
Advogado : Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).
Apelado : Nu Pagamentos S.a. (nubank).
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).
Apelado : PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.
Advogada : Gabriela Carr (OAB: 281551/SP).
Apelado : Itaú Unibanco S.a..
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA).
Assunto : Fraude Bancária
Decisão - Trata-se de recurso inominado interposto por Izabelly de Araújo Pontes objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco. A parte recorrente não recolheu o valor do preparo no ato de interposição do recurso e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por meio do despacho de pp. 547/548, foi determinada a intimação da parte recorrente para que comprovasse a alegada insuficiência de recursos, a fim de viabilizar a análise do pedido de gratuidade da justiça. Contudo, a parte limitou-se a juntar apenas as declarações de imposto de renda (pp. 554/583), sem apresentar outros documentos aptos a demonstrar, de forma efetiva, a alegada hipossuficiência econômica. É o relatório. Conforme estabelece o art. 99, § 7º do CPC, cabe ao relator apreciar o pedido de gratuidade formulado em recurso, in verbis: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” No mesmo sentido é o disposto no art. 9, inciso IX, do RITR. Vejamos:
“Art. 9º São atribuições do Relator:IX - decidir os pedidos de assistência judiciária gratuita;”
Em juízo de admissibilidade recursal, passo a analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão de gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Inobstante tenha alegado ser hipossuficiente, verifica-se que a parte recorrente não logrou êxito em comprovar, mesmo que minimamente, insuficiência financeira para arcar com o preparo e as custas do processo, de modo que o conjunto probatório anexado aos autos demonstra capacidade financeira apta a arcar com despesas e custas processuais. A declaração de imposto de renda revela padrão de vida incompatível com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte declara ser proprietária de veículo do tipo caminhonete, adquirido pelo valor de R$ 180.000,00 (p. 568).
Tal circunstância evidencia que não se trata de pessoa em situação de hipossuficiência econômica, uma vez que a aquisição de bem de elevado valor afasta a presunção de insuficiência de recursos.
Importante ressaltar que a parte recorrente omitiu seus extratos bancários, mesmo tendo sido determinada a juntada no despacho de pp. 547/548.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.
Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher o preparo do recurso interposto e comprovar nos autos, sob pena de deserção.
Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 25 de fevereiro de 2026

Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**
Relator

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

2ª VARA DE FAMÍLIA

PORTARIA N.º 01/2026

O Juiz de Direito **Fernando Nóbrega da Silva**, titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA Nº 188/2026, de 28 de janeiro de 2026, da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 24, § 4º, da LC 221/2010, c/c art. 2º, I, da Resolução 320/2024 do TPADM.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de servidores para atuarem no Plantão Judiciário no dia 22/02/2026 na 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, conforme especificado nas tabelas abaixo:

SERVIDORES EM REGIME EFETIVO	CARGO	HORÁRIO
Justina Mª Medeiros G. Cabral Nogueira	Assessora	07h às 14h
Jeosafá Neri da Silva	Chefe de Gabinete	07h às 14h
Lidiane de Oliveira da Silva	Técnico Judiciário	07h às 14h
Lucélia Maia Soares	Assessora de Juiz	07h às 14h
Nádia de Paiva Henrique Aguiar	Técnico Judiciário	07h às 14h
Ricardo de Souza Bezerra	Técnico Judiciário	07h às 14h
Vladimir Maciel da Silva	Analista Judiciário	07h às 14h

SERVIDORES EM REGIME DE SOBREAVISO	CARGO	DIAS
Justina Mª Medeiros G. Cabral Nogueira	Assessora	14h às 07h
Jeosafá Neri da Silva	Chefe de Gabinete	14h às 07h

Publique-se. Cumpra-se.
Rio Branco Acre – 18 de fevereiro de 2026.

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe: Processo Administrativo n.º 0102320-56.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Francisco Djalma
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça - COGER.
Requerido: J. de D. J. W. F. P. A..
Advogados: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB: 4688/RO) e outros.
Interessado: A. - A. dos M. do A..
Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).

Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

__D E S P A C H O__

Considerando o requerimento formulado em sede de alegações finais (fls. 181), defere-se a abertura de vista dos autos à ASMAC, uma vez que a referida Associação foi admitida no feito, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, antes da submissão dos autos ao Pleno deste Tribunal.
Determina-se, ainda, à Gerência de Feitos que proceda à juntada do acórdão proferido no Processo Administrativo nº 0102305-87.2025.8.01.0000, por guardar correlação com o presente feito.
Cumpridas as determinações retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 26 de fevereiro de 2026.

Desembargador **Francisco Djalma**
Relator

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.
Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.
Secretária Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni.
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 25 de janeiro de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0100299-73.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: M. H. E. M. e outros. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Agravada: S. R. E. M. T.. Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Agravada: S. C. E. M.. Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Agravado: J. D. O. M. (Representado por sua mãe) S. O.. Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Agravado: D. O. M. (Representado por sua mãe) S. O.. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Agravada: K. K. A. M.. Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Câmara Criminal

0001181-58.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: V. A. O.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Apelado: V. A. O.. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002919-23.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Nilo Freire de Albuquerque Neto. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0004734-55.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: T. L. M.. Advogado: Carlos Afonso Santos de Andrade (OAB: 3210/AC). Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernanrdo Fiterman Albano. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0009671-74.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francisca Galgane Gomes Rodrigues. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Mateus Costa da Rocha. Apelante: Samuel Muniz de Paula. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100295-36.2026.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira. Agravado: Jerdeson Oliveira Dantas. D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100298-88.2026.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Hayala Pinheiro de Souza. Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Advogado: Pedro Augusto Medeiros de Araújo (OAB: 5474/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500148-05.2023.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Íthalo Emanuel Lima dos Santos. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcelo Cristina Ozório. Apelado: Íthalo Emanuel Lima dos Santos. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcelo Cristina Ozório. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700077-07.2024.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Israel Ferreira de Oliveira. Advogado: Mauro Marcelino Albano (OAB: 2817/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704859-40.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: B. V. V. de A.. Advogada: Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706694-46.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: José Wellyngton Carneiro Ponciano. D. Público: Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709419-25.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Alekine Lopes dos Santos. Apelado: W. M. L. de S.. D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0722494-68.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Luan Bastos de Melo e outro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Apelado: Paulo Victor de Oliveira Sombra e outro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0723688-06.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: J. S. de O.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800406-15.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Marcos Vinicius Moreira Soares. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Matheus Gonçalves de Jesus. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Marcos Vinicius Moreira Soares. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000349-74.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: J. de D. da V. das G. da C. de R. B.. Impetrante: J. V. B. R.. Advogado: JOÃO VICTOR BRANDÃO REIS (OAB: 7012/AC). Paciente: E. C. M.. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000350-59.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: J. B. de S.. Advogado: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC). Impetrado: J. de D.

da V. C. da C. de A.. Paciente: F. A. O. da S.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000354-96.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Laiza dos Anjos Camilo. Advogada: Laiza dos Santos Camilo (OAB: 4662/AC). Impetrado: Juízo da Vara da Comarca Não Instalada de Jordão. Paciente: Ederlandio Queiroz Dias. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0700246-21.2023.8.01.0009 - Apelação Cível. Apelante: União Laser e Estética Ltda. Advogado: Leonardo Mendes Vilas Boas (OAB: 10121/MT). Apelada: Andréa Fabricia Vieira. Advogado: Ilmar Cavalcante Beiruth (OAB: 4456/AC). Advogado: MARCOS JHONES MOREIRA DE ALMEIDA (OAB: 4327/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700614-83.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Kamilla Rodrigues Amim. Advogada: Sharon Islany de Freitas Chino Crisanto (OAB: 6692/AC). Apelado: Prontoclinica Amico Limitada. Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC). Advogado: Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5367/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700624-34.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Marinelda Silva de Oliveira Lima. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Nu Financeira S/A. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694S/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702459-53.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Adevilson Oliveira da Cruz. Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Apelada: H. Á da S. S.. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Rep: A. P. da S.. Apelada: H. P. da S. S.. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Rep: A. P. da S.. Apelada: H. B. da S. S.. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Rep: A. P. da S.. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702566-15.2016.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Apelado: Luiz Barreto Andrade da Costa. Advogado: Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 3461/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706046-20.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ana Maria Gorete de Souza Barros. Advogado: Fernando Henrique Schicovski (OAB: 4780/AC). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710483-41.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Fabricio Lemos de Sousa. Advogado: Reuel Barbosa Morais da Costa (OAB: 6253/AC). Advogada: Ilva Maria Gardenal Cabrera Camolez da Costa (OAB: 6250/AC). Apelado: 123 Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG). Apelado: TAM Linhas Aéreas S.A. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0711416-14.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ana Paula Barbosa Rufino. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654O/AB). Apelado: Município de Rio Branco. Proc. Município: Daniel Kennedy de Araújo Santana (OAB: 5587/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0722625-43.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Toyota do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB: 3802A/AC). Apelada: Oleides Francisca de Oliveira e outro. Advogada: Tânia Borges da Costa (OAB: 9380/RO). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800075-28.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000352-29.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Posto Bonzão Ltda. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS). Agravado: Cooperativa de Crédito e Livre Admissão de Rio Branco Ltda - Sicoob Unirbo. Agravado: Patrícia Pimentel Grocoski Costa. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Segunda Câmara Cível

0700128-82.2022.8.01.0008 - Apelação Cível. Apelante: Claudivânia de Assis José. Advogado: Renata Carla Souza Peixoto (OAB: 5572/AC). Apelante: Claudenice Assis José. Apelante: Claudiane de Assis José. Apelado: Marlene Ferreira de Almeida. Advogado: Edvaldo de Araújo Paiva (OAB: 1628/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700941-62.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Apelada: Andréa Silva do Amaral. Advogado: LEONARDO COSTA FREIRE (OAB: 17241/AM). Advogado: Álvaro T. Garcia Filho (OAB: 6236/AM). Advogado: Cleyton Rafael Martins do Amaral (OAB: 11691/AM). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705143-82.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marcelo de Souza Ferreira e outro. D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705792-18.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Santander SA. Advogado: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 41796/MG). Apelante: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 5339/AC). Apelante: Facta Financeira S.a Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS). Apelada: Alanna Santos Figueiredo. Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706002-40.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: M. A. A. de L.. Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC). Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC). Advogado: Luis Otávio Araújo de Souza (OAB: 5425/AC). Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC). Apelado: S. de A. e E. do E. do A. – S.. Proc. Município: ÁLEFE QUEIROZ COSTA (OAB: 5891/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706393-87.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Apelado: Souza e Pastor Ltda - Epp. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogada: Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711646-85.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Advogada: Wanessa Aldrigues Candido (OAB: 40824/GO). Apelado: Manoel Uchoa Nobre. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711914-42.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Sharon Islany de Freitas Chino Crisanto. Advogada: Sharon Islany de Freitas Chino Crisanto (OAB: 6692/AC). Apelada: Maria Odaiza Nascimento de Souza. Advogado: Valber Fontinele de Souza (OAB: 5899/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715058-39.2016.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Elisdete Silva dos Santos. Advogada: Idirlene Nogueira do Nascimento (OAB: 4090/AC). Apelado: Município de Rio Branco. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0715218-49.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Raimunda Soares de Souza. Advogada: Hérica Michele Tavares (OAB: 527617/SP). Advogado: Marcio Alipio de Borba (OAB: 40954/GO). Apelado: Banco Ficsa S/A - C6 Consignado. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715601-61.2024.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Susana Gercwolf. Apelado: Eliton de Souza Silva. Advogada: GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA (OAB: 7066/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000351-44.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. O. de P. S.. Advogado: Giovanna Blans Rodrigues (OAB: 27708/MS). Agravado: G. do N. S.. Advogado: Gesiel de Oliveira Brandão (OAB: 4329/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000353-14.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: EXTRA EXPRESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro. Advogado: EUDO QUARESMA MARTINS JUNIOR (OAB: 444894/SP). Agravado: Banco Bradesco S/A.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000355-81.2026.8.01.0000 - Petição Criminal. Requerente: M. P. do E. do A..

Proc. Justiça: Getulio Barbosa de Andrade. Ré: M. V. de S.. Réu: L. S. do N.. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 581 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 5017/2024, dispondo sobre a instituição do Núcleo de Gestão da Qualidade (NUGEQ), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com atuação nos eixos de Governança, Produtividade, Transparência e Dados e Tecnologia, em consonância com os parâmetros do Prêmio CNJ de Qualidade, cuja composição foi alterada pela Portaria PRESI n.º 719/2025, cujos membros foram designados pela Portaria PRESI n.º 720/2025;

CONSIDERANDO, ainda, a expedição da Portaria PRESI n.º 139/2026 que revogou a Portaria PRESI n.º 677/2025, que designou a Juíza de Direito Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, com afastamento das suas funções jurisdicionais, para exercer a função de Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, a contar do dia 19 de janeiro de 2026, bem como a designação do Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, com afastamento das suas funções jurisdicionais, para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, a contar do dia 19 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a deliberação proferida nos autos SEI n.º 0010387-36.2024.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 720/2025 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º (...)

(...)

V - Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - membro.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a contar do dia 19 de janeiro de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

_____
Processo Administrativo n. 0010387-36.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 582 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 1801/2025, que instituiu o Comitê de Políticas Penais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e suas Câmaras Temáticas;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria PRESI n.º 2484/2025, designando os membros das Câmaras Temáticas do Comitê de Políticas Penais deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0002345-61.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 1801/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...
(...)
XXIX - 01 (um) Juiz do Trabalho, membro do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Estado do Acre.

Art. 2º A Portaria PRESI n.º 1804/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...
(...)
XXIX - Juiz do Trabalho Daniel Gonçalves de Melo, membro do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Estado do Acre.

Art. 3º A Portaria PRESI n.º 2484/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A ...
(...)
XVIII - Juiz do Trabalho Daniel Gonçalves de Melo, membro do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Estado do Acre.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

_____
Processo Administrativo n. 0002345-61.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001036-68.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Interessado: : Daura Maria da Silva Pinheiro

Despacho nº 5810 / 2026 - PRESI/ASJUR

Trata-se de processo administrativo instaurado por Daura Maria da Silva Pinheiro, com vistas ao pagamento de diferenças pecuniárias relativas à conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia.
No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:
Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.
Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.
Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.
À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência à servidora.
Após, arquivem-se os autos.

_____
Processo Administrativo n. 0001036-68.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001068-73.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Interessado: : Rosenilde Ferreira de Souza Mesquita

Despacho nº 5813 / 2026 - PRESI/ASJUR

Trata-se de processo administrativo instaurado por Rosenilde Ferreira de Souza Mesquita, com vistas ao pagamento de diferenças pecuniárias relativas à conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia.
No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:
Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.
Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.
Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.
À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência à servidora.
Após, arquivem-se os autos.

_____
Processo Administrativo n. 0001068-73.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0000606-19.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Interessado: : Diego Moreira Guerra da Silva

Despacho nº 5814 / 2026 - PRESI/ASJUR

Trata-se de processo administrativo instaurado por Diego Moreira Guerra da Silva, com vistas ao pagamento de diferenças pecuniárias relativas à conver-

são de períodos de licença-prêmio em pecúnia.
No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:
Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.
Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.
Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.
À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência ao servidor.
Após, arquivem-se os autos.

_____
Processo Administrativo n. 0000606-19.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001359-73.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Requerente : Gerson da Cunha Mariobo
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

O servidor relata ter buscado orientações entre os dias 2 e 3 de fevereiro de 2026, ocasião em que foi instruído a realizar o agendamento pelo rito ordinário no sistema eletrônico. Argumenta, contudo, que a determinação de fruição do descanso não considerou sua condição excepcional de saúde, uma vez que necessita realizar tratamento médico especializado com nefrologista na cidade de Porto Velho, em Rondônia.
Em suas razões, o interessado sustenta que o gozo das férias no formato atual tornaria o direito inócuo, pois não dispõe de recursos financeiros para o deslocamento e o tratamento médico indispensáveis à sua recuperação. Fundamenta seu pedido nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, além de citar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 701) acerca da indenização de férias não gozadas para evitar o enriquecimento sem causa da Administração.
Ao final, pleiteia a reforma da decisão para ser autorizada a conversão das férias acumuladas em pecúnia, em caráter excepcional, para o custeio de seu tratamento de saúde, requerendo ainda a suspensão da obrigatoriedade de marcação via sistema até a decisão final do pleito.
Relatado o essencial, decido.
Os novos pedidos não alteram o quadro jurídico já analisado na decisão originária. Porquanto a decisão recorrida já se debruçou sobre o tema, nada havendo a acrescentar.
Dessa forma, os novos pedidos deduzidos no recurso administrativo não encontram respaldo normativo, devendo a decisão anterior ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto:
a) Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;
b) Determino o encaminhamento dos autos à SEJUD para autuação do recurso administrativo e posterior remessa ao COJUS.
c) Por fim, determino que os autos sejam sobrestados na COPAD até deliberação final do COJUS.
Publique-se.
Cumpra-se.

_____
Processo Administrativo n. 0001359-73.2026.8.01.0000

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 2025-277

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 6/2026 (90006/2026), de acordo com os Relatórios de Julgamento/Habilitação (D's 40416 e 40417), o Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, a empresa: ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.359.927/0001-16, com valor global de R$ 1.476.000,00 (um milhão e quatrocentos e setenta e seis mil reais) para o item 1, conforme proposta retificada (doc. D40463).
2. O item 2 foi fracassado na aceitação.

3. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
4. À Diretoria de Logística para adjudicação e homologação no sistema COMPRAS.

5. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 11:55:09.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 2025-574

1. Após a sessão pública relativa a Dispensa Eletrônica nº 2/2026, de acordo com o Relatório de Dispensa (doc. D40204) o Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, a empresa 64.370.011 LUIZ FERNANDO SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 64.370.011/0001-46, com valor global de R$ 16.475,00 (dezesseis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), sendo R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para o item 1; e R$ 1.275,00 (um mil e duzentos e setenta e cinco reais) para o item 2, conforme proposta retificada doc. D40309.
2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
3. À Secretaria de Logística para adjudicação e homologação no sistema COMPRAS.

4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 11:55:28.

PROCESSO: 2025-108
UNIDADE: SEINF - Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo/Desprovimento.

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa W L OLIVEIRA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 17.337.136/0001-94, no direito que lhe confere o edital de regência do certame – item 11, alusivo ao 48/2025 (PREGÃO ELETRÔNICO – PE n.º PA/GRP 2025 - 108), manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que classificou/habilitou a proposta apresentada pela Empresa LOCARAUTO VEÍCULOS LTDA, pertinente ao torneio licitatório encartado nestes autos.
Em sede de razões recursais (GRP/Evento D34088), aduziu que para que uma empresa seja declarada vencedora de qualquer procedimento licitatório, é imprescindível o atendimento de todas as condições do Edital e seus anexos, e que seu preço não esteja acima do estimado, ou seja claramente inexequível, seguindo os critérios de preços utilizado pela unidade demandante. Situações em que, hipótese alguma, deverá ser aceita pelo(a) pregoeiro(a), devendo suceder a não aceitação da sua proposta, já que se tratam de erros insanáveis e, pelos motivos que sucedem, é o caso das empresas supracitadas.
Salientou que, na espécie em análise, o edital de regência do certame observou claramente que as condições de aceitabilidade da proposta, obrigatoriamente deveriam ser apresentados em conformidade com o mesmo, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todos seus anexos. Sendo, assim o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), via Termo de Referência, Item 3.0, dividiu sua demanda por serviços e transporte em 18 (dezoito) itens, em que todos são a locação de caminhonetes com condutor, divididos em 03 grupos de 06 itens cada, com divisão por localidade de prestação de serviço. Onde o valor estimado unitário mensal é de R$ 14.272,50 (Quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais, e cinquenta centavos); tendo os valores arrematados pelas licitantes ficaram entre R$ 8.050,00 R$ 8.500,00, valores com fortes indícios de inexequibilidade que foram ofertados com finalidade de vencer a licitação, mas que são impraticáveis dadas as condições do mercado, por se exigir o veículo com no máximo 01 (um) ano de uso, condutor contratado via Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), seguro total e todos os custos de manutenção e documentação dos veículos, de acordo com o Termo de Referência do certame. conforme planilha anexa, o valor mínimo giraria em torno de R$ 11.489,94, para uma correta e satisfatória execução dos serviços.
Disse que, é fato recorrente rescisões contratuais devido a ofertas de preços demasiadamente baixos na sessão pública, e sua posterior aceitação, torna a contratação de alto risco. O que levará a interrupções dos serviços, e conflitante com o interesse público. Ocorre o fato do desacordo da proposta das licitantes LOCARAUTO VEICULOS LTDA CNPJ: 37.467.216/0001-71 para o LOTE 1 E SAMAI ASSISTÊNCIA ADM CNPJ:
54.208.294/0001-70 para os LOTES 2 e 3 ofertaram lances com indício de inexequibilidade, que nesse caso é forte o suficiente para abertura de uma diligência, que é quando a licitante oferta valores próximos a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela unidade demandante, como é o caso em tela.
Disse, ainda, que como prevaleceram os valores ofertados na proposta inicial pelas das licitantes LOCARAUTO VEICULOS LTDA CNPJ: 37.467.216/0001-71 para o LOTE 1 E SAMAI ASSISTÊNCIA ADM CNPJ: 54.208.294/0001-70 para os LOTES 2 e 3,

devido a desclassificações anteriores, e também não houveram lances por parte das demais licitantes, por seus preços já estarem manifestadamente equivocados, cientes do equívoco, quiseram competir a fim de tornar-se também inexequíveis preços com indícios de inexequibilidade, tendo em vista que apenas para contratar e registrar o motorista, com salário mínimo normativo e todos os encargos, direitos obrigatórios exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vinculada, uma das condições impostas pelo edital, o valor é de aproximadamente R$ 4.400,00, sendo apenas de salário normativo a quantia de R$ 1.648,58 (CCT AC 2024/25 vigente).
Com esses argumentos requestou, ao final, o recebido o presente recurso para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, retorne a fase de aceitação da proposta das licitantes LOCARAUTO VEICULOS LTDA CNPJ: 37.467.216/0001-71 para o LOTE 1 E SAMAI ASSISTÊNCIA ADM CNPJ: 54.208.294/0001-70 para os LOTES 2 e 3. Não
havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre), a fim de que essa lhe dê provimento.

Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida, em sede de contrarrazões (GRP/Evento D35863), salientou que a decisão combatida observou rigorosamente as normas editalícias e legais, tendo salientado que a recorrente limitou-se a apresentar projeções próprias de custos sem qualquer sustentação técnica e sem observância de critérios objetivos, o que não pode prevalecer sobre a documentação formal das propostas válidas, tendo, ao final, pugnado pelo desprovimento do recurso.
Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (GRP/Evento H25860), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).
Em síntese, é o que havia a ser relatado. Decido.
O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra do Pregoeiro deste Sodalício de classificar a proposta da empresa recorrida - LOCARAUTO VEÍCULOS LTDA., encontra-se alinhada a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 465/2024: “Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.”.
Ante o exposto, ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas no PARECER/ASJUG-SEGER colacionado ao GRP/Evento H27226, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra do Pregoeiro deste Sodalício, e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da

legalidade administrativa (CF. art. 37, caput), e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 5º).
Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.
Dê-se ciência as licitantes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 11:58:04.

PROCESSO: 2025-108
UNIDADE: SEINF - Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo/Desprovimento.

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa W L OLIVEIRA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 17.337.136/0001-94, no direito que lhe confere o edital de regência do certame – item 11, alusivo ao PREGÃO ELETRÔNICO – PE n.º 48/2025 (PA/GRP 2025.108), manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que classificou/habilitou a proposta apresentada pela Empresa SAMAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pertinente ao Pregão Eletrônico n.º 48/2025 (90048/2025).
Em sede de razões recursais – grupo 2 (GRP/Evento D34088), aduziu que para que uma empresa seja declarada vencedora de qualquer procedimento licitatório, é imprescindível o atendimento de todas as condições do Edital e seus anexos, e que seu preço não esteja acima do estimado, ou seja claramente inexequível, seguindo os critérios de preços utilizado pela unidade demandante. Situações em que, hipótese alguma, deverá ser aceita pelo(a) pregoeiro(a), devendo suceder a não aceitação da sua proposta, já que se tratam de erros insanáveis e, pelos motivos que sucedem, é o caso das empresas supracitadas.
Salientou que, na espécie em análise, o edital de regência do certame observou claramente que as condições de aceitabilidade da proposta, obrigatoriamente deveriam ser apresentados em conformidade com o mesmo, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todos seus anexos. Sendo, assim o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), via Termo de Referência, Item 3.0, dividiu sua demanda por serviços e transporte em 18 (dezoito) itens, em que todos são a locação de caminhonetes com condutor, divididos em 03 grupos de 06 itens cada, com divisão por localidade de prestação de serviço. Onde o valor estimado unitário mensal é de R$ 14.272,50 (Quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais, e cinquenta centavos); tendo os valores arrematados pelas licitantes ficaram entre R$ 8.050,00 e R$ 8.500,00, valores com fortes indícios de inexequibilidade que foram ofertados com finalidade de vencer a licitação, mas que são impraticáveis dadas as condições do mercado, por se exigir o veículo com no máximo 01 (um) ano de uso, condutor contratado via Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT), seguro total e todos os custos de manutenção e documentação dos veículos, de acordo com o Termo de Referência do certame. conforme planilha anexa, o valor mínimo giraria em torno de R$ 11.489,94, para uma correta e satisfatória execução dos serviços.
Disse que, é fato recorrente rescisões contratuais devido a ofertas de preços demasiadamente baixos na sessão pública, e sua posterior aceitação, torna a contratação de alto risco. O que levará a interrupções dos serviços, e conflitante com o interesse público. Ocorre o fato do desacordo da proposta das licitantes LOCARAUTO VEICULOS LTDA CNPJ: 37.467.216/0001-71 para o LOTE 1 E SAMAI ASSISTÊNCIA ADM CNPJ:
54.208.294/0001-70 para os LOTES 2 e 3 ofertaram lances com indício de inexequibilidade, que nesse caso é forte o suficiente para abertura de uma diligência, que é quando a licitante oferta valores próximos a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela unidade demandante, como é o caso em tela.
Disse, ainda, que como prevaleceram os valores ofertados na proposta inicial pelas das licitantes LOCARAUTO VEICULOS LTDA CNPJ: 37.467.216/0001-71 para o LOTE 1 E SAMAI ASSISTÊNCIA ADM CNPJ: 54.208.294/0001-70 para os LOTES 2 e 3,
devido a desclassificações anteriores, e também não houveram lances por parte das demais licitantes, por seus preços já estarem manifestadamente equivocados, cientes do equívoco, quiseram competir a fim de tornar-se também inexequíveis preços com indícios de inexequibilidade, tendo em vista que apenas para contratar e registrar o motorista, com salário mínimo normativo e todos os encargos, direitos obrigatórios exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vinculada, uma das condições impostas pelo edital, o valor é de aproximadamente R$ 4.400,00, sendo apenas de salário normativo a quantia de R$ 1.648,58 (CCT AC 2024/25 vigente).
Com esses argumentos requestou, ao final, o recebido o presente recurso para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, retorne a fase de aceitação da proposta das licitantes LOCARAUTO VEICULOS LTDA CNPJ: 37.467.216/0001-71 para o LOTE 1 E SAMAI ASSISTÊNCIA ADM CNPJ: 54.208.294/0001-70 para os LOTES 2 e 3. Não
havendo retratação, pugnou pela remessa do recurso à autoridade superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida, em sede de contrarrazões (GRP/Evento D35864), salientou que a recorrente fundamentou seu recurso em planilha de custos própria, apresentada como se representasse a “realidade do mercado”. Todavia, tal entendimento não encontra respaldo na legislação, uma vez que: Cada empresa possui estrutura administrativa, estratégia operacional, política de compras, fornecedores, logística e gestão de custos próprias, o que influencia diretamente na composição dos preços ofertados.
Argumentou, ainda, que a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa SAMAI ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA não encontra respaldo no próprio Edital do Pregão Eletrônico n.º 48/2025, especialmente nas disposições constantes dos itens 8.5 a 8.16, que disciplinam de forma objetiva os critérios para aferição da exequibilidade das propostas. Nos termos do item 8.5, somente será desclassificada a proposta que, dentre outras hipóteses, apresentar valores inexequíveis ou não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.
Ao final, requestou o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa W L OLIVEIRA LTDA – ME, com a consequente manutenção da decisão hostilizada.
Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (GRP/Evento H25869), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).
Em síntese, é o que havia a ser relatado. Decido.
O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra do Pregoeiro deste Sodalício de classificar a proposta da empresa recorrida – SAMAI COMÉRCIO E SERVIÇ OS LTDA., encontra-se alinhada a posição do Tribunal de Contas da União sobre a

matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 465/2024: "Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.".
Ante o exposto, ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas no PARECER/ASJUG-SEGER colacionado ao GRP/Evento H27247, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, caput), e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 5º).
Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.
Dê-se ciência as licitantes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 11:57:48.

PROCESSO: 2025-108
UNIDADE: SEINF - Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo/Desprovimento.

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa V. C. P. DAVILA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.909.991/0001 13, no direito que lhe confere o edital de regência do certame – item 11, alusivo ao PREGÃO ELETRÔNICO – PE n.º 48/2025 (PA/GRP 2025.108), manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que classificou/habilitou a proposta apresentada pela Empresa SAMAI COMÉRCIO E SERVIÇ OS LTDA, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 48/2025 (90048/2025).
Em sede de razões recursais – grupo 2 (GRP/Evento D34091), aduziu que o item 14.4.4 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de locação de veículos com motorista, de forma contínua, por período não inferior a 12 (doze) meses, e em quantitativo compatível com o objeto licitado, bem como a comprovação da disponibilidade de motoristas profissionais em número suficiente.
Salientou que a empresa SAMAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou documentos que não atendem às exigências técnicas do edital. Os atestados juntados referem-se a serviços administrativos e à locação de máquinas pesadas com operador, por curto período, não guardando qualquer pertinência com a locação de veículos caminhonetes 4x4 a diesel com motorista, tampouco comprovam execução contínua pelo prazo mínimo exigido.
Disse que a manutenção da habilitação da empresa recorrida viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a segurança jurídica e a adequada execução contratual.
Com esses argumentos requestou, ao final, o conhecimento e provimento do recurso administrativo manejado, com a consequente reforma da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, por inobservância das exigências do editalícias.

Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida, em sede de contrarrazões (GRP/Evento D35865), salientou que a decisão que habilitou a empresa recorrida observou estritamente o edital e a Lei nº 14.133/2021, baseando-se em documentação válida, suficiente e compatível com o objeto licitado. Assim, o acolhimento do recurso, ao contrário, representaria indevido formalismo excessivo, capaz de restringir a competitividade do certame sem amparo legal.
Ao final, requestou o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da decisão hostilizada e o regular prosseguimento do certame.
Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (GRP/Evento H25912), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).
Em síntese, é o que havia a ser relatado. Decido.

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.
A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra do Pregoeiro deste Sodalício de classificar/habilitar a recorrida – SAMAI COMÉRCIO E SERVIÇ OS LTDA., encontra-se alinhada a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo da proposta, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993", bem ainda, os primados da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na cabeça do preceito plasmado pelo art. 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório).

Ante o exposto, ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas no PARECER/ASJUG-SEGER colacionado ao GRP/Evento H27255, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, caput), e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 5º).
Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.
Dê-se ciência as licitantes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 11:57:37.

PROCESSO: 2025-108
UNIDADE: SEINF - Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo/Desprovimento.

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa V. C. P. DAVILA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.909.991/0001 13, no direito que lhe confere o edital de regência do certame – item 11, alusivo ao PREGÃO ELETRÔNICO – PE n.º 48/2025 (PA/GRP 2025.108), manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que classificou/habilitou a proposta apresentada pela Empresa SAMAI COMÉRCIO E SERVIÇ OS LTDA, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 48/2025 (90048/2025).
Em sede de razões recursais – grupo 02/03 (GRP/Evento D34091), aduziu que o item 14.4.4 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de locação de veículos com motorista, de forma contínua, por período não inferior a 12 (doze) meses, e em quantitativo compatível com o objeto licitado, bem como a comprovação da disponibilidade de motoristas profissionais em número suficiente.
Salientou que a empresa SAMAI COMÉRCIO E SERVIÇ OS LTDA apresentou documentos que não atendem às exigências técnicas do edital. Os atestados juntados referem-se a serviços administrativos e à locação de máquinas pesadas com operador, por curto período, não guardando qualquer pertinência com a locação de veículos caminhonetes 4x4 a diesel com motorista, tampouco comprovam execução contínua pelo prazo mínimo exigido.
Disse que a manutenção da habilitação da empresa recorrida viola os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a segurança jurídica e a adequada execução contratual.
Com esses argumentos requestou, ao final, o conhecimento e provimento do recurso administrativo manejado, com a consequente reforma da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, por inobservância das exigências do editalícias.

Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida, em sede de contrarrazões (GRP/Evento D35866), salientou que a decisão que habilitou a empresa recorrida observou estritamente o edital e a Lei nº 14.133/2021, baseando-se em documentação válida, suficiente e compatível com o objeto licitado. Assim, o acolhimento do recurso, ao contrário, representaria indevido formalismo excessivo, capaz de restringir a competitividade do certame sem amparo legal.
Ao final, requestou o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da decisão hostilizada e o regular prosseguimento do certame.
Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), o Pregoeiro deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (GRP/Evento H25914), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração cen-

tral deste Sodalício (§ 2º).
Em síntese, é o que havia a ser relatado. Decido.
O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra do Pregoeiro deste Sodalício de classificar/habilitar a empresa recorrida – SAMAI COMÉRCIO E SERVIÇ OS LTDA., encontra-se alinhada a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo da proposta, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n.º 8.666/1993”, bem ainda, os primados da legalidade, impessoalidade, da isonomia e da probidade administrativa, previstos na cabeça do preceito plasmado pelo art. 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório).

Ante o exposto, ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas no PARECER/ASJUG-SEGER colacionado ao GRP/Evento H27281, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, caput), e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 5º).
Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.
Dê-se ciência as licitantes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 11:57:27.

PROCESSO: 2025-108
UNIDADE: SEINF - Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo/Desprovimento.

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa W L OLIVEIRA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 17.337.1 36/0001-94, no direito que lhe confere o edital de regência do certame – item 11, alusivo ao PREGÃO ELETRÔNICO – PE n.º 48/2025 (PA/GRP 2025.108), manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que classificou/habilitou a proposta apresentada pela Empresa SAMAI COMÉRCIO E SERVIÇ OS LTDA, pertinente ao Pregão Eletrônico n.º 48/2025 (90048/2025).
Em sede de razões recursais – grupo/03 (GRP/Evento D34092), aduziu que para que uma empresa seja declarada vencedora de qualquer procedimento licitatório, é imprescindível o atendimento de todas as condições do edital e seus anexos, e que seu preço não esteja acima do estimado, ou seja claramente inexequível, seguindo os critérios de preços utilizado pela unidade demandante.
Disse que, na espécie telada, o edital observou claramente que as condições de aceitabilidade da proposta, obrigatoriamente deveriam ser apresentados em conformidade com o mesmo, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todos seus anexos. Sendo, assim o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), via Termo de Referência, Item 3.0, dividiu sua demanda por serviços e transporte em 18 (dezoito) itens, em que todos são a Locação de caminhonetes com condutor, divididos em 03 grupos de 06 itens cada, com divisão por localidade de prestação de serviço. Onde o valor estimado unitário mensal é de R$ 14.272,50 (Quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais, e cinquenta centavos); tendo os valores arrematados pelas licitantes ficaram entre R$ 8.050,00 e R$ 8.500,00, valores com fortes indícios de inexequbilidade que foram ofertados com finalidade de vencer a licitação, mas que são impraticáveis dadas as condições do mercado, por se exigir o veículo com no máximo 01 (um) ano de uso, condutor contratado via Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seguro total e todos os custos de manutenção e documentação dos veículos, de acordo com o Termo de Referência do certame.

Arrematou asseverando que, como prevaleceram os valores ofertados na proposta inicial pelas das licitantes LOCARAUTO VEICULOS LTDA CNPJ: 37.467.216/0001-71 para o LOTE 1 E SAMAI ASSISTÊNCIA ADM CNPJ: 54.208.294/0001-70 para os LOTES 2 e 3, devido a desclassificações anteriores, e também não houveram lances por parte das demais licitantes, por seus preços já estarem manifestadamente equivocados, cientes do equívoco, quiseram competir a fim de tornar-se também inexequíveis preços com indícios de inexequibilidade, tendo em vista que apenas para contratar e registrar o motorista, com salário mínimo normativo e todos os encargos, direitos obrigatórios exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vinculada, uma das condições impostas pelo edital, o valor é de aproximadamente R$ 4.400,00, sendo apenas de salário normativo a quantia de R$ 1.648,58 (CCT AC 2024/25 vigente).
Com esses argumentos requestou, ao final, o conhecimento e provimento do recurso administrativo manejado, com a consequente reforma da decisão que declarou classificada a proposta da empresa recorrida - SAMAI ASSISTÊNCIA ADM, devendo o torneio licitatório encartado nestes autos retorna a fase de aceitação de proposta.
Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida, em sede de contrarrazões (GRP/Evento D35867), argumentou que apresentou proposta válida ao certame, tendo cumprido integralmente todas as exigências documentais e técnicas previstas no edital, razão pela qual, pugnou pelo total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da decisão hostilizada e o regular prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.
Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), o Pregoeiro deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (GRP/Evento H25915), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).
Em síntese, é o que havia a ser relatado. Decido.
O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal

consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra do Pregoeiro deste Sodalício de classificar/habilitar a empresa recorrida – SAMAI COMÉRCIO E SERVIÇ OS LTDA., encontra-se alinhada a posição do Tribunal de Contas da União sobre a matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos p rocedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo da proposta, p revistos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n.º 8.666/1993”, bem ainda, os primados da legalidade, impessoalidade, da isonomia e da probidade administrativa, previstos na cabeça do preceito plasmado pelo art. 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório).
Ante o exposto, ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas no PARECER/ASJUG-SEGER colacionado ao GRP/Evento H27311, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento aos primados da legalidade administrativa (CF. art. 37, caput), e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 5º).
Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.
Dê-se ciência as licitantes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 11:57:15.

Processo Administrativo nº : 0001018-47.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Interessado: : José Fábio Araújo Lima dos Santos
Assunto: : Licença-Prêmio

Despacho nº 5809 / 2026 - PRESI/ASJUR

Trata-se de processo administrativo instaurado por José Fábio Araújo Lima dos Santos, com vistas ao pagamento de diferenças pecuniárias relativas à conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia.
No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:
Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.
Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.
Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.
À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência ao servidor.
Após, arquivem-se os autos.

Processo Administrativo nº : 0000923-17.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Interessado: : Edimara de Oliveira da Costa
Assunto: : Licença-Prêmio

Despacho nº 5808 / 2026 - PRESI/ASJUR

Trata-se de processo administrativo instaurado por Edimara de Oliveira da Costa, com vistas ao pagamento de diferenças pecuniárias relativas à conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia.
No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:
Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.
Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.
Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.
À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência à servidora.
Após, arquivem-se os autos.

_____
Processo Administrativo n. 0000923-17.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001035-83.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Interessado: : Ana Clara Pereira dos Santos
Assunto: : Licença-Prêmio

Despacho nº 5804 / 2026 - PRESI/ASJUR

Trata-se de processo administrativo instaurado por Ana Clara Pereira dos Santos, com vistas ao pagamento de diferenças pecuniárias relativas à conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia.
No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:
Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.
Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.
Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.
À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência à servidora.
Após, arquivem-se os autos.

_____
Processo Administrativo n. 0001035-83.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0000878-13.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Requerente : Diógenes Ramos Maciel
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Licença-Prêmio

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado por Diógenes Ramos Maciel, com vistas ao pagamento de diferenças pecuniárias relativas à conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia.
No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:
Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.
Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.
Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.
À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência ao servidor.
Após, arquivem-se os autos.

_____
Processo Administrativo n. 0000878-13.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001962-49.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo, instaurado, em observância dos princípios da autotutela e da legalidade, com fins de levantamento de servidores admitidos antes da Constituição de 1988, sem concurso público, que estejam, eventualmente, recebendo adicional de especialização.
2. Encaminhados os autos à SEGEP, esta apresentou a seguinte manifestação:

Em atenção à decisão (id. 2321423), informo que, atualmente, três servidores do quadro de pessoal transitório em extinção deste Tribunal percebem o Adicional de Especialização, em razão de pós-graduação, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos termos do art. 19 da LCE nº 258/2013.
Trata-se dos seguintes servidores:
1) Josemir Anute dos Santos, matrícula nº 7000077, Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe B, nível 7, admitido em 27/02/1987, lotado na Central de Mandados de Rio Branco. O Adicional de Especialização foi concedido a contar de 21/08/2025, por meio do processo SEI nº 0008855-90.2025.8.01.0000.
2) Pedro Pereira da Silva, matrícula nº 7000062, Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe B, nível 7, admitido em 07/04/1986, lotado na Central de Mandados de Rio Branco. O Adicional de Especialização foi concedido a contar de 26/08/2021, mediante processo SEI nº 0005623-12.2021.8.01.0000.
3) Simoncelli de Souza Farias, matrícula nº 7000121, Agente Administrativo, código PJ-NM-208, classe B, nível 7, admitido em 08/01/1988, lotado na Segunda Vara de Família de Rio Branco. O Adicional de Especialização foi concedido a contar de 06/05/2020, por meio do processo SEI nº 0002766-27.2020.8.01.0000.
O valor atual do adicional corresponde a R$ 712,63 (setecentos e doze reais e sessenta e três centavos) para cada servidor.
É a informação.

3. É relatório do necessário. Passo a decidir.
4. A matéria submetida à consideração da Presidência trata do instituto do Adicional de Especialização, previsto no art. 18 e 19 da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013:

Art. 18. É instituído o Adicional de Especialização - AE para os servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidos em regulamento.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.
§ 2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação lato sensu com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

Art. 19. O AE incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:
I - vinte por cento, em se tratando de título de doutor;
II - quinze por cento, em se tratando de título de mestre;
III - dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e
IV - um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.
§ 1º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.
§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário – ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 441, de 07/08/2023)
§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no caput deste artigo.
§ 4º O AE será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.
§ 5º O AE será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no item IV do caput deste artigo

5. A controvérsia analisada nos presentes autos circunscreve a aplicação

das regras do Adicional de Especialização aos servidores que adentraram no serviço público sem concurso antes da vigência da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[1], os quais constam nos registros internos como "transitórios não comissionados".

6. Em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado do Acre no Processo Administrativo n.º 4002.008933.00150/2021-12, elaborou o seguinte parecer:
Trata-se de análise quanto à concessão de abono de permanência requerido por (...), servidora admitida sem concurso público no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos em 13.05.1986, reenquadrada por força de Mandado de Segurança na Lei Estadual nº 3.231/2017 no cargo de Auxiliar Governamental, do quadro da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC.
Segundo o relatório do ACREPREVIDÊNCIA, a Requerente completou os requisitos para aposentadoria voluntária em 04/01/2017, fls. 30 do PGE.Net, de forma que, em tese, o único fator a obstar a concessão da vantagem pleiteada são os efeitos da ADI 3609, declinados no Parecer PGE nº 2015.006.000132-6, que concluía a perda da efetividade de todos os servidores admitidos sem concurso público antes de 1988 e efetivados pela Emenda nº 38/2005, tendo como consequência a impossibilidade de fruição de direitos próprios dos servidores "concursados".
Submetidos os autos ao Procurador-Chefe da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Casa Civil, este exarou o Parecer nº 138/2021/CASACIVIL-SAJ (ID nº 3049457) lançado às fls. 32/39 do PGE.Net, opinando pela concessão da vantagem sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC consolidou o entendimento de que os servidores ingressos sem concurso, mas que permaneceram por força de sentença judicial, fazem jus à manutenção de entendimentos diversos por parte do Estado do Acre, o que vem causando prejuízo ao interesse público, em razão da inexistência de uniformização interpretativa sobre os fatos e seus desdobramentos.
Requeista também que o entendimento da Corte de Justiça é praticamente imutável, aduzindo tão somente a necessidade de concessão do abono não de prática vedada, pois a negativa mera interpretação possível da matéria, sendo modificável a concessão não fere princípio da legalidade.
Dessa forma, conclui que a mudança de paradigma para conceder a vantagem não é nada mais que uma interpretação holística.
Submetidos os autos à Administração Superior desta Procuradoria-Geral, consideramos escorreita a conclusão pela concessão de abono de permanência à Requerente.
Inclusive, convém acrescentar entre os fundamentos da alteração de entendimento, que nos exatos termos do Parecer PGE/SICAJ nº 2015.006.000132-6, a concessão do abono não fora vedada, eis que a verba não se enquadra no conceito de vantagens próprias de planos de carreira, tendo previsão genérica na Constituição Estadual (§13 do art. 34) e na Federal (art. 40, §19).
Nesse pórtico, como bem ressaltou o Dr. Paulo Jorge Santos, o outrora indeferimento da vantagem decorreu exclusivamente de interpretação dos efeitos da ADI 3609, sobretudo, quanto às conclusões gizadas no Parecer PGE/SICAJ nº 2015.006.000132-6.
Assim, no caso destes autos resta configurada mudança de sentido de entendimento (overruling), ou seja, a norma jurídica formalmente aqui se mantém literal, incidindo a mudança sobre a interpretação que lhe era dada.
Nesse caso, qual seja, de nova interpretação, conforme previsão contida no inciso XIII do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), os efeitos da nova decisão devem ocorrer a partir da ciência da Administração:
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)
XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifo nosso).
Portanto, as consequências funcionais e financeiras advindas da concessão do abono em questão não devem retroagir, limitando-se à data da ciência da Administração quanto ao novo entendimento.
A propósito dos efeitos a partir da ciência de Parecer, importante consignar que nos autos PGE.Net nº 2014.02.000826, fls. 211 (daquele processo de Maurício, Despacho de Aprovação, da lavra do Procurador-Chefe da PP, Dr. Cristovam Pontes de Moura), esta PGE já declinou que os efeitos de nova interpretação devem ocorrer a partir de sua ciência pela Administração Pública.
Sendo assim, APROVAMOS o Parecer nº 138/2021/CASACIVIL-SAJ (3049457), fls. 32/39 do PGE.Net, por seus próprios fundamentos, ADITANDO-O PARCIALMENTE PARA acrescentar que o novo entendimento deve surtir efeitos funcionais e financeiros a partir da ciência da Administração quanto ao Parecer ora aprovado, eis que nos termos do inciso XIII do art. 2º da Lei Federal nº 9784/99, é vedada a concessão de efeitos retroativos a nova interpretação.
Extrai-se e envie-se cópia do Parecer nº 138/2021/CASACIVIL-SAJ fls. 32/39 do PGE.Net e deste Despacho à Procuradoria de Pessoal – PP, para fins de ciência em relação à nova compreensão sobre a matéria.
Em sequência, devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, à gestão SEPLAG, igualmente para conhecimento, em especial de seu Departamento Jurídico, além de ajustes que julgar necessários nos seus sistemas no que tange à implementação do entendimento ora acolhido, com os cumprimentos de estilo.

7. Como se observa, a Procuradoria-Geral do Estado do Acre opinou no sentido do deferimento do abono de permanência aos servidores admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988, tendo como principal fundamento o fato de este Sodalício, em sua função jurisdicional, ter pacífico entendimento a confirmar a concessão do sobredito direito aos servidores na situação em tela.

8. Observo, contudo, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício é em sentido diametralmente oposto.

9. Desde o julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 1157 (ARE n.º 1306505), o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os servidores admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988, mesmo que beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT, não são considerados titulares de cargos efetivos, e como tal não possuem direito aos benefícios previstos nas leis de carreira. Neste sentido:
TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial. 3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista. 4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas. 5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA. 6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".
(ARE 1306505, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022)

10. Friso que o parecer mencionado pela SEGEP foi assinado em 24.1.2022 (2230929), ao passo que o leading case que levou o STF à edição do Tema 1157 foi julgado dois meses depois, em 28.3.2022.

11. Digno de nota, ainda, que outros julgados da Suprema Corte passaram a interpretar os efeitos do decidido no Tema 1157 especificamente em relação ao instituto do abono de permanência, todos eles chegando à conclusão semelhante:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Ausência de concurso público. Pretensão de recebimento do abono de permanência. Tema nº 1.157 da Repercussão Geral. ADI nº 3.636/AM. Pretensão de modulação de efeitos. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. O Tema nº 1.157 da Repercussão Geral apenas confirmou o pacífico entendimento da Suprema Corte acerca da matéria em questão, não havendo nenhuma alteração de seu con-

teúdo, sendo certo que na tese fixada não há nenhum comando de modulação de seus efeitos. 3. O entendimento firmado no julgamento da ADI nº 3.636/AM, no qual a Suprema Corte assentou a modulação de seus efeitos, não pode ser conferido de forma extensiva aos servidores aposentados do Estado do Paraná, uma vez que tal modulação foi determinada tão somente em razão das peculiaridades e necessidades específicas do Estado do Amazonas. 4. Embargos de declaração rejeitados.
(RE 1503763 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.09.2023. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRATADO ANTES DA CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Juízo a quo, ao julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, decidiu a causa em divergência com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do art. 37, II, da CF, a efetividade é prerrogativa dos servidores que acessaram os cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2. No caso concreto, foi conferido direito ao abono de permanência a servidor público estadual admitido antes da CF/88, sem concurso público. 3. Recentemente, o Plenário desta Corte, na Sessão Virtual realizada em 28.03.2022, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ao analisar o mérito dos autos do ARE 1.306.505-RG, por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 1157), fixou a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem
(ARE 1448076 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-10-2023 PUBLIC 26-10-2023)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.08.2022. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CONTRATADA ANTES DA CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.609. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE PROVIDO. 1. Improcede a preliminar, suscitada pela recorrente, de intempestividade do agravo regimental interposto pelo Estado do Acre, contra decisão exarada pela Presidência desta Corte que, após a sua reconsideração, determinou a distribuição do feito, o qual passou à minha relatoria. 2. Além de a questão não ter sido suscitada em momento oportuno, verifica-se que o agravo regimental foi apresentado tempestivamente pelo ora agravado, pois observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso, nos termos dos arts. 1.003 e 1.070, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC. 3. No que tange ao mérito, constata-se que o Juízo a quo, ao julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, decidiu a causa em divergência com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do art. 37, II, da CF, a efetividade é prerrogativa dos servidores que acessaram os cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 4. No caso concreto, foi conferido direito ao abono de permanência à servidora pública estadual admitida antes da CF/88, sem concurso público, sequer amparada pelo art. 19 do ADCT, eis que foi contratada em 05.05.1986, em desacordo com a norma transitória, que exige pelo menos de 5 (cinco anos) de exercício continuados na data da promulgação da CF/88. 5. Além disso, ainda que tivesse cumprido tal requisito, não mereceria prosperar o recurso. Recentemente, o Plenário desta Corte, na Sessão Virtual realizada em 28.03.2022, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ao analisar o mérito dos autos do ARE 1.306.505-RG, por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 1157), fixou a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)". 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majorados os honorários advocatícios em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.
(ARE 1355407 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT teriam direito à estabilidade, não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (...)
(...) Ademais, percebe-se que a agravada obteve diversas vantagens do plano de cargos, carreira e remuneração do Estado do Acre ao longo dos últimos anos. Posteriormente, esta Corte, no julgamento da ADI 3.609-AC, declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que admitiam tais benefícios aos servidores na mesma situação jurídica da agravada. Desse modo, é insustentável invocar o princípio da segurança jurídica para assegurar, eternamente, os mesmos benefícios previstos no regime jurídico dos servidores efetivos concursados do Estado do Acre e, consequentemente, garantir à agravada o pagamento de abono de permanência, nos moldes requeridos na inicial. (...)
(ARE 1297814 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021)

12. Cioso de seu dever legal de observância aos precedentes das Cortes Superiores (CPC, art. 927), este Sodalício ajustou sua jurisprudência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando a sistematicamente rejeitar pedidos de concessão de abono de permanência a servidores admitidos sem concurso. Cito julgados proferidos por ambas as Câmaras Cíveis:
DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR NÃO EFETIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS JÁ PAGAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Proposta ação ordinária por servidor público estadual visando ao recebimento de valores retroativos de abono de permanência, referentes ao período de 15 de fevereiro de 2019 a 25 de janeiro de 2022. 2. Sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco julgou procedente o pedido, condenando o Estado do Acre ao pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de SELIC e honorários advocatícios. 3. Irresignado, o Estado do Acre interpôs recurso de apelação, sustentando a inexistência de direito ao abono de permanência por ausência de titularidade de cargo efetivo pelo autor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se servidor público não titular de cargo efetivo faz jus ao abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da CF; (ii) saber se a boa-fé e a confiança legítima do servidor poderiam justificar o pagamento retroativo do benefício ou impedir a anulação do ato concessório pela Administração. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 40, § 19, da CF condiciona expressamente a concessão do abono de permanência à titularidade de cargo efetivo, vedando-se, por consequência, a extensão do benefício a servidores não concursados, ainda que detentores de estabilidade excepcional. 6. A efetividade é atributo vinculado ao acesso mediante concurso público, não se confundindo com a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, aplicável ao recorrido. 7. A jurisprudência do STF, especialmente no julgamento do Tema 1157 da Repercussão Geral, veda a concessão de benefícios privativos de servidores efetivos a servidores estabilizados sem concurso, por violação ao art. 37, II, da CF. 8. A concessão administrativa pretérita não gera direito adquirido quando o ato concessório for inconstitucional, conforme entendimento consolidado no STF, inclusive no MS 35.819/DF. 9. A aplicação dos princípios da confiança legítima e da vedação ao enriquecimento ilícito encontra limites no princípio da legalidade e na supremacia da Constituição. 10. As parcelas já recebidas de boa-fé, por possuírem natureza alimentar, são irrepetíveis, conforme orientação pacífica do STF (RE 1437000/SP). IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, declarando-se, de ofício, a irrepetibilidade dos valores já pagos de boa-fé. 12. Tese de julgamento: "O abono de permanência, previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, é benefício exclusivo de servidor titular de cargo efetivo, não sendo devido a servidor estabilizado sem concurso. A concessão administrativa em desconformidade com o texto constitucional configura nulidade ex tunc, ainda que sob a presunção de boa-fé, a qual apenas impede a repetição dos valores já pagos." Dispositivos relevantes citados Constituição Federal: art. 37, II; art. 40, § 19 ADCT: art. 19 CPC: art. 85, §§ 2º, 3º e 11 LINDB: art. 24 Lei nº 9.784/99: art. 2º, XIII EC 113/2021: art. 3º STF, Súmula 473 Jurisprudência relevante citada STF, RE 1.503.763/PR STF, ARE 1.448.076/SC STF, ARE 1.355.407/AC STF, ARE 1.286.170/AC STF, MS 35.819/DF STF, RE 1.437.000/SP
(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0702121-16.2024.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento retroativo de abono de permanência referente a 39 meses de supressão do

benefício, requerido por servidora admitida sem concurso público, inserida em quadro provisório em extinção. 2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se servidora admitida sem concurso público, inserida em quadro provisório em extinção, tem direito ao pagamento retroativo do abono de permanência, considerando os princípios da segurança jurídica e o direito adquirido. 3. Razões de decidir: a) O abono de permanência é benefício destinado exclusivamente a servidores efetivos, conforme art. 40, §19, da CF/88 e jurisprudência consolidada do STF (Temas 1157 e 679 de Repercussão Geral). b) Servidores admitidos sem concurso público não possuem a efetividade necessária para concessão de vantagens privativas de servidores efetivos, conforme entendimento do STF nos precedentes ADI 3609 e RE 1.306.505/AC. c) A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não confere direitos equivalentes aos de servidores efetivos, sendo vedada a extensão de benefícios funcionais, como o abono de permanência, a tais servidores. d) A modulação de efeitos da ADI 3609 pelo STF não legitimou a concessão retroativa de benefícios a servidores sem concurso público, limitando-se a preservar situações consolidadas antes da decisão. e) A Administração Pública tem o dever de anular atos administrativos ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF, não havendo direito adquirido a benefício concedido indevidamente. 4. Dispositivo: Recurso desprovido. 5. Tese de julgamento: 1) O abono de permanência, previsto no art. 40, §19, da CF/88, é benefício exclusivo de servidores efetivos, não se estendendo a servidores admitidos sem concurso público. 2) A estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT não gera direito a vantagens privativas de servidores efetivos, sendo vedada a extensão de tais benefícios. 3) A Administração Pública tem competência para revisar atos administrativos ilegais, vedando a perpetuação de irregularidades. Dispositivos e Jurisprudência: Constituição Federal, art. 40, §19, e art. 37, II. Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 2º, §5º. Lei Complementar Estadual n.º 39/93, art. 282, §4º. ADI 3609/AC, STF. Temas 1157 e 679 de Repercussão Geral, STF. Súmula 473, STF. Precedentes: ARE 1.306.505/AC, ADPF 573.
(Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0700997-03.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 26/02/2025).

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR SEM CONCURSO ADMITIDO NO ANO DE 1985. SEM ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. REGIME ESPECIAL. NÃO FAZ JUS AOS DIREITOS DE SERVIDORES ESTÁVEIS. NÃO PROVIMENTO. 1. O benefício do abono de permanência encontra-se disposto no Art. 2º, § 5º da EC nº 41/03, do qual se infere que a concessão desse direito está condicionado ao ingresso do servidor em cargo efetivo. 2. A esse respeito vale observar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor que preencheu as condições exigidas pelo Art. 19 do ADCT é estável no cargo para o qual foi contratado pela Administração Pública, mas não detém as vantagens próprias dos cargos efetivos, para as quais se exige aprovação em concurso público. Portanto, o servidor não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo Art. 41 da Constituição Federal. 3. Ocorre que o apelante foi contratado somente em 01.07.1985, não satisfazendo a condição de “servidor amparado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988”. Portanto, o apelante sequer faz jus a estabilidade excepcional, não havendo se falar em direito de abono de permanência, que compete apenas aos servidos efetivos, que alcançaram essa condição por meio de concurso público. 4. De mais a mais, apesar de regido pelo regime estatutário, nos termos do Art. 282, §§ 2º e 4º, da LCE 39/93 o apelante está incluído no Quadro Provisório, em extinção, e não pode auferir as vantagens de que trata o respectivo Plano de Carreira. 5. Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dos requisitos previstos no Art. 19 do ADCT, a mudança do regime geral (RGPS) para o regime estatutário (RPPS). 6. Por isso, o fato de o apelante contribuir para o RPPS não lhe confere, por si só, todos os direitos inerentes aos contribuintes concursados, dentre os quais se inclui o abono de permanência. 7. Não provimento do recurso.
(Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0716513-34.2019.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 07/10/2022; Data de registro: 07/10/2022).

13. À luz destas considerações, é possível chegar às seguintes conclusões:
13.1. Conforme jurisprudência vinculante do STF, o adicional de especialização, previsto na LCE n.º 258/2013 é verba garantida aos servidores titulares de cargo efetivo, status que os servidores admitidos sem concurso não possuem, mesmo que amparados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT.
13.2. O parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Acre no Processo Administrativo n.º 4002.008933.00150/2021-12 não vincula a administração do Poder Judiciário do Estado do Acre e, embora possa ser utilizado como elemento persuasivo, tem como fundamento principal jurisprudência superada do TJAC. Referido ato administrativo encontra-se, ainda, em contradição com o entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n.º 1157 e em julgados posteriores da Corte Suprema.
13.3. Conforme os mesmos precedentes indicados acima, os valores recebidos a título de adicional de especialização por servidores admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988 não devem ser objeto de ressarcimento aos cofres públicos, tendo em vista que foram recebidos de boa-fé e decorreram de interpretação administrativa à época plausível, amparada por parecer de órgão de assessoria jurídica, a qual foi objeto de modificação superveniente.
13.4. Não há direito adquirido à continuidade de percepção de verba que possui fundamento contrário à constituição, mesmo que lastreado em anterior decisão administrativa.

14. Pelo exposto, determino à SEGEP que proceda à suspensão do pagamento do abono de permanência aos servidores admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público, mesmo que amparados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT. Esta determinação terá efeitos financeiros a partir de 1.3.2026.

15. Determino à COPAD:
15.1. Proceda à juntada de cópia desta Decisão e nos processos administrativos de concessão do adicional de especialização dos servidores listados no evento 2334024. Na eventualidade de algum processo listado ser muito antigo e não estar autuado no sistema SEI, instaure novo processo, certifique o nome do servidor de que trata o procedimento e nele junte as cópias determinadas.
15.2. Vincule os processos descritos no item 15.1 desta Decisão a este processo.
15.3. Nos processos descritos no item 15.1 desta Decisão, notifique os respectivos servidores para apresentarem defesa em face da suspensão do pagamento do adicional de especialização, deixando claro que não haverá determinação de restituição do pagamento dos valores recebidos anteriormente. Prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.
15.4. Decorrido o interstício previsto no item 15.3, com ou sem apresentação de defesa, encaminhe os processos para a ASJUR.

16. Ciência à SEGEP.

17. À COPAD para publicação desta decisão e demais providências.

18. Cumpra-se.

_____
Processo Administrativo n. 0001962-49.2026.8.01.0000

Processo: 2025-391

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 08/2026, de acordo com a Ata de Realização/ Resultado spor Fornecedor (D39049), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo de menor preço por grupo, a empresa:
- LIFE SHOW PRODUCOES EVENTOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.754.260/0001-40, com valor global de R$ 491.650,00 (Quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta reais), para o grupo único.
2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
3. À SELGA para adjudicação e homologação no sistema COMPRAS.
4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

DES. **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**
PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 11:55:47.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 07/2026
PROCESSO SEI TJAC Nº 0008146-55.2025.8.01.0000

PARTÍCIPES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC; E O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE (IAPEN)

OBJETO: Pelo presente Instrumento o TJAC concede ao IAPEN permissão de uso do Sistema “Malote Digital”, visando a troca eletrônica de correspondências oficiais.

Data da Assinatura: 26 de Fevereiro de 2026.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que manifestado previamente e por escrito a autorização formal das autoridades competentes, em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, exceto se houver manifestação contrária.

ASSINAM: **Laudivon Nogueira**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; **Marcos Frank Costa e Silva**, Presidente do IAPEN.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Nº 0100078-90.2026.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Sebastião Angelo da Silva - Requerido: Município de Rio Branco - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 20-22, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC)

Nº 0100056-32.2026.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Waldemar Bezerra de Menezes Filho - Requerido: Município de Rio Branco - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 17-19, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Sandra de Abreu Macedo (OAB: 1419A/AC)

Nº 0100081-45.2026.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Marquizete Neves de Lima - Requerido: Município de Rio Branco - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 20-22, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Sandra de Abreu Macedo (OAB: 1419A/AC)

Nº 0100097-96.2026.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Zilda Medeiros dos Santos Quintanilha - Requerido: Município de Rio Branco - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 17-19, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Wiliane da Conceição Félix (OAB: 5205/AC) - Sandra de Abreu Macedo (OAB: 1419A/AC)

Nº 0100109-13.2026.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria Célia Augusto da Cunha - Requerido: Município de Rio Branco - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 18-20, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advs: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Luzia Castro de Oliveira (OAB: 1986/AC) - Sandra de Abreu Macedo (OAB: 1419A/AC)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Classe : Processo Administrativo n. 0101918-72.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno
Relator : Des. Júnior Alberto
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO GERAL. RESERVA DE VAGAS. POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS PARA NEGROS, INDÍGENAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E QUILOMBOLAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. SISTEMATIZAÇÃO NORMATIVA. PREVISÃO DE REDISTRIBUIÇÃO ESCALONADA DE VAGAS. SEGURANÇA JURÍDICA. EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.
1. Aprovação de minuta de Resolução que disciplina, de forma ampla, os concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, com ênfase na adoção e regulamentação de políticas afirmativas.
2. Estabelecimento de critérios objetivos para a reserva de vagas destinadas a negros, indígenas, pessoas com deficiência e, inovadoramente, a integrantes de comunidades quilombolas, com base na Constituição Federal, leis federais, resoluções do CNJ (nº 203/2015 e nº 512/2023), e precedentes do STF (ADC 41 e ADPF 186).
3. Minuta de Resolução aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101918-72.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de Resolução, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco - Acre, 06 de fevereiro de 2026.

Des. Júnior Alberto
Relator

Decisão
Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, À UNANIMIDADE, APROVAR A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. JULGAMENTO VIRTUAL. (ART. 93, RITJAC)."

Participaram do julgamento a Desembargadora Regina Ferrari (Presidente), Desembargador Júnior Alberto (Membro e Relator) e Desembargador Nonato Maia (Membro).

DIRETORIA GERAL

TERMO DE APOSTILAMENTO

2º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 112/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S. A

Processo nº 2025-248

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula quarto do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 122/2023 conforme solicitado na certidão SUEXE id. H28076.

Onde se lê:
CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AC. Fontes de Recurso: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos Elemento de Despesa: 33904000000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ

Leia-se:
CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO; Fontes de Recurso: 1760.0700; Elemento de Despesa: .3.90.40.05 – Serviços de Telecomunicações - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/02/2026 às 15:12:26.

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 107/2025, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA RAMOS E MAGALHÃES LTDA Processo nº 2025-514 OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula décima terceira do Contrato nº 107/2025, conforme solicitado pela SUEXE id. H27692. Onde se lê: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada: 13.1.1. Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AC. 13.1.2. Fonte de Recursos: 2500 - Recursos não Vinculados de Impostos (EA) 13.1.3. Elemento de Despesa: 33903900000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento. Leia-se: CLÁUSULA

DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na dotação abaixo discriminada: 13.1.1. Programa de Trabalho: 203.006.02.122.2293.2267.0000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AC. 13.1.2. Fonte de Recursos: 1500. 13.1.3. Elemento de Despesa: a: 33903900000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.
Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 06/02/2026 às 09:40:44

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 2025-481
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de seguro total (compreensivo) da frota de veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), com cobertura abrangente contra colisão, incêndio, roubo, furto e danos a terceiros (Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos - RCF-V), Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), e serviços de assistência 24 horas

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 9/2026, de acordo com o Relatório de Julgamento/Habilitação/Diligência (D40483), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo a empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.605/0001-02, com valor global de R$ 123.774,53 (cento e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para o grupo 1 e R$ 5.977,23 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos) para o grupo 2, conforme Proposta (D40351).
2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
3. À Secretaria de Logística e Gestão Administrativa para adjudicação e homologação no sistema Compras.gov.br sob nº 900092026.
4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 11:56:39

Processo Administrativo nº 2025-324

Objeto: Formação de registro de preços para aquisição futura e eventual, por demanda, de pneus novos, tipo lameiro (off road), devidamente certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), destinados a equipar as caminhonetes modelo L200 Triton 4x4 que integram a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, visando garantir a segurança, a operacionalidade e a continuidade das atividades institucionais, especialmente em comarcas e localidades de difícil acesso, conforme Edital e anexos.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 51/2025, de acordo com o Relatório de Julgamento/Habilitação (D33203), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item a empresa ALBS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.409.720/0001-20, com valor global de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) para o item 1, conforme Proposta (D32969).
2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
3. À Secretaria de Logística e Gestão Administrativa para adjudicação e homologação no sistema Compras.gov.br sob nº 900512025.
4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.
Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 25/02/2026 às 11:59:08.

Processo Administrativo nº 2025-515

DECISÃO N° 7/2026

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços para aquisição de lâmpadas e materiais de iluminação para reposição e manutenção preventiva e corretiva das instalações do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do Edital e seus anexos.
2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (D34002), a minuta de edital (H27388), a justificativa da aquisição/contratação e o Termo de Referência (H28579).
3. A Assessoria Jurídica da Secretaria Geral, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao doc. H27415.
4. Consequentemente, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa, por seu turno, informa que as recomendações exaradas pela ASJUG foram devidamente implementadas, razão pela qual manifesta-se pela deflagração do certame (H28417).
5. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, APROVO a fase preparatória e AUTORIZO a abertura do certame.
6. Oportuno mencionar que a presente demanda cinge-se a mero 'registro de preços', ficando, portanto, dispensada 'informação de disponibilidade orçamentária', assim como a declaração de adequação prevista no art. 16, da Lei Complementar n. 101/2000.
7. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.
8. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 25/02/2026 às 13:00:40

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2025-515. Pregão Eletrônico nº 13/2026. Menor preço por Item. Objeto: Formação de registro de preços para aquisição de lâmpadas e materiais de iluminação para reposição em manutenção preventiva e corretiva das instalações do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.compras.gov.br, com o nº 90013/2026, no dia 11 de março 2026, às 10:00 (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpli1@tjac.jus.br.

Rio Branco–AC, 26 de fevereiro de 2026.

Gilcineide Ribeiro Batista
Pregoeira

PROCESSO: 2025-230
UNIDADE: Comissão de Planejamento - DITEC
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo.

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.059.753/0001-06, no direito que lhe confere o edital de regência do certame – item 11, alusivo ao PREGÃO ELETRÔNICO – PE n.º 45/2025 (PA/GRP 2025.108), manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação/habilitação da Empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., pertinente ao torneio licitatório encartado nestes autos.
Em sede de razões recursais (GRP/Evento D36423), indicou pontualmente os requisitos mínimos de habilitação técnica descumpridos pela recorrida, fato que impõe sua inabilitação e prosseguimento do certame para análise das propostas remanescentes.
Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida, em sede de contrarrazões (GRP/Evento D37061), resumidamente, rechaçou os argumentos da recorrente, por entender ausência de respaldo capaz de gerar reforma na decisão que a habilitou no certame e assim manter sua classificação.
Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (GRP/Evento H27939), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).
Em síntese, é o que havia a ser relatado. Decido.
O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra do Pregoeiro deste Sodalício de classificar a proposta da empresa recorrida - V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., encontra-se alinhada aos princípios insculpidos no Estatuto Federal Licitatório - Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), em particular, os primados da vinculação ao instrumento convocatório (em sua versão consolidada), do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que transcende a mera literalidade para alcançar a eficácia e o resultado pretendido pela Administra-

ção Pública (princípio do interesse público).
Ante o exposto, no ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas PARECER/ASJUG-SEGER colacionado ao Evento H28500, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, caput), e da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 5º).
Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.
Dê-se ciência as licitantes.
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 15:13:39

PROCESSO: 2025-230
UNIDADE: Comissão de Planejamento - DITEC
ASSUNTO: Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo.

DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa B. B. COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.576.305/0001-34, no direito que lhe confere o edital de regência do certame – item 11, alusivo ao PREGÃO ELETRÔNICO – PE n.º 45/2025 (PA/GRP 2025/230), manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a habilitação da Empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., pertinente ao torneio licitatório encartado nestes autos.
Em sede de razões recursais (GRP/Evento D36463), formalizou sua motivação com base na falta de apresentação da certificação NR-10 dos seus profissionais, descumprindo o subitem 7.11 do Termo de Referência, assim justificando o pedido de inabilitação da recorrida e, caso o entendimento seja diverso, pugnou pela realização de diligência para a devida comprovação.
Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida, em sede de contrarrazões (GRP/Evento D37061), resumidamente, rechaçou os argumentos da recorrente, tendo aduzido que apresentou a certificação, comprovando o atendimento às exigências editalícias.
Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (GRP/Evento H27939), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).
Em síntese, é o que havia a ser relatado. Decido.
O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra do Pregoeiro deste Sodalício de habilitar a proposta da empresa recorrida - V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., encontra-se alinhada aos princípios insculpidos no Estatuto Federal Licitatório - Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), em particular, os primados da vinculação ao instrumento convocatório (em sua versão consolidada), do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que transcende a mera literalidade para alcançar a eficácia e o resultado pretendido pela Administração Pública (princípio do interesse público).
Ante o exposto, ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas no PARECER/ASJUG-SEGER colacionado ao GRP/Evento H28500, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo manejado pela recorrente - B. B. COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, caput), e da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 5º).
Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.
Dê-se ciência as licitantes.
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/02/2026 às 15:13:28

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 670 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o inteiro teor do Despacho nº 5240 / 2026 - PRESI/GAPRE,

R E S O L V E:

Lotar o servidor **Keops Francisco Cordeiro de Souza**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000848, na Divisão de Apoio Operacional da Subsecretaria de Atendimento ao Público Interno da Secretaria de Infraestrutura e Atendimento ao Usuário deste Poder Judiciário, com efeito retroativo a 13 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001578-62.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 673 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Ofício n.º 944/2026, subscrito pela Magistrada Evelin Campos Cerqueira Bueno e Despacho n.º 5368/2026 - PRESI/SEGEP,

RESOLVE:

Designar a servidora **Ana Luisa Pinheiro Braga**, Analista Judiciária, matrícula n.º 7001766, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-1G-1), do Terceiro Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, no período de 23 de fevereiro a 08 de março do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias e folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001792-77.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 680 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 5909 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Rosa Maria Neve de Souza**, Técnica Judiciária, matrícula n° 7000442, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 22 a 26 de fevereiro do corrente ano, para participar de um Treinamento Básico/Oficina do sistema EPROC, e curso Gestão Para os Dois Erres: Relacionamentos e Resultados, conforme Proposta de Viagem n.º 449/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001602-17.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 682 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 5909 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

R E S O L V E:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Maria José de Oliveira Leão**, Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá (CJ-1G-1), matrícula n° 7000333, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 22 a 26 de fevereiro do corrente ano, para participar de um Treinamento Básico/Oficina do sistema EPROC, e curso Gestão Para os Dois Erres: Relacionamentos e Resultados, conforme Proposta de Viagem n.º 450/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001602-17.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 684 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5392/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder três diárias e meia à servidora **Valcilda Bezerra de Amorim**, Coordenadora de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental (CJ-2G-4), matrícula n° 7000635, por seu deslocamento à cidade de Porto Alegre-RS, no período de 11 a 14 de março do corrente ano, para participar da II Semana de Sustentabilidade do Poder Judiciário, promovida pelo Comitê Gestor da Sustentabilidade Nacional, presidido pelo Conselheiro Guilherme Guimarães Feliciano, Assessorando a Juíza Auxiliar da presidência, Dra Zenice Mota, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Porto Alegre/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 384/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001374-42.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 687 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5756/2026, oriundo do Gabinete da Presidência,

R E S O L V E:

Conceder três diárias e meia à Juíza de Direito **Zenice Mota Cardozo**, Auxiliar da Presidência, matrícula n.° 52, por seu deslocamento à cidade de Porto Alegre-RS, no período de 11 a 14 de março do corrente ano, para participar da II Semana de Sustentabilidade do Poder Judiciário, promovida pelo Comitê Gestor da Sustentabilidade Nacional, presidido pelo Conselheiro Guilherme Guimarães Feliciano, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Porto Alegre/Brasília, conforme Proposta de Viagem n.º 443/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001374-42.2026.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE **GABRIELA ALVES COELHO** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Gabriela Alves Coelho, nomeada através da Portaria n.º 470/2026, de 10 de fevereiro de 2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.956, no dia 11 de fevereiro de 2026, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz (CJ-1G-1), da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, no qual já se encontra exercendo as funções desde 10 fevereiro 2026, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Nassara Nasserala Pires, Secretária de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Nassara Nasserala Pires
Empossante

Gabriela Alves Coelho
Empossada

0001372-72.2026.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE **DEUSDETE DE SOUZA CRUZ** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA CRIMINAL DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse do servidor Deusdete de Souza Cruz, nomeado através da Portaria n.º 478/2026, de 10 de fevereiro de 2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.956, no dia 11 de fevereiro de 2026, onde o mesmo declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-1G-1), da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro, no qual já se encontra exercendo as funções desde 1º de fevereiro de 2026, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Nassara Nasserala Pires, Secretária de Gestão de Pessoas e pelo empossado.

Nassara Nasserala Pires
Empossante

Deusdete de Souza Cruz
Empossado

0000988-12.2026.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE **SAMARA IANNI GUIMARÃES MACHADO NASCIMENTO** NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPIXABA.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Samara Ianni Guimarães Machado Nascimento, nomeada através da Portaria n.º 468/2026, de 10 de fevereiro de 2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.956, no dia 11 de fevereiro de 2026, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz (CJ-1G-1), da Vara Única da Comarca de Capixaba, no qual já se encontra exercendo as funções desde 10 fevereiro 2026, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Nassara Nasserala Pires, Secretária de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Nassara Nasserala Pires
Empossante

Samara Ianni Guimarães Machado Nascimento
Empossada

0001320-76.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 04/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICA a quinquagésima quinta convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de estágio de estudantes de graduação para Rio Branco para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.635, de 04 de outubro de 2024 e EDITAL n.º 03/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.652, de 30 de outubro de 2024.
Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.
Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação

constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

DIREITO
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
1	ANA RAQUEL COSTA LIMA	181ª
2	GABRIELLE PAIVA DE AQUINO	182ª
3	ELAINY SOUZA ARRUDA	183ª
4	LARISSA DE ARAUJO SOUZA	184ª
5	PAMELA FERREIRA DA COSTA	185ª
6	ALICE LIMA DO NASCIMENTO	186ª

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
AMPLA CONCORRÊNCIA / PCD / COTA RACIAL

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	MARCELLO MACIEL DE OLIVEIRA COSTA	1ª - PCD
2	ARTHUR CHAVES DE SOUSA	31ª
3	DIEGO MENDES DE OLIVEIRA	32ª
4	GRAZIELE ALVES DA SILVA PINTO	17ª - COTA RACIAL

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
b) Registro Geral (RG);
c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
e) Título Eleitoral;
f) Certificado de Reservista (homem);
g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
j) Declaração de matrícula e frequência recente da Instituição de Ensino;
k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site (www.tjac.jus.br)
l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
o) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário- Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED.
p) Documentos comprobatórios da seleção IRA, CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO/PROJETO MARIRI
q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserala Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 25 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0009089-09.2024.8.01.0000

EDITAL Nº 07/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICA a nova convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.879, de 13 de outubro de 2025 e EDITAL N.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.910, de 28 de novembro de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.
Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

EDUCAÇÃO FÍSICA - RIO BRANCO
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	MARIA ROSILDA DE SOUZA NASCIMENTO	1ª

ENFERMAGEM - RIO BRANCO
AMPLA CONCORRÊNCIA

ORDEM	CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
1	LÉIA PEREIRA MOURÃO DA SILVA	1ª

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
b) Registro Geral (RG);
c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
e) Título Eleitoral;
f) Certificado de Reservista (homem);
g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
h) 01 (uma) foto 3x4 (padrão documento oficial) recente;
i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
j) Histórico escolar contendo o índice de rendimento acadêmico (coefienete de rendimento acadêmico ou média geral ou média global) do período informado no ato da inscrição do presente processo seletivo;
k) Declaração de matrícula ou atestado de frequência recente em curso de Graduação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
l) Certidão de Casamento, quando for o caso;
m) Certidão de Nascimento dos dependentes;
n) Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do
o) Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral#/certidoes-eleitor
p) Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao
q) Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
r) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
s) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED através do e-mail suged@tjac.jus.br
t) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
u) Documentos comprobatórios da seleção: CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO e de ESTÁGIOS, todos conforme informados no ato da inscrição.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações,

acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserala Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0009214-40.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001238-45.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Maria Zilma Freitas Barreto
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora MARIA ZILMA FREITAS BARRETO, matrícula 7001284, lotada na Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard , em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe “A”, padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 078/2011, de 13/1/2011. Tomou posse na data de 1/2/2011. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrado(a) no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe “B”, nível 7.

A servidora conta com 5.503 dias, ou seja, 15 anos e 28 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 1/2/2011 a 24/2/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P-0100209-17.2016.8.01.0000 e P- 0001284-10.2021.8.01.0000, tendo usufruído de 30 (trinta) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 30 (trinta) dias de saldo para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (1/2/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1º. Período: 1/2/2011 a 31/1/2016 - tendo usufruído 30 (trinta) dias e convertido 60 (sessenta) dias em pecúnia.
2º. Período: 1/2/2016 a 31/1/2021 - cenverteu 60 (sessenta) dias em pecúnia, restando um saldo de 30 (trinta) dias.
3º. Período: 1/2/2021 a 31/1/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora MARIA ZILMA FREITAS BARRETO, matrícula 7001284, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0001238-45.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000789-87.2026.8.01.0000
Local:GAGEP
Requerente:Agustinho Gomes de Souza Sobrinho
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Verbas Rescisórias

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor AGUSTINHO GOMES DE SOUZA SOBRINHO, com objetivo de receber verbas rescisórias em face de sua aposentadoria voluntária do cargo de Técnico Judiciário, conforme Portaria nº. 1/2026, do ACREPREVIDÊNCIA.

Instada (id 2331051) a Divisão de Gestão de Servidores (DISER) desta Secretaria informa que na data de 27/1/1988 o requerente, aprovado em concurso público, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Agente Administrativo, Código PJ-SA-021, Referência 27, Nível 4, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano. Tomou posse no cargo na

data de 7/3/1988. Por força do Ato n. 004/2013, de 8/8/2013, foi enquadrado como Técnico Administrativo, Código EJ02-NM, Classe B, Nível 1.

Nos termos da Portaria nº. 1/2026 do ACREPREVIDÊNCIA, aposentou-se voluntariamente do referido cargo, com efeitos a partir de 8/1/2026. No ato de aposentação, o requerente encontrava-se enquadrado na Classe "C", Nível 11 (LCE n. 467, de 1/7/2024).

A Divisão de Gestão de Servidores (DISER), informa ainda (id 2333746) que o requerente faz jus, em tese, a ser indenizado mediante o recebimento de: 10/12 de férias proporcionais (2025/2026) e terço constitucional proporcional (2025/2026), referente ao período de 7/3/1988 a 7/1/2026.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconiza que se trata de direito social o adicional de férias, conforme regra contida no art. 7º, inciso XVII, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Tal regramento, em princípio aplicável apenas aos trabalhadores, estende-se também aos servidores públicos, por força do artigo 39, § 3º da Constituição Federeal. Nesse contexto, incluem-se os servidores de cargo efetivo e os detentores de cargos comissionados, notadamente pela ocupação de cargo público.

Com efeito, da exegese normativa supraciada, podemos dizer que é direito do ex-servidor (efetivo ou comissionado) a indenização do terço de férias proporcional, da mesma sorte que ocorre com férias vencidas e proporcionais, isto pelo fato de que o direito social – férias com adicional de um terço da remuneração – decorre da atividade laboral plena do servidor.

Nessa perspectiva, assiste ao requerente o direito a receber verbas rescisórias decorrentes de: 10/12 de férias proporcionais (2025/2026) e terço constitucional proporcional (2025/2026), referente ao período de 7/3/1988 a 7/1/2026, conforme se verifica a seguir:

Base de cálculo: EJ02-NM = R$ 17.957,71	
VERBAS RESCISÓRIAS	**VALOR (R$)**
10/12 de férias proporcionais, exercício 2025/2026	14.964,75
1/3 de férias proporcionais, exercício de 2025/2026	4.988,25
Total das Verbas	19.953,00

A totalizar a importância de R$ 19.953,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e três reais).

3. DECISÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado pelo servidor aposentado AGUSTINHO GOMES DE SOUZA SOBRINHO, na importância de R$ 19.953,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e três reais) a título de verbas rescisórias.

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças - SEGOF, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 88, XVII, "c", da Resolução n.º 331/2025, do Tribunal Pleno Administrativo.

Publique-se e Notifique-se.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Divisão de Gestão de Servidores - DISER e arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0000789-87.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001934-81.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GAGEP
Relator : Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente : Gisele Outramario Wutzke
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto : Adicional de Especialização

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Gisele Outramario Wutzke, pugnando pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.
Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 2333531), fora apresentado Certificado de Conclusão curso de Pós-graduação Lato-sensu em Direito Imobiliário, com carga horária de 720 horas, devidamente autenticado, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 10, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 13/10/1993. Percebe função de confiança, código FC-1G-1.
Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o Adicional ora requerido.
Por fim, afirmara que a requerente não percebe a VPNI de Gratificação de Capacitação.
Breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL
2.1– DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica.
Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outrora mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:
I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;
III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidira que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo.
Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, a grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

2.2 – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para que seja verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.
O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Resolução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº 04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no §1º do artigo 2º da Resolução nº 04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual o servidor/requerente realizou sua especialização seja reconhecida pelo MEC.

2.3 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica-se a viabilidade do requerimento da requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

a. Servidora do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível médio(Evento nº 2333837);
b. Conclusão do curso de Pós-graduação Lato-Sensu em Direito Penal Imobiliário(Evento nº 2333531);
c. Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual;
d. Faculdade credenciada pelo MEC e curso presencial/EAD devidamente registrado. (Evento nº 2334414) (print da tela screen do site do E-mec).

2.4 – DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.
Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se à compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

3 – DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização, no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 23 de fevereiro de 2026 (data do requerimento).
Publique-se.
À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.
Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de fevereiro de 2026.

_____
Processo Administrativo n. 0001934-81.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº : 0001788-40.2026.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GAGEP
Relator : Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente : JOAO VICTOR BEZERRA GUIMARAES
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto : Adicional de Especialização

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por João Victor Bezerra Guimarães, pugnando pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.
Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 2330432), fora apresentado Certificado de Conclusão curso de Pós-graduação Lato-sensu em Direito Penal e Processo Penal, com carga horária de 360 horas, devidamente autenticado, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe A, nível 1, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 01/10/2025. Não exerce cargo em comissão e não percebe função gratificada.
Disse, ainda, que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o Adicional ora requerido.
Por fim, afirmara que o requerente não percebe a VPNI de Gratificação de Capacitação.
Breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL
2.1– DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica.
Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outrora mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:
I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;
III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidira que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo.
Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, a grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

2.2 – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para que seja verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.
O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Resolução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº 04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no §1º do artigo 2º da Resolução nº 04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual o servidor/requerente realizou sua especialização seja reconhecida pelo MEC.

2.3 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica-se a viabilidade do requerimento do requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

a. Servidor do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível médio(Evento nº 2331729);
b. Conclusão do curso de Pós-graduação Lato-Sensu em Direito Penal e Processo Penal(Evento nº 2330432);
c. Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual;
d. Faculdade credenciada pelo MEC e curso presencial/EAD devidamente registrado. (Evento nº 2333635) (print da tela screen do site do E-mec).

2.4 – DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.
Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se à compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

3 – DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização, no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 19 de fevereiro de 2026 (data do requerimento).
Publique-se.
À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.
Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.
Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 24 de fevereiro de 2026.

_____

Processo Administrativo n. 0001788-40.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001879-33.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente: Ivana Correa Morais Souza
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Adicional de Especialização

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado por Ivana Correa Morais Souza, pugnando pela concessão do Adicional de Especialização previsto no artigo nº18 e demais da Lei Complementar nº 258/2013.
Nesta senda, junto ao pleito (Evento nº 2334054), fora apresentado Declaração de Conclusão curso de Pós-graduação Lato-sensu em Direito Processual Civil, com carga horária de 720 horas, devidamente autenticado, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe B, nível 7, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 14/06/2012. Não exerce cargo de provimento em comissão nem percebe função de confiança.
Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o Adicional ora requerido.
Por fim, afirmara que a requerente não percebe a VPNI de Gratificação de Capacitação.

Breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL
2.1– DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 258/2013 C/C A RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO COJUS

Inicialmente, verifica-se que o Adicional de Especialização a título de Pós-Graduação, fora inicialmente tratado nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que por se tratar de norma de eficácia contida, fora regulamentado pela Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.
Tal adicional fora criado para incentivar o servidor a se qualificar em conhecimentos adicionais, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, atuando como um bônus ao servidor público do Poder Judiciário Acreano que aprimora seus conhecimentos de forma específica.
Para tanto, efetivou-se um rol exemplificativo no caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, acerca de quem poderia perceber tal Adicional de Especialização, rol este previsto no artigo 5º, incisos I, II e III, da outrora mencionada lei, a citar:

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:
I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, 5 saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;
II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;
III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 258/2013, verifica-se que este veda expressamente o Adicional de Especialização pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, porém, a Desembargadora Regina Ferrari, atuando como relatora no bojo do julgamento do Acórdão nº 9.035, do Processo Administrativo nº 0003080-17.2013.8.01.0000, no Conselho da Justiça Estadual, decidira que o Adicional de Especialização não é uma vantagem pessoal nominalmente identificada, mas tão somente uma gratificação, que poderá ser paga ao servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, e deverá incidir sob o vencimento base de seu cargo efetivo.

Sendo assim, possível concluir que um servidor que é efetivo, mas, a grosso modo, exerce também um cargo em comissão, pode sim fazer jus à gratificação requerida, tendo em vista que não é vedado pela norma tal situação, o que formula completamente o primeiro requisito de ordem objetiva para aferição do adicional de especialização.

2.2 – DOS DEMAIS REQUISITOS SOLICITADOS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Para a percepção do Adicional de Especialização, verificam-se alguns requisitos, além daquele supracitado, de ordem objetiva e subjetiva, ambos mencionados legalmente, que merecem ser pontuados para que seja verificado se o requerente faz jus ao deferimento de seu pleito.
O segundo requisito de ordem objetiva é aquele referente à carga-horária, previsto no artigo 9º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, que referencia o seguinte:

Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

O terceiro requisito de ordem objetiva é aquele previsto no artigo 2º da Resolução nº 04/2013 do COJUS e especificado no artigo 7º da Resolução nº 04/2013, a citar: cursos em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

Art. 7º As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

O quarto e último requisito é citado no §1º do artigo 2º da Resolução nº 04/2013, que assim dispõe:

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma da legislação pertinente.

Logo, para fins de percepção do adicional de especialização, há a incidência de que o curso e a instituição de ensino na qual o servidor/requerente realizou sua especialização seja reconhecida pelo MEC.

2.3 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Superados tais conceitos relativos à concessão do referido adicional, verifica-se a viabilidade do requerimento da requerente, pois todos os requisitos elencados nos dispositivos supramencionados são preenchidos, a citar:

a. Servidora do Poder Judiciário, exercendo carreira de nível médio(Evento nº 2332973);
b. Conclusão do curso de Pós-graduação Lato-Sensu em Direito Processual Civil(Evento nº 2334054);
c. Curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual;
d. Faculdade credenciada pelo MEC e curso presencial/EAD devidamente registrado. (Evento nº 2335966) (print da tela screen do site do E-mec).

2.4 – DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

Por fim cite-se que a percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da Lei Complementar nº 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 04/2013, que regulamentou o referido adicional.
Portanto, do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e consectariamente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se à compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução nº 04/2013.

3 – DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c a Portaria nº 964/2024, defiro o pedido formulado do Adicional de Especialização, no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 22 de fevereiro de 2026 (data do requerimento). Devendo a servidora apresentar nesta Secretaria, no prazo de 1(Um) ano, a contar da data de conclusão do curso, o certificado/diploma devidamente autenticado, sob pena de suspensão deste percentual na folha de pagamento.
Publique-se.
À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.
Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 25 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0001879-33.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001306-68.2021.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Jornada Especial (lactante)

DECISÃO

1. Resumo do caso
A servidora J. B. de O. B. requereu a renovação da autorização para exercer suas atividades na modalidade de teletrabalho.
O pedido fundamenta-se, especialmente, na sua condição de mãe lactante da criança J. C. B. M., nascida em 26/03/2025, atualmente com 9 (nove) meses de idade, bem como na compatibilidade das atribuições do cargo com o regime remoto.
A servidora informou que o prazo da concessão anterior de teletrabalho se encerrou em 19/08/2025, tendo permanecido afastada das atividades laborais em razão de licença-maternidade e fruição de férias no período subsequente.
Instruiu o feito com certidão de nascimento, atestado médico comprobatório da condição de lactante, plano de trabalho aprovado pelo magistrado gestor da unidade, relatórios semestrais demonstrando cumprimento integral das metas anteriormente fixadas, certificado de conclusão do curso "O Teletrabalho no Tribunal de Justiça do Acre" realizado pela servidora, certificado de capacitação em teletrabalho da chefia imediata, bem como manifestação expressa e favorável do magistrado titular da unidade quanto à manutenção do regime.
Consta, ainda, informação funcional atestando que o percentual de servidores em teletrabalho na unidade encontra-se dentro do limite normativo e que a servidora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na regulamentação vigente.
2. Análise
A Portaria nº 2666/2025 delegou à Secretaria de Gestão de Pessoas a competência para decidir pedidos relacionados a condições especiais de trabalho e regimes diferenciados de prestação de serviço.
A Resolução CNJ nº 343/2020, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 556/2024, assegura às servidoras lactantes condições especiais de trabalho até que o lactente complete 24 (vinte e quatro) meses de idade, dispensada a realização de avaliação médico-pericial, sendo suficiente a apresentação de atestado médico comprobatório.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a matéria é regulamentada pela Resolução COJUS nº 48/2020.
O regime de teletrabalho é disciplinado pela Resolução COJUS nº 32/2017, cujo art. 7º, inciso III, estabelece prioridade às gestantes e lactantes, desde que verificada a adequação do perfil da servidora à modalidade, bem como o atendimento aos requisitos formais e funcionais.
No caso concreto, verifica-se que a condição de lactante está devidamente comprovada, o plano de trabalho apresentado contém metas objetivas e mensuráveis, os relatórios semestrais demonstram cumprimento integral das metas anteriormente pactuadas, o percentual de teletrabalho da unidade observa o limite normativo e há anuência expressa da chefia imediata.
Ressalta-se, ainda, que a servidora exerce atribuições plenamente compatíveis com o regime remoto, possui estrutura tecnológica adequada para a execução das atividades e não incorre em qualquer das hipóteses de vedação previstas no art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017.
Diante desse conjunto probatório, não se identifica óbice jurídico ou administrativo à renovação do regime de teletrabalho requerido.
3. Decisão
Com fundamento na Portaria nº 2666/2025, na Resolução CNJ nº 343/2020, com as alterações da Resolução CNJ nº 556/2024, bem como nas Resoluções COJUS nº 48/2020 e nº 32/2017, defiro à servidora J. B. de O. B. a renovação da autorização para exercer suas atividades na modalidade de teletrabalho.
A concessão terá validade de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta decisão, observada a condição de lactante, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses de idade da criança.

Findo o prazo, cessarão automaticamente os efeitos da concessão, podendo a interessada requerer renovação, mediante apresentação de atestado médico atualizado e novo plano de trabalho, se for o caso.
3.1 Encaminhamentos:
À chefia imediata, para acompanhamento da produtividade, validação periódica das metas estabelecidas e comunicação à SUGED de eventual descumprimento ou alteração relevante.
À servidora, para ciência das condições estabelecidas, apresentação de novo requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término, caso deseje prorrogação, e comunicação de qualquer alteração que implique cessação da condição que fundamenta a concessão.
À SUGED, para acompanhamento processual e adoção das anotações administrativas cabíveis.
À DISER, registrar a jornada especial cumulada com teletrabalho no sistema ADM-RH, fazendo constar a nova data de início (a partir da publicação) e término da concessão.
Data e assinatura eletrônicas.

_____

Processo Administrativo n. 0001306-68.2021.8.01.0000
Processo Administrativo nº:0005720-70.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:

DECISÃO

1. Resumo do Pedido
Trata-se de comunicação de afastamento para fins de licença-maternidade apresentada pela estagiária de pós-graduação N. de O. B., lotada na Assessoria Jurídica Virtual – ASVIR, instruída com atestado médico firmado pela Dra. Kassia Krisana Severino do Valle (CRM/AC nº 2322), indicando a necessidade de afastamento pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com termo inicial em 29/01/2026.
Posteriormente, foi juntada aos autos certidão de nascimento da criança M. O. B. I., nascida em 02/02/2026, conforme documento de ID 2323379.
Os autos foram encaminhados a esta Secretaria para análise técnica e adoção das providências administrativas cabíveis.
2. Análise do Pedido e Base legal
A Constituição Federal assegura proteção especial à maternidade, à infância e à família, nos termos dos arts. 6º, 7º, incisos XVIII e XX, e 227, consagrando a licença à gestante como direito social fundamental.
Embora a Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) e a legislação estadual pertinente não disciplinem expressamente o afastamento por maternidade da estagiária, a omissão infraconstitucional não afasta a incidência direta das normas constitucionais, que devem ser aplicadas sob o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da vedação à discriminação de gênero.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.058.333 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.220, firmou entendimento no sentido de que a proteção à maternidade deve ser interpretada de forma ampliativa, assegurando igualdade material e efetividade dos direitos fundamentais, inclusive diante de lacunas normativas.
No âmbito deste Tribunal, a Presidência reconheceu expressamente o direito da estagiária ao afastamento por 120 (cento e vinte) dias, com manutenção da bolsa-estágio, tendo como marco inicial a data do nascimento da criança, conforme precedente administrativo proferido no Processo Administrativo nº 0010279-70.2025.8.01.0000, relativo à estagiária de pós-graduação S. S. de S. .
No caso concreto, restou comprovado que a criança nasceu em 02/02/2026, razão pela qual o afastamento deve observar esse marco temporal, e não a data anterior indicada no atestado médico, sob pena de redução indevida do período constitucionalmente assegurado.
Diante disso, impõe-se chamar o feito à ordem, de ofício, para adequar o marco inicial do afastamento à data do nascimento da criança, em consonância com o entendimento institucional firmado pela Presidência.
3. Decisão
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 6º, 7º, incisos XVIII e XX, e 227 da Constituição Federal, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no precedente administrativo da Presidência deste Tribunal (SEI nº 0010279-70.2025.8.01.0000), chamo o feito à ordem, de ofício, para corrigir o marco inicial do afastamento por maternidade da estagiária N. de O. B.
Reconheço o direito ao afastamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo como termo inicial o dia 02/02/2026, data do nascimento da criança M. O. B. I.
Fica assegurada a percepção da bolsa-estágio durante todo o período de afastamento, desde que não sobrevenha nenhuma das hipóteses de encerramento automático previstas na regulamentação do Programa de Estágio no âmbito do TJAC.
Determino à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores – SUGED que proceda à correção do marco inicial e às anotações administrativas correspondentes, promovendo os ajustes necessários nos registros funcionais.
Cientifiquem-se a estagiária e a unidade de lotação.
Data e assinatura eletrônicas.

_____

Processo Administrativo n. 0005720-70.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001743-36.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:Jorge Ferreira de Souza
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Auxílio Educação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO
Em 14 de fevereiro de 2026, o servidor Jorge Ferreira de Souza, Técnico Judiciário, matrícula 7001269, protocolou requerimento objetivando a concessão do benefício de Auxílio Educação (ID 2329643). O servidor apresentou comprovante de matrícula em curso superior, sendo seu pedido fundamentado na Resolução COJUS nº 109/2025 e na Lei Complementar nº 258/2013, diplomas que visam incentivar a qualificação profissional. Para fins de comprovação, o servidor anexou inicialmente documentação de matrícula e pagamento (ID 2329644) e, após diligência para saneamento do feito, apresentou documento complementar atestando o turno das aulas.

1.1. Documentos apresentados
- Requerimento de Auxílio Educação (ID 2329643): Datado de 14/02/2026, o documento formaliza o pedido de concessão do benefício.
- Comprovante de Matrícula e Pagamento (ID 2329644): Demonstra o vínculo educacional e o adimplemento da mensalidade.
- Atestado de Frequência/Declaração (ID 2336206): Documento que atesta a frequência regular do servidor e indica expressamente que as disciplinas são cursadas no Turno Noturno.

1.2. Análise interna
Em 19 de fevereiro de 2026, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) exarou o Despacho nº 5084/2026 PRESI/SEGEP (ID 2329968), encaminhando os autos à Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento (SUPAG) para as devidas instruções e informações.
A Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento (SUPAG) respondeu em 23 de fevereiro de 2026, por meio da Informação 2332446 (ID 2332446). Neste documento, confirmou-se que Jorge Ferreira de Souza é servidor efetivo, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (código EJ02 NM, classe B, nível 7), com ingresso neste Tribunal em 01/02/2011. A Informação também atestou que não há registro de que o servidor tenha recebido o auxílio em questão, o que foi corroborado pelo contracheque anexado (ID 2332493). Importante salientar que a Informação detalhou o horário de trabalho do servidor, que é das 07h às 14h, em regime presencial.
Após o Despacho nº 5645/2026 (ID 2333721), que solicitou a comprovação do turno das aulas para fins de verificação de compatibilidade, o servidor colacionou o Atestado (ID 2336206), suprindo a omissão anteriormente apontada.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

2.1. Competência para decidir
Esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) possui a competência para analisar e decidir sobre o presente pedido, conforme estabelecido no artigo 88 da Resolução nº 331/2025, que atribui à SEGEP a responsabilidade pela deliberação acerca dos requerimentos de direitos e vantagens dos servidores.

2.2. As regras do Auxílio Educação
O Auxílio Educação foi instituído pela Lei Complementar nº 258/2013, em seu artigo 26, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento e a qualificação profissional dos servidores, abrangendo cursos de graduação, pós-graduação e idiomas. A regulamentação da concessão deste benefício foi realizada pelo Conselho da Justiça Estadual (COJUS) por meio da Resolução nº 109/2025, a qual estabelece os requisitos e impedimentos:
- Quem pode pedir? Servidores das carreiras de nível médio e fundamental.
- Para qual curso? Exclusivamente para custear parte do curso de Bacharelado em Direito.
- Quem NÃO pode pedir? Servidores de carreira de nível superior; servidores cedidos; ocupantes de cargos exclusivamente em comissão; matriculados em universidade pública ou em cursos diferentes de Direito.
- Quais documentos são necessários? Comprovante de matrícula em curso de Bacharelado em Direito (em horário que não coincida com o horário de trabalho); comprovante de pagamento da primeira mensalidade.

2.3. Verificação dos requisitos (O caso de Jorge)
A análise do caso concreto visa verificar se o servidor cumpre os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente.
- É servidor de nível médio? Sim. Jorge Ferreira de Souza ocupa o cargo de

Técnico Judiciário (SPJ/NM), conforme a Informação da SUPAG (ID 2332446), enquadrando-se no Art. 2º da Resolução COJUS nº 109/2025.
- Está cursando Direito? Sim, o requerimento e o despacho subsequente indicam a matrícula em curso superior para fins de Auxílio Educação, que é específico para Bacharelado em Direito.
- Possui algum impedimento (Art. 3º)? Não. Ele é servidor efetivo, atua em instituição de ensino privada e cursa Bacharelado em Direito, não se enquadrando nas proibições.
- Apresentou os documentos (Art. 5º)? Ele apresentou o comprovante de matrícula e pagamento (ID 2329644) e o atestado complementar (ID 2336206).
- O horário é compatível? Sim. O servidor trabalha das 07h às 14h (ID 2332446) e o curso é frequentado no Turno Noturno (ID 2336206), não havendo choque de horários, em conformidade com o Art. 5º da Resolução.
Posto isso, considerando que o servidor cumpre integralmente todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 258/2013 e na Resolução COJUS nº 109/2025, o pedido deve ser deferido.

3. DECISÃO
Com base na análise pormenorizada e na competência desta Secretaria, conforme Art. 88 da Resolução nº 331/2025:
1) Defiro o pedido de Auxílio Educação do servidor JORGE FERREIRA DE SOUZA (matrícula 7001269), uma vez que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 258/2013 (art. 26) e na Resolução COJUS nº 109/2025.
2) Determino à Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento (SUPAG) que implante o benefício no valor mensal de R$ 700,00, com pagamento retroativo à data da apresentação completa dos documentos exigidos, qual seja, 26 de fevereiro de 2026.
3) Reforço ao servidor que ele está ciente de suas obrigações, conforme disposto no Art. 6º da Resolução COJUS nº 109/2025 (prestar contas anualmente) e no Art. 9º, §1º da mesma Resolução (permanecer no cargo pelo mesmo período do benefício, sob pena de ressarcimento).
4) Determino que o servidor seja informado desta decisão.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônica.

Esta decisão foi redigida em linguagem simples, em conformidade com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples do CNJ, disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto_nacional_do_judiciario_pela_linguagem_simples.pdf.

Processo Administrativo n. 0001743-36.2026.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 661 / 2026

A JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, **ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 563/2026 da Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-Acre, Doutora Luana Claudia de Albuquerque Campos, nos termos da Resolução 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art.1º - Fica estabelecida a seguinte escala de servidores da Comarca de Cruzeiro do Sul para o mês de MARÇO de 2026, no regime de sobreaviso do plantão judiciário dos finais de semana e feriados:

DIA/MÊS		JUÍZES PLANTONISTAS - FIM DE SEMANA E FERIADOS - MÊS DE MARÇO/2026 -SOBREAVISO	SERVIDOR SOBREAVISO
01/03	Domingo	Juiz de Direito - Marlon Martins Machado Juíza de Direito - Rayane Gobbi de Oliveira Cratz	Servidora: Maria Cristina de Freitas Araújo - Tel. 99969-8089 (VACIV1CZ) Oficial de Justiça: Allan de Souza Gomes - Tel. 99945-0897
07/03	Sábado	Juiz de Direito - Danniel Gustavo Bonfim Araújo da Silva Juíza de Direito - Joelma Ribeiro Nogueira	Servidora: Edma Maria Morais da Silva - Matrícula 700068 - Tel. 99969-8089 (VACIV2CZ) Oficial de Justiça: Ana Maria Correa Nunes - Tel. 99945-4355
08/03	Domingo	Juiz de Direito - Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito - Bruno Perrota de Menezes	Servidora: Ronilda Medeiro da S. Santana - Matrícula 7000563 - Tel. 99969-8089 - (VACRI 1ªCZ) Oficial de Justiça: Gilson José Lima da Silva - Tel. 99986-5343
14/03	Sábado	Juíza de Direito - Luana Claudia de Albuquerque Campos Juiz de Direito - José Leite de Paula Neto	Servidor: Suiane de Lima e Silva Vasconcelos Tel. 99969-8089 - (VAINF1CZ) Oficial de Justiça: Richardson Lima de Brito - Tel. 99999-6917
15/03	Domingo	Juiz de Direito - Fábio Alexandre da Costa de Farias Juiz de Direito - Jorge Luiz Lima da Silva Filho	Servidora: Hudilena da Silva - Matrícula 11002085 - Tel. 99969-8089 - (VPMEP) Oficial de Justiça: Josedeson Souza de Freitas - Tel. 99953-4303
21/03	Sábado	Juiz de Direito - Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juíza de Direito - Deise Denise Minuscoli	Servidor: Ricardo Correia de Moura - Matrícula - 11002094 -Tel. 99969-8089 (VACRI 2ªCZ) Oficial de Justiça: Allan de Souza Gomes - Tel. 99945-0897
22/03	Domingo	Juíza de Direito - Carolina Alvares Bragança Juíza de Direito - Vivian Buonalumi Tacito Yugar	Servidor: Cleomilton da Cunha Azevedo Filho - Tel. 99969-8089 (JECIVEL) Oficial de Justiça: Juliane Souza de Freitas - Tel. 99951-2509
28/03	Sábado	Juíza de Direito - Adimaura Souza Cruz Juiz de Direito - Alesson José dos Santos Braz	Servidora: Andréia Mota Lima Vasconcelos - Tel. 99969-8089 (VACIV1CZ) Oficial de Justiça - Richardson Lima de Brito - Tel. 99999-6917
29/03	Domingo	Juiz de Direito - Marcos Rafael Maciel de Souza Juiz de Direito - Flávio Mariano Mundim	Servidora: Edma Maria Morais da Silva - Matrícula 700068 - Tel. 99969-8089 (VACIV2CZ) Oficial de Justiça: Gilson José Lima da Silva - Tel. 99986-5343

Publique-se. Cumpra-se com as demais formalidades de estilo.

Adamarcia Machado Nascimento
Juíza de Direito/Diretora do Foro

Processo Administrativo n. 0000098-73.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 05/2026
Retifica a Portaria nº 04/2026

O Juiz de Direito **Manoel Simões Pedroga**, titular da Comarca de Bujari, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 04/2026, que submeteu à Correição Ordinária os serviços das Unidades Judiciais da Vara Única da Comarca de Bujari;

CONSIDERANDO a necessidade de retificar o período inicialmente designado para a realização da Correição Ordinária,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria nº 04/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Submeter à Correição Ordinária, no período de 06 a 10 de abril de 2026, os serviços das Unidades Judiciais da Vara Única da Comarca de Bujari."

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Portaria nº 04/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bujari/AC, 27 de janeiro de 2026.

Manoel Simões Pedroga
Juiz de Direito – Diretor do Foro

Bujari-AC, 27 de janeiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0000353-31.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 03/2026

CORREIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS DA COMARCA DE BUJARI

O Doutor Manoel Simões Pedroga, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bujari/AC, no uso de

suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 62 e 64, § 1º do Provimento/COGER

010/2016 - Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Acre...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos dias 09 a 13 de março de 2026, serão realizados os trabalhos de Correição Ordinária dos serviços a cargo das Serventias Extrajudiciais desta Comarca, oportunidade em que serão tomadas por termos, para providências cabíveis, todas as reclamações do público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Bujari, . Annevaléria Costa de Souza Santos, Secretária, digitei e subscrevo.

Manoel Simões Pedroga
Juiz de Direito e Diretor do Foro

Bujari - AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0000356-83.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 631 / 2026

"Dispõe sobre o plantão Judiciário, no mês de março de 2026, no âmbito da Comarca de Acrelândia."

A Juíza de Direito, RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com o art. 1º, § 1º, inciso II, e ainda o art. 2º, item III da Resolução nº. 161/2011, do Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores e oficiais de justiça que atuarão nos plantões judiciários nos finais de semana e feriados, no sistema de sobreaviso, na Comarca de Acrelândia/AC, no mês de março de 2026 e nos horários entre as 07h às 07h da manhã seguinte, nas unidades em acordo com o item II, § 1º do art. 1º e com o item III do art. 2º da resolução 161/2011 – TPADM, bem como o setor de segurança, conforme escala abaixo:

DIA	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE
1 de março de 2026	José Maria Ribeiro Xavier	68 9 9928-6335
7, 8 de março de 2026	Locileudo Silva de Melo	68 9 9942-4846
14, 15 de março de 2026	Maria Vanda Ferreira de Souza	68 9 9242-6796
21, 22 de março de 2026	Raissa Fernanda Gomes Jucá Botelho	68 9 9964-3398 e 9 9963-2895
28, 29 de março de 2026	Richard Menezes Campos	69 9 9396 -1202
DIA	**OFICIAL DE JUSTIÇA**	**TELEFONE**
01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, de março de 2026	Rodrigo Feitosa da Silva	68 9 9223-2326

Art. 2º - Durante o período de Plantão, o(s) servidor(es) permanecerá(ão) fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (§4º do art. 2º da Resolução 161/2011– TPADM).
Art. 3º - Havendo mudança no calendário de feriados após a assinatura desta portaria, o plantão será de responsabilidade do servidor escalado para aquele final de semana.
Art. 4º - Serão apreciados tão somente os casos previstos nos incisos I a VI do art. 7º da Resolução 161/2011 – TPADM;
Art. 5º - O(s) magistrado(s) e assessores serão definidos em escala própria;
Art. 6º - Encaminhe-se cópia da presente ao Ministério Público do Estado do Acre, Conselho Tutelar, Policia Civil, da Ordem dos Advogados e a Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça/AC;
Art. 7º Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Data e assinatura eletrônica.

PORTARIA Nº 639 / 2026

A Juíza de Direito **RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ**, Diretora do Foro da Comarca de Acrelândia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme art. 2º, inciso III da Resolução nº 320/2024;

CONSIDERANDO os termo da Portaria nº 4718/2024, que institui o Plantão Estadual do mês de março de 2025;

CONSIDERANDO que a efetivação de referido princípio só ocorrerá caso ele seja aplicado no número dos fatos;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo nominados, da Comarca de Acrelândia, para atuarem no PLANTÃO ESTADUAL, do mês de MARÇO/2026, em regime efetivo, conforme tabela abaixo:

DIA	JUÍZA DE DIREITO	SERVIDORES	FONE	OFICIAL DE JUSTIÇA	ASSESSOR
07/03/2026	RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ	FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO	68 99977741	RODRIGO FEITOSA DA SILVA 68 9 9223-2326	JOÃO MANUEL DE VASCONCELOS MOURA 68 99215-9215
		RAISSA FERNANDA GOMES JUCÁ	68 99643398		
		IVANIR VASCONCELOS DE SOUZA	68 99254739		
		CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA	68 99685957		
		RICHARD CAMPOS MENEZES	69 93961202		
		ELIANE ALVES FAINO PATRÍCIO	68 99727741		

Art. 2º - Publicar escala de plantão no DJE, devendo esta, entrar em vigor a partir da publicação.

Art. 3º - Os servidores plantonistas devem estar a par do teor das Resoluções nº 161/2011 e 320/2024, do Tribunal pleno Administrativo.

Art. 4º - Encaminha cópia da Portaria ao Ministério Público, Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 641 / 2026

A Juíza de Direito **DEISE DENISE MINUSCOLI**, Diretora do Foro da Comarca de Mâncio Lima, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria nº 563/2026, da Juíza de Direito/Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, Luana Cláudia de Albuquerque Campos, nos termos da Resolução nº 320/2024, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecida a escala de servidores da Comarca de Mâncio Lima para o mês de MARÇO/2026, no regime de sobreaviso, para atuarem no plantão judiciário dos finais de semana e feriados.

PLANTÃO DO MÊS DE MARÇO DE 2026			
DIA/MÊS		**JUÍZES PLANTONISTAS/FIM DE SEMANA E FERIADOS/MARÇO 2026/SOBREAVISO**	**SERVIDOR/SOBREAVISO**
01/03/2026	Domingo	Juiz: Marlon Martins Machado Juíza: Rayane Gobbi de Oliveira Cratz	Servidor: Luiz Marcos Ribeiro da Silva-99213-9547 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
07/03/2026	Sábado	Juiz: Daniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva Juíza: Joelma Ribeiro Nogueira	Servidor: Luiz Marcos Ribeiro da Silva-99213-9547 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
08/03/2026	Domingo	Juiz: Robson Ribeiro Aleixo Juiz: Bruno Perrota de Menezes	Servidor: Jéssica Maria de Oliveira Sampaio-99986-3587 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
14/03/2026	Sábado	Juíza: Luana Cláudia de Albuquerque Campos Juíza: José Leite de Paula Neto	Servidor: Lissânia de Oliveira Lima-99976-3190 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
15/03/2026	Domingo	Juiz: Fábio Alexandre da Costa de Farias Juiz: Jorge Luiz Lima da Silva Filho	Servidor: Lissânia de Oliveira Lima-99976-3190 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99974-6447
21/03/2026	Sábado	Juiz: Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juíza: Deise Denise Minuscoli	Servidor: Clautemir Costa Lima-99972-7040 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
22/03/2026	Domingo	Juíza: Carolina Alvares Bragança Juíza: Vivian Buonalumi Tacito Yugar	Servidor: Clautemir Costa Lima-99972-7040 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva - 99975-2267
28/03/2026	Sábado	Juíza: Adimaura Souza Cruz Juiz: Alesson José dos Santos Braz	Servidor: Ingrid Aline Martins Nepomuceno-99968-2753 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva- 99975-2267
29/03/2026	Domingo	Juiz: Marcos Rafael Maciel de Souza Juiz: Flávio Mariano Mundim	Servidor: Jéssica Maria de Oliveira Sampaio -99986-3587 Oficial de Justiça: Rodney Clementino da Silva-99975-2267

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data. Publique-se. Cumpra-se.

Mâncio Lima-AC, 24 de fevereiro de 2026.

Deise Denise Minuscoli
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por **DEISE DENISE MINUSCOLI**, Diretora, em 25/02/2026, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Processo Administrativo n. 0001084-27.2026.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0701254-83.2025.8.01.0002
Classe Interdição/Curatela
Autor Maria Benardete de Oliveira e outro
Réu MARIO TOMe DE OLIVEIRA, registrado civilmente como Mario Tomé de Oliveira

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 5 dias)
INTERDITO MARIO TOME DE OLIVEIRA, registrado civilmente como Mario Tomé de Oliveira, Brasileiro, Casado, Aposentado, RG 148103, CPF 13333771268, Nascido/Nascida 27/11/1949, com endereço à Rua Alfredo Te-

les, 1491, Casa, João Alves, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Maria Bernadete de Oliveira e Mayra Danieli Almeida de Oliveira.

CAUSA O interditando apresenta limitação de ordem cognitiva e física. LIMITES Em recorrência do encargo, as curadoras deverão representarem o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: meet.google.com/bbp-sarr-kvn, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8842, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 06 de outubro de 2025.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0703690-49.2024.8.01.0002
Classe Interdição/Curatela
Requerente Luiza de França da Silva Menezes
Requerido Egilson Menezes Tome

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO EGILSON MENEZES TOME, Solteiro, CPF 035.298.072-90, pai Mauricio dos Anjos Tomé, mãe Luiza de França da Silva Menezes, Nascido/Nascida 21/10/1992, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rodovia BR 364(CZS/TAR), s/n, Comunidade Campina, Zona Rural, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA LUIZA DE FRANÇA DA SILVA MENEZES, brasileira, do lar, casada, inscrita no RG nº 424016 SSP-AC e no CPF nº 792.052.242-00, residente e domiciliada na Rodovia BR 364(CZS/TAR) (RURAL), 0/Comunidade Campina, Cruzeiro do Sul-Acre

CAUSA apresenta retardo mental leve (CID 10: F70) e epilepsia

LIMITES Suprir incapacidade de praticar as atividades da vida civil

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça, BR 307, Km 09, nº 4090, Watts: (68)99248-7258, balcão virtual: meet.google.com/bbp-sarr-kvn, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8842, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 19 de janeiro de 2026.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0700973-49.2024.8.01.0007
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Rosângela Nascimento Barbosa
Requerido Raimundo Roque do Nascimento

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO RAIMUNDO ROQUE DO NASCIMENTO, Brasileiro, Casado, Aposentado, RG 063598, CPF 096.422.342-20, pai Antonio Roque do Nascimento, mãe Maria Roque do Nascimento, Nascido/Nascida 06/09/1950, com endereço à Rua Petrônio Rodrigues, 292, Pantanal, CEP 69930-000, Xapuri - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Rosângela Nascimento Barbosa

CAUSA Alzheimer

LIMITES Suprir incapacidade de gerir a vida civil.

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, , Tel: 3542-2523 e 3542-3062,, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3212-8799, Xapuri-AC - E-mail: vaciv1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 08 de outubro de 2025.

Erivan Borge dos Santos
Diretor(a) Secretaria

Luis Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0703307-71.2024.8.01.0002
Classe Interdição/Curatela
Interditante Maria Lúcia Rodrigues Mota
Interditado Nilza Rodrigues de Lima, pessoa com Pessoa com deficiência

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO NILZA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, Viúva, RG 46128093272, CPF 461.280.932-72, pai Laurindo Rodrigues da Silva, mãe Julia Rodrigues de Oliveira, Nascido/Nascida 31/05/1931, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Floriano Peixoto, 931, Lar dos Vicentinos, Centro, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA MARIA LÚCIA RODRIGUES MOTA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG/CPF nº 233.546.908-91 IIRHM, filha de Argentina Rodrigues da Silva e de Joaquim Francelino de Andrade, residente e domiciliada na Rua Tulipa, nº 231, bairro Jardim Primavera, CEP 69.980-000, Cruzeiro do Sul.

CAUSA Demência não especificada na doença de Alzheimer com déficit de sanidade e de memória anterógrada " (CID 10. F00.9).

LIMITES Suprir incapacidade absoluta.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 28 de abril de 2025.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0706664-43.2016.8.01.0001
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre
Devedor Empreendimentos Cabral Ltda (Empreendimentos Cabral) e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO KENNY GLAUBER AMARO CABRAL - CPF: 941.160.402-15

FINALIDADE Pelo presente edital, fica CITADO o destinatário acima, que se

acha em lugar desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados.

Fica o destinatário intimado acerca da possibilidade de interposição de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada aos autos da prova do depósito ou fiança bancária (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

CONTAGEM DO Os prazos acima serão contados em dias úteis a partir do transcurso do
PRAZO prazo deste edital (art. 219 e art. 257, III do CPC/15).

PRAZO DO EDITAL 30 (trinta) dias (art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80).

DÍVIDA R$ 13.921,82 (treze mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).) – p. 65.

NATUREZA DA DÍVIDA: ICMS

N.º DE INSC.
NA DÍV. ATIVA Número CDA 2015041487, Número de Ordem 14, livro 25, fl 26

DATA DE INSC: 14/04/2015

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8464, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 19 de janeiro de 2026.

Adrielly de Oliveira Santos
Diretora de Secretaria

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito

Autos n.º 0804392-84.2016.8.01.0001
Classe Execução Fiscal
Credor Município de Rio Branco
Devedor Francisco Patricio de Barros

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO PATRICIO DE BARROS, CPF 216.405.992-15, com último endereço conhecido à Rua Vitoria, 322, Conquista, CEP 69918-780, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica intimado para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.

VALOR DAS CUSTAS R$ 359,50 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos)

DATA DO CÁLCULO 14/01/2025

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento da taxa sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao da taxa não paga, considerando estas pelo seu valor atualizado (art. 32 da Lei nº 1.422/2011) além do PROTESTO e inscrição em dívida ativa do Estado.

OBSERVAÇÃO O contribuinte poderá obter a guia para pagamento do tributo na secretaria desta Vara ou diretamente no Portal do Poder Judiciário na internet www.tjac.jus.br, opção emissão de boleto de taxas e custas, e deverá apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8464, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 22 de janeiro de 2026.

Adrielly de Oliveira Santos
Diretora de Secretaria

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito

Autos n.º 0701275-38.2025.8.01.0009
Classe Guarda de Família
Requerente Eunice de Sousa Oliveira
Requerido Janaina Silva de Araújo e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JANAINA SILVA DE ARAÚJO, brasileira, RG 1180372-0/ SSP/AC, CPF 011.145.092-64, pai Luis Rocha da Silva, mãe Socorro Maria de Araújo Lima, Nascido/Nascida 06/07/1992, natural de Rio Branco - AC, Av. Tiradentes, S/Nº, Parque Industrial Tancredo Neves, CEP 76988-006, Vilhena - RO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA 1. Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).
2. Ocorrendo a revelia, lhe será nomeado curador especial.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68) 3212-8790, Senador Guiomard-AC - E-mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guiomard-AC, 19 de fevereiro de 2026.

Claudenice de Araújo Fernandes
Diretora de Secretaria

Romário Divino Faria
Juiz de Direito

Autos n.º 0701275-38.2025.8.01.0009
Classe Guarda de Família
Requerente Eunice de Sousa Oliveira
Requerido Janaina Silva de Araújo e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JANAINA SILVA DE ARAÚJO, brasileira, RG 1180372-0/ SSP/AC, CPF 011.145.092-64, pai Luis Rocha da Silva, mãe Socorro Maria de Araújo Lima, Nascido/Nascida 06/07/1992, natural de Rio Branco - AC, Av. Tiradentes, S/Nº, Parque Industrial Tancredo Neves, CEP 76988-006, Vilhena - RO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA 1. Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).
2. Ocorrendo a revelia, lhe será nomeado curador especial.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68) 3212-8790, Senador Guiomard-AC - E-mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guiomard-AC, 19 de fevereiro de 2026.

Claudenice de Araújo Fernandes
Diretora de Secretaria

Romário Divino Faria
Juiz de Direito

Autos n.º 0700299-10.2025.8.01.0016
Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente Antonio Sampaio Ferreira, e outros
Requerido Elias Ferreira Kea

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus Elias Ferreira Kea, falecido no dia 09/05/2025.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Francisco das Chagas, 872, Cascata - CEP 69935-000, Fone: (68) 3212-8733, Assis Brasil-AC - E-mail: vaciv1ab@tjac.jus.br.

Assis Brasil-AC, 12 de fevereiro de 2026.

Adriana Reis da Silva
Diretor(a) Secretaria

Guilherme Muniz de Freitas Miotto
Juiz de Direito

Autos n.º 0704955-38.2025.8.01.0912
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Réu Pedro Henrique Silva Teixeira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO PEDRO HENRIQUE SILVA TEIXEIRA, bosnio, CPF 01662931212, mãe Barbara Carolina Silva Hora, Nascido 02/03/2007, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à Seringal Campo Grande, rio Purus, S/N, colonia da Eleninha, zona rural, CEP 69940-000, Sena Madureira – AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8781, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br

Sena Madureira-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Sílni Rogéria Farias Figueiredo
Diretora de Secretaria

Caique Cirano di Paula
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os nubentes:---
RONALEUDO SENA GOMES, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 01/01/1977, portador do RG nº 0316875-SJSP/AC e inscrito no CPF sob nº 632.833.362-53, domiciliado e residente à BR 364, Ramal do 21, Km 12, Colônia Alta Alegre, Zona Rural, Sena Madureira/AC, filho(a) de MANOEL MERCES GOMES e SEBASTIANA PEREIRA SENA.---
MARIA RAIMUNDA MORAES DA SILVA LIMA, brasileira, agricultora, viúva, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 03/07/1973, portadora do RG nº 250.315-PC/AC e inscrita no CPF sob nº 461.383.152-00, domiciliada e residente à Rua Newton Prado, n° 266, Centro, Sena Madureira/AC, filho(a) de ANILCIA MORAES DA SILVA e ELIONORO JORGE DA SILVA.---
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 25/02/2026 e 14/04/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 25 de fevereiro de 2026

_____
Antonia Caroline Brito de Araújo
Escrevente Autorizada

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes:---
JOELITON VIEIRA DA SILVA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 09/01/2003, portador do RG nº 060.632-A-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 100.833.472-32, domiciliado e residente no Rua Maria da Rocha, n° 150, Jardim Primavera, Sena Madureira/AC, filho(a) de ANTONIO GOMES DA SILVA e SIMONE DE BRITO VIEIRA.---
RAILINE DE SOUZA SILVA, brasileira, do lar, solteira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 20/02/2010, portadora do RG/CPF nº 058.276.082-89-PC/AC, domiciliada e residente no Rio Purus, Seringal Boa Esperança, Colônia Terra Dourado, Zona rural, Sena Madureira/AC, filho(a) de RAIMUNDO NONATO COSTA SILVA e ESTELITA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA.---
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 25/02/2026 e 19/03/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 25 de fevereiro de 2026

_____
Vitória Caroline de Araújo Barros
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc.. . .
Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:

01-GEANDRO RODRIGUES SEVERINO com ANDREA APARECIDA DE AMARO. ELE, nacionalidade brasileiro, divorciado, Bancário, natural de Rio Branco/AC, filho de NATAL RODRIGUES DE OLIVEIRA e IRAILDES SEVERINO RODRIGUES. ELA, nacionalidade brasileira, divorciada, Contadora, natural de Iporá/GO, filha de PREVISTO FELIX DE AMARO e DIVINA RODRIGUES DE AMARO, domiciliados e residentes à Rua da Paz, n° 342, Belo Jardim II, Rio Branco/AC

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Elias Tavares de Almeida Neto
Escrevente Autorizada

MARLENE RODRIGUES SILVEIRA DECARLI, Tabeliã e Registradora das Serventias Extrajudiciais de Bujari/AC, F a z P ú b l i c o, para fins de direito, que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os casais abaixo qualificados:

JOSÉ NERIS LIMA DE SOUSA, solteiro, residente em Bujari/AC, filho de JOSÉ CARDOSO DE SOUSA e MARIA BENEDITA LIMA e ELISANGILA COSTA DA SILVA, solteira, residente em Bujari/AC, filha de ALBINO EVARISTO DA SILVA e FRANCISCA FERREIRA DA COSTA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nos moldes do disposto no art. 675, § 1º, do Provimento TJ/AC nº 10/2016.

Bujari/AC, 27 de fevereiro de 2026.

_____
Cidia Lima Bezerra Lago da Silva
Escrevente Autorizada